



# Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

ANO CIII - 105º DA REPÚBLICA - Nº 27.844

BELÉM - TERÇA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 1994

**Governador do Estado**  
**CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS**

*Presidente da Assembléia*  
DURBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA  
*Presidente do Tribunal de Justiça do Estado*  
MARIA LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS  
*Procuradoria Geral de Justiça*  
EDITH MARÍLIA MAIA CRESPO  
*Procuradoria Geral do Estado*  
GILBERTO PIMENTEL PEREIRA GUIMARÃES  
*Procuradoria Geral da Defensoria Pública*  
MARIA SÔNIA RODRIGUES LOBO GLUCK PAUL

*Casa Militar da Governadoria do Estado*  
Ten. Cel. - OOPM FAUSTINO ANTÔNIO GONÇALVES NETO  
*Casa Civil da Governadoria do Estado*  
ANTÔNIO NONNATO AMARAL

## SECRETARIADO

*Administração*  
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE  
*Justiça*

WILSON MODESTO FIGUEIREDO  
*Fazenda*

JOÃO BAPTISTA FERREIRA RAMOS  
*Obras Públicas*

RAUL DOS SANTOS AMARAL  
*Saúde Pública*

JOSÉ ROBERTO VELHO DA CRUZ  
*Educação*

MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SANTOS  
*Agricultura*

CARLOS ALBERTO DA SILVA FRANCO  
*Segurança Pública*

ALFREDO LIMA HENRIQUES SANTALICES  
*Planejamento e Coordenação Geral*

WILTON SANTOS BRITO  
*Cultura*

GUILHERME MAURÍCIO SOUZA MARCOS DE LA PENHA  
*Indústria Comércio e Mineração*

LUIZ PANIAGO DE SOUSA  
*Trabalho e Promoção Social*

LEDA APARECIDA CÂMARA DE AZEVEDO  
*Transportes*

JOSÉ ALFREDO CARMO CALDAS  
*Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente*

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

*Comandante Geral da Polícia Militar*  
Cel. OOPM CLETO JOSÉ BASTOS DA FONSECA  
*Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar*  
Cel. BM GILBERTO FERNANDES DE SOUSA LIMA  
*Consultor Geral do Estado*  
CAMILO PINTO DA SILVA NETO

## NESTA EDIÇÃO

LEI Nº 5.854 - CRIA A ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
LEI Nº 5.855  
DECRETOS  
Do Governo do Estado

PORTARIAS  
Das Secretarias de Estado de Administração, Fazenda, Saúde Pública e Educação

TOMADAS DE PREÇOS Nºs. 003 A 004/94  
Da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Pará

EXTRATOS CONTRATUAIS E TERMOS ADMINISTRATIVOS  
Da Centrais Elétricas do Pará S.A.

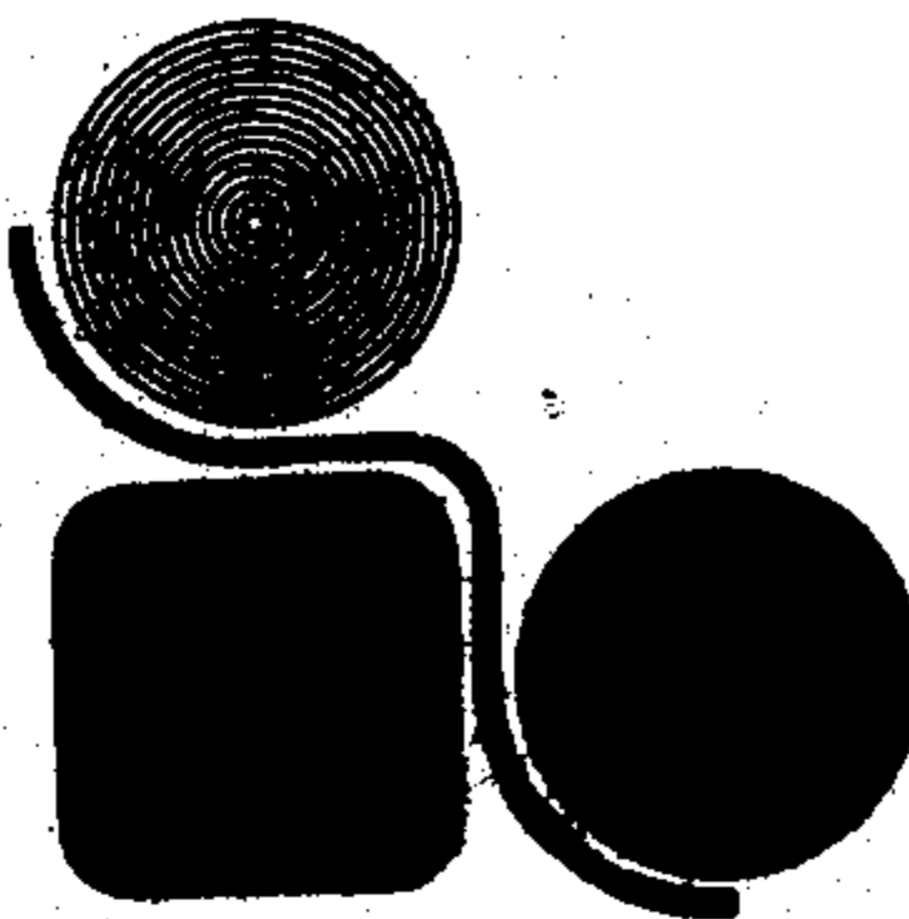
ATOS ADMINISTRATIVOS-HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS  
Do Instituto de Terras do Pará

EXTRATO DE CONTRATO  
Da Secretaria de Estado de Justiça

## AVISO

Avisamos aos clientes e leitores do Diário Oficial do Estado, que o horário de funcionamento para recebimento de matérias, venda de exemplares e renovação de assinaturas é de 08:00h. às 18:00h.

6 Cadernos  
48 Páginas



# Imprensa Oficial

**GOVERNO DO ESTADO**  
**Poder Executivo**

LEI N.º 5.854 de 15 de AGOSTO de 1994.

**CRIA A ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ-ESPA E DÁ OU TRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Fica criada, como Fundação de Direito Público, vinculada à Secretaria de Estado de Administração, a Escola de Serviço Público do Estado do Pará-ESPA, com a missão de contribuir para implementação do sistema do mérito na Administração Pública, através da valorização do servidor público e da profissionalização na Administração Pública.

**Art. 2.º** A Escola de Serviço Público do Estado do Pará-ESPA, tem os seguintes objetivos básicos:

- I - contribuir para a profissionalização na Administração Pública, desenvolvendo processos de formação, treinamento, reciclagem e adaptação de recursos humanos com vistas à maior eficiência na prestação de serviços públicos;
- II - elaborar e executar por delegação da Secretaria de Estado de Administração, concursos para provimento de cargos públicos;
- III - projetar, coordenar e executar seminários, congressos, simpósios e outros eventos por solicitação de órgãos oficiais e instituições privadas;
- IV - promover estudos e pesquisas para subsidiar a concepção e implementação de programas de interesse da Administração Pública;
- V - coordenar e orientar a política de estágio supervisionado de níveis médio e superior no âmbito da Administração Estadual;
- VI - instrumentalizar o sistema do mérito na Administração Pública Estadual.

**Art. 3.º** A Escola de Serviço Público do Estado do Pará será constituída pelas seguintes unidades básicas:

- I - **NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR E ATUAÇÃO COLEGIADA**
  - a) Diretor Geral
  - b) Vice-Diretor
  - c) Conselho Diretor
- II - **NÍVEL DE ACESSORAMENTO SUPERIOR**
  - a) Gabinete
  - b) Assessoria
- III - **NÍVEL DE GERÊNCIA SUPERIOR**
  - a) Diretoria de Suprimento e Desenvolvimento de Recursos Humanos
  - b) Diretoria de Pesquisa e Projetos Especiais
- IV - **NÍVEL DE ATUAÇÃO PROGRAMÁTICA E OPERACIONAL**
  - a) Coordenadoria de Suprimento de Recursos Humanos
  - b) Coordenadoria de Desenvolvimento de Recursos Humanos
  - c) Coordenadoria de Pesquisa
  - d) Coordenadoria de Projetos Especiais
  - e) Divisão de Documentação e Informação
  - f) Departamento Administrativo
    - f. 1) Divisão de Recursos Humanos
    - f. 2) Divisão de Apoio Logístico
    - f. 3) Divisão de Contabilidade
    - f. 4) Divisão de Orçamento e Finanças

**Parágrafo único.** A representação gráfica da composição organizacional da Escola de Serviço Público do Estado do Pará, encontra-se no Anexo I desta Lei.

**Art. 4.º** O quadro de pessoal da ESPA é constituído de cargos comissionados, funções gratificadas e cargos efetivos, conforme anexos II e III desta Lei.

**Parágrafo único.** Os cargos efetivos criados através desta Lei serão preenchidos mediante concurso público.

**Art. 5.º** Os servidores da Escola de Serviço Público do Estado do Pará, serão regidos pelo Regime Jurídico Único.

**Art. 6.º** Além do quadro permanente, a ESPA poderá contratar pessoal para a execução de serviços de natureza eventual ou temporária e especializada, indispensáveis à realização de programas especiais.

**Art. 7.º** Para a implantação da Escola de Serviço Público do Estado do Pará, poderá o Poder Executivo transferir e/ou colocar à disposição, pessoal técnico e de apoio, estável ou efetivo dos órgãos da Administração Pública Estadual ou autorizar a contratação em caráter excepcional, do pessoal necessário ao seu funcionamento.

**Art. 8.º** O Diretor Geral e demais cargos de Direção e Assessoramento Superiores são de livre escolha do Governador do Estado.

**Art. 9.º** Constituem o patrimônio e receita da Escola de Serviço Público do Estado do Pará:

- I - Os bens e direitos que forem destinados pelo Governo do Estado;
- II - As verbas que lhe forem destinadas pela União, Estado, Município, demais pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacionais e internacionais e pessoas físicas;
- III - Dotações orçamentárias e receitas suplementares consignadas em Lei;
- IV - Receitas de convênios e contratos, dotações e aquelas inerentes às suas atividades.

**Art. 10.º** Com a criação da Escola de Serviço Público do Estado do Pará, fica extinto o Centro de Treinamento do Estado.

**Art. 11.º** Os bens móveis e equipamentos que pertencem à Secretaria de Estado de Administração e que estão sendo utilizados no Centro de Treinamento do Estado, serão automaticamente repassados à Escola de Serviço Público do Estado do Pará - ESPA.

**Art. 12.º** Os bens imóveis que estejam destinados à instalação e ao funcionamento da ESPA, integrarão seu patrimônio.

**Art. 13.º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 199.923,67 (cento e noventa e nove mil, novecentos e vinte três reais e sessenta e sete centavos) destinado a despesa de implantação da ESPA, conforme anexos IV e V desta Lei.

**Parágrafo único.** O crédito de que trata este artigo correrá à conta de recursos previstos nos itens I, II e/ou III do parágrafo 1.º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 14.º** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à elaboração do Quadro de Detalhamento de Despesa, devendo subordinar a execução orçamentária dos recursos aqui referidos às normas estabelecidas na Lei Orçamentária.

**Art. 15.º** O Diretor Geral da Escola de Serviço Público do Estado do Pará - ESPA, deverá encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, o estatuto do referido órgão.

**Art. 16.º** Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos necessários a regulamentação e implantação da Escola de Serviço Público do Estado do Pará.

**Art. 17.º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 15 de Agosto de 1994.

*Carlos José Oliveira Santos*  
CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS  
Governador do Estado

*Raymundo Romão Moraes de Albuquerque*  
RAYMUNDO ROMÃO MORAES DE ALBUQUERQUE  
Secretário de Estado de Administração

*Wilson Mendes de Menezes*  
WILSON MENDES DE MENEZES  
Secretário de Estado de Justiça



# Imprensa Oficial

**DIRETORIA  
ADMINISTRAÇÃO  
REDAÇÃO  
PARQUE GRÁFICO**

Trav. do Chaco, S/N. próximo a Almirante Barroso  
Belém - Pará

**PBX - 226-7888 (GERAL)**

**FAX..... 226-0556**

Diretor Presidente  
**WALTER GUIMARAES ROLIM**

Diretor Administrativo  
**ELZEMAN JOSÉ DE OLIVEIRA LOBO**

Diretor Técnico  
**NAZIR RACHID**

Diretor de Documentação e Divulgação  
**LOURIVAL BARBALHO JUNIOR**

Resp. Pela Chefia de Redação  
**ANTÔNIO CARLOS C. DOS SANTOS**

Chefe da Revisão  
**RAIMUNDO WALDIR B. LOBÃO**

**Tabela de Assinaturas e Publicações**

<b>ASSINATURA TRIMESTRAL:</b>		
Na Capital.....	R\$-	25,00
Outros Estados e Municípios.....	R\$-	78,00
<b>PUBLICAÇÕES:</b>		
Cada centímetro.....	R\$-	14,00
Preço por página.....	R\$-	2.772,00
<b>COMPOSIÇÃO:</b>		
(centímetro).....	R\$-	2,00
<b>FOTOLITO:</b>		
(centímetro).....	R\$-	1,00
<b>PREÇO DO EXEMPLAR.....</b>	<b>R\$-</b>	<b>0,40</b>

**MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO**  
Das 08:00h. às 18:00h. de segunda a sexta-feira.  
**RECLAMAÇÕES:** 24 horas após a circulação do Diário na Capital e 8 dias nos Municípios e outros Estados.  
**OFÍCIOS OU MEMORANDOS:** devem acompanhar publicações a cobrar.  
**ASSINATURAS:** Capital, Municípios e outros Estados em qualquer época.  
**PAGAMENTOS:** Sempre em Cheque Nominal para a **IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO.**

**OBS.:** As assinaturas do **DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO** não dão direito ao recebimento de **Caderno Especial**, elaborado exclusivamente para distribuição aos órgãos interessados.

**JOÃO BAPTISTA FERREIRA RAMOS**  
Secretário de Estado da Fazenda

**RAUL DOS SANTOS ARRABAL**  
Secretário de Estado de Obras Públicas

**JOSÉ ROBERTO DELHO DA CRUZ**  
Secretário de Estado de Saúde Pública

**MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SANTOS**  
Secretária de Estado de Educação

**CARLOS ALBERTO DA SILVA FRANCO**  
Secretário de Estado de Agricultura

**ALFREDO ERMA HENRIQUES SANTALICES**  
Secretário de Estado de Segurança Pública

**WILTON SANTOS BRITO**  
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

**GUILHERME MAURÍCIO SOUZA MARCOS DE LA PENHA**  
Secretário de Estado de Cultura

**LUIZ PANIAGO DE SOUZA**  
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração

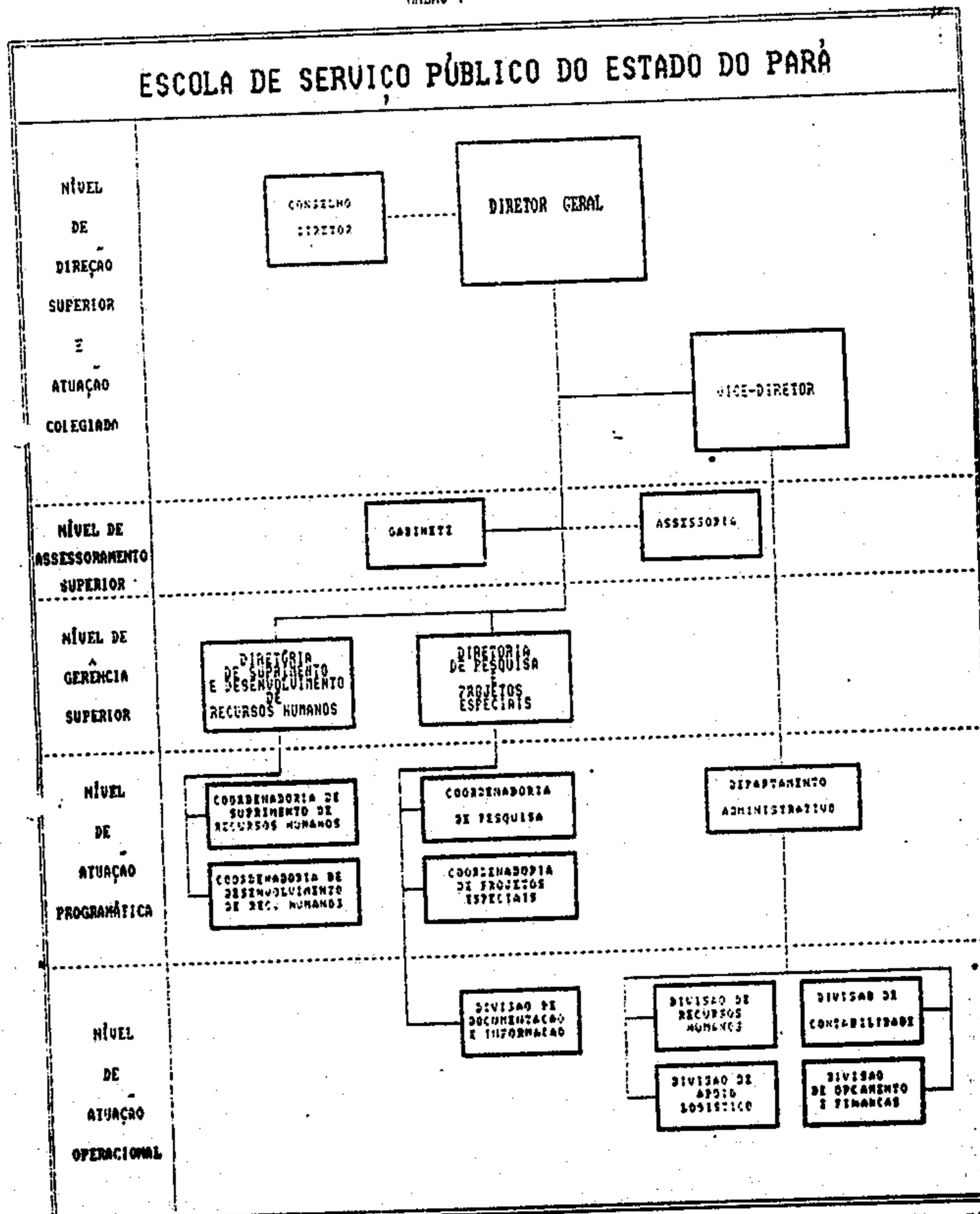
**LEDA APARECIDA CAMARA DE AZEVEDO**  
Secretária de Estado de Trabalho e Promoção Social

**JOSÉ ALFREDO CARMO CALDAS**  
Secretário de Estado de Transportes

**FRANCISCO SÉRGIO BELICHE DE SOUZA LEÃO**  
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

CP94/0197081-5

ANEXO I



ANEXO II

ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - ESPA  
CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Nº DE CARGOS E FUNÇÕES	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
01	Diretor Geral	GEP-DAS-011.6
01	Vice-Diretor	GEP-DAS-011.5
01	Diretor de Suprimento e Desenvolvimento	GEP-DAS-011.5
01	Diretor de Pesquisa e Projetos Especiais	GEP-DAS-011.5
01	Chefe de Gabinete	GEP-DAS-011.4
04	Assessor	GEP-DAS-011.4
01	Coordenador de Suprimento de Recursos Humanos	GEP-DAS-011.4
01	Coordenador de Desenvolvimento de Recursos Humanos	GEP-DAS-011.4
01	Coordenador de Pesquisa	GEP-DAS-011.4
01	Coordenador de Projetos Especiais	GEP-DAS-011.4
01	Diretor do Departamento Administrativo	GEP-DAS-011.4
01	Chefe da Divisão de Documentação e Informação	GEP-DAS-011.3
01	Chefe da Divisão de Recursos Humanos	GEP-DAS-011.3
01	Chefe da Divisão de Apoio Logístico	GEP-DAS-011.3
01	Chefe da Divisão de Contabilidade	GEP-DAS-011.3
01	Secretária do Diretor Geral	FG-4
01	Secretária do Vice-Diretor	FG-4
02	Secretária de Diretoria	FG-4

ANEXO III

ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - ESPA  
QUADRO DE CARGOS EFETIVOS

1 - ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR - ANS

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
06	Administrador	GEP-ANSAD-617
01	Analista de Sistema	GEP-ANSAST-630
01	Biblioteconomista	GEP-ANSB-603
01	Contador	GEP-ANSC-605
02	Psicólogo	GEP-ANSPI-615
03	Pedagogo	GEP-ANSP-625
02	Sociólogo	GEP-ANS-616
01	Advogado	GEP-ANSADV-626
01	Estatístico	GEP-ANSEST-610
18	SUB-TOTAL	

2 - ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO - ANM

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
02	Auxiliar de Serviços de Comunicação	GEP-ANM-808
02	Auxiliar de Engenharia (Desenhista)	GEP-ANM-804
03	Auxiliar de Informática	GEP-ANM-814
02	Técnico em Contabilidade	GEP-ANM-810
09	SUB-TOTAL	

3 - SERVIÇOS AUXILIARES - SA

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
18	Agente Administrativo	GEP-SA-901
18	SUB-TOTAL	

4 - TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA - TP

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
10	Agente de Portaria	GEP-TP-1102
06	Motorista	GEP-TP-1101
16	SUB-TOTAL	
61	TOTAL GERAL	

ANEXO IV

ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - ESPA

ESTIMATIVA PARA PAGAMENTO DE PESSOAL  
(Para quatro (04) meses)

TIPO	VALOR TOTAL EM R\$
1. ADMINISTRAÇÃO	52.866,90
1.1 Diária	1.521,39
2. INSTRUTORIA	
2.1 Eventos Especiais	10.478,44
2.2 Eventos Gerais	4.050,00
2.3 Diárias	3.093,16

ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA POR ELEMENTO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM R\$
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO	
3.1.1.0	Pessoal	
3.1.1.1	Pessoal Civil	52.866,90
3.1.1.1.02	Diárias	1.521,39
3.1.3.0	Serviços de Terceiros e Encargos	
3.1.3.1	Remuneração de Serviços Pessoais	9.289,22
3.1.3.2	Outros Serviços e Encargos	8.332,38

ANEXO V

ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - ESPA

ESTIMATIVA DE VALOR DO MATERIAL

DESPESAS COM MATERIAL

ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM R\$
MATERIAL DE CONSUMO	16.000,00
MATERIAL PERMANENTE	70.000,00
OBRA E INSTALAÇÕES	41.913,78
TOTAL	127.913,78

ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA POR ELEMENTO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM R\$
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO	
3.1.2.0	Material de Consumo	16.000,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM R\$
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL	
4.1.0.0	INVESTIMENTOS	
4.1.1.0	Obras e Instalações	41.913,78
4.1.2.0	Equipamentos e Material Permanente	70.000,00

\* Republicada por ter saído com incorreção no D.O.E de 16.08.94.

LEI Nº 5.866, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1994

"REGULAMENTA O INCISO II, DO ARTIGO 255, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ".

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, manteve e eu promulgo, nos termos do art. 80, 108, § 72, da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Consideram-se de preservação permanente, para efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas nas nascentes, ainda que intermentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica num raio de 50 metros de largura.

**Art. 2º** A execução de obras, planos, atividades ou projetos de interesse público ou privado nestas áreas de preservação só serão permitidos mediante prévio estudo de impacto ambiental do órgão público estadual competente.

**Art. 3º** O Estado, através do órgão público competente ou em convênio com os Municípios, fiscalizará a aplicação e o cumprimento desta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 21 de novembro de 1994.

  
CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS  
Governador do Estado

RAIMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE  
Secretário de Estado de Administração

WILSON MODESTO FIGUEIREDO  
Secretário de Estado de Justiça

CP94/0195476-3

DECRETO Nº 2950 /94 - SEAD, 01 DE NOVEMBRO DE 1994

Dispõe sobre retificação da validade do Concurso Público C-50.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais e nos termos do que dispõe o inciso V, artigo 135 da Constituição do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que o Edital do Concurso Público C-50, para o cargo de Fiscal de Tributos Estaduais, homologado em 13.03.93 prevê, no item 10.8, cláusula X, que o prazo de validade do mesmo é de 02 (dois) anos; e

CONSIDERANDO que o inciso III, do artigo 37 da Constituição Federal define que os concursos públicos somente podem ser prorrogados uma única vez e por igual período de validade;

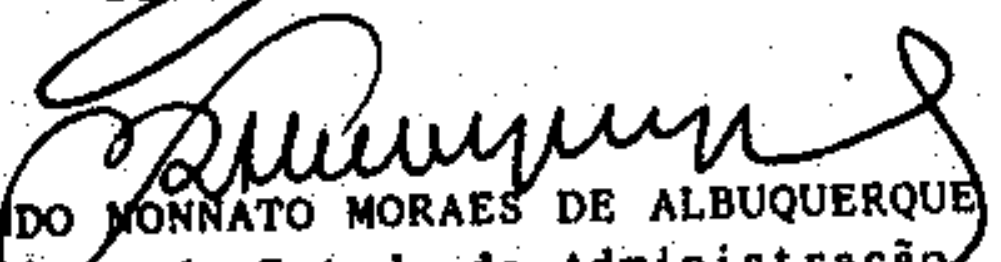
DECRETA:

**Art. 1º** - Retificar o Decreto nº 2243, de 6 de janeiro de 1994, que prorrogou a validade do Concurso Público C-50 até 24/03/95, para 24/03/96;

**Art. 2º** - O presente Decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 01 de novembro de 1994

  
CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS  
Governador do Estado

  
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE  
Secretário de Estado de Administração

CP94/0195596-4

DECRETO Nº 2979 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1994

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO O IMÓVEL QUE MENCIONA NO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, ESTADO DO PARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 135, inciso V, da Constituição do Estado do Pará, e nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e legislação subsequente, e

CONSIDERANDO que o problema social, de profunda gravidade, existente no País, impõe uma política estatal voltada ao atendimento das camadas populacionais mais carentes;

CONSIDERANDO que a tensão social no campo habitacional tem se exacerbado e que o desordenado crescimento da população das grandes cidades, resultantes do fluxo migratório dos diversos Estados da Federação e dos demais Municípios do Estado, compelindo os habitantes de baixa renda a invadir áreas urbanas periféricas;

CONSIDERANDO a iminência de grave perturbação da ordem pública, com reflexos na segurança e na integridade das pessoas, em face a medidas que imponham a desocupação de áreas invadidas, com reação dos moradores de tais áreas;

CONSIDERANDO que se torna indispensável promover projetos de habitação e urbanização em tais áreas;

CONSIDERANDO, finalmente, que é dever do Poder Público Estadual formular política urbana que vise solucionar, na medida do possível, a questão de moradia dos economicamente menos favorecidos, nos termos do que preceitua o art. 236, inciso III, da Constituição do Estado do Pará;

DECRETA

**Art. 1º** - Fica declarada de utilidade pública para fins de desapropriação a área denominada JARDIM BOM FUTURO II, localizada na margem direita da Rodovia Augusto Montenegro Km 05 - Ananindeua-Pará, com área de 49.100,00m², perímetro de 1,182Km, confinando ao Norte com a área pertencente a ENGEPLAN ao Sul com a Avenida Belém a Leste com área pertencente a ENGEPLAN e a Oeste com a Rodovia Augusto Montenegro, tudo de acordo com planta e memorial descritivo previamente elaborado pela COHAB/PARÁ.

**Art. 2º** - A desapropriação a que se refere o artigo anterior será feita em caráter de urgência, nos termos do artigo 15, do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941 a legislação subsequente.

**Art. 3º** - A discriminação e a avaliação da área, objeto do presente Decreto, serão realizadas pela Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB/PA.

**Art. 4º** - Fica a Procuradoria Geral do Estado encarregada de promover as medidas necessárias à consecução do ato expropriatório, previsto no artigo 1º deste Decreto.


**Art. 5º** - É outorgada à Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB-PA, competência para promover as medidas indispensáveis ou complementares à implantação de infra-estrutura urbana, mediante o auxílio de outros órgãos e concessionárias de serviços públicos, visando a adequada e correta utilização pelos atuais ocupantes da área expropriada.


**Art. 6º** - Para os fins de que trata este Decreto à COHAB/PA, compete a execução dos serviços de cadastramento, distribuição, controle e titulação dos lotes urbanizados, levantamento topográfico e outros serviços correlatos.

**Art. 7º** - O programa de assentamento e distribuição de lotes urbanizados na área de invasão ora descrita e caracterizada, se destina exclusivamente, às pessoas que não possuem, a qualquer título, outro lote urbano ou rural, ou que não possuem moradia financiada ou não, dentro do Estado ou fora dele.

**Art. 8º** - Revogada as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ em 14 de novembro de 1994.

  
CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS  
Governador do Estado

  
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE  
Secretário de Estado de Administração

CP94/0195620-0

#### MEMORIAL DESCRITIVO

Trata o presente Memorial Descritivo topográfico realizado na área JARDIM BOM FUTURO II. Localizado na margem direita da Rodovia Augusto Montenegro Km 05 Ananindeua-Pará.

#### LIMITES E CONFRONTAÇÕES

NORTE - Área pertencente a ENGEPLAN  
SUL - Av. Belém  
LESTE - Área pertencente a ENGEPLAN  
OESTE - Rod. Augusto Montenegro


#### DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Partindo do M-01 com azimute de 70º30'00" distância de 491m, chega-se ao M-04. Deste com azimute de 161º30'00" distância de 100m, chega-se ao M-03. Deste com azimute de 250º30'00" distância de 491m, chega-se ao M-02. Deste com azimute de 342º56'00" - distância de 100m, chega-se ao M-01 ponto inicial deste polígono.

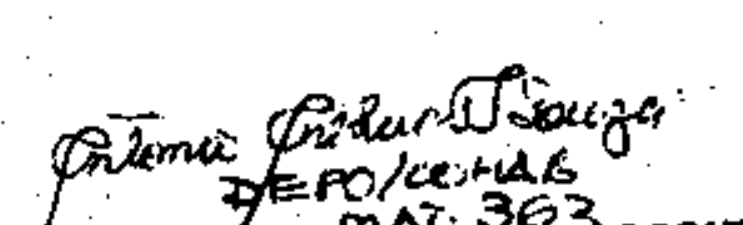
Área - 49.100m<sup>2</sup> = 4,91Ha.  
Perímetro - 1,182Km

Belém, 28 de março de 1994

  
Paulo Augusto  
Cartógrafo - BEBIA 200 7007 10 0000

  
Paulo da Silva Benício  
Topógrafo  
CIC 041.992.192-34

VISTO

  
Antônio Artur Farias de Souza  
CREA 4399 - D  
1. Nelo do Departamento de Projetos  
COHAB/PA.

DECRETO Nº 2950 DE 14 de novembro DE 1994

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO O IMÓVEL QUE MENCIONA NO DISTRITO DE ICOARACI-PARÁ, MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 135, inciso V, da Constituição do Estado do Pará, e nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e legislação subsequente, e

CONSIDERANDO que o problema social, de profunda gravidade, existente no País, impõe uma política estatal voltada ao atendimento das camadas populacionais mais carentes;

CONSIDERANDO que a tensão social no campo habitacional tem se exacerbado e que o desordenado crescimento da população das grandes cidades, resultantes do fluxo migratório dos diversos Estados da Federação e dos demais Municípios do Estado, compelindo os habitantes de baixa renda a invadir áreas urbanas periféricas;

CONSIDERANDO a iminência de grave perturbação na ordem pública, com reflexos na segurança e na integridade

das pessoas, em face a medidas que imponham a desocupação de áreas invadidas, com reação dos moradores de tais áreas;

CONSIDERANDO que se torna indispensável promover projetos de habitação em tais áreas;

CONSIDERANDO, finalmente, que é dever do Poder Público Estadual formular política urbana que vise solucionar, na medida do possível, a questão de moradia dos economicamente menos favorecidos, nos termos do que preceitua o art. 236, inciso III, da Constituição do Estado do Pará;

#### DECRETA

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública para fins de desapropriação a área denominada MORADA DE DEUS I, conhecida como PIRAIBA DA ASSUNÇÃO I, localizada na Estrada do Outeiro - Distrito de Icoaraci, Município de Belém, com área de 53.723,40m<sup>2</sup>, perímetro de 1.054,60m, com finando ao Norte com a Estrada do Outeiro, ao Sul com quem de direito, a Leste com o Grêmio dos funcionários da CIA PESCA e quem de direito e a Oeste com a área de propriedade da AMAZONEX S/A, tudo de acordo com a planta e memorial descritivo previamente elaborados pela Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB-PARÁ.

Art. 2º - A desapropriação a que se refere o artigo anterior será feita em caráter de urgência, nos termos do artigo 15, do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941 a legislação subsequente.

Art. 3º - A discriminação e a avaliação da área, objeto do presente Decreto, serão realizadas pela Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB/PA.

Art. 4º - Fica a Procuradoria Geral do Estado encarregada de promover as medidas necessárias à consecução do ato expropriatório, previsto no artigo 1º deste Decreto.

Art. 5º - É outorgada à Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB-PA, competência para promover as medidas indispensáveis ou complementares à implantação de infra-estrutura urbana, mediante o auxílio de outros órgãos e concessionárias de serviços públicos, visando a adequada e correta utilização pelos atuais ocupantes da área expropriada.

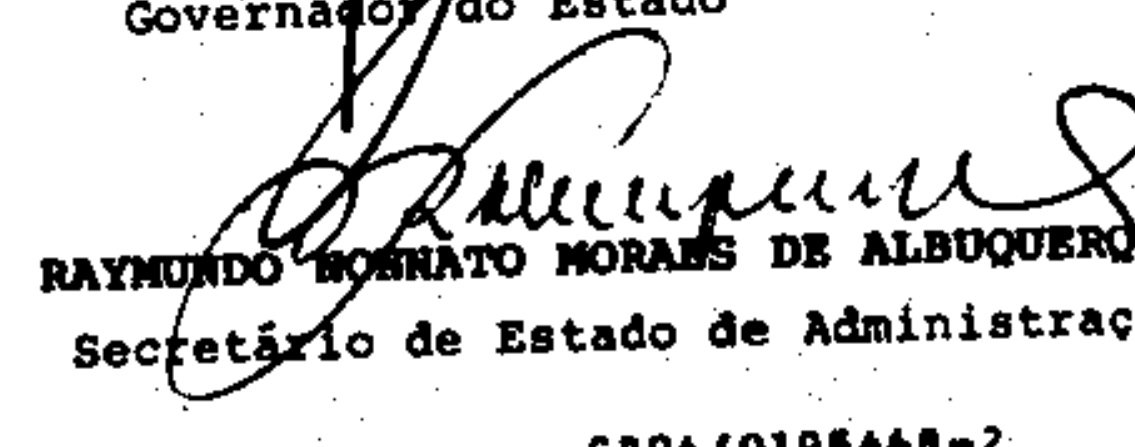
Art. 6º - Para os fins de que trata este Decreto a COHAB/PA, compete a execução dos serviços de cadastramento, distribuição, controle e titulação dos lotes urbanizados, levantamento topográfico e outros serviços correlatos.

Art. 7º - O programa de assentamento e distribuição de lotes urbanizados na área de invasão ora descrita e caracterizada, se destina exclusivamente, às pessoas que não possuem, a qualquer título, outro lote urbano ou rural, ou que não possuem moradia financiada ou não, dentro do Estado ou fora dele.

Art. 8º - Revogada as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ 14 de novembro de 1994.

  
CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS  
Governador do Estado

  
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE  
Secretário de Estado de Administração

CP94/0195468-2

**TAPS**  
TOPOGRAFIA

AGRIMENSURA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
P. SILVA BENÍCIO  
MEMORIAL DESCRITIVO

Trata o presente "Memorial Descritivo" topográfico realizado na área denominada MORADA DE DEUS I, conhecida como PIRAIBA DA ASSUNÇÃO I, localizada na Estrada do Outeiro entre as áreas da AMAZONEX S/A e a do Grêmio dos Funcionários da CIA PESCA, no Distrito de Icoaraci, Município de Belém-PARÁ, objetivando subsidiar o processo desapropriatório da referida área.

LIMITES E CONFRONTAÇÕES

- NORTE - Estrada do Outeiro  
 SUL - A quem de direito  
 LESTE - Grêmio dos funcionários da CIAPECA e, a quem de direito  
 OESTE - Área de propriedade da AMAZONEX

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Partindo do M-02 com azimute de 186902'00" distância de 300.60m, chega-se ao M-03. Deste com azimute de 96902'00" distância de 98m, chega-se ao M-04. Deste com azimute de 06902'00" distância de 478m, chega-se ao M-01. Deste com azimute de 214930'00" distância de 198m, chega-se ao M-02, ponto inicial deste polígono.

ÁREA: 53.723,40m<sup>2</sup>

PERÍMETRO: 1.054,60m

Belém, 29 de março de 1994

VISTO:

Eng.º ANTONIO ARTHUR FARIAS DE SOUZA  
 CREA 4339 - D  
 Chefe do Departamento de Projetos  
 COHAB-PA.

Paulo de Sá Benício  
 Topógrafo  
 CIG 041.992.192-34

D E C R E T O Nº 2939 DE 14 de novembro DE 1994

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO O IMÓVEL QUE MENCIONA NO DISTRITO DE ICOARACI-PARÁ, MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 135, inciso V, da Constituição do Estado do Pará, e nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e legislação subsequente, e

CONSIDERANDO que o problema social, de profunda gravidade, existente no País, impõe uma política estatal voltada ao atendimento das camadas populacionais mais carentes;

CONSIDERANDO que a tensão social no campo habitacional tem se exacerbado e que o desordenado crescimento da população das grandes cidades, resultantes do fluxo migratório dos diversos Estados da Federação e dos demais Municípios do Estado, compelindo os habitantes de baixa renda a invadir áreas urbanas periféricas;

CONSIDERANDO a iminência de grave perturbação da ordem pública, com reflexos na segurança e na integridade das pessoas, em face a medidas que imponham a desocupação de áreas invadidas, com reação dos moradores de tais áreas;

CONSIDERANDO que se torna indispensável promover projetos de habitação em tais áreas;

CONSIDERANDO, finalmente, que é dever do Poder Público Estadual formular política urbana que vise solucionar, na medida do possível, a questão de moradia dos economicamente menos favorecidos, nos termos do que preceitua o art. 236, inciso III, da Constituição do Estado do Pará;

DECRETA

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública para fins de desapropriação a área denominada MORADA DE DEUS II, conhecida como PIRAIBA DA ASSUNÇÃO II, localizada na Estrada do Outeiro entre as áreas da CITRAMA LTDA e AMAZONEX S/A, no Distrito de Icoaraci-Pará, Município de Belém, com área de 111.100,00m<sup>2</sup>, perímetro de 2,422Km, com finando ao Norte com a margem esquerda do Rio Maguary ao Sul com a Estrada do Outeiro, a Leste com a área pertencente a CITRAMA LTDA e a Oeste com a área pertencente a AMAZONEX S/A, tudo de acordo com planta e memorial descritivo previamente elaborado pela Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB/PA.

Art. 2º - A desapropriação a que se refere o artigo anterior será feita em caráter de urgência, nos termos do artigo 15, do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941 a legislação subsequente.

Art. 3º - A discriminação e a avaliação da área, objeto do presente Decreto, serão realizadas pela Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB/PA.

Art. 4º - Fica a Procuradoria Geral do Estado encarregada de promover as medidas necessárias à consecução do ato expropriatório, previsto no artigo 1º deste Decreto.

Art. 5º - É outorgada à Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB-PA, competência para promover as medidas indispensáveis ou complementares à implantação de infra-estrutura urbana, mediante o auxílio de outros órgãos e concessionárias de serviços públicos, visando a adequada e correta utilização pelos atuais ocupantes da área expropriada.

Art. 6º - Para os fins de que trata este Decreto a COHAB/PA, compete a execução dos serviços de cadastramento, distribuição, controle e titulação dos lotes urbanizados, levantamento topográfico e outros serviços correlatos.

Art. 7º - O programa de assentamento e distribuição de lotes urbanizados na área de invasão ora descrita e caracterizada, se destina exclusivamente, às pessoas que não possuem, a qualquer título, outro lote urbano ou rural, ou que não possuem moradia financiada ou não, dentro do Estado ou fora dele.

Art. 8º - Revogada as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ em 14 de novembro de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS  
 Governador do Estado

RAYMUNDO MONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE  
 Secretário de Estado de Administração

CP94/0195460-7

TAPS  
 TOPOGRAFIA

AGRIMENSURA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

P. SILVA BENÍCIO

MEMORIAL DESCRITIVO

Trata o presente "Memorial Descritivo" topográfico realizado na área denominada de MORADA DE DEUS II, conhecida como PIRAIBA DA ASSUNÇÃO II, localizada na estrada do Outeiro entre as áreas da CITRAMA LTDA. e AMAZONEX, no Distrito de Icoaraci-Pará, objetivando subsidiar o processo desapropriatório da referida área.

LIMITES E CONFRONTAÇÕES

- NORTE - Margem esquerda do Rio Maguary  
 SUL - Estrada do Outeiro  
 LESTE - Área pertencente a CITRAMA LTDA.  
 OESTE - AMAZONEX S/A.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Partindo do M-01 com azimute de 186902'00" distância de 1200m, chega-se ao M-02. Deste com azimute de 34930'00" distância de 100m e chega-se ao M-03. Deste com azimute 06902'00" distância de 1022m, chega-se ao M-04. Deste com azimute de 276902'00" distância de 100m, chega-se ao M-01. Ponto inicial deste polígono.

ÁREA: 111,100m<sup>2</sup>

PERÍMETRO: 2,422Km

Belém, 04 de novembro de 1994

Paulo de Sá Benício  
 Topógrafo  
 CIG 041.992.192-34

VISTO:

Eng.º ANTONIO ARTHUR FARIAS DE SOUZA  
 CREA 4339 - D  
 Chefe do Departamento de Projetos  
 COHAB-PA.

Biblioteca Pública "Arthur Viana"

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO DE 21 DE NOVEMBRO DE 1994
O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:

Autorizar o Dr. ANTONIO NONNATO DO AMARAL, Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado, a ausentar-se de suas atividades, pelo período de 30 (trinta) dias, a contar de 27.10.94, a fim de que possa submeter-se a tratamento médico cirúrgico na cidade de São Paulo.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

CP94/0197113-7

DECRETO DE 21 DE NOVEMBRO DE 1994
O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:

Designar o Dr. CARLOS SANTOS DA CRUZ, para responder pela Chefia da Casa Civil da Governadoria do Estado, durante o impedimento do Titular, no período de 30 (trinta) dias, a contar de 27.10.94.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

CP94/0197025-4

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

DECRETO DE 21 DE NOVEMBRO DE 1994
O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:

Tornar sem efeito o Decreto datado de 06.08.92, que exonou MARIA GILDA RODRIGUES DE MEDEIROS, do cargo em comissão de Coordenador de Documentação e Informação, Código GEP-DAS-011.1, lotado na Secretaria de Estado de Cultura.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração
GUILHERME MAURÍCIO SOUZA MARCOS DE LA PENHA
Secretário de Estado de Cultura

CP94/0197017-3

AGROPECUARIA SANTA ROSA S.A. - C.G.C./M.F. 04.837.291/0001-82. RELATORIO DA DIRETORIA: Senhores acionistas: cumprindo determinações legais e estatutárias submetemos à apreciação de V.Sa., as demonstrações contábeis e o parecer dos auditores independentes, relativo aos exercícios sociais encerrados em: 31.12.88, 31.12.89, 31.12.90, 31.12.91, 31.12.92 e 31.12.93. A) A Diretoria.

BALANÇOS PATRIMONIAIS ENCERRADOS EM:

Table with columns for DISCRIMINAÇÃO, 1993 CRS, 1992 CRS, 1991 CRS, 1990 CRS, 1989 NCZS, 1988 CZS, 1987 CZS. Rows include ATIVO CIRCULANTE, PERMANENTE, IMOBILIZADO, PASSIVO CIRCULANTE, etc.

Table with columns for DISCRIMINAÇÃO, 1993 CRS, 1992 CRS, 1991 CRS, 1990 CRS, 1989 NCZS, 1988 CZS, 1987 CZS. Rows include PASSIVO CIRCULANTE, PATRIMÔNIO LÍQUIDO, etc.

Table with columns for COMPONENTES, CAPITAL SOCIAL, RES. C. M. DO CAPITAL, TOTAL. Rows include SALDO EM 31.12.87, CORREÇÃO MONET. EXERCÍCIO, etc.

DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS EM: 31.12.88, 31.12.89, 31.12.90, 31.12.91, 31.12.92 e 31.12.93. Table with columns for DISCRIMINAÇÃO, 1993, 1992, 1991, 1990, 1989, 1988, 1987.

DEMONSTRAÇÃO DAS DESPESAS (RECEITAS) PRÉ-OPERACIONAIS DOS PERÍODOS FINDOS EM: 31.12.88, 31.12.89, 31.12.90, 31.12.91, 31.12.92 e 31.12.93. Table with columns for DISCRIMINAÇÃO, 1993, 1992, 1991, 1990, 1989, 1988.

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ENCERRADAS EM: 31.12.88, 31.12.89, 31.12.90, 31.12.91, 31.12.92 e 31.12.93.

PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS: a) As demonstrações contábeis foram elaboradas conforme os princípios fundamentais de Contabilidade; b) Os efeitos da inflação são reconhecidos mediante o Registro de Correção Monetária sobre as contas do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido, baseada na variação dos índices regulamentados; c) O Imobilizado está registrado ao custo corrigido de aquisição. As Depreciações são calculadas pelo método linear, as taxas admitidas pela legislação, e que levam em consideração a vida útil e econômica dos bens; d) As Despesas e Receitas dos períodos findos em 31.12.88, 31.12.89, 31.12.90, 31.12.91, 31.12.92 e 31.12.93, estão adicionados no Diferido em razão da empresa encontrar-se em fase Pré-Operacional.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 3086 DE 31 DE OUTUBRO DE 1994
O Secretário de Estado de Administração, no uso das suas atribuições legais e,
Considerando os termos do Proc. nº 6478/94-SEAD e 28089/92-SE-DUC.
RESOLVE:
Prorrogar até 31.12.94, a cessão para a Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu, da servidora MARIA DAS GRAÇAS COSTA DA SILVA, ocupante do cargo de Professor, código GEP-M-AD1-401, lotado na Secretaria de Estado de Educação, com ônus para o Órgão de origem.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Secretaria de Estado de Administração, 31 de outubro de 1994.
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

CP94/0195548-4

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA

EXTRATO DE CONTRATO
PARTES: GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ-SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA e DIPLOMATA-Mecânica, Lanterna e Pintura
OBJETO: Recuperação de peças de reposição e outros serviços nos veículos desta Secretaria, referente aos contratos nºs. 01, 02, 03 04 e 05.
PRAZO: início em 17.11.94 e término com 20 (vinte) dias a partir do recebimento dos veículos.
ASSINANTES: WILSON MODESTO FIGUEIREDO pela SEJU e NICOLAU BARATA RODRIGUES pela Diplomata.
TESTEMUNHAS: JANE SENA DE OLIVEIRA e EDNA MARIA MARQUES DA COSTA. (G. Reg. nº 6853)

CP94/0195556-5

ABC AGROPECUÁRIA BRASIL NORTE S/A - PRODUÇÃO E EXPORTAÇÃO
CGC Nº 28.722.676/0001-25
ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas para as Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária a se realizarem cumulativamente no dia 29 de novembro de 1994, às 8:00 horas, em sua sede social, na Rua do Cruzeiro, nº 1.145, Bairro Icoaraci, nesta cidade, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:
I - ORDINARIAMENTE:
A) Exame, discussão e deliberação sobre o Relatório da Administração e Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31/12/93, bem como sobre a destinação dos resultados;
B) Aprovação da correção da expressão monetária do capital social e sua capitalização;
C) Eleição dos membros do Conselho de Administração para o próximo triênio;
D) Fixação dos honorários da Diretoria e do Conselho de Administração.
II - EXTRAORDINARIAMENTE:
A) Aumento do capital social mediante a capitalização de reservas de capital;
B) Aumento do capital autorizado;
C) Alteração e Consolidação do Estatuto Social;
D) Outros Assuntos de interesse da sociedade.
Belém(PA), 17 de novembro de 1994
MÁRIO GROSSI
Vice-Presidente Conselho de Administração
(Fat. nº 346, Reg. nº 346, Dias: 18, 21 e 22/11/94)

JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
EDITAL DE CITAÇÃO

Pelo presente EDITAL, fica citada BELSERV INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., com endereço incerto e não sabido, Reclamada-Executada, nos autos do processo trabalhista no 3º

JCJ-772/93, em que é Reclamante-Exequente, JORGE FONSECA MAGALHÃES, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução sob pena de penhora, a quantia de R\$ 8.601,65 (OITO MIL, SEISCENTOS E UM REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), correspondente ao Principal e Custas de autos do processo acima mencionado.

CASO NÃO PAGUE, nem garanta a execução no prazo estabelecido, proceder-se-á a penhora em tantos quantos bens, bastem para o pagamento integral da dívida.

O QUE CUMpra NA FORMA DA LEI.
Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, em 07 de novembro de 1994. Eu, MÁRIO NAZARETH DA COSTA SANTOS, Auxiliar Judiciário, lavrei o presente. E Eu, DESCARTES FURTADO DE ARAÚJO, Diretor de Secretaria, subscrevi.
JOSÉ EDILSIMO ELIZIÁRIO BENTES
Juiz do Trabalho, Presidente da 3ª JCJ de Belém (G. Reg. - nº 6761)

3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente EDITAL fica NOTIFICADA a empresa CONS-TRUTORA VILLAGE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, litisconsorte nos autos do Processo 3ª JCJ-372/94, em que são partes JOHN MARCOS RAIOL DE SOUZA, reclamante e CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VILLE DESCHEVALI, reclamado, PARA CONTRAMINUTAR, NO PRAZO DE LEI, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. Secretaria da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, aos 03 de novembro de 1994. Eu, JOFRE QUINTANILROS JACOB, Técnico Judiciário, lavrei o presente. E eu, DESCARTES FURTADO DE ARAÚJO, Diretor de Secretaria, Subscrevi.

DESCARTES FURTADO DE ARAÚJO
Diretor de Secretaria da 3ª JCJ de Belém (G. Reg. - nº 6762)

Biblioteca Pública "Arthur Viana"



# Diário Oficial

CADERNO 2

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

BELEM - TERÇA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 1994

ANO CIII - 105º DA REPUBLICA - Nº 27.844

## SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

PORTARIA Nº 2154 de 21 de novembro de 1994

Estabelece procedimentos para recolhimento de tributos estaduais pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos através de Vales Postais.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da competência que lhe é conferida por Lei, e considerando a inexistência de rede bancária credenciada em diversos municípios do Estado,

### RESOLVE:

Art. 1º Nos municípios onde não houver rede bancária credenciada, o contribuinte poderá efetuar o pagamento de tributos estaduais através de vale postal, junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT.

Art. 2º A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT encaminhará à Coordenadoria de Arrecadação da Secretaria de Estado da Fazenda:

- a) uma via do vale postal;
- b) as duas vias do Documento de Arrecadação Dual - DAE, destacando e entregando o canhoto carimbado ao contribuinte;
- c) a segunda e quarta vias da Nota Fiscal do Produtor quando for o caso carimbadas pela agência receptora;
- d) via do comprovante de depósito;
- e) relação dos vales postais recolhidos à Coordenadoria de Arrecadação.

Parágrafo Único. A EBCT efetuará o depósito dos créditos correspondentes aos vales postais recebidos na conta nº 180.294-1, do Banco do Estado do Pará S/A, Agência Senador Lemos.

Art. 3º O canhoto do Documento de Arrecadação Dual carimbado pela EBCT, junto com a via do vale postal do contribuinte dará quitação do tributo pago.

Parágrafo Único. Para prova de quitação de imposto relativo a Notas Fiscais do Produtor, o contribuinte circulará com a primeira e terceira vias da Nota, via do DAE, e via do vale postal, carimbadas pela agência receptora.

Art. 4º A EBCT fica autorizada a endossar os vales postais emitidos em nome da Secretaria de Estado da Fazenda, relativos ao recolhimento que trata esta Portaria.

Art. 5º A classificação por Região Fiscal das receitas provenientes de recolhimentos efetuados através de vales postais será feita pela Coordenadoria de Arrecadação baseada nos documentos recebidos da EBCT, enviando posteriormente através de meio magnético as informações ao Banco do Estado do Pará.

Parágrafo Único. Com base nas informações da Coordenadoria de Arrecadação, o Banco do Estado do Pará efetuará os repasses dos valores referentes aos vales postais nas contas recolhimento de cada Delegacia Regional da Fazenda Estadual.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

JOÃO BAPTISTA FERREIRA RAMOS  
Secretário de Estado da Fazenda CP94/0196706-7

(Fat. nº 383, Reg. nº 383, Dia: 22/11/94)

### RESUMO DE PORTARIAS DO GABINETE DO SECRETÁRIO

#### ISENÇÃO DE IPVA

- Portaria Nº01566 de 07.10.94  
Processo nº05933/94/SEFA  
Base Legal: Lei nº5.297 de 26.12.85, Art.4º, Inciso I e Art.3º  
Inciso I do Regulamento do IPVA, anexo ao Decreto nº4.187-A de 30.12.85.
- Interessado: ANTONIO COSTA DUTRA
- | MARCA       | TIPO           | CHASSI            |
|-------------|----------------|-------------------|
| FIAT/UNO CS | PASS/AUTOMÓVEL | 98D146000R5321935 |
- Portaria Nº01569 de 07.10.94  
Processo nº05884/94/SEFA  
Base Legal: Lei nº5.297 de 26.12.85, Art.4º, Inciso I e Art.3º  
Inciso I do Regulamento do IPVA, anexo ao Decreto nº4.187-A, de 30.12.85.
- Interessado: RAIMUNDO GOMES PRADO.
- | MARCA           | TIPO           | CHASSI           |
|-----------------|----------------|------------------|
| VW/LOGUS CL 1.8 | PASS/AUTOMÓVEL | 98WZZ55ZRB580022 |
- Portaria Nº01571 de 07.10.94  
Processo nº05869/94/SEFA  
Base Legal: Lei nº5.297 de 26.12.85, Art.4º, Inciso I e Art.3º  
Inciso I do Regulamento, anexo ao Decreto nº4.187-A de 30.12.85.
- Interessado: EMPRESA DE TRANSPORTE NOVA MARAMBAIA LTDA
- | MARCA      | TIPO        | CHASSI            |
|------------|-------------|-------------------|
| VOLKSWAGEN | PASS/ÔNIBUS | 98WYTARB1RDB07643 |
| VOLKSWAGEN | PASS/ÔNIBUS | 98WYTARB4RDB72938 |
| VOLKSWAGEN | PASS/ÔNIBUS | 98WYTARB3RDB07644 |
| VOLKSWAGEN | PASS/ÔNIBUS | 98WYTARB9RDB71610 |
| VOLKSWAGEN | PASS/ÔNIBUS | 98WYTARB8RDB08063 |
| VOLKSWAGEN | PASS/ÔNIBUS | 98WYTARB7RDB08070 |
| VOLKSWAGEN | PASS/ÔNIBUS | 98WYTARBXRDB07642 |
| VOLKSWAGEN | PASS/ÔNIBUS | 98WYTARB8RDB08062 |
| VOLKSWAGEN | PASS/ÔNIBUS | 98WYTARB2RDB71609 |
| VOLKSWAGEN | PASS/ÔNIBUS | 98WYTARB1RDB71617 |
| VOLKSWAGEN | PASS/ÔNIBUS | 98WYTARB6RDB72939 |
| VOLKSWAGEN | PASS/ÔNIBUS | 98WYTARB3RDB71618 |
| VOLKSWAGEN | PASS/ÔNIBUS | 98WYTARB4RDB71692 |
| VOLKSWAGEN | PASS/ÔNIBUS | 98WYTARB0RDB71611 |
| VOLKSWAGEN | PASS/ÔNIBUS | 98WYTARB2RDB71691 |
- Portaria Nº01575 de 07.10.94  
Processo nº05575/94/SEFA  
Base Legal: Lei nº5.297 de 26.12.85, Art.4º, Inciso I e Art.3º  
Inciso I do Regulamento, anexo ao Decreto nº4.187-A de 30.12.85.
- Interessado: TRANSPORTES MARITUBA LTDA.
- | MARCA         | TIPO       | CHASSI            |
|---------------|------------|-------------------|
| MERCEDES BENZ | PAS/ÔNIBUS | 98M384098L8896730 |
| MERCEDES BENZ | PAS/ÔNIBUS | 98M384098L8896607 |
- CP94/0196730-0

- Portaria Nº01578 de 07.10.94  
Processo nº05635/94/SEFA  
Base Legal: Art.150, Inciso VI, Alínea "b" da Constituição Federal.
- Interessado: DIOCESE DE MACAPÁ
- | MARCA        | TIPO          | PLACA    |
|--------------|---------------|----------|
| VW/PARATI CL | MIS/AUTOMÓVEL | JTA-9738 |
- Portaria Nº01603 de 31.10.94  
Processo nº06491/94/SEFA  
Base Legal: Lei nº5.297 de 26.12.85, Art.4º, Inciso V e Art.3º  
Inciso V do Regulamento do IPVA, anexo ao Decreto nº4.187-A, de 30.12.85.
- Interessado: SOCIEDADE DAS MISSIONÁRIAS DE SANTA TERESINHA
- | MARCA                 | TIPO          | PLACA    |
|-----------------------|---------------|----------|
| GM/KADETT IPANEMA GLS | PAS/AUTOMÓVEL | JTB-6500 |
- Portaria Nº01630 de 07.10.94  
Processo nº05925/94/SEFA  
Base Legal: Lei nº5.297 de 26.12.85, Art.4º, Inciso I.
- Interessado: JOSÉ MONTEIRO DA COSTA
- | MARCA      | TIPO           | CHASSI            |
|------------|----------------|-------------------|
| FIAT/UNO S | PASS/AUTOMÓVEL | 98D146000R5322075 |
- Portaria Nº01634 de 07.10.94  
Processo nº05793/94/SEFA  
Base Legal: Lei nº5.297 de 26.12.85, Art.4º, Inciso I e Art.3º  
Inciso I do Regulamento, anexo ao Decreto nº4.187-A, de 30.12.85.
- Interessado: EMPRESA DE TRANSPORTE TRANBEL RIO LTDA.
- | MARCA      | TIPO        | CHASSI            |
|------------|-------------|-------------------|
| VOLKSWAGEN | PASS/ÔNIBUS | 98WYTARB7RDB08067 |
| VOLKSWAGEN | PASS/ÔNIBUS | 98WYTARB9RDB08068 |
- Portaria Nº01651 de 11.10.94  
Processo nº06054/94/SEFA  
Base Legal: Lei nº5.297 de 26.12.85, Art.4º, Inciso I.
- Interessado: ANTONIO ITAMAR AZEVEDO LOPES
- | MARCA             | TIPO           | CHASSI            |
|-------------------|----------------|-------------------|
| FIAT/TEMPRA 4p IE | PASS/AUTOMÓVEL | 98D159000R9089915 |
- Portaria Nº01723 de 14.10.94  
Processo nº04823/94/SEFA  
Base Legal: Lei nº5.297 de 26.12.85, Art.4º, Inciso I e Art.3º  
Inciso I do Regulamento do IPVA, anexo ao Decreto nº4.187-A, de 30.12.85.
- Interessado: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RO DOVIÁRIO DE MARABÁ-BENEDITO ANTUNES BASTOS.
- | MARCA             | TIPO          | CHASSI            |
|-------------------|---------------|-------------------|
| VOLKSWAGEN/GOL CL | MIS/AUTOMÓVEL | 98WZZ30ZRT066730  |
| VOLKSWAGEN/GOL CL | MIS/AUTOMÓVEL | 98D146000M3793596 |
- Portaria Nº01727 de 14.10.94  
Processo nº06055/94/SEFA  
Base Legal: Lei nº5.297 de 26.12.85, Art.4º, Inciso VIII e Lei nº5.353 de 25.11.86.
- Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOC

- AL-SETEPS
- | MARCA            | TIPO          | CHASSI           |
|------------------|---------------|------------------|
| VOLKSWAGEN/KOMBI | MIS/CAMIONETA | 98WZZ23ZRP031721 |
- Portaria Nº01828 de 21.10.94  
Processo nº06330/94/SEFA  
Base Legal: Art.4º, Inciso I da Lei nº5.297, de 26.12.85 e Art.3º, Inciso I do Regulamento do IPVA, anexo ao Decreto nº4.187-A de 30.12.85.
- Interessado: MONOEL MESSIAS DOS SANTOS MOURA
- | MARCA              | TIPO           | CHASSI           |
|--------------------|----------------|------------------|
| FORD VERSAILLES GL | PASS/AUTOMÓVEL | 98FZZ33ZRP029497 |
- Portaria Nº01961 de 31.10.94  
Processo nº06465/94/SEFA  
Base Legal: Lei nº5.297 de 26.12.85, Art.4º, Inciso I e Art.3º  
Inciso I do Regulamento do IPVA, anexo ao Decreto nº4.187-A de 30.12.85.
- Interessado: RAIMUNDO DOS SANTOS LANHELLAS
- | MARCA       | TIPO          | CHASSI           |
|-------------|---------------|------------------|
| VW/GOL 1000 | MIS/AUTOMÓVEL | 98WZZ30ZRP282162 |
- Portaria Nº01970 de 01.11.94  
Processo nº05849/94/SEFA  
Base Legal: Art.150, Inciso VI, Alínea "a" da Constituição Federal.
- Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ.
- | MARCA                | TIPO                     | CHASSI            |
|----------------------|--------------------------|-------------------|
| PIAGGIO/VESPA PX 200 | PAS/MOTONETA             | VXX1T8505868      |
| PIAGGIO/VESPA PX 200 | PAS/MOTOCICLO            | VST1T8500372      |
| VW/PARATI CL         | PAS/AUTOMÓVEL/AMBULÂNCIA | 98WZZ30ZMP246478  |
| HONDA/C 100          | PAS/MOTOCICLO            | 9CAHA0501RRR03912 |
| HONDA/CG-125 TODAY   | PAS/MOTOCICLO            | 9C2JC1801RRR21527 |
| LADA/LAIKA SEDAN     | PAS/AUTOMÓVEL            | XTA210530R1426357 |
| VW/KOMBI FURGÃO      | PAS/AUTOMÓVEL            | 98WZZ21ZRP018071  |
| VW/KOMBI             | MIS/CAMIONETA/FURGÃO     | 98WZZ21ZNP013805  |
| FORD/PAMPA L         | CAR/CAMIONETA            | 98FZZ55ZRB222113  |
| FORD/PAMPA L         | CAR/CAMIONETA/PICK UP    | 98FZZ55ZRB903098  |
| FORD/PAMPA           | CAR/CAMIONETA/PICK UP    | 98FZZ55ZRB900697  |
| M. BENZ/L 1113       | CAR/CAMINHÃO/C ABERTA    | 34403312599353    |
| VOLKSWAGEN/11130     | CAMINHÃO                 | VO12338           |
| VW/11.130            | CAR/CAMINHÃO/CAC LIXO    | VO17375           |
| VW/11.140            | CAR/CAMINHÃO/ESPARGIDOR  | 98WXTACH5M0B00337 |
| CHEV/80              | PAS/ÔNIBUS               | C16PBAV128680     |
| FORD/86              | PAS/AMBULÂNCIA           | 1FDHS34L3GHA26618 |
- Portaria Nº01992 de 01.11.94  
Processo nº06589/94/SEFA  
Base Legal: Art.4º, Inciso I da Lei nº5.297 de 26.12.85 e Art.3º, Inciso I, Decreto nº4.187-A de 30.12.85.
- Interessado: CRECENCIO LOBO DE SOUSA.
- | MARCA                | TIPO            | CHASSI           |
|----------------------|-----------------|------------------|
| VOLKSWAGEN/PARATI CL | MISTO/AUTOMÓVEL | 98WZZ30ZRP276920 |
- Portaria Nº01999 de 03.11.94  
Processo nº06729/94/SEFA

Base Legal: Lei nº5.297 de 26.12.85, Art.4º, Inciso V e Art.3º  
Inciso V do Regulamento do IPVA, anexo ao Decreto nº4.187-A, de 30.12.85.  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BELÉM-APAE.

MARCA	TIPO	CHASSI
CHEVROLET	PASS/AUTOMÓVEL	C16PBAV130419

Portaria Nº02000 de 03.11.94 CP94/0195683-4  
Processo nº06585/94/SEFA  
Base Legal: Lei nº5.297 de 26.12.85, Art.4º, Inciso I e Art.3º, Inciso I do Regulamento do IPVA, anexo ao Decreto nº4.187-A, de 30.12.85.  
Interessado: OSIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA.

MARCA	TIPO	CHASSI
VW/GOL CL	MIS/CAMIONETA	8AWZZ30ZRJ073380

Portaria Nº02028 de 07.11.94 CP94/0196707-5  
Processo nº06684/94/SEFA  
Base Legal: Lei nº5.297 de 26.12.85, Art.4º, Inciso I e Art.3º, Inciso I do Regulamento do IPVA, anexo ao Decreto nº4.187-A, de 30.12.85.  
Interessado: ANTONIO DOS SANTOS LIMA

MARCA	TIPO	CHASSI
VW/QUANTUM CL	MIS/AUTOMÓVEL	9BWZZ33ZRP034924

Portaria Nº02029 de 07.11.94 CP94/0196747-4  
Processo nº06561/94/SEFA  
Base Legal: Lei nº5.297 de 26.12.85, Art.4º, Inciso I e Art.3º, Inciso I do Regulamento do IPVA, anexo ao Decreto nº4.187-A, de 30.12.85.  
Interessado: DIDEROT GOMES FERREIRA

MARCA	TIPO	CHASSI
FIAT/PREMIO CSL	PASS/AUTOMÓVEL	8AS146000R7147883

Portaria Nº02079 de 08.11.94 CP94/0196755-5  
Processo nº06713/94/SEFA  
Base Legal: Lei nº5.297 de 26.12.85, Art.4º, Inciso I e Art.3º, Inciso I do Regulamento do IPVA, anexo ao Decreto nº4.187-A, de 30.12.85.  
Interessado: ORLANDO CARVALHO DE OLIVEIRA

MARCA	TIPO	CHASSI
VW/POINTER CLI	PASS/AUTOMÓVEL	9BWZZ55ZRB599818

Portaria Nº02080 de 08.11.94 CP94/0196763-6  
Processo nº06613/94/SEFA  
Base Legal: Lei nº5.297 de 26.12.85, Art.4º, Inciso I e Art.3º, Inciso I do Regulamento do IPVA, anexo ao Decreto nº4.187-A, de 30.12.85.  
Interessado: UBIRACI LESSA NOVELINO

MARCA	TIPO	CHASSI
VW/GOL 1000	MIS/AUTOMÓVEL	9BWZZ30ZRT136012

Portaria Nº02081 de 08.11.94 CP94/0196756-3  
Processo nº06741/94/SEFA  
Base Legal: Lei nº5.297 de 26.12.85, Art.4º, Inciso I e Art.3º, Inciso I do Regulamento do IPVA, anexo ao Decreto nº4.187-A, de 30.12.85.  
Interessado: DAHAS BARBOSA KOURY

MARCA	TIPO	CHASSI
VW/GOL CL	PASS/AUTOMÓVEL	8AWZZ30ZRJ073436

Portaria Nº02082 de 08.11.94 CP94/0196757-1  
Processo nº06690/94/SEFA  
Base Legal: Lei nº5.297 de 26.12.85, Art.4º, Inciso I e Art.3º, Inciso I do Regulamento do IPVA, anexo ao Decreto nº4.187-A, de 30.12.85.  
Interessado: ONESIMO PEREIRA RAMOS.

MARCA	TIPO	CHASSI
VW/GOL CL 1000	PASS/AUTOMÓVEL	9BWZZ30ZRT136072

Portaria Nº02084 de 08.11.94 CP94/0196764-4  
Processo nº06606/94/SEFA  
Base Legal: Lei nº5.297 de 26.12.85, Art.4º, Inciso I e Art.3º, Inciso I do Regulamento do IPVA, anexo ao Decreto nº4.187-A, de 30.12.85.  
Interessado: ERIVALDO RAMOS DA SILVA

MARCA	TIPO	CHASSI
VW/LOGUS CLI	PASS/AUTOMÓVEL	9BWZZ55ZRB605338

Portaria Nº02085 de 08.11.94 CP94/0196765-2  
Processo nº06728/94/SEFA  
Base Legal: Lei nº5.297 de 26.12.85, Art.4º, Inciso I e Art.3º, Inciso I do Regulamento do IPVA, anexo ao Decreto nº4.187-A, de 30.12.85.  
Interessado: ARNALDO BORGES DA SILVA

MARCA	TIPO	CHASSI
VW/POINTER CL	PASS/AUTOMÓVEL	9BWZZ55ZRB607950

Portaria Nº02087 de 08.11.94 CP94/0196772-5  
Processo nº06734/94/SEFA  
Base Legal: Lei nº5.297 de 26.12.85, Art.4º, Inciso I e Art.3º, Inciso I do Regulamento do IPVA, anexo ao Decreto nº4.187-A, de 30.12.85.  
Interessado: JOSÉ MARIA CARVALHO DE SOUSA

MARCA	TIPO	CHASSI
VW/VOYAGE CL	PASS/AUTOMÓVEL	9BWZZ30ZRP284804

Portaria Nº02088 de 08.11.94 CP94/0196773-3  
Processo nº06708/94/SEFA  
Base Legal: Lei nº5.297 de 26.12.85, Art.4º, Inciso I e Art.3º, Inciso I do Regulamento do IPVA, anexo ao Decreto nº4.187-A, de 30.12.85.  
Interessado: PEDRO DO ROSÁRIO FERREIRA.

MARCA	TIPO	CHASSI
VW/GOL CL	PASS/AUTOMÓVEL	8AWZZ30ZRJ073459

Portaria Nº02089 de 08.11.94 CP94/0196774-1  
Processo nº06747/94/SEFA  
Base Legal: Lei nº5.297 de 26.12.85, Art.4º, Inciso I e Art.3º, Inciso I do Regulamento do IPVA, anexo ao Decreto nº4.187-A, de 30.12.85.  
Interessado: OSCAR PAMPLONA BELTRÃO FILHO.

MARCA	TIPO	CHASSI
VW/POINTER	PASS/AUTOMÓVEL	9BWZZ55ZRB603861

Portaria Nº02091 de 08.11.94 CP94/0196775-0  
Processo nº06663/94/SEFA  
Base Legal: Art.150, Inciso VI, Alínea "b" da Constituição Federal.

MARCA	TIPO	CHASSI
TOYOTA BANDEIRANTE	JIPE	9BRJ0030R1024456

DISPENSA DE FUNÇÃO

Portaria Nº02277 de 16.11.94  
Nome da Servidora: CLEMENCIA ARAUJO NETA  
Matrícula: 0045063-016  
Cargo: Agente Tributário  
Função: Chefe do Serviço Regional de Arrecadação  
Lotação: 8ª RF.  
Nível da FG: 3  
Data: a partir de 17.08.94 CP94/0196766-0  
Of. nº101/94-Gab.Del.8ª RF.

Portaria Nº02280 de 16.11.94  
Nome da Servidora: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA PINHEIRO  
Matrícula: 0048828-014  
Cargo: Fiscal de tributos Estaduais  
Função: Chefe do Serviço Regional de Fiscalização  
Lotação: 8ª RF.  
Nível da FG: 3  
Data: a partir de 17.08.94 CP94/0196699-0  
Of. nº101/94-Gab.Del.8ª RF.

Portaria Nº02283 de 16.11.94  
Nome do Servidor: JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE MIRANDA  
Matrícula: 5097401-019  
Cargo: Agente Auxiliar de Fiscalização.  
Função: Chefe do Posto da Fazenda Estadual do Km - 14.  
Lotação: 8ª RF.  
Nível da FG: 3  
Data: a partir de 17.08.94 CP94/0196708-3  
Of. nº101/94-Gab.Del.8ª RF.

REMOÇÃO DE SERVIDOR ENTRE UNIDADES

Portaria Nº02278 de 16.11.94  
Data da Remoção: 16.11.94  
Nome do Servidor: FERNANDO AUGUSTO ARAUJO PEREIRA  
Matrícula: 5128080-018  
Cargo: Agente Auxiliar de Fiscalização  
Lotação: 8ª RF.  
Local de Remoção: 5ª RF.  
Of. nº101/94-Gab.Del.8ª RF. CP94/0196691-5

DESIGNAÇÃO

Portaria Nº02278 de 16.11.94  
Nome do Servidor: FERNANDO AUGUSTO ARAUJO PEREIRA  
Matrícula: 5128080-018  
Cargo: Agente Auxiliar de Fiscalização  
Função: Chefe do Serviço Regional de Arrecadação  
Lotação: 8ª RF.  
Nível da FG: 3  
Data: a partir de 17.08.94 CP94/0196716-4  
Of. nº101/94-Gab.Del.8ª RF.

Portaria Nº02279 de 16.11.94  
Nome do Servidor: HUMBERTO CARLOS DA COSTA BARROS  
Matrícula: 5128137-012  
Cargo: Agente Auxiliar de Fiscalização  
Função: Chefe da Agência Metropolitana de Paragominas  
Lotação: 8ª RF.  
Nível da FG: 4  
Data: a partir de 17.08.94 CP94/0196768-7  
Of. nº101/94-Gab.Del.8ª RF.

Portaria Nº02281 de 16.11.94  
Nome do Servidor: UBIRANDIR DE SOUZA MARTINS  
Matrícula: 3330133-039  
Cargo: Fiscal de Tributos Estaduais  
Função: Chefe do Serviço Regional de Fiscalização  
Lotação: 8ª RF.  
Nível da FG: 3  
Data: a partir de 17.08.94 CP94/0196717-2  
Of. nº101/94-Gab.Del.8ª RF.

Portaria Nº02282 de 16.11.94  
Nome do Servidor: JOÃO CARLOS RATOL NUNES.  
Matrícula: 0048399-019  
Cargo: Agente Auxiliar de Fiscalização  
Função: Chefe do Posto da Fazenda Estadual do Km 12.  
Lotação: 8ª RF.  
Nível da FG: 3  
Data: a partir de 17.08.94 CP94/0196741-5  
Of. nº101/94-Gab.Del.8ª RF.

Portaria Nº02284 de 16.11.94  
Nome do servidor: PEDRO PAULO BRITO FORTUNA  
Matrícula: 5096502-017  
Cargo: Agente Auxiliar de Fiscalização  
Função: Chefe do Posto da Fazenda Estadual do Km 14.  
Lotação: 8ª RF.  
Nível da FG: 3  
Data: a partir de 17.08.94 CP94/0196725-3  
Of. nº101/94-Gab.Del.8ª RF.

RESUMO DE PORTARIA DA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO

REMOÇÃO DE SERVIDOR ENTRE UNIDADES

Portaria Nº0921 de 18.11.94  
Data da Remoção: 18.11.94  
Nome do Servidor: GUILHERME ALBERTO DOS SANTOS O'BRIEN.  
Matrícula: 0049824-028  
Cargo: Fiscal de Tributos Estaduais  
Lotação: 9ª RF.  
Local de Remoção: Gabinete do Secretário  
Processo nº06796/94 CP94/0196733-4

E R R A T A

Fica retificada a Portaria Nº862 de 01.11.94, publicada no D.O.E. nº27.839 de 14.11.94, da servidora MARA LEDA SEVERINO PIRES.

ONDE SE LÊ: no período de 19.09 a 09.10.94  
LEIA-SE: no período de 19.09 a 19.10.94 CP94/0196736-9

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Modalidade: Tomada de Preços Nº012/94  
Decisão Proferida: 21.11.94  
Tipo de Licitação: Menor Preço  
Firmas Vencedoras:  
- PAPEL 100 PAUTA: itens: 19, 31, 32, 35, 46, 52, 53, 63, 89 e 99  
- PASMASON: itens: 79, 80 e 81  
- MULTICOLOR: itens: 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28  
- MODERNA: itens: 34, 47, 51, 56, 60, 61 e 78  
- PAPELARIA CARLOS GOMES: itens: 36 e 84  
- L.A.P. MOREIRA: itens: 41, 62, 66, 67, 68, 69, 70, 72, 73, 74 e 77  
- PAPELARIA MARAJÓ: itens: 03, 04, 05, 06, 07, 10, 12, 13, 20 e 21

- GRAFISANCHES: itens: 14, 16, 17 e 30  
- PANATTO: itens: 75, 87 e 93  
- ZALUZO: itens: 11, 33, 39, 40 e 42  
- LIVRARIA N.S. DE FÁTIMA: itens: 15, 29, 37, 38, 48, 54, 90 e 91  
- B.R.S.: itens: 08, 09, 44 e 88  
- PAULIMPAC: itens: 71 e 76  
- MASTER: itens: 49 e 50  
- GELPAC: itens: 02, 43, 45, 55, 57, 58, 59, 64 e 65  
- PANMÉRICA: itens: 94, 95, 96 e 98  
- MULTIGRÁFICA: itens: 01 e 18  
- D'BEST: itens: 82, 83 e 92 CP94/0196760-1

FIRMAS DESCLASSIFICADAS EM ITENS

- MULTICOLOR: itens: 08, 09 e 10  
- MODERNA: itens: 05, 08, 09, 10, 91 e 93  
- L.A.P. MOREIRA: itens: 29, 46, 47, 48, 51, 52, 53, 55, 64, 90, 91 e 92  
- PAPELARIA MARAJÓ: itens: 08, 15, 18, 19, 29, 31, 42, 43, 47, 48, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 58, 61, 64, 65, 89, 90 e 91.  
- GRAFISANCHES: itens: 11, 15, 18, 29, 37, 38, 47, 48, 49, 50, 55, 56, 57, 58 e 61.  
- ZALUZO: itens: 08, 09, 10, 15, 47 e 48  
- CARTOPACK: itens: 08, 09, 22, 23 e 24  
- LIVRARIA N.S. DE FÁTIMA: itens: 20, 21, 22, 23, 24, 30, 33, 34, 35, 36, 55, 56, 57, 58, 59, 60 e 93.  
- MASTER: itens: 44 e 45  
- GELPAC: itens: 12, 15, 18, 22 e 56  
- MULTIGRÁFICA: itens: 02, 03, 04, 05, 11, 14, 15, 16, 17, 19, 89, 90, 91, 92, 93, 98 e 18.

OBS: De ordem e, para conhecimento das firmas concorrentes da TOMADA DE PREÇOS Nº012/94-CEL, comunicamos o CANCELAMENTO dos itens "85", "86" e "97".

Belém, 21 de novembro de 1994

MANOEL RAINDO FERNANDES BELO  
Presidente da Comissão CP94/0196709-1

TOMADA DE PREÇOS Nº013/94

A Comissão Especial de Licitação Comunica aos Senhores interessados o Resultado da Sessão de Habilitação da Tomada de Preços nº013/94-SEFA.

FIRMAS HABILITADAS

- GELPAC COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS LTDA.  
- BEL GRAFF  
- GRÁFICA IMPRIME LTDA.  
- FRANCIGRAF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
- LIVRARIA E ARTES GRÁFICAS N. S. DE FÁTIMA LTDA.  
- CONTINAC S/A.  
- E.G.B. COMÉRCIO E SERVIÇOS  
- ARTES GRÁFICAS PERPETUO SOCORRO  
- CARTOPACK INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.  
- HERMES E FROTA LTDA.  
- MOORE FORMULÁRIOS DO NORDESTE S/A.  
- MOORE FORMULÁRIOS LTDA.  
- AMERICAN BANK NORTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.  
- GRAFISA EDITORA GLOBO  
- GRÁFICA JOHELDIA LTDA.  
- C.C.A. INDÚSTRIAS LTDA.  
- GRAFI SANCHES  
- MULTIGRÁFICA ADITORA IND. GRÁFICA COM. REP. LTDA.

FIRMAS INABILITADAS

- GIESTAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO (MP da Conceição G. Vieira)  
- ERNESTO MARIA SOUZA (Gráfica Cinderela)

FIRMA PENDENTE AGUARDANDO DILIGÊNCIA

- GRÁFICA E EDITORA GRAPHIQUE LTDA.

Belém, 21 de novembro de 1994

A Comissão CP94/0196742-3

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

PORTARIA Nº 067 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO COMITÊ SETORIAL DE NEGOCIAÇÕES COLETIVAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA E DESIGNA REPRESENTANTES PARA O COMITÊ.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONSIDERANDO QUE O DECRETO Nº 2917, DE 17 DE OUTUBRO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DOS COMITÊS DE NEGOCIAÇÕES COLETIVAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, IMPÕE A ESTA SECRETARIA DE ESTADO O DEVER DE INSTITUIR O SEU PRÓPRIO COMITÊ SETORIAL (ARTIGO 4º) E, CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE SOLUCIONAR TODAS AS QUESTÕES DE CARÁTER SETORIAL E ESPECÍFICAS DESTA SECRETARIA NO QUE TANGE AS RELAÇÕES DE TRABALHO ENTRE SEUS SERVIDORES E ADMINISTRAÇÃO DA SESPA, ATRAVÉS DE NEGOCIAÇÃO DE TRABALHO ENTRE O COMITÊ ORA INSTITUÍDO E O DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO,

**R E S O L V E:**

I - INSTITUIR O COMITÊ SETORIAL DE NEGOCIAÇÕES COLETIVAS, FORMADO PELOS SERVIDORES ANTERO CARLOS DE ANDRADE MACHADO (REPRESENTANTE DO GABINETE), QUE O COORDENARÁ, ROSILENE MARIA SOBRÉ DO AMARAL (REPRESENTANTE DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA), MILENA FARAH DAMOUS CASTANHO (REPRESENTANTE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS) E ALINE MEIRELLES BARROS (REPRESENTANTE DO SERVIÇO JURÍDICO), QUEM, NOS LIMITES DAS RESPECTIVAS ALÇADAS, SÃO ATRIBUÍDOS PODERES DE REPRESENTAÇÃO DESTA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS COM OS SERVIDORES PÚBLICOS CÍVIS ESTADUAIS, QUANDO FOR EM ESTAS DE CARÁTER SETORIAL.

II - DESIGNAR O DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS PARA:

A) FUNCIONAR COMO SECRETARIA EXECUTIVA DE COMITÊ DE NEGOCIAÇÕES COLETIVAS, DEVENDO PARA TAL FIM FORNECER TODOS OS MEIOS E RECURSOS MATERIAIS E HUMANOS NECESSÁRIOS PARA SEU REGULAR FUNCIONAMENTO, PODENDO REQUISITAR O AUXÍLIO DE OUTRAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS QUANDO TAL SE FITZER NECESSÁRIO; E  
B) ARTICULAR-SE COM OS SETORES COMPETENTES DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PARA FINS DE PROMOVER O TREINAMENTO E A RECICLAGEM PERMANENTE DOS INTEGRANTES DO COMITÊ DE NEGOCIAÇÕES COLETIVAS (ARTIGO 3º DO DECRETO Nº 2917/94).

III - DELEGAR COMPETÊNCIA AO SECRETÁRIO AJUNTO PARA ASSINAR TODOS OS DOCUMENTOS ALUSIVOS ÀS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS CELEBRADAS ATRAVÉS DO COMITÊ ORÇAMENTÁRIO.

IV - ESTA PORTARIA ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, EM 18 DE NOVEMBRO DE 1994.

PAULO EDSON FURTADO PEREIRA DE SOUZA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA,  
EM EXERCÍCIO.

CP94/0196734-2

EXTRATO DO 2º CONTRATO DE LOCAÇÃO PARA FINS NÃO RESIDENCIAIS DO IMÓVEL SITO NA RUA DUQUE DE CAXIAS Nº 265-CASTANHAL QUI ENTRE SI CELEBRAM A SESPA COM A LOCATÁRIA E JUREMA LÚCIA PORTO MACIEL COMO LOCADORA, CONFORME ABAIXO SE INFERE.

**CLÁUSULA I - DO OBJETO - A LOCAÇÃO, DE FIM NÃO RESIDENCIAL, DESTINA-SE À INSTALAÇÃO DE SETORES DA SESPA, VEDADA QUALQUER ALTERAÇÃO DESSA FINALIDADE, ESPECIALMENTE QUANDO IMPORTAR O USO DO IMÓVEL PARA ATENDIMENTO DIRETO DE PESSOAS ENFERMAS, COMO AMBULATÓRIOS, POSTO MÉDICO OU CASA DE SAÚDE.**

**CLÁUSULA III - DO PRAZO DE VIGÊNCIA - O PRAZO DE LOCAÇÃO É DE 12 (DOZE) MESES A CONTAR A PARTIR DA DATA DE SUA ASSINATURA PODENDO SER PRORROGADO POR IGUAL PERÍODO ATRAVÉS DE TERMO ADITIVO MEDIANTE ACORDO PRÉVIO ENTRE AS PARTES CONTRATANTES COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 DIAS.**

**CLÁUSULA IV - DO PREÇO - O VALOR MENSAL DE LOCAÇÃO É DE R\$ 361,69 (TREZENTOS E SESENTA E HUM REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS).**

**PARÁGRAFO PRIMEIRO - O IMÓVEL A QUE SE REFERE O PRESENTE CONTRATO, FOI DEVIDAMENTE AVALIADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS-SEOP.**  
**PARÁGRAFO SEGUNDO - OS VALORES ESTIPULADOS NA CLÁUSULA IV (DO PREÇO), SÓ SERÃO REAJUSTADOS CONFORME O ÍNDICE DE PREÇOS ESTIPULADOS PELO GOVERNO FEDERAL.**

**CLÁUSULA VI - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A DESPESA PARA A EXECUÇÃO DO PRESENTE CONTRATO CORRERÁ NO PRESENTE EXERCÍCIO À CONTA DOS RECURSOS DO TESOURO DO ESTADO, FUNCIONAL PROGRAMÁTICA 13.07.021, ATIVIDADE 2534, ELEMENTO DE DESPESA 3132.00, FONTE 11.100.**

**CLÁUSULA VII - DO FORO - FICA ELEITO O FORO DA CIDADE DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ PARA DIRIMIR QUALQUER QUESTÃO FUNDADA NESTE CONTRATO.**

BELÉM (PA), 01 DE NOVEMBRO DE 1994

JOSÉ ROBERTO VELHO DA CRUZ  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
COORDENADOR DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

JUREMA LÚCIA PORTO MACIEL  
LOCADORA

CP94/0196757-9

(Fat. nº 390, Reg. nº 390, Dia: 22/11/94)

**PORTARIA 1625/21.11.94**

A DIRETORA DA DIVISÃO DE DIREITOS E VANTAGENS usando de suas atribuições que lhe foram conferidas através da port. 1198/27.09.94,

**R E S O L V E:**

Conceder Férias aos servidores desta SESPA abaixo relacionados referente ao mês de Dezembro/94, ex 94.

**19 CRS**

- 5563038-019 ADRIANA DO SOCORRO LOBATO VIEIRA
- 5466725-014 ARLIETE BARRETO GALVÃO
- 5417376-018 ANTÔNIO CARLOS CORREIA DIAS
- 0085553-020 ANA AMÉLIA SANTOS RAMOS DE OLIVEIRA
- 5466369-017 ANDREA EDUARDO TOLDO MACIEL
- 0087874-017 ANA CELIA DA SILVA SANTOS
- 0723100-012 ARNALDO JOSE FERNANDES HENRIQUES
- 5150116-017 ANA LUCIA VIANA DE OLIVEIRA
- 5153565-017 ANA MARIA GONÇALVES LOPES
- 0114545-018 ADELIA SILVA FERREIRA
- 5231159-010 ALBANTIA DA COSTA MOURA
- 0094676-010 ALIZIA SOARES MATTOS
- 5143594-015 ALZINEIRA NAZARE DA COSTA DOS SANTOS
- 5295173-019 AMALICE COMES DE SOUZA
- 5305837-016 ANA VIRGINIA PARANHE DE PAIXÃO
- 5540860-012 ANA MIRIAN FILGUEIRAS FERREIRA SOARES
- 5534276-011 ANA CARLA ALVES DAMASCENO
- 5074339-028 ADILY DA SILVA MALKINOS
- 5521122-010 ALCILENE DE SOUZA BRITO
- 0092681-011 ANA CELIA HENRIQUE
- 0122149-010 ANA MARCELLA BARBOSA DA SILVA
- 5255570-014 ANTÔNIA RITA SALES ANJOS

- 5115302-010 ALDA MARLENE BRITO CARDOSO
- 5483310-013 ANTÔNIO CARLOS ALVES NUNES
- 0120316-010 ALIETE DOS SANTOS SOUZA
- 5180740-016 ALEXANDRE ANTÔNIO FURTADO LOBATO
- 5105471-010 ANTÔNIO CARLOS FRANCO DA ROCHA
- 0101265-017 ALZIRA HENRIQUES GOMES
- 5173221-013 ANA MARIA MAGALHÃES
- 5322014-011 ADALGIZA DE OLIVEIRA MODESTO
- 5322022-013 ARILSON NASCIMENTO NINA E SILVA
- 0114448-014 ALDA MARIA TELES DA CONCEIÇÃO
- 5042313-013 ALFREDO FERREIRA DA SILVA
- 0097551-010 ANTÔNIO CARLOS CAIXETA
- 5301831-014 ALMIR SILVA DA PAIXÃO
- 5483140-011 ANA CRISTINA FREITAS PINHEIRO
- 0103047-017 ASTROGILDA LEÃO VENANCIO
- 5159580-029 ANGELA DA CONCEIÇÃO ROCHA DOS SANTOS
- 0104248-010 ANLINDA DE SOUZA FERREIRA
- 5220602-016 ANA MARIA CARNEIRO BARRIO
- 5160758-013 ANA CELIS FERREIRA MONTEIRO
- 5372577-017 APOSONO LEÃO DO VALE JUNIOR
- 5077311-012 AMARALINDA JOSE SANTOS BITENCOURT
- 0115665-010 ANGELICA NANCY BARBOSA ARAUJO
- 5361010-012 ANA CLAUDIA CARVALHO
- 5077443-011 ADALMIRA PIMENTA DO ROSARIO
- 5372682-012 ADEMAR RAMOS SOBRÉ
- 5253330-019 ADJANETE REIS DE OLIVEIRA
- 5343011-011 AMBROSIA DA SILVA MENDES
- 5122244-015 ANA LUCIA DE LEÃO MORAES
- 0099996-012 ALZIRA MACIEL LOPES
- 5552524-012 ALBERTO CUNHA SIQUEIRA
- 0094684-012 AURICELIA DOS REIS PINHEIRO
- 5342546-010 APOLÔNIO DE CARVALHO NETO NASCIMENTO
- 5160626-014 ANTÔNIA DE LIMA GOMES
- 5105218-011 ARIETE DE FATIMA BARROS BRAGA
- 0120600-017 ADILSON JOSE COUINHO DE MESQUITA
- 5148081-012 ANTÔNIA ROSILDA COSTA DA SILVEIRA
- 0101109-012 ARTUR CELIO CORDEIRO MOREIRA
- 5255520-012 ADA MENDONÇA RESENDE
- 0075922-013 ALTAMIRA VASCONCELOS DOS SANTOS
- 5465290-010 ALVARO LUIZ MIRANDA GOMES
- 5563380-019 ALICE CRUZ DE OLIVEIRA
- 5423961-013 BEATRIZ MARIA SAMPAIO DE OLIVEIRA
- 5290775-013 BENEDITA DOS SANTOS SILVA
- 5081424-039 BERNADETH BRAGA GUIMARÃES
- 5541123-015 BEATRIZ DE NAZARE MENEZES GUERREIRO
- 0723884-017 CARLOS ALBERTO PINA RIBEIRO
- 5466172-011 CELIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS
- 5482828-010 CONCEIÇÃO MONTEIRO NUNES
- 3243460-023 CLELIA MARIA GUIMARÃES DO LIVRAMENTO
- 5307333-019 CLAUDIO NUNES DA SILVA
- 0081213-011 CLEDITH OLIVEIRA DA SILVA
- 5103169-024 CARLOS ALBERTO BRAGA DE LEÃO
- 5290759-010 CARLOS CARIBALDI MENEZES CINTRA
- 2016389-025 CLAUDIA CARREIRA DA ROCHA
- 5569290-017 CHARLES SILVA DE SOUZA
- 5416949-019 CARLOS AUGUSTO SOUZA VENANCIO
- 5150060-010 CIRCLAYTON JOSE BORGES CARNEIRO
- 0723282-013 CLAUDIO DA SILVA RENTE
- 3240940-024 CLEIDE MONTEIRO OLIVEIRA
- 5166306-020 CLEOMIRA CARNEIRO DE MOURA
- 5230772-010 CRISTINA MARIA DOS SANTOS SETUBAL
- 5147379-016 CARMEM RAIMUNDA SALES DA GAMA
- 5519250-013 CESAR CHARONE NETO
- 0729469-010 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
- 0105546-016 CLODOLDO DE SOUZA RAIOL
- 0075850-012 CELIA MARIA JARDIM DE ALMEIDA
- 0100641-012 CARMELITA PINHEIRO
- 0121061-014 CENTRA ALBUQUERQUE DE BRITO
- 5554373-015 DELMIRA DA CONCEIÇÃO SANTOS COSTA
- 5552621-016 DILMA MARIA SAMPAIO
- 0093165-015 DELMIRA DO CARMO SANTOS LIMA
- 0103802-019 DEUZANILZA CRAVES DE FREITAS
- 0090484-013 DOLORES TEREZINHA NAVEGANTES DE JESUS
- 0118133-013 DARINES FIGUEIRA PALHA
- 5007470-021 DOREEN IVONE CYRUS
- 0114251-019 DEUZARINA FERREIRA RODRIGUES
- 0102946-014 DAGMAR FARIAS DE PAULA
- 5417481-013 DEUSILENE FERREIRA DE BRITO
- 5562481-017 DJANIRA DO SOCORRO CALDAS DE SOUZA
- 5092957-019 DAYSE MARIA QUINTAIBOS DE ASSUNÇÃO
- 5150485-010 DENNIS MARCELO KALBERMATTER
- 0089583-019 DUCIMAR MIRANDA DA SILVA
- 5136091-016 DIOMÍSIA CARDOSO DE MELO
- 5552060-011 DIVA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA
- 0351202-011 DILENARDINO ROCHA DA CONCEIÇÃO
- 0115274-018 DENISE FERNANDA DE NORONHA RODRIGUES
- 0117242-013 DIONEIA VIEIRA DE ALMEIDA
- 5262380-010 DOROTEA MATIAS DO NASCIMENTO
- 0726745-010 DULCELINA BENTES DE OLIVEIRA
- 5136814-010 DEUZARIANA DO NASCIMENTO GUIMARÃES
- 5115388-015 EMANUEL CAULY DE FIGUEIREDO JUNIOR
- 0086444-011 ETEVALDO LIMA MONTEIRO
- 5520274-018 ELISANGELA MERCES DOS SANTOS
- 0720224-016 EUNICE ANTÔNIA GOMES DE OLIVEIRA
- 5177480-013 EMÍLIA VEMINA LISBOA PAIVA
- 0119172-016 ELIZELZA OLIVEIRA DE QUADROS
- 5136865-010 ELIZIRIA ANTÔNIA GOMES TAVARES
- 5552737-011 EIVALDO JOSE NEGRÃO GUIMARÃES
- 5529239-010 ELIETE DIAS MENDES
- 5455820-015 EDNA GARCIA SOARES
- 5373433-011 EDILAMAR DO SOCORRO CASTRO DOS SANTOS
- 5305888-015 EUNICE ALMEIDA DE SOUZA
- 5540780-010 ELISANGELA ARAÚJO SALDANHA
- 0076562-011 ELZA LUCIA TAVARES MENEZES
- 5521700-016 ENEDINA PAULA SOUZA DE SA
- 6079270-022 ELIETE MARIA DA SILVA JAMAÍ
- 5103053-010 ELLEN DAS GRAÇAS COELHO TEIXEIRA
- 0088633-018 EDGAR DA CONCEIÇÃO NOGUEIRA DA SILVA
- 5519268-016 EIVALDO JOSE DO ROSARIO FERREIRA
- 5552214-010 EDILEIA LEAL PEREIRA
- 5559065-010 ELISABETH COSTA DE VILHENA DIAS
- 0729418-010 ELIETE SOUTO BRANDÃO
- 0120090-011 EVANILDE SEMA DOS SANTOS
- 5136806-019 ELIZABETH CORREA GUERREIRO
- 5155886-012 EDNA DO SOCORRO GUIMARÃES PANTOJA
- 0119318-012 EDILSON JORGE DA NOVA AROUZIÇÃO
- 0103586-012 ELIANA DE JESUS DOS SANTOS 03.12.94 a 01.01.95
- 0093807-010 ELPIDIO MARTINS RODRIGUES
- 5465516-010 EMILILENE RODRIGUES DA SILVA
- 0329240-026 EDNILSON LUIZ QUEIROZ DE AZEVEDO
- 5552613-014 ELZA ABREU DO NASCIMENTO
- 5425654-011 FLAVIA HERMESTES DAS NEVES PORTILHO
- 5322370-018 FLOR DE LIZ RAMOS
- 6060145-020 FLORA IZABEL ARRUDA MOURA RIBEIRO
- 5482844-014 FÁBIO BARRETTOS MEIRELES
- 0077011-010 FRANCIMAR LOPES DE OLIVEIRA

- 5273544-012 FRANCIMARY MANSUR FURTADO
- 5466202-012 FERNANDO VIANA BASTOS
- 5464137-013 FERNANDA DOS SANTOS ROCHA
- 5216869-010 FATIMA DO SOCORRO AMORAS PESSOA
- 0120251-014 FRANCISCA MONTEIRO SANTA BRIGIDA
- 0119482-019 FARIGA LUCIA CORDEIRO DE OLIVEIRA
- 5552370-014 FLORECI SALES MAGALHÃES
- 5307368-014 FRANCY MARY DE SOUZA LIMA
- 5563895-019 FRANCISCO CONCEIÇÃO DA SILVA
- 5464188-012 FRANCILENE CRISTINA ALVES COSTA
- 5108730-017 GEZIS MARIA FACANHA RAMOS
- 0121835-018 GERONCIO ABREU
- 5554241-016 GISELE MARECHAL TANGLIARINI
- 5136920-013 GUILHERME DA SILVA PAVÃO
- 5486610-013 HELENA MARIA CRUZ BRAGA
- 5463424-017 HENRIQUETA CARDOSO DA SILVA
- 3214141-025 HELDER DAMASCENO DE ALBUQUERQUE
- 0725757-017 HENRIQUE ALVES COSTA NETO
- 0726869-018 HELENA REIS DO ROSARIO
- 0119245-014 HELOISA HELENA BATMA AMORIM
- 5563291-017 HILDA MARA HOLANDA CARDIM
- 5541140-016 HAMILTON BAKER DE MELO
- 5230764-018 HELIO GOMES SILVA
- 5148227-019 HAROLDO PINTO DA SILVA
- 0723711-019 IVAN CLAUDIO BENTES DE SOUZA
- 5445620-010 ISABEL CRISTINA TAVARES DOS SANTOS
- 0089001-016 IRENE CALVÃO DE OLIVEIRA
- 0114359-012 IDALINA MARIA SOUZA DA SILVA
- 5150035-017 ILMA DE NAZARE MENDONÇA DO NASCIMENTO
- 5486696-018 IZABEL DO ESPIRITO SANTO CORREA BRAGA
- 5323118-010 IZABEL MARIA MONTEIRO BERNARDDES
- 5443970-010 ISABELLA GRANDI SILVA
- 0107905-014 IODILHA FIGUEIRA LEÃO
- 0099791-015 IDALICE JOANA SILVA DE L.
- 5322502-018 IVANA BENTES MAIA
- 5466300-013 ILKA DA SILVA ROSA
- 0103640-035 IVONETE VIEIRA PEREIRA
- 5154421-011 ISAAC ALVES DOS SANTOS
- 0089559-013 IVONE SOUZA E SILVA
- 5148200-015 IVANETE RAIMUNDA ALVES DO NASCIMENTO
- 0101540-014 IVONE DA SILVA FERNANDES
- 0722065-017 IVANIL DAS GRAÇAS DA SILVA NASCIMENTO
- 0726567-017 IOLANDA VILHENA GONÇALVES
- 5444250-013 IRACELINDA DO SOCORRO DOS SANTOS MOUTA
- 0124885-013 JOSE MAURO MENEZES DE SIQUEIRA
- 5466156-018 JERRIOMAR DA SILVA FERREIRA
- 5529255-013 JOÃO PINTO MONTEIRO JUNIOR
- 5250654-011 JOSE ITAMAR DE SOUZA
- 5075955-029 JULIANA MACIEL DE QUEIROZ LOURENÇO
- 5219965-010 JORGE BASTOS BARROSO
- 0094110-011 JOÃO ROSIVALDO LUGLIME BEZERRA 01.12.94 a 20.12.94
- 5464307-015 JAMILTON JACEMIR REIS DE LEMOS
- 0093181-019 JOSE BRUNO LISBOA ANTUNES
- 0345059-026 JACIMIRA ALVES MARQUES
- 0105953-012 JOÃO SANTOS DA SILVA
- 5150191-011 JOSE MARIA DA SILVA FERREIRA
- 5154502-011 JOSUE DA SILVA OLIVEIRA
- 5561787-012 JORGE LUIZ CONCEIÇÃO LIMA
- 5154570-011 JOSE LUIZ DA SILVA NOGUEIRA
- 5262356-014 JOSE ANTÔNIO SARMENTO NETO
- 0075574-018 JORGE ANIZIO MEDEIROS DE MELO
- 5304318-019 JORGE LUIZ AMANCIO DO NASCIMENTO
- 5160294-012 JOSE MARQUES COSTA DE MENEZES
- 5552079-013 JOÃO BATISTA SILVA NUNES
- 0114421-010 JOANA MOREIRA DA SILVA
- 5288738-012 JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
- 5115310-012 JOSE MARIA DE PINA FERNANDES
- 5302080-010 JANICE VIEIRA
- 0104213-014 JOSE ANTÔNIO DE MIRANDA
- 5415969-017 JOSE VICENTE NETO
- 5149134-012 JOAQUINA MORAES PEREIRA
- 0080764-013 JOSE BONIFACIO DE BARROS PIMENTEL
- 5307244-017 JOSE LAMEIRA CAMPOS
- 5105439-012 JOSE FERNANDES DA SILVA NETO
- 5166810-012 JOSE LUCIVAL DE MELO
- 5095220-014 JULIA DOS SANTOS SILVA
- 5160910-010 JOSE CARVALHO DE MIRANDA SOBRINHO
- 5159504-019 JOSEFA GUIMARÃES CARVALHO
- 0088510-018 JOÃO DE DEUS DA SILVA CORDOVIL
- 0106011-018 JANDIRA PINHEIRO DE SOUZA
- 5529441-019 JOÃO DE DEUS RODRIGUES DURANS
- 5141869-010 JOSEANE DO SOCORRO BARROS DE LIMA
- 5445523-017 JOSE EDSON REBOUÇAS JUNIOR
- 0097950-014 JOSE JOSIHO GONÇALVES
- 5552508-019 JANE MARGARETH DE OLIVEIRA MONTEIRO
- 5464315-017 KATIA DA CONCEIÇÃO PERES DA SILVA
- 5139732-017 KERIMA DO SOCORRO DOS SANTOS PINHEIRO
- 5213932-011 KEITJANE DO NASCIMENTO RODRIGUES
- 0095362-013 LUIZ ALVES ARRAES
- 5170460-027 LUCIA MARIA GUTIERREZ DOS ANJOS
- 2057689-020 LAUDCIRA NASCIMENTO ICHIHARA
- 5144922-012 LIVIA CRISTINEIDE PAIVA SILVA
- 5540810-010 LUCIA OTILIA ARDON VALE
- 0105880-014 LOURDES DO SOCORRO MENDES DE ABREU
- 5521645-012 LEON MARIO BARBOSA ALVES
- 5552044-018 LUIZ CLAUDIO DA PONSECA PEREIRA
- 0082686-022 LUCIMAR NOGUEIRA SOUZA ROSARIO
- 0727415-010 LEMINA DOS ANJOS ALCANTARA
- 5466512-015 LAURA DUTRA DA SILVA
- 5105196-012 LUCILIA MADIA LIMA PINHEIRO
- 5444276-010 LUCILIA FRUTUOSO DE OLIVEIRA
- 0325775-020 LUIZ ORLANDO CAMPOS HEDA
- 0119253-016 LUIZ ATAÍDE DE NAZARE
- 0118931-012 LUIZA MEDEIROS DE SOUZA NEVES
- 5541093-014 LUCIVILMA ARAÚJO PRAZERES
- 5077346-018 LAURA RAIMUNDA FERRO SOARES
- EXERCÍCIO/93**
- 0721603-012 EDNA PORFÍRIO DE LIMA
- 0729698-012 JOSE AROLDI ALVES ARRAES
- 5265517-010 JOCELINE DO SOCORRO SILVA MELO
- 5154529-031 LILIAN LUCIA GUDDES PINTO

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE  
DIVISÃO DE DIREITOS E VANTAGENS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, em 21 de Novembro de 1994.

MARIA DE FATIMA FREITAS PINHEIRO  
Diretora da DUV

CP94/0196752-0

RESUMO DE PORTARIAS

Port. 1247/05.10.94-CONCEDER Licença Prêmio a servidora LEONOR RODRIGUES DA SILVA, 0123641-013, Ag. Saúde, C.S./Guamá, correspondente ao triênio de 01.04.83 a 01.04.86, no período de 01.10.94 a 29.11.94, 60 dias. CP94/0196618-4

Port. 1245/05.10.94-DETERMINAR Licença Prêmio ao servidor LEONIDAS LOUREIRO MARQUES DA SILVA, 0079502-017, Médico, D.O., que lhe foi concedida através da Port. nº 546/10.06.94, correspondente ao triênio de 24.04.90 a 24.04.93, no período de 03.10.94 a 01.11.94, 30 dias. CP94/0196625-5

Port. 1308/11.10.94-CONCEDER Licença Prêmio ao servidor VALDEMEI DE ALMEIDA PANTOJA, 0724327-011, Téc. Laboratório, C.S./Moju, correspondente ao triênio de 13.06.91 a 13.06.94, no período de 05.09.94 a 03.11.94, 60 dias. CP94/0196619-2

Port. 1479/01.11.94-CONCEDER Licença Prêmio a servidora CARMITA SILVA MONTEIRO, 0118087-019, Ag. Saúde, C.S./Primavera, correspondente ao triênio de 15.03.87 a 15.03.90, no período de 01.10.94 a 29.11.94, 60 dias. CP94/0196627-3

Port. 1480/01.11.94-DETERMINAR Licença Especial a servidora VITÓRIA MARIA DOS SANTOS, 0108448-019, Ag. Art. Práticas, H.R. Salino, que lhe foi concedida através da Port. 925/28.08.92, correspondente ao quinquênio de 23.05.85 a 23.05.90, no período de 01.11.94 a 30.11.94, 30 dias. CP94/0196634-6

Port. 1304/11.10.94-CONCEDER Licença Prêmio a servidora EDINA BRIGIDO SERIQUE, 0082872-010, Enfermeiro, 1º CRS, correspondente ao triênio de 24.05.78 a 24.05.81, no período de 17.10.94 a 15.12.94, 60 dias. CP94/0196642-7

Port. 1303/11.10.94-CONCEDER Licença Prêmio a servidora RISONIL DE SALES UCHOA COIMBRA, 5167752-011, Engenheiro, NIS, correspondente ao triênio de 02.01.91 a 02.01.94, no período de 05.09.94 a 03.11.94, 60 dias. CP94/0196635-4

Port. 1231/04.10.94-CONCEDER Licença Prêmio ao servidor ENEMIAS DA ROCHA MORAES, 0116998-012, Ag. Portaria, U.M./Maracanã, correspondente ao triênio de 01.11.90 a 01.11.93, no período de 01.08.94 a 29.09.94, 60 dias. CP94/0196650-8

Port. 1284/05.10.94-CONCEDER Licença Prêmio a servidora ELISETE MARIA DA SILVA JAMAÓ, 6079270-022, Ag. Administrativo, C.S./Jardelândia, correspondente ao triênio de 21.09.87 a 21.09.90, no período de 01.10.94 a 29.11.94, 60 dias. CP94/0196643-5

Port. 1418/18.10.94-DETERMINAR Licença Especial ao servidor WILSON MORAIS MUNES, 0079448-010, Aux. Saúde, U.M./Mocajuba, que lhe foi concedida através da Port. 583/22.11.89, correspondente ao quinquênio de 01.04.81 a 01.04.86, no período de 01.10.94 a 30.10.94, 30 dias. CP94/0196651-6

Port. 1408/18.10.94-CONCEDER Licença Prêmio a servidora RAIMUNDA MONATA SÁ FAILACHE, 0093599-015, Médica, C.S./Nazare, correspondente ao triênio de 20.05.81 a 20.05.84, no período de 03.11.94 a 01.01.95, 60 dias. CP94/0196659-1

Port. 1445/19.10.94-DETERMINAR Licença Prêmio a servidora MARIA HELENA ARADJO DA SILVA, 0120723-017, Ag. Saúde, C.S./Marco, que lhe foi concedida através da Port. 1379/23.10.91, correspondente ao quinquênio de 09.06.86 a 09.06.91, no período de 01.11.94 a 30.12.94, 60 dias. CP94/0196601-0

Port. 1443/19.10.94-CONCEDER Licença Prêmio a servidora MARIA DA CONCEIÇÃO TORRES DA COSTA, 0098531-011, Ag. Saúde, U.M./C. Nova VI correspondente ao triênio 02.06.88 a 02.06.91, no período de 03.10.94 a 01.12.94, 60 dias. CP94/0196667-2

Port. 1446/19.10.94-DETERMINAR Licença Especial a servidora CREUZA DE MIRANDA WANZELER, 5080053-018, Aux. Saúde, HCGV, que lhe foi concedida através da Port. 0056/21.01.94, correspondente ao quinquênio de 07.04.89 a 07.04.94, no período de 01.11.94 a 30.11.94, 30 dias. CP94/0196628-1

Port. 1447/19.10.94-CONCEDER Licença Prêmio a servidora EDYNA LIA GUIMARÃES PARENTE, 0096547-012, Ag. Saúde, C.S./Benevides, correspondente ao triênio de 01.03.87 a 01.03.90, no período de 03.10.94 a 01.11.94, 30 dias. CP94/0196620-6

Port. 1417/18.10.94-CONCEDER Licença Prêmio a servidora ELMIRA NASCIMENTO DA SILVA, 0098310-010, Médico, C.S./Cremação, correspondente ao triênio de 31.08.86 a 31.08.89, no período de 04.11.94 a 02.01.95, 60 dias. CP94/0196636-2

Port. 1430/19.10.94-CONCEDER Licença Prêmio ao servidor VICENTE DA SILVA BALIEIRO, 5113202-016, Ag. Portaria, U.M./L. Ajurú, correspondente ao triênio de 02.01.90 a 02.01.93, no período de 01.11.94 a 30.12.94, 60 dias. CP94/0196644-3

Port. 1429/19.10.94-DETERMINAR Licença Prêmio a servidora LEUCA DE MAZARE SOUZA DE OLIVEIRA, 0086487-019, Enfermeira, DRH, que lhe foi concedida através da Port. 957/09.08.94, correspondente ao triênio de 16.05.70 a 16.05.73, no período de 20.10.94 a 18.11.94, 30 dias. CP94/0196652-4

Port. 1415/18.10.94-CONCEDER Licença Prêmio ao servidor OZÍDIO FERREIRA DE SOUZA, 5118174-012, Ag. Portaria, U.M./Jacundá, correspondente ao triênio de 02.03.90 a 02.03.93, no período de 01.11.94 a 30.12.94, 60 dias. CP94/0196660-5

Port. 1414/18.10.94-CONCEDER Licença Prêmio a servidora LUIZA TEIXEIRA MOREIRA, 0118761-010, Ag. Saúde, C.S./Apeu, correspondente ao triênio de 15.06.77 a 15.06.80, no período de 01.11.94 a 30.12.94, 60 dias. CP94/0196668-0

Port. 1416/18.10.94-CONCEDER Licença Prêmio ao servidor LUCIVALDO CRISTOVÃO RIBEIRO DA SILVA, 5110548-018, Motorista, DSG, correspondente ao triênio de 27.11.89 a 27.11.92, no período de 01.11.94 a 30.12.94, 60 dias. CP94/0196676-1

Port. 1421/19.10.94-CONCEDER Licença Prêmio ao servidor GASPAR GOMES MACIEL, 0079340-017, Ag. Saúde, U.M./Moju, correspondente ao triênio de 01.10.83 a 01.10.86, no período de 01.09.94 a 30.10.94, 60 dias. CP94/0196661-3

Port. 1420/18.10.94-CONCEDER Licença Prêmio a servidora CLAUDETE GOMES DA COSTA, 5139309-017, Farmacêutica, C.S./Jurunas, correspondente ao triênio de 02.07.90 a 02.07.93, no período de 01.10.94 a 30.10.94, 30 dias. CP94/0196677-0

Port. 1406/18.10.94-CONCEDER Licença Prêmio a servidora REGINA LÚCIA PEREIRA, 0118869-014, Ag. Saúde, U.E./Prata, correspondente ao triênio de 01.07.87 a 01.07.90, no período de 01.10.94 a 29.11.94, 60 dias. CP94/0196669-9

Port. 1407/18.10.94-CONCEDER Licença Prêmio ao servidor ZOZIMO SOARES DE SOUZA, 0090891-010, Ag. Portaria, C.S./C. Poço, correspondente ao triênio de 03.12.84 a 03.12.87, no período de 31.10.94 a 29.12.94, 60 dias. CP94/0196653-2

Port. 1409/18.10.94-CONCEDER Licença Prêmio ao servidor ROBERTO SALES DA COSTA, 0122297-012, Ag. Saneamento, H.R.A. Santos, correspondente ao triênio de 27.05.90 a 27.05.93, no período de 01.11.94 a 30.12.94, 60 dias. CP94/0196645-1

Port. 1410/18.10.94-CONCEDER Licença Prêmio a servidora RAIMUNDA MONATA MARINHO GASPAR, 5153727-017, Aux. Saúde, C.S./Maguari, correspondente ao triênio de 02.07.90 a 02.07.93, no período de 01.11.94 a 30.12.94, 60 dias. CP94/0196621-4

Port. 1411/18.10.94-CONCEDER Licença Prêmio ao servidor ROSILDO CASTRO DE JESUS, 0727547-019, Ag. Portaria, C.S./Satélite, correspondente ao triênio de 13.06.91 a 13.06.94, no período de 04.10.94 a 02.11.94, 30 dias. CP94/0196629-0

Port. 1412/18.10.94-CONCEDER Licença Prêmio a servidora ROSA DE ALCANTARA CARRERA, 011457-010, Ag. Art. Práticas, U.M./Maracanã, correspondente ao triênio de 12.08.86 a 12.08.89, no período de 01.10.94 a 29.11.94, 60 dias. CP94/0196637-0

Port. 1413/18.10.94-CONCEDER Licença Prêmio ao servidor RAIMUNDO MONATO LIMA DA SILVA, 5160952-010, Ag. Portaria, URE/S. Mental, correspondente ao triênio de 02.07.90 a 02.07.93, no período de 01.11.94 a 30.12.94, 60 dias. CP94/0196678-8

Port. 1395/18.10.94-CONCEDER Licença Prêmio a servidora BENEDITA DE BRITO, 0080373-010, Ag. Art. Práticas, U.M./Chaves, correspondente ao triênio de 01.01.91 a 01.01.94, no período de 01.10.94 a 29.11.94, 60 dias. CP94/0196679-6

Port. 1394/18.10.94-CONCEDER Licença Prêmio ao servidor BIVÁ RODRIGUES VIEIRA, 0090450-015, Ag. Administrativo, C.S./Quatipuru, correspondente ao triênio de 11.11.90 a 11.11.93, no período de 01.11.94 a 30.12.94, 60 dias. CP94/0196680-0

Port. 1396/18.10.94-CONCEDER Licença Prêmio a servidora MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MESQUITA, 0469785-028, Téc. Radioterapia, 6º CRS, correspondente ao triênio de 20.08.88 a 20.08.91, no período de 19.09.94 a 17.11.94, 60 dias. CP94/0196672-9

Port. 1524/03.11.94-CONCEDER Licença Prêmio ao servidor ANTONIO COSTA CORDOVIL FILHO, 0114596-017, Ag. Portaria, C.R/D. Medrado, correspondente ao triênio de 01.05.86 a 01.05.89, no período de 02.09.94 a 31.10.94, 60 dias. CP94/0196671-0

Port. 1525/04.11.94-CONCEDER Licença Prêmio ao servidor ANTONIO COSTA CORDOVIL FILHO, 0114596-017, Ag. Portaria, C.R/D. Medrado, correspondente ao triênio de 01.05.89 a 01.05.92, no período de 01.11.94 a 30.12.94, 60 dias. CP94/0196670-2

Port. 1444/25.10.94-CONCEDER Licença Prêmio ao servidor ANTONIO FERNANDO ANRIM CALANDRINI DE AZEVEDO, 0103721-019, Médico, U.M./Marambaia, correspondente ao triênio de 28.09.87 a 28.09.90, no período de 04.10.94 a 02.12.94, 60 dias. CP94/0196664-8

Port. 1526/03.11.94-CONCEDER Licença Prêmio ao servidor ANTONIO LAURO DE ABREU, 5090520-018, Ag. Administrativo, C.S./Maguari, correspondente ao triênio de 03.07.89 a 03.07.92, no período de 04.10.94 a 02.12.94, 60 dias.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

DIVISÃO DE DIREITOS E VANTAGENS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, EM: 14.11.94.

MARIA DE FÁTIMA FREITAS PINHEIRO  
Diretora de ODV/DRH  
CP94/0196685-0

(Fat. nº 392, Reg. nº 392, Dia: 22/11/94)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

DEPARTAMENTO PESSOAL  
ESCALA DE FÉRIAS

PORT. Nº: 175/94 de 16.11.94  
ANO: 1994  
PERÍODO: 01.12.94 a 30.12.94  
UNIDADE: ERC. CENTRO EDUC. DE VIGIA CP94/0196688-5

PORT. Nº: 449/94 de 10.10.94  
ANO: 1994  
PERÍODO: 01.11.94 a 14.12.94  
UNIDADE: 5ª ure do munic. SANTARÉM CP94/0196696-6

PORT. Nº: 450/94 de 10.10.94  
ANO: 1994  
PERÍODO: 01.11.94 a 30.11.94  
UNIDADE: 3ª UREDO MUNIC. DE SANTARÉM CP94/0196704-0

PORT. Nº: 451/94 de 10.10.94  
ANO: 1994  
PERÍODO: 01.11.94 a 14.12.94  
UNIDADE: EE. ALUIZIOLOPES//SANTARÉM CP94/0196712-1

PORT. Nº: 452/94 de 10.10.94  
ANO: 1994  
PERÍODO: 01.11.94 a 30.11.94  
UNIDADE: EE. ALUIZIOLOPES//SANTARÉM CP94/0196720-2

PORT. Nº: 453/94 de 10.10.94  
ANO: 1994  
PERÍODO: 01.11.94 a 30.11.94  
UNIDADE: EE. ANTONIO BATISTA //SANTARÉM CP94/0196728-8

PORT. Nº: 454/94 de 10.10.94  
ANO: 1994  
PERÍODO: 01.11.94 a 30.11.94  
UNIDADE: EE. ALMI. SOARES DUTRA//SANTARÉM

PORT. Nº: 455/94 de 10.10.94  
ANO: 1994  
PERÍODO: 01.11.94 a 30.11.94  
UNIDADE: EE. ALVARO A. DA SILVEIRA //SANTARÉM

PORT. Nº: 456/94 de 11.10.94  
ANO: 1994  
PERÍODO: 01.11.94 a 14.12.94  
UNIDADE: EE. ANTONIO B. BELO //SANTARÉM CP94/0196687-7

PORT. Nº: 457/94 de 11.10.94  
ANO: 1994  
PERÍODO: 01.11.94 a 30.11.94  
UNIDADE: EE. ANTONIO B. BELO //SANTARÉM CP94/0196686-9

PORT. Nº: 458/94 de 11.10.94  
ANO: 1994  
PERÍODO: 01.11.94 a 14.12.94  
UNIDADE: EE. BARÃO DE TAPAJÓS // SANTARÉM CP94/0196695-8

PORT. Nº: 459/94 de 11.10.94  
ANO: 1994  
PERÍODO: 01.11.94 a 30.11.94  
UNIDADE: EE. BARÃO DE TAPAJÓS // SANTARÉM CP94/0196703-2

PORT. Nº 460-94 de 17.10.94  
ANO: 1994  
PERÍODO: 01.11 a 14.12.94  
UNIDADE: EE MANOEL GARCIA DE PAIVA/SANTARÉM

PORT. Nº 461-94 de 11.10.94  
ANO: 1994  
PERÍODO: 01.11 a 14.12.94  
UNIDADE: EE EZERTEL MONICO DE MATOS/SANTARÉM CP94/0196711-3

PORT. Nº 462-94 de 13.10.94  
ANO: 1994  
PERÍODO: 01.11 a 30.11.94  
UNIDADE: EE EZERTEL MONICO DE MATOS/SANTARÉM CP94/0196694-0

PORT. Nº 463-94 de 13.10.94  
ANO: 1994  
PERÍODO: 01.11 a 30.11.94  
UNIDADE: EE EZERTEL MONICO DE MATOS/SANTARÉM CP94/0196693-1

PORT. Nº 464-94 de 13.10.94  
ANO: 1994  
PERÍODO: 01.11 a 30.11.94  
UNIDADE: EE EZERTEL MONICO DE MATOS/SANTARÉM CP94/0196701-6

PORT. Nº 465-94 de 13.10.94  
ANO: 1994  
PERÍODO: 01.11 a 30.11.94  
UNIDADE: EE DARCY VARGAS/SANTARÉM CP94/0196702-4

PORT. Nº 466-94 de 13.10.94  
ANO: 1994  
PERÍODO: 01.11 a 14.12.94  
UNIDADE: EE FRET AMBROSIO/SANTARÉM CP94/0196710-5

PORT. Nº 467-94 de 13.10.94  
ANO: 1994  
PERÍODO: 01.11 a 30.11.94  
UNIDADE: EE FRET AMBROSIO/SANTARÉM CP94/0196718-0

PORT. Nº 468-94 de 13.10.94  
ANO: 1994  
PERÍODO: 01.11 a 30.11.94  
UNIDADE: EE FRET OTIMAR/SANTARÉM CP94/0196726-1

PORT. Nº 469-94 de 13.10.94  
ANO: 1994  
PERÍODO: 01.11 a 30.11.94  
UNIDADE: EE FRET OTIMAR/SANTARÉM CP94/0196719-9

PORT. Nº 470-94 de 13.10.94  
ANO: 1994  
PERÍODO: 01.11 a 30.11.94  
UNIDADE: EE GONÇALVES DIAS/SANTARÉM CP94/0196735-0

PORT. Nº 471-94 de 23.10.94  
ANO: 1994  
PERÍODO: 01.11 a 14.12.94  
UNIDADE: EE JOSÉ DE ALENCAR/SANTARÉM CP94/0196743-1

PORT. Nº: 472/94 de 13.10.94  
ANO: 1994  
PERÍODO: 01.11.94 a 30.11.94  
UNIDADE: EE. JOSE DE ALENCAR // SANTARÉM CP94/0196759-8

PORT. Nº: 473/94 de 17.10.94  
ANO: 1994  
PERÍODO: 01.11.94 a 30.11.94  
UNIDADE: EE. JULIA G. PASSARINHO // SANTARÉM CP94/0196776-8

PORT. Nº: 474/94 de 17.10.94  
ANO: 1994  
PERÍODO: 01.11.94 a 14.12.94  
UNIDADE: EE. MADRE IMACULADA // SANTARÉM CP94/0196684-2

PORT. Nº: 475/94 de 17.10.94  
ANO: 1994  
PERÍODO: 01.11.94 a 30.11.94  
UNIDADE: EE. MADRE IMACULADA // SANTARÉM CP94/0196692-3

PORT. Nº: 476/94 de 17.10.94  
ANO: 1994  
PERÍODO: 01.11.94 a 30.11.94  
UNIDADE: EE. MR. UCHOA MARTINS // SANTARÉM CP94/0196700-8

PORT. Nº. 477/94 de 17.10.94  
ANO: 1994  
PERÍODO: 01.11.94 a 30.11.94  
UNIDADE: EE. MANOEL G. DE PAIVA // SANTARÉM

PORT. Nº: 478/94 de 17.10.94  
ANO: 1994  
PERÍODO: 01.11.94 a 30.11.94  
UNIDADE: EE. MORAES SARMENTO// SANTARÉM CP94/0196585-4

PORT. Nº: 479/94 de 17.10.94  
ANO: 1994  
PERÍODO: 01.11.94 a 30.11.94  
UNIDADE: EE. NSA. SRA. APARECIDA // SANTARÉM CP94/0196593-5

PORT. Nº: 480/94 de 17.10.94  
ANO: 1994  
PERÍODO: 01.11.94 a 30.11.94  
UNIDADE: EE. ONÉSIMA P. E BARROS // SANTARÉM CP94/0196586-2

PORT. Nº: 481/94 de 17.10.94  
ANO: 1994  
PERÍODO: 01.11.94 a 30.11.94  
UNIDADE: EE. ONÉSIMA P. DE BARROS // SANTARÉM CP94/0196594-3

PORT. Nº: 482/94 de 17.10.94  
ANO: 1994  
PERÍODO: 01.11.94 a 30.11.94  
UNIDADE: EE. PEDRO A. CABRAL // SANTARÉM CP94/0196602-8

PORT. Nº: 483/94 de 17.10.94  
ANO: 1994  
PERÍODO: 01.11.94 a 30.11.94  
UNIDADE: EE. PEDRO A. CABRAL // SANTARÉM CP94/0196510-9

PORT.Nº: 483/94 de 18.10.94  
ANO: 1994  
PERÍODO: 01.11.94 a 30.11.94  
UNIDADE: EE. PLACIDO DE CASTRO // SANTARÉM  
CP94/0196611-7

PORT. Nº. 484-94 de 18.10.94  
ANO: 1994  
PERÍODO: 01.11 a 30.11.94  
UNIDADE: EE PLACIDO DE CASTRO/SANTARÉM CP94/0196587-0

PORT. Nº 485-94 de 18.10.94  
ANO: 1994  
PERÍODO: 01.11. a 30.11.94  
UNIDADE: EE RICHARD HENNINGTON/SANTARÉM CP94/0196595-1

PORT. Nº 486-94 de 18.10.94  
ANO: 1994  
PERÍODO: 01.11 a 30.11.94  
UNIDADE: EE ROMANA TAVARES LEAL/SANTARÉM CP94/0196603-6

PORT. Nº 487-94 de 18-10-94  
ANO: 1994  
PERÍODO: 01.11 a 30.11.94  
UNIDADE: EE ROMANA TAVARES LEAL/SANTARÉM CP94/0196588-9

PORT. Nº 488-94 de 17.10.94  
ANO: 1994  
PERÍODO: 01.11 a 30.11.94  
UNIDADE: EE SANTO ANTONIO/SANTARÉM CP94/0196596-0

PORT. Nº 489-94 de 17.10.94  
ANO: 1994  
PERÍODO: 01.11 a 30.11.94  
UNIDADE: EE SÃO FELIPE/SANTARÉM CP94/0196604-4

PORT. Nº 490-94 de 18.10.94  
ANO: 1994  
PERÍODO: 01.11 a 30.11.94  
UNIDADE: EE EDUARDO ANGELIM/AVEIRO CP94/0196612-5

PORT. Nº 491-94 de 18.10.94  
ANO: 1994  
PERÍODO: 01.11 a 30.11.94  
UNIDADE: EE MARIA DA SILVA NUNES/AVEIRO CP94/0196589-7

PORT. Nº 492-94 de 18.10.94  
ANO: 1994  
PERÍODO: 01.11 a 30.11.94  
UNIDADE: EE SÃO RAIMUNDO NONATO/SANTARÉM CP94/0196597-8

PORT. Nº 493-94 de 18.10.94  
ANO: 1994  
PERÍODO: 01.11 a 30.11.94  
UNIDADE: EE TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES/SANTARÉM CP94/0196605-2

PORT. Nº 495-94 de 18.10.94  
ANO: 1994  
PERÍODO: 01.11 a 30.11.94  
UNIDADE: EE SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS/AVEIRO CP94/0196613-3

PORT. Nº 494-94 de 18.10.94  
ANO: 1994  
PERÍODO: 01.11 a 30.11.94  
UNIDADE: EE PRINCESA ISABEL/AVEIRO CP94/0196614-1

PORTARIAS DIVERSAS

DESIGNAR

PORT. Nº 13014-94 de 08.11.94  
NOME: JOÃO DA COSTA GAZILIO  
MAT.: 6305369/028  
CARGO/LOTAÇÃO: ADM. ESCOLAR/EE BENICIO LOPES/CASTANHAL  
NÍVEL: GD-2 (DIRETOR)  
PERÍODO: ATÉ ULTIMIOR DELIBERAÇÃO CP94/0196583-8

DISPENSAR

PORT. Nº 13200-94 de 11.11.94  
NOME: NONATA SALES DRESSLER  
MAT.: 0683353/010  
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE PADRE SALES/CAPAN VA  
TIPODE GRATIFICAÇÃO: GD-1 (VICE-DIRETOR)  
PORT. ANT. DE DESIG.: 10624/91 de 18.09.91  
CP94/0196584-6

DEMITIR

PORT. Nº: 13045/94 de 08.11.94  
NOME: LUCIMAR FERNANDES DE ARAUJO CHAVES  
MAT: 6038620-015  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFP./EE. MEC.SEDUC KM.60 b  
DATA DA DEMISSÃO: 01.01.94  
CP94/0196606-0

PORT:nº: 13203/94 de 11.11.94  
NOME: RAIMUNDA MIRANDA BARROS  
MAT: 6009948-016  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFP./EE.BRIG.HAROLDO C.VELOSO//JACAREACANGA  
MOTIVO: a PEDIDO  
DATA DA DEMISSÃO: 01.02.94 CP94/0196616-8

PORT:nº: 13204/94 de 11.11.94  
NOME: ANA CLEIDE DOS SANTOS SOUZA  
MAT: 6301193-016  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFP./EE.HELVECIO GUERREIRO//ORIXIMINA  
DATA DA DEMISSÃO: 01.04.93 CP94/0196615-0

PORT:Nº: 13331/94 de 16.11.94  
NOME: SILENE FERREIRA BRITO  
MAT: 5443549-017  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFP./EE. CORAÇÃO DE JESUS // BRAGAÇA  
MOTIVO: EM VIRTUDE DE APROVAÇÃO EM CONC.PUBLICO, PARAFINS  
DE REGULARIZAÇÃO FINE.NOMADA ATRAVÉS DO DECRET.  
DATADO DE 29.03.94 CP94/0196598-6

AUTORIZAR

PORT:nº. 13330/94 de 16.11.94  
NOME: MARIA DO CARMO DA SILVA  
MAT: 0663040-012  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFP./EE.SALOME DE CARVALHO// MARABÁ  
MOTIVO: PARTICIPAR DO CURSO DE EDUC.AMBIENTAL,  
LOCAL: CAMPUS UNIV.DO SUL DO PARÁ  
PERÍODO: 15.08.94 a 26.01.95 CP94/0196590-0

## ... PORTARIAS DIVERSAS

LICENÇA LUTO

PORT.Nº: 12/94 de 26.04.94  
NOME: VALDENICE OLIVEIRA DE ARAUJO  
MAT: 0482323-010  
CARGO/LOTAÇÃO: EE. BRASIL NOVO// BRASIL NOVO  
PERÍODO: 27.04. a 04.05.94 CP94/0196607-9

LICENÇA ASSISTENCIA

PORT. Nº: 0688/94 de 20.10.94  
NOME: LICONETE DE CASTRO ALVES  
MAT: 0287741-017  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFP./EE. BRASIL TROPICAL //ITUPIRANGA  
PERÍODO: 01.09.94 a 30.09.94 CP94/0196608-7

PORT. Nº: 12565/94 de 01.11.94  
NOME: MARIA DO SOCORRO BRAGA SILVA  
MAT: 5213550-018  
CARGO/LOTAÇÃO: SERV./EE.28 URE DO MUNIC. DE CAMETA  
PERÍODO: 01.08.94 a 20.08.94 CP94/0196600-1

PORT. Nº: 12566/94 DE 01.11.94  
NOME: ANAMAR VAZ DA MATA  
MAT: 5570603-016  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFP./EE.BENEVIDES GOMES//ELD.DO CARAJÁS  
PERÍODO: 15.08.94 a 31.08.94 CP94/0196533-4

LICENÇA SAÚDE

PORT. Nº: 105/94 de 27.10.94  
NOME: MARIA DO SOCORRO FARIAS PICAÇO  
MAT: 6029876-012  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFP./EE. MR. QUEIROZ DE SOUZA // ORIXIMINA  
PERÍODO: 30.08.94 a 15.10.94 e 17.10.94 a 29.10.94 CP94/0196591-9

PORT. Nº: 12542/94 de 01.11.94  
NOME: ANA MARIA PORTILHO  
MAT: 5643694-011  
CARGO/LOTAÇÃO: SERV./EE. ALMT. BARROSO// MOCAJUBA  
PERÍODO: 17.05.94 a 30.06.94 CP94/0196592-7

PORT. Nº: 12543/94 de 01.11.94  
NOME: MARIA EMILIANA DE ALMEIDA BRAGA  
MAT: 0376841-012  
CARGO/LOTAÇÃO: INSP.ALUNOS/ EE.ALMT. BARROSO//MOCAJUBA  
PERÍODO: 19.09.94 a 28.09.94 CP94/0196865-9

PORT. Nº: 12544/94 de 01.11.94  
NOME: MARIA DO E. SANTOS RODRIGUES  
MAT: 5254906-010  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFP./EE. DUQUE DE CAXIAS// MARABÁ  
PERÍODO: 01.08.94 a 21.09.94 CP94/0196873-0

PORT. Nº: 12545/94 de 01.11.94  
NOME: IZABEL CRISTINA DE BARROS RODRIGUES  
MAT: 5059585-019  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFP./EE.ANTIZIO TEIXEIRA// MARABÁ  
PERÍODO: 01.09.94 a 14.09.94 CP94/0196881-0

## .. PORTARIAS DIVERSAS

LICENÇA SAÚDE

PORT. Nº: 12546/94 de 01.11.94  
NOME: JACIRENE CARVALHO DA ROCHA  
MAT: 6316557-018  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFP./EE.NSA.SRA.DAS GRACAS// ITUPIRANGA  
PERÍODO: 01.08.94 a 15.12.94 CP94/0196889-6

PORT. Nº: 12547/94 de 01.11.94  
NOME: DOMILSON DIVINO FEITOSA  
MAT: 5110076-015  
CARGO/LOTAÇÃO: VIGIA/EE. AUGUSTO BASTOS // MARABÁ  
PERÍODO: 04.09.94 a 20.09.94 CP94/0196857-8

PORT. Nº: 12548/94 de 01.11.94  
NOME: MARIA AUREA DE SOUZA FURTADO  
MAT: 0205354-015  
CARGO/LOTAÇÃO: INSP.ALUNOS/ EE. ARISTOTELES E CASTRO//  
IGARAPE MIRI CP94/0196849-7

PORT. Nº: 12549/94 de 01.11.94  
NOME: MARIA AUREA DE SOUZA FURTADO  
MAT: 0205354-015  
CARGO/LOTAÇÃO: INSP.ALUNOS/ EE.ARISTOTELES DE CASTRO  
PERÍODO: 05.04.94 a 04.05.94 CP94/0196897-7

PORT. Nº: 12550/94 de 01.11.94  
NOME: RAIMUNDA DE OLIVEIRA SILVA  
MAT: 0212881-010  
CARGO/LOTAÇÃO: SERV./EE.ARISTOTELES DE CASTRO//IG.MIRI  
PERÍODO: 19.08.94 a 19.10.94 CP94/0196905-1

PORT. Nº: 12551/94 de 01.11.94  
NOME: TEONILA FARIAS DA SILVA  
MAT: 0651044-015  
CARGO/LOTAÇÃO: AG.PORT./EE.LUIZ P.MARTINEZ// BRAGAÇA  
PERÍODO: 09.09.94 a 18.10.94 CP94/0196913-2

PORT. Nº: 12552/94 de 01.11.94  
NOME: MARIA PORTILHO DO VALE  
MAT: 0511048-011  
CARGO/LOTAÇÃO: SERV./EE.YOLANDA CHAVES// BRAGAÇA  
PERÍODO: 21.04.94 a 19.06.94 CP94/0196921-3

PORT. Nº: 12553/94 de 01.11.94  
NOME: MARIA JOSE DA PAZ E SILVA  
MAT: 0598984-018  
CARGO/LOTAÇÃO: AG.PORT./EE.SÃO FRANCISCO XAVIER//ABARTE.  
PERÍODO: 01.08.94 a 10.09.94 CP94/0196929-9

PORT. Nº: 12554/94 de 01.11.94  
NOME: IDERALDA SILVA LOBATO  
MAT: 0602248-011  
CARGO/LOTAÇÃO: SERV./EE.DO PORTILHO// ABARTEYUBA  
PERÍODO: 25.04.94 a 23.07.94 CP94/0196937-0

PORT.Nº: 12555/94 de 01.11.94  
NOME: EVANTILDA DAS GRACAS DA SILVA E SILVA  
MAT: 0602140-018  
CARGO/LOTAÇÃO: ESCR.DATIL./EE.B. BARROS//ABARTEYUBA  
PERÍODO: 31.08.94 a 09.09.94 CP94/0196945-0

PORT.Nº: 12556/94 de 01.11.94  
NOME: RAIMUNDA DE OLIVEIRA SILVA  
MAT: 0502014-014  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFP./EE.CONEGO B.CAMPOS//BARCARENA  
PERÍODO: 01.08.94 a 29.09.94 CP94/0196953-1

PORT. Nº: 12557/94 de 01.11.94  
NOME: MARTA EUGENIA AMIN SOETRO  
MAT: 5290716-012  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFP./EE.JOSE MARIA DE MORAES//BARCARENA  
PERÍODO: 15.08.94 a 13.10.94 CP94/0196841-1

PORT. Nº: 12558/94 de 01.11.94  
NOME: VERA LUCIA DOS SANTOS  
MAT: 0212466-011  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFP./EE.HELIO F. LIMA// ABEL FIGUEIREDO  
PERÍODO: 30.08.94 a 13.09.94 CP94/0196833-0

PORT. Nº: 12559/94 de 01.11.94  
NOME: RAIMUNDA DIAS DA COSTA  
MAT: 0501794-019  
CARGO/LOTAÇÃO: SERV./EE.CON.BATISTA CAMPOS// BARCARENA  
PERÍODO: 25.08.94 a 08.09.94 CP94/0196825-0

PORT. Nº: 12560/94 de 01.11.94  
NOME: JOAQUIM CASEMIRO AZEVEDO  
MAT: 0426997-013  
CARGO/LOTAÇÃO: AG.PORT./EE.ACAITEUA//VISEU  
PERÍODO: 16.08.94 a 09.09.94 CP94/0196817-9

PORT. Nº: 0687/94 de 20.10.94  
NOME: SEBASTIANA MAGALHÃES VIANA  
MAT: 0208930-010  
CARGO/LOTAÇÃO: SERV./EE.HELIO F.LIMA// ABEL FIGUEIREDO  
PERÍODO: 05.09.94 a 04.10.94 CP94/0196961-2

PORT. Nº: 0689/94 de 20.10.94  
NOME: ILZA VAZ DE SOUZA  
MAT: 0207985-013  
CARGO/LOTAÇÃO: AG.PORT./EE.21 DE ABRIL// PALESTINA DO PARÁ  
PERÍODO: 29.08.94 a 27.09.94 CP94/0196809-8

PORT.Nº: 0692/94 de 20.10.94  
NOME: MARIA LENICE OLIVEIRA  
MAT: 5296781-018  
CARGO/LOTAÇÃO: SERV./EE.FCO.O. LIMA // MARABÁ  
PERÍODO: 12.09.94 a 10.11.94 CP94/0196801-2

PORT.Nº: 0693/94 de 20.10.94  
NOME: ELIZABETH BARBOSA PORTO  
MAT: 5611067-011  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFP./EE.ALACID NUNES // A.FIGUEIREDO  
PERÍODO: 05.09.94 a 19.09.94 CP94/0196793-8

PORT. Nº: 0694/94 de 20.10.94  
NOME: JANETE ABADÉ MANGUEIRA  
MAT: 6315674-010  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFP./EE.HELIO F. LIMA//ABEL FIGUEIREDO  
PERÍODO: 05.09.94 a 19.09.94 CP94/0196785-7

PORT. Nº: 0695/94 de 20.10.94  
NOME: ROSA DILMA PEREIRA DE SOUZA  
MAT: 5615402-017  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFP./EE.DO B. DA LIBERDADE// MARABÁ  
PERÍODO: 20.09.94 a 19.10.94 CP94/0196777-6

PORT. Nº: 0696/94 de 21.10.94  
NOME: NATALIE MOURÃO CARNEIRO  
MAT: 0781908-017  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFP./EE.MELO DE ALBUQUERQUE// MARABÁ  
PERÍODO: 22.08.94 a 20.09.94 CP94/0196778-4

PORT. Nº: 0697/94 de 21.10.94  
NOME: EDSON PASTANA FRANCO  
MAT: 5228590-010  
CARGO/LOTAÇÃO: ESCR.DATIL./48 URE DO MUNIC.DE MARABÁ  
PERÍODO: 22.08.94 a 20.09.94 CP94/0196785-5

PORT.Nº: 0698/94 de 21.10.94  
NOME: INÊS LIMA DE MEDEIROS  
MAT: 6026427-012  
CARGO/LOTAÇÃO: SERV./EE.NSA.SRA.P.SOCORRO// MARABÁ  
PERÍODO: 29.07.94 a 28.09.94 CP94/0196794-6

PORT. Nº: 0699/94 de 21.10.94  
NOME: TEREZINHA DA CONCEIÇÃO DA SILVA LIMA  
MAT: 5392373-014  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFP./EE.ELDORADO// ELD.DO CARAJÁS  
PERÍODO: 02.09.94 a 31.10.94 CP94/0196832-0

PORT.Nº: 0700/94 de 21.10.94  
NOME: GLORIA MARIA ZEMPASSAMANT  
MAT: 6011420-023  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFP./EE.HELOISA S. DE CASTRO// MARABÁ  
PERÍODO: 08.09.94 a 07.11.94 CP94/0196810-1

PORT. Nº: 0701/94 de 21.10.94  
NOME: MARIA DA GRACAS MAIÃO DA SILVA  
MAT: 0665487-016  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFP./EE. CAJAZEIRAS //SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
PERÍODO: 22.08.94 a 20.09.94 CP94/0196818-7

PORT. Nº: 0702/94 de 21.10.94  
NOME: ROSIVAN MOURA SOUSA  
MAT: 6028314-018  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFP./EE.SAJAP// CURIONOPOLIS  
PERÍODO: 07.08.94 a 05.10.94 CP94/0196825-8

PORT. Nº: 0703/94 de 21.10.94  
NOME: CECE PEREIRA DA SILVA  
MAT: 0208477-019  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFP./EE.21 DE ABRIL// PALESTINA DO PARÁ  
PERÍODO: 28.08.94 a 26.10.94 CP94/0196834-9

PORT. Nº: 0704/94 de 21.10.94  
NOME: ANA ROSA DA SILVA BARNABÉ  
MAT: 5615356-012  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFP./EE.BATERO DA LIBERDADE// MARABÁ  
PERÍODO: 12.09.94 a 26.09.94 CP94/0196842-0

PORT. Nº: 0708/94 de 21.10.94  
NOME: MARIA LUCIA LEAL ALMEIDA  
MAT: 5496080-019  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFP./EE. CL. DE DE MÃES// ABEL FIGUEIREDO  
PERÍODO: 28.07.94 a 26.08.94 CP94/0196850-0

PORT: Nº: 0709/94 de 21.10.94  
NOME: ELIENE FERNANDES DIAS  
MAT: 0668338-010  
CARGO/LOTAÇÃO: SERV./EE.STA.TERREZINHA// MARABÁ  
PERÍODO: 12.09.94 a 17.09.94  
CP94/0196858-6

PORT: Nº: 0710/94 de 21.10.94  
NOME: ALDOMARIO DAMASCENO DOS SANTOS  
MAT: 5603331-010  
CARGO/LOTAÇÃO: VIGIA//EE.DO AMAPÁ // MARABÁ  
PERÍODO: 02.09.94 a 01.10.94  
CP94/0196866-7

PORT: Nº: 0712/94 de 21.10.94  
NOME: ROSANGELA MARIA PAIXÃO  
MAT: 5296854-016  
CARGO/LOTAÇÃO: SERV./EE.JUDITH GOMES//MARABÁ  
PERÍODO: 12.09.94 a 11.10.94  
CP94/0196874-8

PORT: Nº: 0713/94 de 21.10.94  
NOME: RAIMUNDA NEVES PEREIRA  
MAT: 0666190-010  
CARGO/LOTAÇÃO: SERV./EE.IDA VALMONT// MARABÁ  
PERÍODO: 26.09.94 a 10.10.94  
CP94/0196882-9

PORT: Nº: 0714/94 de 21.10.94  
NOME: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA RODRIGUES  
MAT: 0664715-019  
CARGO/LOTAÇÃO: SERV./EE.IDA VALMONT// MARABÁ  
PERÍODO: 15.09.94 a 14.10.94  
CP94/0196890-0

PORT: Nº: 0715/94 de 21.10.94  
NOME: GREGILEIDA CHEIN VIANA  
MAT: 0213578-012  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFP./EE.ME.SILVIA DOS SANTOS//TOCANTINS  
PERÍODO: 15.09.94 a 13.11.94  
CP94/0196898-5

PORT: Nº: 0717/94 de 24.10.94  
NOME: EDNA TELMA LIMA SILVA DA CSOTA  
MAT: 0944734-011  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFP./EE.ME.IRANY DA SILVA// ITUPIRANGA  
PERÍODO: 19.09.94 a 18.10.94  
CP94/0196906-0

PORT: Nº: 0718/94 de 24.10.94  
NOME: RITA RODRIGUES DE SOUSA  
MAT: 0666203-010  
CARGO/LOTAÇÃO: SERV./EE.IDA VALMONT// MARABÁ  
PERÍODO: 23.09.94 a 07.10.94  
CP94/0196914-0

PORT: Nº: 0724/94 de 24.10.94  
NOME: RITA RODRIGUES DE SOUSA  
MAT: 0666203-010  
CARGO/LOTAÇÃO: SERV./EE.IDA VALMONT//MARABÁ  
PERÍODO: 07.10.94 a 21.10.94  
CP94/0196922-1

PORT: Nº: 0748/94 de 25.10.94  
NOME: MARIA EDNA DA SILVA SUSAN  
MAT: 5363730-012  
CARGO/LOTAÇÃO: SERV./EE.NSA.SRA. DAS GRAÇAS// CURIONOPOLIS  
PERÍODO: 26.09.94 a 09.11.94  
CP94/0196930-2

PORT: Nº: 0749/94 de 25.10.94  
NOME: MARIA APARECIDA MARINHO DE OLIVEIRA  
MAT: 0211567-010  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFP./EE.FLÍNIO PINHEIRO // MARABÁ  
PERÍODO: 26.09.94 a 09.11.94  
CP94/0196938-3

PORT: Nº: 133/94 de 09.11.94  
NOME: VERA LUCIA DE ABREU TORRES  
MAT: 0555770-013  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFP./EE.ALVARO ADOLFO VISMUI  
PERÍODO: 16.10.94 a 15.12.94  
CP94/0196946-9

PORT: Nº: 240/94 de 24.10.94  
NOME: ANA MARIA MASCARENHAS CARDOSO  
MAT: 5279364-011  
CARGO/LOTAÇÃO: SERV./EE.POLIVALENTE// ALTAMIRA  
PERÍODO: 06.10.94 a 20.10.94  
CP94/0196954-0

PORT: Nº: 243/94 de 24.10.94  
NOME: DA SOARES LINS FONSECA  
MAT: 538-029  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFP./EE.POLIVALENTE// ALTAMIRA  
PERÍODO: 24.10.94 a 22.11.94  
CP94/0196962-0

PORT: Nº: 244/94 de 24.10.94  
NOME: MARIA ELENITA GOMES DE MOURA  
MAT: 0473901-017  
CARGO/LOTAÇÃO: ESCR.DATIL./EE.POLIVALENTE// ALTAMIRA  
PERÍODO: 09.09.94 a 09.11.94  
CP94/0196963-9

PORT: Nº: 247/94 de 31.10.94  
NOME: MARIA DA GLORIA LAMEIRA DA SILVA  
MAT: 0476781-010  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFP./EE.ANTÔNIO M.SOUSA// ALTAMIRA  
PERÍODO: 20.10.94 a 20.11.94  
CP94/0196955-8

PORT: Nº: 106/94 de 27.10.94  
NOME: MARIA CLARICE RIBEIRO BATISTA  
MAT: 5250153-019  
CARGO/LOTAÇÃO: SERV./EE.MS.QUEIROZ DE SOUZA// ORIXIMINA  
PERÍODO: 12.09.94 a 26.09.94  
CP94/0196947-7

PORT: Nº: 107/94 de 31.10.94  
NOME: MARIA RUTH DA SILVA  
MAT: 0958026-013  
CARGO/LOTAÇÃO: ESCR.DATIL./EE.MS.QUEIROZ DE SOUZA //  
PERÍODO: 30.09.94 a 14.10.94  
CP94/0196939-6

PORT: Nº: 108/94 de 31.10.94  
NOME: ALBANIÇA PICARÇO GUMARÊS  
MAT: 0246654-010  
CARGO/LOTAÇÃO: STA.MS.GORETTI// ORIXIMINA  
PERÍODO: 07.04.94 a 15.04.94  
CP94/0196931-0

PORT: Nº: 110/94 de 03.11.94  
NOME: MARIA DURECILA FERIAS DE SOUZA  
MAT: 0245500-010  
CARGO/LOTAÇÃO: SERV./EE.LAMKINA BITTENCOURT//ORIXIMINA  
PERÍODO: 26.09.94 a 09.10.94  
CP94/0196923-0

PORT: Nº: 111/94 de 07.11.94  
NOME: ROSANA DINIZ DE FIGUEIREDO  
MAT: 6330034-013  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFP./EE.STA.MS.GORETTI// ORIXIMINA  
PERÍODO: 13.10.94 a 28.10.94  
CP94/0196915-9

PORT: Nº: 52/94 de 08.11.94  
NOME: FÁTIMA ALVES BEZERRA  
MAT: 5320100-012  
CARGO/LOTAÇÃO: SERV./EE.CARAPARÓ//CAP. POÇO  
PERÍODO: 17.10.94 a 23.10.94  
CP94/0196907-8

PORT: Nº: 53/94 de 08.11.94  
NOME: MARIA DAS GRAÇAS COELHO ANDRADE  
MAT: 0650161-017  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFP./EE.OSVALDO CRUZ//CAPITÃO POÇO  
PERÍODO: 17.10.94 a 21.10.94  
CP94/0196899-3

PORT: Nº: 56/94 de 10.10.94  
NOME: MARIA ELICY DE MEDEIROS BRITO  
MAT: 5218284-012  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFP./EE.JOSÉ MARIA MATA //CAPITÃO POÇO  
PERÍODO: 28.10.94 a 11.11.94  
CP94/0196891-8

PORT: Nº: 491/94 de 19.09.94  
NOME: EDILMA MARIA DE SOUSA MIRANDA  
MAT: 5566940-010  
CARGO/LOTAÇÃO: SERV./EE.C. JOÃO PAULO II//BRAGAÇA  
PERÍODO: 19.09.94 a 18.10.94  
CP94/0196883-7

PORT: Nº: 492/94 de 19.09.94  
NOME: LENY SOUSA DO ROSÁRIO  
MAT: 0505218-018  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFP./EE.ARGENTINA FERREIRA// BRAGAÇA  
PERÍODO: 25.08.94 a 23.09.94  
CP94/0196875-6

PORT: Nº: 493/94 de 19.09.94  
NOME: FRANCISCA RICARDA DE AVIZ  
MAT: 0506931-012  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFP./EE.FRANCISCO NASCIMENTO//BRAGAÇA  
PERÍODO: 08.09.94 a 07.10.94  
CP94/0196857-5

PORT: Nº: 499/94 de 23.09.94  
NOME: MARIA ANTONIA PEIXOTO REBELO  
MAT: 0510238-011  
CARGO/LOTAÇÃO: SERV./EE.ALUÍZIO FERREIRA// BRAGAÇA  
PERÍODO: 23.09.94 a 22.10.94  
CP94/0196859-4

PORT: Nº: 574/94 de 30.09.94  
NOME: ONEIRA LOUISE HIGGINBOTHAM  
MAT: 0506478-020  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFP./EE.BOLIVAR BORDABE//BRAGAÇA  
PERÍODO: 08.09.94 a 30.09.94  
CP94/0196851-9

PORT: Nº: 575/94 de 30.09.94  
NOME: IRACEMA MARIA PEREIRA  
MAT: 0506176-010  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFP./EE.YOLANDE CHAVES// BRAGAÇA  
PERÍODO: 01.09.94 a 30.09.94  
CP94/0196843-8

PORT: Nº: 576/94 de 07.10.94  
NOME: DINA MARIA ALVES SARMENTO  
MAT: 0505102-020  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFP./EE.BOLIVAR BORDALLO//BRAGAÇA  
PERÍODO: 07.10.94 a 05.11.94  
CP94/0196835-7

PORT: Nº: 577/94 de 07.10.94  
NOME: ONEIRA LOUISE HIGGINBOTHAM  
MAT: 0506478-020  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFP./EE. BOLIVAR BORDALLO//BRAGAÇA  
PERÍODO: 05.10.94 a 31.10.94  
CP94/0196827-6

PORT: Nº: 113/94 de 25.10.94  
NOME: RITA RODRIGUES DA SILVA  
MAT: 555566-016  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFP./EE.IRMÁ DULCE //PARAUPEBAS  
PERÍODO: 04.09.94 a 05.10.94  
CP94/0196819-5

PORT: Nº: 114/94 de 25.10.94  
NOME: MARIA DE JESUS SILVA FELIZDO  
MAT: 0273767-011  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFP./EE.EUCLIDES FIGUEIREDO// PARAUPEBAS  
PERÍODO: 10.10.94 a 10.11.94  
CP94/0196811-0

PORT: Nº: 504/94 de 27.10.94  
NOME: TEREZA DE JESUS BARBOSA APARECIDA  
MAT: 0552577-010  
CARGO/LOTAÇÃO: EE.LEONARDO NEGRÃO// ABAETETUBA  
PERÍODO: 05.10.94 a 03.11.94  
CP94/0196803-9

PORT: Nº: 505/94 de 27.10.94  
NOME: ROSINETE LIMA DA SILVA  
MAT: 0603325-017  
CARGO/LOTAÇÃO: SERV./EE. BASÍLIO DE CARVALHO// ABAETETUBA  
PERÍODO: 24.10.94 a 02.12.94  
CP94/0196795-4

PORT: Nº: 506/94 de 27.10.94  
NOME: TEOTÔNIA DE ALMADA MACEDO  
MAT: 0600296-010  
CARGO/LOTAÇÃO: SERV./EE.MAXIMIANO ANTÔNIO//ABAETETUBA  
PERÍODO: 04.10.94 a 02.11.94  
CP94/0196787-3

PORT: Nº: 507/94 de 27.10.94  
NOME: DILCILEIA GOMES GÓES  
MAT: 063004-018  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFP./EE.3ª URE DO MJC. ABAETETUBA  
PERÍODO: 24.08.94 a 04.09.94  
CP94/0196779-2

PORT: Nº: 520/94 de 01.11.94  
NOME: MARIA JOANA DA SILVA SANTOS  
MAT: 0398054-010  
CARGO/LOTAÇÃO: AG.PORT./EE.SÃO MIGUEL// ABAETETUBA  
PERÍODO: 20.10.94 a 03.11.94  
CP94/0196944-7

## PORTARIAS DIVERSAS

## APROVAÇÃO ESCALA DE FÉRIAS

Port. nº 309-94 de 19.08.94  
Ano: 1994  
Período: 01.12 a 30.12.94  
Unidade: EE Inácio Passarinho/Terra Alta

Port. nº 310-94 de 19.08.94  
Ano: 1994  
Período: 01.12 a 30.12.94  
Unidade: EE Inácio Passarinho/Terra Alta  
CP94/0196956-6

Port. nº 310-94 de 19.08.94  
Ano: 1994  
Período: 01.12 a 30.12.94  
Unidade: EE Inácio Passarinho/Terra Alta  
CP94/0196948-5

Port. nº 392-94 de 30.09.94  
Ano: 1994  
Período: 01.12 a 30.12.94  
Unidade: EE Inácio Passarinho/Terra Alta  
CP94/0196940-0

Port. nº 426-94 de 08.11.94  
Ano: 1994  
Período: 01.11 a 30.11.94  
Unidade: EE Alzira Pinto/S Francisco do Pará  
CP94/0196932-9

Port. nº 427-94 de 08.11.94  
Ano: 1994  
Período: 01.11 a 15.12.94  
Unidade: EE Conego I Magalhães/S Francº do Pará  
CP94/0196924-8

Port. nº 428-94 de 08.11.94  
Ano: 1994  
Período: 01.11 a 30.11.94  
Unidade: EE Raposo Tavares/S Francisco do Pará  
CP94/0196916-7

Port. nº 429-94 de 08.11.94  
Ano: 1994  
Período: 01.11 a 30.11.94  
Unidade: EE Conego Inácio Magalhães/S Francº do Pa  
CP94/0196908-6

Port. nº 430-94 de 08.11.94  
Ano: 1994  
Período: 01.11 a 14.12.94  
Unidade: EE Conego I Magalhães/S Francisco do Pará  
CP94/0196900-0

Port. nº 431-94 de 08.11.94  
Ano: 1994  
Período: 01.11 a 14.12.94  
Unidade: EE Conego I Magalhães/S Francisco do Pará  
CP94/0196892-6

Port. nº 432-94 de 08.11.94  
Ano: 1994  
Período: 01.12 a 30.12.94  
Unidade: EE Conego I Magalhães/S Francº do Pará  
CP94/0196884-5

Port. nº 433-94 de 09.11.94  
Ano: 1994  
Período: 01.12 a 30.12.94  
Unidade: EE José Mª Mesketh Conduru/Curuçá  
CP94/0196876-4

Port. nº 434-94 de 09.11.94  
Ano: 1994  
Período: 01.11 a 30.11.94  
Unidade: EE Ferreira Batalha/Curuçá  
CP94/0196868-3

Port. nº 435-94 de 09.11.94  
Ano: 1994  
Período: 01.11 a 14.12.94  
Unidade: EE Jupiter Maia/Curuçá  
CP94/0196860-8

Port. nº 436-94 de 09.11.94  
Ano: 1994  
Período: 01.07 a 30.07.94  
Unidade: EE Inácio Passarinho/Marapanim  
CP94/0196852-7

Port. nº 437-94 de 09.11.94  
Ano: 1994  
Período: 01.07 a 30.07.94  
Unidade: EE Inácio Passarinho/Marapanim  
CP94/0196844-6

Port. nº 438-94 de 09.11.94  
Ano: 1994  
Período: 01.07 a 14.08.94  
Unidade: Padre José Mª do Vale/Marapanim  
CP94/0196836-5

Port. nº 439-94 de 09.11.94  
Ano: 1994  
Período: 01.07 a 30.07.94  
Unidade: EE Padre José Mª do Vale/Marapanim  
CP94/0196828-4

Port. nº 440-94 de 09.11.94  
Ano: 1994  
Período: 01.07 a 30.07.94  
Unidade: EE Padre José Mª do Vale/Marapanim  
CP94/0196820-9

Port. nº 441-94 de 09.11.94  
Ano: 1994  
Período: 01.08 a 30.08.94  
Unidade: EE Padre José Mª do Vale/Marapanim  
CP94/0196812-8

Port. nº 442-94 de 09.11.94  
Ano: 1994  
Período: 01.08 a 30.08.94  
Unidade: EE Padre José Mª do Vale/Marapanim  
CP94/0196804-7

Port. nº 443-94 de 10.11.94  
Ano: 1994  
Período: 01.11 a 30.11.94  
Unidade: EE Mª Pia S Amaral/Castanhal  
CP94/0196796-2

Port. nº 444-94 de 10.11.94  
Ano: 1994  
Período: 01.11 a 30.11.94  
Unidade: EE Mª Pia S Amaral/Castanhal  
CP94/0196788-1

Port. nº 445-94 de 10.11.94  
Ano: 1994  
Período: 01.11 a 30.11.94  
Unidade: EE Mª Pia S Amaral/Castanhal  
CP94/0196780-6

TERÇA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 1994

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 2

Port. nº 446-94 de 10.11.94  
Ano: 1994  
Período: 01.12 a 30.12.94  
Unidade: EE Clotilde Pereira/Castanhal

Port. nº 447-94 de 10.11.94 CP94/0196965-5  
Ano: 1994  
Período: 01.11 a 30.11.94  
Unidade: EE Conego Leitão/Castanhal

Port. nº 448-94 de 10.11.94 CP94/0196957-4  
Ano: 1994  
Período: 01.12 a 30.12.94  
Unidade: EE Conego Leitão CP94/0196949-3

Port. nº 449-94 de 10.11.94  
Ano: 1994  
Período: 01.11 a 30.11.94  
Unidade: EE Ernestina Thedy/Castanhal

Port. nº 450-94 de 10.11.94 CP94/0196941-8  
Ano: 1994  
Período: 01.12 a 30.12.94  
Unidade: EE Ernestina Thedy/Castanhal

Port. nº 451-94 de 10.11.94 CP94/0196933-7  
Ano: 1994  
Período: 01.12 a 30.12.94  
Unidade: EE Ernestina Thedy/Castanhal

Port. nº 452-94 de 10.11.94 CP94/0196925-6  
Ano: 1994  
Período: 01.11 a 30.11.94  
Unidade: EE Augusto R Pinheiro/Terra Alta  
CP94/0196917-5

Port. nº 453-94 de 10.11.94  
Ano: 1994  
Período: 01.11 a 30.11.94  
Unidade: EE Augusto Ramos Pinheiro/Terra Alta

Port. nº 454-94 de 10.11.94 CP94/0196909-4  
Ano: 1994  
Período: 01.12 a 30.12.94  
Unidade: EE Augusto Ramos Pinheiro/Terra Alta

Port. nº 455-94 de 10.11.94 CP94/0196901-9  
Ano: 1994  
Período: 01.12 a 30.12.94  
Unidade: EE Inácio Passarinho/Terra Alta

Port. nº 456-94 de 10.11.94 CP94/0196893-4  
Ano: 1994  
Período: 01.11 a 30.11.94  
Unidade: EE Armando Correa/Stª Maria do Pará

Port. nº 457-94 de 10.11.94 CP94/0196885-3  
Ano: 1994  
Período: 01.09 a 30.09.94  
Unidade: EE N S Auxiliadora/Stª Maria do Pará

Port. nº 458-94 de 10.11.94 CP94/0196877-2  
Ano: 1994  
Período: 01.12 a 30.12.94  
Unidade: EE Francisco Nunes/Stª Maria do Pará

Port. nº 459-94 de 10.11.94 CP94/0196869-1  
Ano: 1994  
Período: 01.10 a 30.10.94  
Unidade: EE Francisco Nunes/Stª Maria do Pará

Port. nº 460-94 de 10.11.94 CP94/0196861-6  
Ano: 1994  
Período: 01.09 a 30.09.94  
Unidade: EE Francisco Nunes/Stª Maria do Pará

Port. nº 461-94 de 10.11.94 CP94/0196853-5  
Ano: 1994  
Período: 01.12 a 14.01.95  
Unidade: EE Prof Benício Lopes/Castanhal

LICENÇA PATERNIDADE CP94/0196845-4

Port. nº 115-94 de 25.10.94  
Nome: FRANCISCO ROBERTO DA SILVA  
Mat.: 5320631/016  
Cargo/lotação: Vigia/EE Euclides Fig./Parauapebas  
Período: 26.10.94 a 05.11.94  
CP94/0196837-3

PORTARIAS DIVERSAS

LICENÇA REPOUSO À GESTANTE

Port. nº 686-94 de 20.10.94  
Nome: ROSELI FARIAS DA SILVA  
Mat.: 5448948/011  
Cargo/lotação: Prof/EE Mª das Neves/Marabá  
Período: 15.09.94 a 12.01.95  
CP94/0196829-2

Port. nº 690-94 de 20.10.94  
Nome: DALVINA BARBOSA LIMA  
Mat.: 6316700/016  
Cargo/lotação: Prof/EE Alberina Barreiros/Marabá  
Período: 12.09.94 a 09.01.95  
CP94/0196821-7

Port. nº 691-94 de 20.10.94  
Nome: EUNICE MARTINS DA COSTA  
Mat.: 5271266/014  
Cargo/lotação: Prof/ERC N E Cisne Branco/Marabá  
Período: 29.07.94 a 26.11.94  
CP94/0196813-6

Port. nº 705-94 de 21.10.94  
Nome: MARIA RODRIGUES LIMA  
Mat.: 5496098/013  
Cargo/lotação: Prof/ERC Club de Mães/Abel Figueir  
Período: 11.08.94 a 08.12.94  
CP94/0196835-5

Port. nº 706-94 de 21.10.94  
Nome: MARIA DIVINA DA SILVA  
Mat.: 6307957/010  
Cargo/lotação: Prof/EE São Félix/Marabá  
Período: 29.08.94 a 26.12.94  
CP94/0196797-0

Port. nº 707-94 de 21.10.94  
Nome: NEUSA SILVA SOUSA  
Mat.: 0984221/010  
Cargo/lotação: Prof/EE Fé Em Deus/Marabá  
Período: 01.09.94 a 29.12.94  
CP94/0196789-0

Port. nº 711-94 de 21.10.94  
Nome: EMILVA MARIA BELÉM ROSEA  
Mat.: 5615593/015  
Cargo/lotação: Prof/ERC C E Infantil Misto/Marabá  
Período: 18.09.94 a 15.01.95  
CP94/0196781-4

Port. nº 716-94 de 24.10.94  
Nome: MARISA PEREIRA DE SOUSA  
Mat.: 5296811/019  
Cargo/lotação: Esc.Dat./EE G S Pimenta/Marabá  
Período: 10.10.94 a 06.02.95  
CP94/0196966-3

PORTARIAS DIVERSAS - LIC.REPOUSO À GESTANTE

Port. nº 719-94 de 24.10.94  
Nome: ANGELA MARIA SOUSA SANTOS  
Mat.: 0258490/019  
Cargo/lotação: Prof/EE Folha 12/Marabá  
Período: 29.09.94 a 26.01.95  
CP94/0196782-2

Port. nº 720-94 de 24.10.94  
Nome: ELIANA CRISTINA DOS SANTOS VIANA  
Mat.: 0279420/016  
Cargo/lotação: Prof/EE Deuziuta M Albuquerque/Marabá  
Período: 27.09.94 a 24.01.95  
CP94/0196790-3

Port. nº 721-94 de 24.10.94  
Nome: NORMA CANAK ARAUJO COELHO  
Mat.: 5286336/017  
Cargo/lotação: Merendeira/EE Prof Mª da Gloria R. Paixão/Jacundá  
Período: 22.09.94 a 19.01.95  
CP94/0196798-9

Port. nº 722-94 de 24.10.94  
Nome: SANDRA BEATRIZ RODRIGUES CORDOVIL  
Mat.: 5496322/011  
Cargo/lotação: Prof/EE Prof Mª da Gloria Rodrigues Paixão/Jacundá  
Período: 30.09.94 a 27.01.95  
CP94/0196895-0

Port. nº 723-94 de 24.10.94  
Nome: MARIA MERCE COSTA DE MOURA  
Mat.: 5568340/016  
Cargo/lotação: Prof/ERC Criança Feliz/Jacundá  
Período: 06.09.94 a 03.01.95  
CP94/0196887-0

Port. nº 733-94 de 24.10.94  
Nome: ELBONGRA DOS SANTOS SILVA  
Mat.: 5352037/017  
Cargo/lotação: Prof/ERC Eloíone Barbalho/Marabá  
Período: 11.10.94 a 07.02.95  
CP94/0196903-5

Port. nº 130-94 de 14.10.94  
Nome: CANDIDA AIMEIDA DA COSTA  
Mat.: 5316324/019  
Cargo/lotação: Servente/EE Paulo Raiol/Viseu  
Período: 05.10.94 a 04.02.95  
CP94/0196911-6

Port. nº 131-94 de 08.11.94  
Nome: MARIA SUZETE BARBOSA NASCIMENTO  
Mat.: 0427012/011  
Cargo/lotação: Prof/EE D Julia Passarinho/Viseu  
Período: 20.10.94 a 19.02.95  
CP94/0196919-1

Port. nº 132-94 de 09.11.94  
Nome: LUCIRENE COSTA COELHO  
Mat.: 0427993/019  
Cargo/lotação: Servente/EE Dr. Abel Chaves/Viseu  
Período: 17.10.94 a 16.02.95  
CP94/0196927-2

Port. nº 12508-94 de 01.11.94  
Nome: ROSALINA SANTANA DE FARIAS  
Mat.: 6310290/019  
Cargo/lotação: Merendeira/EE Comutama/Benevides  
Período: 30.05.94 a 26.09.94  
CP94/0196863-2

Port. nº 12509-94 de 01.11.94  
Nome: JOCILENE DE CASTRO CRUZ  
Mat.: 5663733/019  
Cargo/lotação: Esc.Dat./EE M de Stª Brígida/Salinópolis  
Período: 02.07.94 a 29.10.94  
CP94/0196871-3

Port. nº 12510-94 de 01.11.94  
Nome: MARIA OSMARINA RODRIGUES DA SILVA  
Mat.: 5449901/010  
Cargo/lotação: Prof/EE Nair N Lemos/Uruará  
Período: 26.05.94 a 22.09.94  
CP94/0196879-9

Port. nº 12511-94 de 01.11.94  
Nome: SUELY LIMA MEZEZES  
Mat.: 5365635/012  
Cargo/lotação: Esc.Dat./EE Melvim Jones/Uruará  
Período: 21.04.94 a 18.08.94  
CP94/0196920-5

Port. nº 12512-94 de 01.11.94  
Nome: JOELMA LAZARO DE ARAUJO  
Mat.: 6389279/018  
Cargo/lotação: Prof/EE KM 9/Stª Izabel do Pará  
Período: 29.04.94 a 26.08.94  
CP94/0196928-0

Port. nº 12513-94 de 01.11.94  
Nome: MARIA DO CARMO JACINTO  
Mat.: 0954837/012  
Cargo/lotação: Prof/EE Joana Darc/Uruará  
Período: 20.05.94 a 16.09.94  
CP94/0196967-1

Port. nº 12514-94 de 01.11.94  
Nome: ELIANA CARVALHO DA SILVA  
Mat.: 0478113/017  
Cargo/lotação: Prof/EE Melvim Jones/Uruará  
Período: 20.05.94 a 16.09.94  
CP94/0196968-0

Port. nº 12515-94 de 01.11.94  
Nome: ANA JOAQUIM DA SILVA  
Mat.: 6314961/013  
Cargo/lotação: Prof/EE N S da Paz/Uruará  
Período: 10.05.94 a 06.09.94  
CP94/0196960-4

Port. nº 12516-94 de 01.11.94  
Nome: MARIA SALETE VIEIRA DE SALES  
Mat.: 0458562/016  
Cargo/lotação: Esc.Dat./EE Melvim Jones/Uruará  
Período: 29.04.94 a 26.08.94  
CP94/0196952-3

Port. nº 12561-94 de 01.11.94  
Nome: MARIA VANUZA PINTO MARQUES  
Mat.: 5581443/019  
Cargo/lotação: Prof/ERC Padre Pedro Hermans/Mocajuba  
Período: 01.05.94 a 28.08.94  
CP94/0196944-2

Port. nº 12562-94 de 01.11.94  
Nome: SELMA VASCONCELOS BARBOSA  
Mat.: 5067065/013  
Cargo/lotação: Prof/EE Almt.Barroso/Mocajuba  
Período: 02.07.94 a 29.10.94  
CP94/0196936-1

Port. nº 12563-94 de 01.11.94  
Nome: SÁDIA MARIA DO LIVRAMENTO DO CARMO OLIVEIRA  
Mat.: 6318665/014  
Cargo/lotação: PRCP/EE Abel Figueiredo/Mocajuba  
Período: 03.08.94 a 30.11.94  
CP94/0196935-3

Port. nº 12973-94 de 04.11.94  
Nome: MAZARÉ DE JESUS NUNES CRUZ  
Mat.: 5581451/010  
Cargo/lotação: Prof/ERC Pe. Pedro Hermans/Mocajuba  
Período: 08.07.94 a 04.11.94  
CP94/0196943-4

Port. nº 85-94 de 17.06.94  
Nome: MARIA MADALENA ALBUQUERQUE SILVA  
Mat.: 5250129/013  
Cargo/lotação: Servente/EE Pe. José Nicolino de Souza Oriximiná  
Período: 15.05.94 a 13.09.94  
CP94/0196951-5

Port. nº 241-94 de 24.10.94  
Nome: MARLENE PYKOS  
Mat.:  
Cargo/lotação: 12ª URE/ALTAMIRA  
Período: 09.09.94 a 06.01.95  
CP94/0196959-0

Port. nº 060-94 de 07.11.94  
Nome: NIVA SCHNEIDER DOS SANTOS  
Mat.: 5308461/013  
Cargo/lotação: Prof/EE Vitória Régia/Medicilândia  
Período: 20.09.94 a 17.01.95  
CP94/0196912-4

Port. nº 061-94 de 07.11.94  
Nome: MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA DE ANDRADE  
Mat.: 0943487/014  
Cargo/lotação: Prof/EE Alto Jardim/Medicilândia  
Período: 14.09.94 a 11.01.95  
CP94/0196904-3

Port. nº 063-94 de 07.11.94  
Nome: MARILENE DE FÁTIMA DALAGUSTINHO  
Mat.: 6014445/018  
Cargo/lotação: Prof/EE Anexo N S de Fátima/Medicilândia  
Período: 01.09.94 a 29.12.94  
CP94/0196896-9

Port. nº 54-94 de 09.11.94  
Nome: RAIMUNDA JVANETE GONÇALVES TEIXEIRA  
Mat.: 5406358/011  
Cargo/lotação: Prof/EE Belina C Coutinho/Cap. Poço  
Período: 14.10.94 a 10.02.95  
CP94/0196888-8

Port. nº 55-94 de 09.11.94  
Nome: MARIA DE FÁTIMA BORGES OLIVEIRA  
Mat.: 5477824/010  
Cargo/lotação: Prof/EE Prof Terezinha B Siqueira/  
Capitão Poço  
Período: 10.10.94 a 06.02.95 CP94/0196880-2

Port. nº 57-94 de 10.11.94  
Nome: ANTONIA DO NASCIMENTO NONATO  
Mat.: 5477794/010  
Cargo/lotação: Prof/EE Inmazinho/Capitão Poço  
Período: 09.11.94 a 08.03.95 CP94/0196872-1

Port. nº 101-94 de 26.08.94  
Nome: CELESTE CONCEIÇÃO AVIZ DA SILVA  
Mat.: 6313710/019  
Cargo/lotação: Prof/EE E Figueiredo/Parauapebas  
Período: 22.08.94 a 20.12.94 CP94/0196958-2

Port. nº 103-94 de 22.09.94  
Nome: NILDA FRANCISCA DA SILVA  
Mat.: 6028187/013  
Cargo/lotação: Prof/EE Eduardo Angelim/Parauapebas  
Período: 23.08.94 a 20.12.94 CP94/0196950-7

Port. nº 109-94 de 26.08.94  
Nome: ANA MARY DE ALCANTARA NUNES  
Mat.: 6031845/010  
Cargo/lotação: Prof/EE Cecília Meireles/Parauapebas  
Período: 28.07.94 a 24.11.94 CP94/0196942-6

Port. nº 494-94 de 19.09.94  
Nome: AURORA DE FÁTIMA REIS DE OLIVEIRA  
Mat.: 5476321/017  
Cargo/lotação: Servente/1ª UPE/Bragança  
Período: 02.05.94 a 29.08.94 CP94/0196934-5

Port. nº 495-94 de 19.09.94  
Nome: IRENI CORRÊA SANTIAGO  
Mat.: 5263611/013  
Cargo/lotação: Servente/EE São Mateus/Bragança  
Período: 28.07.94 a 24.11.94 CP94/0196926-4

Port. nº 496-94 de 19.09.94  
Nome: DARLENE DE NAZARE FONSECA COSTA  
Mat.: 0509809/010  
Cargo/lotação: Esc.D.t./EE Mario Q do Rosário/  
Bragança  
Período: 15.08.94 a 12.12.94 CP94/0196918-3

Port. nº 497-94 de 01.10.94  
Nome: MARIA APARECIDA ROCHA DOS SANTOS  
Mat.: 5351332/012  
Cargo/lotação: Esc.Dat./EE Benjamin Ramos/Bragança  
Período: 01.10.94 a 28.01.95 CP94/0196910-8

Port. nº 498-94 de 19.09.94  
Nome: LUCIA DE FÁTIMA CORLHO PESSOA  
Mat.: 0418560/017  
Cargo/lotação: Servente/EE Paula Pinheiro/Bragança  
Período: 01.08.94 a 28.11.94 CP94/0196902-7

Port. nº 110/94 de 22.09.94  
Nome: DOMINGAS PARGAS SILVA  
Mat.: 5565510/014  
Cargo/lotação: Aux.Sec./EE Ed.Angelim/Parauapebas  
Período: 03.08.94 a 30.11.94 CP94/0196894-2

Port. nº 611-94 de 15.10.94  
Nome: JANETE MENDONÇA PRIMO  
Mat.: 5511577/017  
Cargo/lotação: Prof/EE Cajueiro/Bragança  
Período: 27.09.94 a 24.01.95 CP94/0196886-1

Port. nº 508-94 de 27.10.94  
Nome: MARIA MADALENA PUREZA CHIAGAS  
Mat.: 3222950/022  
Cargo/lotação: Prof/EE E Bou-Habib/Abateetuba  
Período: 09.09.94 a 06.01.95 CP94/0196864-0

Port. nº 509-94 de 27.10.94  
Nome: MÁRCIA REGINA DOS SANTOS FONSECA  
Mat.: 5515289/010  
Cargo/lotação: Esc.Dat./ERC Col S Francisco Xavier/  
Abateetuba  
Período: 10.10.94 a 06.02.95 CP94/0196856-0

Port. nº 510-94 de 27.10.94  
Nome: TEREZINHA MARQUES DA SILVA  
Mat.: 6330495/013  
Cargo/lotação: Prof/EE S Benedito/Abateetuba  
Período: 24.10.94 a 10.02.95 CP94/0196878-0

Port. nº 511-94 de 31.10.94  
Nome: RAIMUNDA GISELDA SILVA DA CUNHA  
Mat.: 6319815/018  
Cargo/lotação: Prof/EE Maximiano Antonio Rodrigues  
Abateetuba  
Período: 25.10.94 a 21.02.95 CP94/0196870-5

Port. nº 512-94 de 31.10.94  
Nome: NORMA SUELY RIBEIRO DA COSTA  
Mat.: 0642179/014  
Cargo/lotação: Prof/Casa Bem-ti-vi/Abateetuba  
Período: 31.10.94 a 27.02.95 CP94/0196862-4

Port. nº 522-94 de 01.11.94  
Nome: MÁRCIA ZORAIDE RODRIGUES COSTA  
Mat.: 5249821/010  
Cargo/lotação: Prof/EE São José/Igarapé Miri  
Período: 20.10.94 a 16.02.95 CP94/0196855-1

Port. nº 39-94 de 08.11.94  
Nome: ROSANGELA DO SOCORRO PANTOJA PASS  
Mat.: 5536553/015  
Cargo/lotação: Esc.Dat./EE APAE/Barcarena  
Período: 07.11.94 a 06.08.95 CP94/0196848-9

Port. nº 40-94 de 08.11.94  
Nome: ZALENE OLIVEIRA BANDESA  
Mat.: 5396190/012  
Cargo/lotação: Prof/EE APAE/Barcarena  
Período: 27.10.94 a 23.02.95 CP94/0196840-3

Port. nº 116-94 de 08.11.94  
Nome: EUNICE RODRIGUES DA SILVA  
Mat.: 5320534/012  
Cargo/lotação: Servente/EE Irmã Dulce/Parauapebas  
Período: 21.10.94 a 17.02.95 CP94/0196832-2

Port. nº 118-94 de 08.11.94  
Nome: RITA HELENA DE LIMA SA  
Mat.: 0288004/010  
Cargo/lotação: EE Cecília Meireles/Parauapebas  
Período: 28.10.94 a 24.02.95 CP94/0196854-3

Port. nº 119-94 de 08.11.94  
Nome: MARIA JOSÉ DE MOFAS MURTA  
Mat.: 5478995/012  
Cargo/lotação: Prof/EE Irmã Dulce/Parauapebas  
Período: 04.10.94 a 31.01.95 CP94/0196847-0

Port. nº 12207-94 de 31.10.94  
Nome: CLEUZENICE MARIA DOS ANJOS  
Mat.: 0565210/011  
Cargo/lotação: Prof/EE Raimundo F Lima/S Geraldo  
do Araguaia  
Período: 09.08.94 a 06.12.94 CP94/0196839-0

Port. nº 12452-94 de 31.10.94  
Nome: MARLY DE FÁTIMA SALDANHA SILVA  
Mat.: 6034144/011  
Cargo/lotação: Prof/EE Serafim dos A Saldanha/Vigia  
Período: 23.08.94 a 20.12.94 CP94/0196831-4

Port. nº 53-94 de 28.09.94  
Nome: MAURA CANDIDA BYCALHO  
Mat.: 0235733/018  
Cargo/lotação: Prof/ERC Pastor José Pinto de Menezes/Novo Repartimento  
Período: 01.08.94 a 28.11.94 CP94/0196846-2

Port. nº 55-94 de 28.09.94  
Nome: SUELY FERREIRA DE SOUZA  
Mat.: 5412951/019  
Cargo/lotação: Prof/ERC Angelo Lima Amorim/Novo  
Reparartimento  
Período: 05.09.94 a 02.01.95 CP94/0196824-1

Port. nº 79-94 de 28.09.94  
Nome: ALICE BONFIM NASCIMENTO  
Mat.: 5545650/018  
Cargo/lotação: ERC Pastor J P de Menezes/N Repart.  
Período: 30.08.94 a 28.12.94 CP94/0196816-0

PORTARIAS DIVERSAS  
LICENÇA REPOUSO  
PORT. Nº: 081/94 de 28.09.94  
Nome: MARILUX RODRIGUES CARDOSO  
Mat.: 5340667-016  
Cargo/lotação: ERC. OMUDO DA CRIANÇA// N. REPARTIMENTO  
Período: 12.09.94 a 09.01.95 CP94/0196808-0

PORT. Nº: 092/94 de 10.11.94  
Nome: MARIA VÂNIA ARAÚJO  
Mat.: 5128730-014  
Cargo/lotação: PROFP./EE. DUARTE DA COSTA //N. REPARTIMENTO  
Período: 07.11.94 a 06.03.95 CP94/0196800-4

LICENÇA SAÚDE  
PORT. Nº: 606/94 de 13.10.94  
Nome: JOANA DA SILVA ALVES PEREIRA  
Mat.: 0505870-010  
Cargo/lotação: PROFP./EE. ALBINO CARDOSO// BRAGANÇA  
Período: 04.10.94 a 02.11.94 CP94/0196792-0

PORT. Nº: 612/94 de 13.10.94  
Nome: ADSON ADRIANO BRITO DE FIGUEIREDO  
Mat.: ESCR.DATIL // EE. MONSENHOR MÊNCIO // BRAGANÇA  
Período: 28.08.94 a 26.09.94 CP94/0196838-1

PORT. Nº: 613/94 de 03.11.94  
Nome: JOANA DA SILVA ALVES PEREIRA  
Mat.: 0505870-010  
Cargo/lotação: PROFP./EE. ALBINO CARDOSO // BRAGANÇA  
Período: 03.11.94 a 01.12.94 CP94/0196823-3

PORT. Nº: 615/94 de 03.11.94  
Nome: ADSON ALBINO BRITO FIGUEIRA  
Mat.: 5384450-017  
Cargo/lotação: ESCR.DATIL//EE. MONSENHOR MÊNCIO//BRAGANÇA  
Período: 27.09.94 a 26.10.94 CP94/0196830-6

PORT. Nº: 637/94 de 15.10.94  
Nome: IOLANDA NOVA DO NASCIMENTO  
Mat.: 0509353-010  
Cargo/lotação: PROFP./ ERC. SÃO BENEDITO// BRAGANÇA  
Período: 14.10.94 a 12.11.94 CP94/0196815-2

PORT. Nº: 054/94 de 28.09.94  
Nome: FRANCISCO BEZERRA VELOSO  
Mat.: 6305784-018  
Cargo/lotação: PROFP./ERC. J SE BRITO// NOVO REPARTIMENTO  
Período: 26.09.94 a 10.10.94 CP94/0196784-9

PORT. Nº: 056/94 de 28.09.94  
Nome: HIPOLITO JOSE NETO  
Mat.: 5513260-012  
Cargo/lotação: PROFP./ERC. ANGELO AMORIM //N. REPARTIMENTO  
Período: 13.09.94 a 27.09.94 CP94/0196807-1

PORT. Nº: 32/94 de 23.09.94  
Nome: MARIA BENEDITA DE LIMA  
Mat.: 0422568-011  
Cargo/lotação: EE. CASTELO BRANCO// PARAGOMINAS  
Período: 27.07.94 a 12.09.94 CP94/0196799-7

PORTARIAS DIVERSAS  
LICENÇA SAÚDE  
PORT. Nº: 39/94 de 04.11.94  
Nome: MARIA JOSE LUCENA SILVA  
Mat.: 5261260-017  
Cargo/lotação: PROFP./EE. LIONS CLUB//PARAGOMINAS  
Período: 24.10.94 a 28.10.94 CP94/0196783-0

PORT. Nº: 40/94 de 04.11.94  
Nome: MARIA JOSE LUCENA SILVA  
Mat.: 5261260-017  
Cargo/lotação: PROFP./EE. LIONS CLUB //PARAGOMINAS  
Período: 03.11.94 a 18.11.94 CP94/0196791-1

PORT. Nº: 42/94 de 08.11.94  
Nome: MARIA BENEDITA LIMA OLIVEIRA  
Mat.: 0422568-011  
Cargo/lotação: PROFP./EE. CASTELO BRANCO// PARAGOMINAS  
Período: 20.10.94 a 03.11.94 CP94/0196806-3

PORT. Nº: 057/94 de 10.94  
Nome: ANALICE PEREIRA JORGE  
Mat.: 5384508-012  
Cargo/lotação: PROFP./ERC. JOÃO MIRANDA/RONDON DO PARA  
Período: 20.09.94 a 20.10.94 CP94/0196814-4

PORT. Nº: 61/94 de 07.11.94  
Nome: MARIA PINHEIRO MACHADO  
Mat.: 0646717-015  
Cargo/lotação: PROFP./EE. DIONISIO DANTAS//RONDON DO PARA  
Período: 17.10.94 a 31.10.94 CP94/0196822-5

PORT. Nº: 068/94 de 08.11.94  
Nome: JOSE DOS REIS SILVA  
Mat.: 0647160-018  
Cargo/lotação: VIGIA// EE. FRANCISCO NUNES// RONDON DO PARA  
Período: 16.09.94 a 23.09.94 CP94/0197007-6

PORT. Nº: 070/94 de 31.10.94  
Nome: ENILDA MARIA FERREIRA DE SA  
Mat.: 5384435-014  
Cargo/lotação: PROFP./EE. LUCIOLO O. BARBOSA//R. DO PARA  
Período: 11.10.94 a 11.12.94 CP94/0197000-9

PORT. Nº: 091/94 de 10.11.94  
Nome: DIANA DA LUZ MADRUGA  
Mat.: 6016162-011  
Cargo/lotação: PROFP./EE. SÃO VICENTE // NOVO REPARTIMENTO  
Período: 18.10.94 a 17.11.94 CP94/0196999-0

PORT. Nº: 144/94 de 16.11.94  
Nome: NELMA DE CASSIA AOOD DA SILVA  
Mat.: 5489822-019  
Cargo/lotação: PROFP./EE. MARTINHO DE AZEVEDO// COLARES  
Período: 09.11.94 a 08.12.94 CP94/0197054-8

PORT. Nº: 12/94 de 01.11.94  
Nome: MARIA ANILIA DESOUSA  
Mat.: 0364819-019  
Cargo/lotação: PROFP./EE. CARMINA COMES//SÃO F.DO XTREMO  
Período: 26.10.94 a 24.11.94 CP94/0197078-5

PORTARIAS DIVERSAS  
LICENÇA PATERNIDADE  
PORT. Nº: 021/94 de 31.10.94  
Nome: RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO  
Mat.: 5490073-017  
Cargo/lotação: PORT./ERC. SÃO SEBASTIÃO// TERRA SANTA  
Período: 13.10.94 a 22.10.94 CP94/0196973-6

PROEROGAR L/SAÚDE  
PORT. Nº: 12531/94 de 01.11.94  
Nome: IVANETE MARQUES BARBOSA  
Mat.: 0501891-012  
Cargo/lotação: PROFP./EE. JOSE ME. DE MORAES//BARCARENA  
Período: 30.08.94 a 28.10.94 CP94/0196981-7

PORT. Nº: 12532/94 de 01.11.94  
Nome: ODETE DIAS PINHO  
Mat.: 0278467-018  
Cargo/lotação: PROFP./EE. NAZARE BARBOSA CARDOSO//MARABÁ  
Período: 01.10.94 a 29.11.94 CP94/0196989-2

PORT. Nº: 12533/94 de 01.11.94  
Nome: MARIA PANTOJA COSTA  
Mat.: 0206172-017  
Cargo/lotação: PROFP./EE. MANOEL A. DE CASTRO//IGARAPÉ MIRI  
Período: 21.08.94 a 19.09.94 CP94/0196997-3

PORT. Nº: 12534/94 de 01.11.94  
Nome: MARIA PANTOJA COSTA  
Mat.: 0206172-017  
Cargo/lotação: PROFP./EE. MANOEL A. DE CASTRO// IGARAPÉ MIRI  
Período: 20.09.94 a 21.10.94 CP94/0197005-0

PORT. Nº: 1253 /94 de 01.11.94  
Nome: MARIA PADILHA DO VALE  
Mat.: 0511048-011  
Cargo/lotação: SERV./EE. YOLANDA CHAVES//BRAGANÇA  
Período: 20.06.94 a 13.09.94 CP94/0197013-0



# Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

CADERNO 3

BELEM - TERÇA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 1994

ANO CIII - 105º DA REPUBLICA - Nº 27.844

PORT:nº. 12536/94 de 01.11.94  
NOME: JOSE PADILHA DOS SANTOS  
MAT: 0512125-017  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFº./EE.VILA GUIMARAES// BRAGAÇA  
PERIODO: 13.04.94 a 10.08.94  
CP94/0197021-1

PORT:nº. 12537/94 de 01.11.94  
NOME: MARIA LOURDES REIS DA COSTA  
MAT: 0597970-018  
CARGO/LOTAÇÃO: ERC.SÃO FRANCISCO//ABAZETUBA  
PERIODO: 28.05.94 a 24.10.94  
CP94/0197029-7

PORT:nº. 12538/94 de 01.11.94  
NOME: MARIA LOURDES REIS DA COSTA  
MAT: 0597970-018  
CARGO/LOTAÇÃO: AG.PORT./EE.SÃO FRANCISCO XAVIER// ABAETE  
PERIODO: 29.12.93 a 27.05.94  
CP94/0197037-8

PORT:nº. 12539/94 de 01.11.94  
NOME: DINA BRUNO DE ARAUJO  
MAT: 5515181-016  
CARGO/LOTAÇÃO: ESCR.DATIL./EE./AXIMILANO// ABAZETUBA  
PERIODO: 10.09.94 a 14.09.94  
CP94/0197045-9

PORTARIAS DIVERSAS  
PROMOÇÃO L/SAÚDE

PORT: Nº: 12540/94 de 01.11.94  
NOME: MARINALVA DA SILVA FREITAS  
MAT: 0485802-011  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFº./EE.RAIMUNDO A. DA COSTA//O. DO PARÁ  
PERIODO: 04.08.94 a 22.09.94  
CP94/0197053-0

PORT: Nº: 12541/94 de 01.11.94  
NOME: MARIA DE JESUS SOUSA MARTINS  
MAT: 0552356-019  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFº./EE.JACARE XINGU// CAMETA  
PERIODO: 27.08.94 a 24.11.94  
CP94/0197061-0

PORT:nº. 242/94 de 24.10.94  
NOME: ANA MARIA MASCARENHAS CARDOSO  
MAT: 5279364-011  
CARGO/LOTAÇÃO: EE. POLIVALDETE // ALTAMIRA  
PERIODO: 21.10.94 a 04.11.94  
CP94/0197069-6

LICENÇA ESPECIAL

PORT: Nº: 12367/94 de 01.11.94  
NOME: YEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA CAVALCANTE  
MAT: 6018831-012  
CARGO/LOTAÇÃO: MEREDEZINA/EE. MR.DE L.CAMPOS// BREVES  
PERIODO: 14.11.94 a 12.01.94  
TRIÊNIO: 01.01.89 a 31.12.91  
CP94/0197077-7

PORT: Nº: 12368/94 de 01.11.94  
NOME: MARIA DE FATIMA VIEIRA  
MAT: 6312764-015  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFº./EE.ACY DE BARROS// XINGUARA  
PERIODO: 01.11.94 a 30.12.94  
TRIÊNIO: 01.06.90 a 31.05.93  
CP94/0197085-8

PORT:nº. 12369/94 de 01.11.94  
NOME: FRANCISCO DOS SANTOS CASTRO  
MAT: 6024670-023  
CARGO/LOTAÇÃO: VIGIA/EE. ANGELO NASCIMENTO//MUANA  
PERIODO: 01.12.94 a 29.01.95  
TRIÊNIO: 01.01.89 a 31.12.91  
CP94/0197093-9

PORT:nº. 12370/94 de 01.11.94  
NOME: ANA MARIA BENTES DACOSTA  
MAT: 0409359-016  
CARGO/LOTAÇÃO: AG.PORT./EE.SANTO ANTÔNIO// ALENQUER  
PERIODO: 01.09.94 a 30.10.94  
TRIÊNIO: 23.05.89 a 22.05.92  
CP94/0197101-3

PORT: Nº: 12371/94 de 01.11.94  
NOME: MARIA DE NAZARE SANTOS SILVA  
MAT: 0644854-015  
CARGO/LOTAÇÃO: AG.PORT./EE.BERTOLDO NUNES// VIGIA  
PERIODO: 01.11.94 a 30.12.94 e 31.12.94 a 28.02.95  
TRIÊNIO: 09.08.88 a 08.08.91 e 09.08.91 a 08.08.94  
CP94/0197109-9

PORTARIAS DIVERSAS  
LICENÇA ESPECIAL

PORT:nº. 12372/94 de 01.11.94  
NOME: ROBILEN DO NASCIMENTO BORGES  
MAT: 6001122-010  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFº./EE.MADEX T. DEJESUS// ourilandia  
PERIODO: 01.09.94 a 30.10.94  
TRIÊNIO: 01.03.88 a 28.02.91  
CP94/0197117-0

PORT:nº. 12373/94 de 01.11.94  
NOME: MARIA LUCIA CAVALCANTE GALA  
MAT: 6311693-011  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFº./EE.EMERENTINA DE SOUZA //BREVES  
PERIODO: 08.09.94 a 06.11.94  
TRIÊNIO: 01.03.90 a 28.02.93  
CP94/0197125-0

PORT:nº. 12373/94 de 01.11.94  
NOME: VANILCE DA SILVA BRITO  
MAT: 056869-017  
CARGO/LOTAÇÃO: SERV./EE.JADER BARBALHO// XINGUARA  
PERIODO: 03.10.94 a 01.12.94 e 02.12.94 a 30.01.95  
TRIÊNIO: 30.04.86 a 29.04.89 e 30.04.89 a 20.04.92  
CP94/0197133-1

PORT:nº. 12375/94 de 01.11.94  
NOME: IRENE VANILDA DE SOUZA SILVA  
MAT: 6030327-021  
CARGO/LOTAÇÃO: ESCR.DATIL./EE.CORDEIRO DE FARIAS//MÃE DO RIO  
PERIODO: 01.09.94 a 30.10.94  
TRIÊNIO: 01.04.89 a 31.03.92  
CP94/0197141-2

PORT:nº. 12376/94 de 01.11.94  
NOME: MARIA MARTA GARCIA SANTANA  
MAT: 5108110-011  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFº./EE.RUI BARBOSA// TUCURUI  
PERIODO: 01.08.94 a 29.09.94  
TRIÊNIO: 01.07.89 a 30.06.92  
CP94/0197149-8

PORT:nº. 12377/94 de 01.11.94  
NOME: ANA MARIA MOREIRA LEITÃO  
MAT: 6034101-022  
CARGO/LOTAÇÃO: SERV./EE.PTE.CSTELO BRANCO//PARAGOMINAS  
PERIODO: 01.09.94 a 30.10.94  
TRIÊNIO: 01.04.89 a 31.03.92  
CP94/0197157-9

PORT: Nº: 12388/94 de 01.11.94  
NOME: CANDIDA FAUSTINO DE SOUZA  
MAT: 0580694-018  
CARGO/LOTAÇÃO: INSP.ALUNOS/EE.14 DEABRIL// C.DO ARAGUATA  
PERIODO: 03.10.94 a 01.12.94  
TRIÊNIO: 01.03.86 a 28.02.89  
CP94/0197156-7

PORT:nº. 12389/94 de 01.11.94  
NOME: WILMA SANDRA SALVADOR DE ASSIS  
MAT: 0541990-015  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFº./EE.GASPARINO DASILVA // SOURE  
PERIODO: 01.11.94 a 30.12.94  
TRIÊNIO: 29.05.89 a 28.05.92  
CP94/0197159-5

PORT:nº. 12391/94 de 01.11.94  
NOME: CARMILDA FATIMA PENANTE PAIXÃO  
MAT: 0571121-015  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFº./EE.RAIMUNDO RAMOS// SOURE  
PERIODO: 01.11.94 a 30.12.94  
TRIÊNIO: 11.10.88 a 10.10.91  
CP94/0197151-0

PORT:nº. 12392/94 de 01.11.94  
NOME: OTAVIO DA SILVA NASCIMENTO  
MAT: 0571768-014  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFº./EE.GASPARINO DA SILVA  
PERIODO: 01.11.94 a 30.12.94  
TRIÊNIO: 01.06.82 a 31.05.85  
CP94/0197160-9

PORT: Nº: 12393/94 de 01.11.94  
NOME: MARIA IONETE SILVA CAMPOS  
MAT: 0784907-013  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFº./EE.FRANCISCO RAMOS// XINGUARA  
PERIODO: 03.10.94 a 01.12.94  
TRIÊNIO: 16.06.86 a 15.06.89  
CP94/0197152-6

PORT: Nº: 12394/94 de 01.11.94  
NOME: CLEMENTINA NATAL DE SOUZA  
MAT: 0591084-017  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFº./EE.NUCLEO AVANÇADO// XINGUARA  
PERIODO: 16.11.94 a 14.01.95  
TRIÊNIO: 30.05.89 a 29.05.92  
CP94/0197144-7

PORT: Nº: 12395/94 de 01.11.94  
NOME: MARIA LUIZA DOS SANTOS  
MAT: 0409073-019  
CARGO/LOTAÇÃO: AG.PORT./EE.SANTO ANTÔNIO // ALENQUER  
PERIODO: 04.09.94 a 02.11.94  
TRIÊNIO: 20.05.90 a 19.05.93  
CP94/0197136-6

PORT: Nº: 12396/94 de 01.11.94  
NOME: MARIA SANTOS DACRUZ  
MAT: 0408077-013  
CARGO/LOTAÇÃO: AG.PORT./EE.FULGENCIO SIMÕES//ALENQUER  
PERIODO: 04.09.94 a 02.11.94  
TRIÊNIO: 01.03.83 a 28.02.86  
CP94/0197128-5

PORT: Nº: 12429/94 de 01.11.94  
NOME: MARIA DAS GRAÇAS GOMES RIBEIRO  
MAT: 0232122-018  
CARGO/LOTAÇÃO: SERV./EE.PTE.TARCREDO NEVES//MELGAÇO  
PERIODO: 01.11.94 a 30.12.94 / 31.12.94 a 28.02.95  
TRIÊNIO: 01.03.95 a 29.04.95  
01.08.80 a 31.07.83 / 01.08.83 a 31.07.86  
01.08.86 a 31.07.89  
CP94/0197120-0

PORT:nº. 12447/94 de 01.11.94  
NOME: ANETE ABIGAIR ESPINDOLA DE ALMEIDA

MAT: 0553484-013  
CARGO/LOTAÇÃO: ESCR.DATIL./EE.MACALHÃES BARATA//CHAVES  
PERIODO: 01.11.94 a 30.12.94 e 01.03.95 a 29.04.95  
TRIÊNIO: 29.04.85 a 29.04.88 e 29.04.88 a 28.04.91  
CP94/0197112-9

PORTARIA DE DISPENSAR  
PORT: Nº: 13294-94 de 14.11.94  
NOME: FRANCISCA FARIAS DACOSTA  
MAT: 0669407-013  
CARGO/LOTAÇÃO: AG.ADM./EE.PE.LOURENÇO // MÃE DO RIO  
NÍVEL: VICE DIRETOR  
PORT.DE DESTG: 4486/91 de 30.04.91  
CP94/0197143-9

LICENÇA ASSISTENCIA  
PORT: Nº: 069/94 de 08.09.94  
NOME: DINAIR DOS SANTOS DUTRA  
MAT: 5384478-011  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFº./EE. LUCIOLO OLIVEIRA//R.DO PARÁ  
PERIODO: 10.10.94 a 09.11.94  
CP94/0197135-8

DEMITIR  
PORT: Nº: 13295/94 de 14.11.94  
NOME: FRANCISCO IVAN GOMES  
MAT: 5565294-018  
CARGO/LOTAÇÃO: ESCR.DATIL./ 179 URE DO MUNIC.DE C.ARAGUATA  
MOTIVO: A PEDIDO  
DATA DADEMISSÃO: 01.07.94  
CP94/0197127-7

(Fat. nº 389, Reg. nº 389, Dia: 22/11/94)

## SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL

### Dispensa de Licitação

#### Orgão SETEPS

A Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social, no uso de suas atribuições legais e, considerando o disposto no Art. 24, Inciso X da Lei nº 8.66, de 22.06.93, resolve dispensar o Processo Licitatório, referente ao Contrato de Locação de Imóvel celebrado entre esta Secretaria e Dalva de Oliveira da Silva, publicado no D.O.E em 04.10.94.

Belém, 16 de novembro de 1994.

LEDA APARECIDA CÂMARA DE AZEVEDO  
Secretária de Estado do Trabalho e Promoção Social

CP94/0197104-8

### ERRATA

Partes: Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social-SETEPS e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-SENAC.

Onde se lê: Dotação Orçamentária: 23101 15.81.486.2294.3132-00.

Leia-se: Dotação Orçamentária: 23101 14.80.477.2260.3132-00.

Belém, 21 de novembro de 1994.

LEDA APARECIDA CÂMARA DE AZEVEDO  
Secretária de Estado do Trabalho e Promoção Social

CP94/0197096-3

### Extrato de Termo de Contrato

Partes: Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social-SETEPS e TELEPARÁ.  
Objeto: Locação de linha telefônica nº 225 4481.  
Vigência: 15.11.94 à 14.11.95.

Belém, 21 de novembro de 1994.

LEDA APARECIDA CÂMARA DE AZEVEDO  
Secretária de Estado do Trabalho e Promoção Social

CP94/0197086-2

(Fat. nº 387, Reg. nº 387, Dia: 22/11/94)

Extrato de Contrato Coletivo de Trabalho de Natureza Administrativa.

Partes: Governo do Estado do Pará e os Sindicatos de Servidores Públicos Cívicos.

Objetivo: Contrato Coletivo de Trabalho.

Vigência: 01.10.94 à 31.03.95.

Belém, 21 de novembro de 1994.

LEDA APARECIDA CÂMARA DE AZEVEDO  
Secretária de Estado do Trabalho e Promoção Social

CP94/0197080-7

(Fat. nº 388, Reg. nº 388, Dia: 22/11/94)

## RESULTADO DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO: SETEPS

MODALIDADE: Carta Convite nº 073/94, Processo Licitatório nº 6275/94 - Aquisição de 02 (dois) relógios de ponto eletrônicos com dispositivo de impressão automática do cartão, modelo 7800, e 04 (quatro) porta-cartões com 50 números, inteiramente em aço e acabamento em esmalte martelado, através do Convênio Mtb/SPES/COFEFAT/nº022/94 (SETEPS e Mtb) visado o atendimento de Unidades do SINE/PA. Firma Vencedora/Itens: Dimep-Dimas de Melo Pimenta Ltda; 01 e 02.

Presidente: Roberto Carvalho de Miranda

Belém, 17 de novembro de 1994

JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA  
Secretário Adjunto

CP94/0197072-6

(Fat. nº 373, Reg. nº 373, Dia: 22/11/94)

## CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO

Carta Convite nº 059/94 - Processo Licitatório nº 4488/94 - referente a aquisição de Medicamentos para atendimento da Unidade de Assistência Básica Dom Macedo Costa.

Belém, 18 de novembro de 1994

JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA  
Secretário Adjunto

CP94/0197064-5

(Fat. nº 374, Reg. nº 374, Dia: 22/11/94)

## REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO TRIPARTITE

## E SECRETARIA DE EXECUÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

## CAPÍTULO I

## DA COMPOSIÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º - A Comissão Tripartite e Paritária de Emprego no Estado do Pará, criada pelo Decreto nº 2918 de 27 de outubro de 1994, é uma instância colegiada permanente e deliberativa, constituída por representantes do Governo, Trabalhadores e Empregadores, com composição tripartite e paritária e consultância a participação da sociedade organizada na Administração do Sistema Nacional de Emprego-SINE. Art. 2º - A Comissão Tripartite e Paritária de Emprego terá como fundamento principal o papel social de acompanhar a alocação dos recursos financeiros oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, aplicados ao Sistema Nacional de Emprego. Art. 3º - A Comissão Tripartite e Paritária de Emprego terá a seguinte composição: I - representação do Governo: a) Delegacia Regional do Trabalho-DRT-PA - Mtb b) Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará-SETEPS; c) Secretaria de Estado de Indústria e Comércio e Mineração do Estado do Pará-SECIM d) Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará-IDESEF II - representação dos trabalhadores: a) Força Sindical; b) Central Única dos Trabalhadores-CUT; c) Central Geral dos Trabalhadores-CGT; d) Confederação Geral dos Trabalhadores-COT III - representação dos empregadores: a) Federação das Indústrias do Estado do Pará-FIEPA; b) Federação do Comércio do Estado do Pará-FECREPA; c) Federação de Agricultura do Estado do Pará-FAEPA; d) Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas do Estado do Pará-SEBRAE-PA. Parágrafo 1º - Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores, titulares e suplentes, serão indicados pelas respectivas organizações, de comum acordo com o COFEFAT. Parágrafo 2º - Os Governos nomearão os seus representantes e respectivos suplentes. Art. 4º - É vedado o exercício de representação simultânea, pelo mesmo membro, em distintas Comissões Tripartites e Paritárias de Emprego. Art. 5º - A Comissão Tripartite e Paritária de Emprego será constituída de uma Presidência e uma Secretaria Executiva. Parágrafo Único - A Secretaria Executiva da Comissão será exercida pela Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social do Pará-SETEPS ou por delegação desta, pela Coordenação do Sistema Nacional de Emprego no Pará-SINE-PA. Art. 6º - A eleição do presidente da Comissão será por maioria simples de votos e mandato exercido em sistema de rodízio entre as bancadas do governo, trabalhadores e empregadores, tendo a duração de 12 (doze) meses, sendo vedada a recondução para mandato consecutivo. Parágrafo 1º - Na sua ausência ou impedimento eventual, o Presidente da Comissão será substituído por seu suplente; caso este não esteja presente, a substituição será feita por outro membro da mesma representação, indicado pelos membros dessa mesma representação. 1º - No caso da vacância da Presidência será eleito um novo presidente entre os membros da mesma representação, de conformidade com o caput deste artigo. Art. 7º - Pela atividade exercida na Comissão, seus membros, titulares e suplentes, não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagem ou benefício, cabendo a cada instituição que representar arcar com as despesas de seus representantes. Art. 8º - São competências da Comissão Tripartite e Paritária de Emprego, entre outras: I - Aprovar o Regimento Interno da Comissão Tripartite e Paritária de Emprego, ouvido o COFEFAT ou a Comissão Estadual, quando se tratar de Comissão Municipal; II - Analisar e encaminhar ao Sistema Nacional de Emprego com base em relatórios técnicos, medidas efetivas que minimizem os efeitos negativos dos ciclos econômicos e do desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho; III - Articular-se com instituições públicas e privadas, inclusive acadêmicas e de pesquisa, com vistas à obtenção de subsídios para orientação de suas ações e de atuação do Sistema Nacional de Emprego; IV - Articular-se junto aos fóruns e outras organizações envolvidas nos programas de geração de emprego e renda, visando a integração do Sistema Nacional de Emprego; V - Formular diretrizes específicas sobre a atuação do Sistema Nacional de Emprego, em consonância com aquelas definidas pelo COFEFAT; VI - Propor a alocação de recursos, por área de atuação, quando da elaboração do Plano de Trabalho pelo Sistema Nacional de Emprego; VII - Passar observar os critérios técnicos definidos pelo COFEFAT, na alocação e utilização dos recursos do Convênio Sistema Nacional de Emprego; VIII - Aprovar, em primeira instância, as propostas de trabalho do Sistema Nacional de Emprego a nível estadual e municipal, submetendo-as à apreciação do COFEFAT; IX - Acompanhar a execução do Plano de Trabalho do Sistema Nacional de Emprego;

X - Propor a reformulação das atividades e metas estabelecidas no Plano de Trabalho, quando necessário, submetendo-a à Coordenação do Sistema Nacional de Emprego, atendendo o disposto do item VIII; XI - Propor e aprovar medidas para o aperfeiçoamento do Sistema Nacional de Emprego; XII - Examinar e aprovar, em primeira instância, o relatório de atividades e a prestação de contas, apresentados pelo Sistema Nacional de Emprego, atendendo ao disposto do item VIII, deste artigo; XIII - Criar Grupo de Apoio Permanente - GAP com composição tripartite e paritária, em igual número de representantes dos trabalhadores, empregadores e governo, os quais, poderão, a seu critério, constituir subgrupos temáticos, temporários ou permanentes, de acordo com as necessidades específicas, a XIV - Subsidiar as deliberações do COFEFAT. Art. 9º - Compete ao Presidente da Comissão Tripartite e Paritária de Emprego: I - Presidir as reuniões plenárias, coordenar os debates e votar; II - Nas reuniões em que as decisões submetidas à votação não obtiverem o consenso, registrando o empate, marcar outra reunião, a ser realizada dentro de 5 (cinco) dias, e contada data da última reunião, para nova deliberação; mantendo-se o empate o presidente deverá, então, emitir voto de qualidade; III - Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias; IV - requisitar às instituições que participam da gestão dos recursos transferidos ao Sistema Nacional de Emprego, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, controle e avaliação de suas atividades; V - Solicitar estudos ou pareceres sobre matérias de interesse da comissão, bem como a constituição de Subgrupo de Apoio para tratar de assuntos específicos, ouvida a Comissão estadual; VI - Conceder vista da matéria aos membros da comissão, quando for solicitado; VII - Decidir "ad referendum" da Comissão, quando se tratar de matéria inadiável e não houver tempo hábil para a realização da reunião, devendo dar imediato conhecimento da decisão aos membros da comissão no prazo máximo de 5 (cinco) dias; a) Esta decisão será submetida à homologação da Comissão na primeira reunião subsequente ao ato. VIII - Prestar em nome da comissão, todas as informações relativas à gestão dos recursos financeiros alocados ao Sistema Nacional de Emprego; IX - Expedir todos os atos necessários ao desempenho de suas atribuições em

nome da comissão; X - Convitar, a seu critério, ou por solicitação dos membros da Comissão, técnicos de ilibada reputação e conhecimento profissional para participarem das reuniões, sem direito a voto; XI - Convocar servidores do Sistema Nacional de Emprego para prestar informações e esclarecimentos sobre o Sistema Nacional de Emprego, inerentes à sua função. Art. 10 - Compete aos membros da Comissão Tripartite e Paritária de Emprego: I - Zelar pelo fiel cumprimento e observância do Decreto que criou a Comissão; II - Participar das reuniões, debatendo e votando as matérias em exame; III - Fornecer à Secretaria Executiva da Comissão todas as informações e dados pertinentes às principais fontes de recursos relativos ao Sistema Nacional de Emprego, a que tenham acesso ou que se situem nas respectivas áreas de competência, sempre que julgá-las importantes para as deliberações da Comissão ou quando solicitado pelos demais membros; IV - Encaminhar à Secretaria Executiva da Comissão quaisquer matérias que tenham interesse de submeter à comissão; V - Requirir à Secretaria Executiva, a Presidência da Comissão e aos demais membros informações que julgarem relevantes para o desempenho das atribuições; e VI - Propor ao Presidente a realização de estudos e pareceres sobre matérias de interesse da Comissão, bem como propor e criação de Subgrupos de Apoio para tratar de assuntos específicos, quando julgar oportuno; e VI - Candidatar-se a cargos, votar e ser votado.

## CAPÍTULO II

## DAS REUNIÕES E DELIBERAÇÕES

Art. 11 - A Comissão Tripartite e Paritária de Emprego, reunir-se-á: I - Ordinariamente, a cada mês por convocação de seu Presidente; e II - Extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou de 1/3 de seus membros. § 1º - Caso a reunião ordinária não seja convocada pelo Presidente da Comissão, qualquer membro poderá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias e contar do encerramento do período previsto no inciso I deste artigo. § 2º - Para a convocação extraordinária é imprescindível a apresentação de comunicado ao Secretário Executivo da Comissão, acompanhado de justificativa. § 3º - O Secretário Executivo tomará as providências necessárias para a convocação de reunião extraordinária, a qual será realizada no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a partir do ato de convocação. Art. 12 - As reuniões ordinárias da Comissão serão realizadas em dia, hora e local marcados com antecedência mínima de 10 (dez) dias e comunicado a todos os membros. Art. 13 - Os membros da Comissão deverão receber com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da reunião ordinária, a ata da reunião anterior, a pauta da reunião e, em anexo, as matérias consideradas objetos da pauta. Art. 14 - As reuniões da Comissão serão iniciadas com a presença de maioria simples de seus membros. Art. 15 - Qualquer membro de Comissão poderá apresentar pedido de vista da matéria constante da pauta, sendo que o assunto entrará em pauta na reunião seguinte, seja a reunião ordinária ou extraordinária. Art. 16 - As deliberações da Comissão deverão ser tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao presidente voto de qualidade, de acordo com o item II do art. 9º e o Art. 14. Art. 17 - É facultado a qualquer representante das bancadas com assento na Comissão apresentar propostas para discussão e deliberação, as quais serão encaminhadas à Secretaria Executiva. § 1º - A estrutura das propostas compreenderá enunciado sucinto do objeto da pretensão, histórico, justificativas ou razões do pleito, minuta de resolução e, se for o caso, anexo parecer técnico e informações complementares. § 2º - As propostas deverão ser dirigidas à Secretaria Executiva da Comissão, 15 (quinze) dias antes da reunião ordinária para que possam constar da respectiva pauta. § 3º - excepcionalmente, o Presidente da Comissão poderá permitir a inclusão de assuntos extrapauta, considerando a relevância e a urgência dos mesmos. Art. 18 - As decisões normativas da Comissão terão a forma de resolução, sendo expedidas em ordem numérica e publicadas no Diário Oficial. Parágrafo Único - A Comissão expedirá, quando necessário, instruções normativas próprias, regulamentando a aplicação das resoluções. Art. 19 - As despesas porventura exigidas para o cumprimento das reuniões da Comissão, constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

## CAPÍTULO III

## DA SECRETARIA EXECUTIVA

## SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA

Art. 20 - A Secretaria Executiva, unidade integrante da estrutura organizacional da Comissão Tripartite e Paritária de Emprego, é responsável pela sistematização das informações que permitem à Comissão estabelecer as normas, diretrizes e programas de trabalho, segundo os critérios definidos no Decreto nº 2918, de 27 de outubro de 1994. Art. 21 - Compete à Secretaria Executiva: I - Elaborar relatório periódico de acompanhamento das atividades do Sistema Nacional de Emprego e encaminhá-lo aos membros da Comissão; II - Preparar as pautas, secretariar e expedir as reuniões da Comissão e encaminhar a seus membros os documentos necessários; III - Expedir ato de convocação para a reunião extraordinária por determinação do Presidente da Comissão; IV - Encaminhar às entidades representadas na Comissão cópias das atas das reuniões; V - Preparar e controlar a publicação, no Diário Oficial, de todas as decisões emanadas da Comissão e dos respectivos pareceres; VI - Encaminhar ao COFEFAT uma cópia da ata de instalação e das resoluções aprovadas pela Comissão. VII - Sugerir ao Presidente da Comissão a participação de técnicos nas reuniões do Grupo de Apoio; e VIII - Executar outras atividades que lhe sejam atribuídas pela Comissão.

## DA SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 22 - Compete ao Secretário Executivo: I - Coordenar, supervisionar e controlar as atividades pertinentes à Secretaria Executiva; II - Secretariar as reuniões plenárias da Comissão, lavrando e assinando as respectivas atas; III - Elaborar minutas das resoluções referentes aos assuntos relatados em plenário da Comissão; IV - Cumprir e fazer cumprir as instruções do Presidente da Comissão; V - Assessorar o Presidente da Comissão nos assuntos pertinentes à sua competência; VI - Promover a cooperação entre a Secretaria Executiva da Comissão e as assessorias técnicas dos membros da Comissão; e VII - Coordenar as reuniões do Grupo de Apoio Permanente.

## DA SEÇÃO III - GRUPO DE APOIO

Art. 23 - A Comissão Tripartite e Paritária de Emprego disporá de um Grupo de Apoio Permanente, com o objetivo de acompanhar a execução técnico-financeira e de assessorar os membros da Comissão dos assuntos de sua competência. § 1º - O Grupo de Apoio será coordenado pelo Secretário Executivo da Comissão, com a participação de técnicos indicados pelas entidades representadas na Comissão, um titular e um suplente, a nomeados pelo Presidente. § 2º - Os agentes que contribuam com recursos para o Sistema Nacional de Emprego (PAT, Governo Federal e outros) poderão indicar um representante, sendo um titular e um suplente, que deverá participar dos trabalhos do Grupo de Apoio, na qualidade de assessor técnico. § 3º - O Grupo de Apoio reunir-se-á ordinariamente e cada mês, ou extraordinariamente, mediante convocação de Secretário Executivo da Comissão ou da maioria dos membros do GAP (Grupo de Apoio Permanente). Art. 24 - Ao Grupo de Apoio compete: I - Acompanhar a execução orçamentária e físico-financeira da aplicação dos recursos alocados no Sistema Nacional de Emprego; II - Analisar e avaliar os relatórios gerenciais apresentados pela Coordenação do Sistema Público de Emprego; III - Estudar e propor o aperfeiçoamento da legislação sobre Políticas de Emprego, Geração de Renda e Formação Profissional; IV - Analisar e emitir parecer sobre acordos, convênios, contratos de prestação de serviços e outros, cujo objeto se referir à execução das atividades do Sistema Público de Emprego; V - estudar e propor medidas de racionalização das atividades de atendimento executado pelo Sistema Público de Emprego; VI - Participar da formulação de estudos para a elaboração da proposta do Plano de Trabalho Anual do Sistema Público de Emprego; VII - Propor mecanismos necessários a fiscalização da aplicação dos recursos provenientes do PAT ou de outras fontes; e VIII - Deliberar sobre outros assuntos de sua competência, quando solicitados pelas presidências da Comissão e Secretaria Executiva.

## CAPÍTULO IV

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - As deliberações da Comissão Tripartite e Paritária de Emprego, em relação às alterações deste Regimento Interno, deverão contar com a aprovação da, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus representantes. Art. 26 - A Secretaria Executiva através da Coordenação do Sistema Público de Emprego deverá encaminhar ao COFEFAT uma cópia da constituição oficial da Comissão Tripartite e Paritária de Emprego e do Regimento Interno. Art. 27 - Os casos omissos e as dívidas existentes quanto a aplicação deste Regimento Interno serão dirimidas pelo plenário da Comissão.

Presidente da Comissão

LEDA APARECIDA CÂMARA DE ALVEDO

CP94/0197056-4

(Fat. nº 371, Reg. nº 371, Dia: 22/11/94)

## SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

EXTRATO DO CONTRATO DE EMPREITADA A. JUR Nº 632/94. Partes: SETRAN e a Empresa TRIUNFO - TERRAPLENAGEM URBANIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA. PROCESSO Nº 3499/94. Tomada de Preço nº 030/94. Objeto: É a contratação de empresa sob o regime de empreitada por preço global para executar serviços de conservação, terraplenagem e pavimentação na rodovia PA-320/PA-242, subtrecho Castanhal/São Francisco do Pará/Igarapé Açú. Prazo: 90 dias. Valor R\$ 416.770,37. Dotação Orçamentária 29.101.10.88.535.1191.4110. 00001.1100. NOE: 401813. Data da Assinatura do Contrato: 21/11/94.

CP94/0196984-1

(Fat. nº 384, Reg. nº 384, Dia: 22/11/94)

## CARTÓRIO DE PROTESTO DE LETRAS VALE VEIGA 190FIC10.

Faço saber que se encontram em meu Cartório para serem protestados os seguintes Títulos: DP. Nº 30865 B C/MARIA CRISTINA FERNANDES DIAS-S/BOLSAS KALU INDUS E COM LTDA-R\$255,00/DP.0507311 C/PAPELARIA ALVES LT DA-S/DI GREGORIO TOCAN TRANS LTDA-R\$93,00/DP.155346 C/ITALA PAIXÃO DE C REZENDE-S/KAMESH COM DE ROUPAS LTDA-R\$520,00/DP.645 C/DIST LOUÇAS SANTISTA LTDA-S/ CERAMICA ARTISTICA MAISA LTDA-R\$493,58/DP.249/01 C/ S LIMA FRANÇA-S/LORIGRAF DO PÁ TINTAS ESPECIAIS LTDA-R\$55,06/DP.11030578C C/AGUA MINERAL KARAJA LTDA-S/SPP NEMO SA COML EXPORTADORA-R\$705,60/DP.00326100 C/COFAMA COM DE FERRO E AÇO DA AMAZ.S/CODISTIL DO NORDESTE SA-R\$394,47 /DP.169/04-10 C/BIG-BREAD INDS E COM LTDA-S/PROJETO E COMPANHIA LTDA-R\$103,26/DP. 3390824559 C/CASA DOS TAPETES DECORAÇÕES LTDA-S/JOR SIL ALUMINIO E FERRAGENS LTDA-R\$344,20/DP.12056/2/3 C/CASA DOS TAPETES LTDA-S/JORSIL ALUM FERRAGENS LTDA-R\$501,06/DP.387102 C/MEGA MOVEIS LTDA-S/ARTETUBO INDS MOVEIS LTDA CODI-R\$97,90/DP.2186911 C/POSTO SE IKO LTDA-S/DECK COM SERV LTDA-R\$490,00/DP.370617020 9 C/MASSAPAN COM IMP EXP.S/COOP CENTRAL PRODS RURA-IS MG LTDA-R\$3.510,00/DP.26099406 C/NELIO SOBRINHO-S/COMPAR CIA PARAENSE REFRIGERANTES-R\$120,60/DP.UL-00618101 C/J.S.PRESENTES LTDA-S/MICROLITE SA DIVISA TEXTIL-R\$204,44/DP.065874-01 C/ANTONIO ERMINIO RO - DRIGUES FRANCO-S/WHITE MARTINS GINO SA-R\$56,70/DP. 1AE-6991 C/O MASSAPAN COM IMP E EXP LTDA-S/CIRNE CIA INDS DO RIO G DO.-R\$345,00/DP.06594901 C/MADEIREIRA BANNACH LTDA-S/WHITE MARTINS GINO SA-R\$170,00/DP.03 208733 C/ANGELA SANTOS SILVA-S/KIT'S PARANA IND COM. DE MOV-R\$264,72/DP.DM3032 C/MODULAN COM E REPRES.LT DA-S/FLOAT LINE INDS COM VIDROS CRIST.SEG LTDA-R\$1.418,07/DP.06304094 C/FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS SE LTDA-S/HC PNEUS SA LOJA 3-R\$57,66/DP.283597 C/COML.

SÁLIM LTDA-S/IND COM DE DOCES SANTA FE LTDA ENDOSS. P/BCO INDUSVAL SA-R\$678,40/DP.2793/4 C/F.M.DA SILVA AMARINHO-S/TATIANA CALÇADOS LTDA-R\$166,90/DP.002018 -0/001935-0 C/LAURO MARINHO DE QUEIROZ FILHO-S/PERA CCHI PNEUS LTDA-R\$60,50/R\$221,82/MP.0255680105 C/AR LETE VALENTE BAIMA-S/FORT CARD BRASIL CLUB ADM DE CARTÃO DESC LTDA-R\$112,90/DP.DM4513 C/J G G RODRI GUES-S/CHORUS INSTRUM E SISTEMAS MUSICAIS SA-R\$630,00/DP.016823/A C/R C C CORREIA-S/BRACICLO COM REPRE SENT.IMP E EXP LTDA-R\$242,52/DP.32110C C/R C C COR REA-S/MARTEX COM DE BICICLETAS LTDA-R\$217,77/DP.843 BI C/ELIFAS ALEXANDRE ALVES-S/COMERCIO DE PASSAMANA RIA LIDER LTDA-R\$736,64/DP.406722C C/GONÇALVES TIN TAS LTDA-S/MAXIMILIANO GAIOSINSKI SA-R\$492,43/DP.Nº 353599/3 C/O R DE MELO COM REPRESENT. S/NICOLAS THE ODORE GTS E FILHOS ENDOSS P/BCO BOA VISTA SA CCP-R\$ 1.007,80/DP.802973073 C/CIAM CIMENTOS AMAZONIA LTDA -S/REJUNTABRA'S IND COM LTDA-R\$176,00/DP.00524/A C/ ELIAS XAVIER DE SOUZA-S/MAQUIPEÇAS LTDA-R\$68,00/DP. 54060/A-DE.4628A-DE.54369/A C/HORTENCIO PINHO DA COSTA-S/MOTOCROSS LTDA-R\$133,75/R\$472,25/R\$999,29/ CONTR. DE CÂMBIO NR 94/000362 C/IMPACTO IND MADEIRA PA E AGRO LTDA-S/BCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A-R\$ 9.052,19-R\$24.622,56/DP.4967682 C/MAURO SERGIO FURTA DO JASINO-S/TUPI HONCI JR.CIA LTDA ENDOSS.P/BANFAC TOR FOMENTO COM LTDA-R\$31,21/DP.050/94A C/CHARLOTTE INDS LTDA-S/MILENIUM GRAFICA E EDIT LTDA ENDOSS P/ BANFAC TOR FOMENTO COM LTDA-R\$990,00/DP.DL013817A C/ M R CUNHA ME-S/TINTAS RENNER SA-R\$100,06/DP.143156B UN-C/M F C TELES FAMODAS CONF-S/A FERRO SA IND E CO MERCIO-R\$158,43/DP.176884A C/R E F COM DE CONFECÇÕES S LTDA-S/JOLMODE ROUPAS SA-R\$174,42/DP.25667/2/3 C E Q DE OLIVEIRA-S/CIPLAPE COM IND DE MOVEIS LTDA-R\$ 310,00/DP.515012 C/V C A ALENCAR-S/SOLA SA INDS ALI MENTICIAS-R\$840,00/DP.016280/C C/R C C CORREIA-S/ BRACICLO COM REP IMP E EXP LTDA-R\$297,40/DP.610B C/ SS MATS DE CONSTR LTDA S/LUZFORTE ELETROMETALURGICA LTDA-R\$243,31/DP.11030729A C/AGUA MINERAL KARAJA LT DA-S/SPP NEMO SA COML EXPORT-R\$470,40/DP.022957-2 C J W COML NORTE LTDA-S/ARGALIT IND E REVEST LTDA-R\$ 132,90/DP.DLPM002121 C/PMB AGENC DISTRITAL MOSQUEI RO-S/LOCALIZA LTDA-R\$820,00/DP.596502 C/S S COSTA ( CENTRAL DO FEIJÃO)-S/REFINADORA DE OLEOS BRASIL LT DA-R\$1.400,00/DP.06608701 C/CARLOS CESAR S SILVA-S/ WHITE MARTINS GASES IND NORTE-R\$28,75/DP.06608801 C/CARLOS MENDES DE CARVALHO-S/WHITE MARTINS GASES IND NORTE-R\$50,60/DP.3057794 C/O R DE MELO COMER.RE PRESENTAÇÕES-S/CRISTOFOLI CALÇADOS E BOLSAS LTDA-R\$ 1.246,71/DP.29434/A C/MANOEL NORMANDO LOPES PAULA S/NOSSATERRA NVP-R\$43,46/DP.3194/94 C/D C LOPES IND E COM LTDA-S/EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS-R\$127,38/ DP.054969B C/J W COML NORTE LTDA-S/MADEX INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA-R\$244,12/DP.99027 C/C A CONSTR S TERRAP.SERV LTDA-S/MARCOS MARCELINO E CIA LTDA-R\$ 62,74/DP.BL35708000 C/JOSE MARIA RODRIGUES-S/T N T BRASIL SA-R\$82,00/DP.131612 C/OTONIEL OLIVEIRA DU TRA-S/INDS MAQUINAS HYPOLITTO-R\$1.237,50/DP.005101 7501 C/FRANCISMEIRE V DOS SANTOS-S/IND DE MEIAS SCA LINA LTDA-R\$162,86/DP.12056-3-3 C/CASA DOS TAPETES DECORAÇÕES LTDA-S/JORSIL ALUMINIO FERRAGENS LTDA-R\$ 501,08/DP.01611202NE C/O R DE MELO COM REPRESENT.S/BRO CHIER CORDESTE SA-R\$110,00/DP.009/A C/F M DA SILVA ARMARINHO LTDA-S/JOSE AP DALPINO JAU ME-R\$1.212,00/ DP.170494A C/O R DE MELO COM REPRESENT.S/EDILSON ARAU JO E CIA LTDA-R\$258,00/DP.9147B C/PARA PISOS MATRS. DE CONSTR LTDA-S/COLOMBINI LTDA-R\$871,85/DP.Nº16183 C/OLIVEIRA MOVEIS PAPEL LTDA-S/XAMIM IND DE COMPEN SADOS LTDA-R\$3.586,00/DP.148349 C/MANOEL PEREIRA NASCIMENTO JR.-S/MELAMAZON SA-R\$900,00/DP.47907C C/ ORLANDO R DE MELO COM REPRESENT.S/KHOURI IND COM ROUP AS LTDA-R\$157,00/DP.5/2 C/ROSMEIRE SOARES DE AL MEIDA-S/DUNAS PORTINHO CLUB PRIVE ENDOSS P/VILA RE AL PASSAGENS E TURISMO-R\$40,00/DP.192971/94B C/M 1 COM E SERV LTDA-S/ARLEN DO BRASIL I C ELETR LTDA-R\$ 194,35/DP.BE28274 C/A S COM E REPRESENTS/DICOBEL DISTR DE COSMETICOS DE BELEM LTDA-R\$312,00/DP.12153 6-1/3 C/ROBERTO SA SILVA LEAO-S/STAM METALURGICA LT DA-R\$146,24/DP.DM708401 C/DUMOND MYL MAGNO COM E RE PRES-S/RPM GRAFICA E EDIT.LTDA-R\$51,00/DP.DM0050567 501 C/O R DE MELO COM REPRESENTS/INDS MEIAS SCALINA LTDA-R\$253,46/DP.03451201 C/L SOUZA ALMEIDA LTDA-S/ INDS CERAMICA IMBITUBA SA-R\$541,00/DP.6141-A C/M V. MAIS SILVA-S/ALEGRETE M PLASTICAS LT-R\$825,00/DP.00 2650494 C/IZIDIO E IZIDIO-S/H C PEÇAS SA-R\$136,73/ DP.001025460 C/MOTOCROSS COM PEÇAS P/MOTOC LTDA-S/ PROCILO COM DISTR REPRESENTS LTDA-R\$1.114,68/DP.079794 94 C/BOOT REPRESENTAÇÕES LTDA-S/HC PNEUS SA LOJA 3 -R\$55,00/DP.520019-2 C/LAERCIO COSTA COM REPRESENTS LTDA -S/IND FRANCISCO POZZANE SA-R\$409,32/DP.065877-01 C /ARNALDO BASILIO RUPINO-S/WHITE MARTINS GINO SA-R\$ 81,30/DP.000058900 C/I BAIMA CAVALCANTE-S/MALHARIA BERLAN LTDA-R\$11.630,55/DP.E76467901 C/ALBERTO SOU ZA E CIA LTDA-S/CUTLER HAMMER DO BRASIL SA-R\$92,64/ DP.13487-23 C/DIST COML ROSA CRUZ LTDA-S/TUPAN IND. E COM LTDA-R\$1.054,76/DP.066090-01 C/CASTULIANO TAR GINO FERREIRA-S/WHITE MARTINS GASES INDUSTRI.DO NOR TE-R\$113,82/DP.105359 C/CRP IND COM CONSERVAS RIO I PRETO LTDA-S/TRANSPAPIDO CRUZEIRO DO SUL-R\$83,13/DP 51794 C/C S RAYOL LTDA-S/N C F COML DE TECIDOS LTDA -R\$349,80/DP.32061F-DP.32001B C/WALMIR OLIVEIRA SIL VA-S/MONTANNA DISTR DE MOTO PEÇAS LTDA-R\$1.177,95- R\$290,06/DP.038686-3/3 C/GONÇALVES TINTAS LTDA-S/KE LLY HIDROMETALURGICA LTDA-R\$451,92/DP.18245A C/SECR ESTADO DA FAZENDA-S/DATS TECNOL INFORMATICA LTDA-R\$ 835,23/DP.053185A C/EUGENIO F QUARESMA-S/ZURITA LA BORATORIO FARMACEUTICO LTDA-R\$490,59/DP.072670 C/ BARRAS E AZEVEDO LTDA-S/CALIDRAX IND MINERIOS E TIN TAS LTDA-R\$577,67/DP.AE7057 C/D F PEREIRA-S/CIENE CIA INDL DO RIO G DO-R\$300,00/DP.14856 C/ERCILIA MONTEIRO PANTOJA S/MELAMAZON SA-R\$864,00/DP.185 C/A OLIVEIRA E CIA LTDA-S/CEIMA-R\$906,68/DP.1470006 C/ TONAREP REPRESENTAÇÕES LTDA-S/TRANSPORTES BERTOLINI LTDA-R\$189,90/DP.81243012/12/DP.1254906-0/DP.12 5447C0 C/O R DE MELO COM REPRESENTS LTDA-S/CALÇADOS DIL LY LTDA-R\$339,00/R\$210,00/DP.0000131469 C/SILVA BRA GANCA E CIA LTDA-S/TRANSPORTADORA COMETA SA-R\$103, 14/DP.029365 C/RAIMUNDO F REIS DISTRIB.-S/IND METAL MOVEIS LTDA-R\$1.609,74/DP.9160994 C/RAIMUNDO AMORAS SILVA-S/ESTANCIA ENTORNCAMENTO COM E IND LTDA-R\$41, 89/DP.885-C C/ANTONIO GERALDO ROSA-S/CORPAL COM DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA-R\$581,00/DP.0711433 C/MATÃO MADEIRAS EXPORTAÇÃO LTDA-S/INDL KLUPPEL SA-R\$2.000, 00/DP.2387594 C/T M NEVES-S/RODOVIARIO 5 ESTRELAS LTDA-R\$104,14/DP.01895294A C/M GOES CASA SACRAMENTA

-S/PADRÃO CADOFIL INDS LTDA-R\$437,09/DP.00846/A C/JOAO LIMA BARBOSA-S/MAQUIPEÇAS LTDA-R\$133,71/DP. 050768M C/O R DE MELO COM REPRESENTS/AMAZON MODAL TRA NSPORTE INTERMODAL SA-R\$29,26/DP.12366 C/A R REPRESENT COM DISTRIBUIÇÃO LTDA-S/CONSERVAS PIRACEMA SA-R\$775 ,00/DP.00352103MT C/O R DE MELO COM REPRESENTS/BROCHI ER SA IND SALTOS CALÇ.-R\$76,00/DP.325859/231 C/D CO STA FERREIRA-S/MALWEE MALHAS LTDA-R\$320,64/DP.94/00 08 C/D CERAMICA DIST DE PRODS CERAMICOS S/CERAMICA CAMPO MAIOR LTDA-R\$1.320,00/DP.0010138A C/SORRISO COM REPRESENTS LTDA-S/KNEBEL PRODS DENTARIOS LTDA-R\$52, 20/DP.2794/4 C/F M DA SILVA AMARINHO-S/TATIANA CAL ÇADOS LTDA-R\$168,90/DP.11030729B C/AGUA MINERAL KAR AJA LTDA-S/SPP NEMO SA COML EXPORTADORA-R\$470,40/ DP.BL36070548 C/JOAO DE BARROS ART DECORAÇÃO C-S/TN T BRASIL SA-R\$332,04/DP.0000132083 C/GEGLER INST.E LETRICAS LTDA-S/TRANSPORTADORA COMETA SA-R\$204,50/ DP.00132534 C/AGROPECUARIA RIO ARATAU SA-S/TRANSPOR TADORA COMETA SA-R\$259,97/DP.BL35498870 C/SIMEIA H/ ZANA DE SOUZA-S/TNT BRASIL SA-R\$86,00/DP.1775801 C/ ARAUJO CORREA E CIA LTDA-S/VINHOS SALTOM SA INDS E COMERCIO-R\$825,00/DP.1431/94 C/D V H REP E COMERCIO LTDA-S/CIA MATOGROSSENSE DE LATICINIOS-R\$3.500,00/ DP.93691/02 C/CONSTR BARRA VASCONCELOS LTDA-S/CERA MICA JATOBA SA-R\$1.260,53/DP.C22912 C/PROTINCENDIO EQUIPS SERV TECN.-S/EXTING SISTEMAS SEGURANÇA LTDA-R\$1.000,00/DP.2608/94 C/CONSTR IMOB FONSECA-S/MUIRA QUITA VIAGEM E TURISMO LTDA-R\$816,33/DP.0044964033 C/D.J.VAREJÃO-S/BARZEL COM IMPORT-R\$1.010,65/DP.011 974A C/LEONILDES FREITAS SOARES-S/TECNICORTE MATER. DIDATICOS LTDA-R\$300,83/DP.261994C/DP.261994B C/FON SECA PCS E MAT P/CONSTRUC.-S/IND DE COMPONENTES ME CANICOS LTDA-R\$93,28-R\$93,28/DP.32510B C/R C C COR REA-S/MARTEX COM DE BICICLETAS LTDA-R\$316,67/DP.LB3 6094 C/REGINA SILVA BELICH PINEIRO-S/SOCEL CONSTRU ÇÕES SA IND E COM-R\$1.044,59/DP.61674 C/J E ALVES DUDA LTDA-S/ALEGRETE IND METAL E PLAST LTDA-R\$888, 25/DP.1529694PQ C/KITI MINI SUPERMERCADOS LTDA-S/DI NIZ SA-R\$278,00/DP.DM447A C/O R MELO COM REPRESENTS. LT DA-S/IRACEMA CONFS IND E COM LTDA-R\$201,33/DP.19259 -94-2 C/A S REP COM DISTR.LTDA-S/CARMEIL FRANCOI LT DA-R\$584,00/DP.30216 C/COMERCIAL PERICUMA LTDA-S/ POLYART IND COM MANUFATURADOS PAPEIS LT-R\$172,23/ DP.DM50539C C/SORRISO COM E REPRESENTS LTDA-S/VIGIDENT SA INDS COM-R\$470,94/DP.DM121536-2/3 C/ROBERTO DA SILVA LEAO-S/STAM METALURGICA LTDA-R\$112,48/DP.6608 0126 C/M E MONTEIRO RIBEIRO-S/CIA BARSILEIRA DE MO DA-R\$183,26/DP.06723694-1 C/JOSE ACUREIO SOUZA CAVALERO DE MAC-S/HC PENEUS SA LOJA 3-R\$61,32/DP.1176/2 C/L E V MAIA ME-S/MUNDICA PAULA SA CONFECÇÕES-R\$255,46/DP.002057570B/DP.00205 7591B/DP.002057607B C/CIAL SALIM LTDA-S/REGINA IND. E COM LTDA-R\$211,81/R\$78,35/R\$78,13/DP.0015894 C/ CREUZA DE OLIVEIRA MATOS S/UNIVERSAL TURISMO LTDA- R\$68,00/DP.3706237602 C/J E ALVES LTDA-S/COOP CEN TRAL PRODUTORES RURAIS MG LTDA-R\$5.265,00/DP.130874 100/DP.130873800 C/M.J.A.FIEL LTDA-S/YAMADA MOTOS- R\$314,00/R\$142,73/DP.358066 C/SUP ALMIRANTE INDS CO MERCIO LTDA-S/VITI VINICOLA CERESER LTDA-R\$677,34/ DP.002/B C/S CORREIA DE SOUZA-S/JOSE AP DALPINO JAU ME R\$288,00/DP.017206B C/BAZAR STA BARBARA LTDA-S/O ze ki ind com de plasticos lida ENDOSS P/BCO BOA VIS TA SA-R\$2.135,83/DP.08215094 C/HELIOMAS LUCAS DA SI LVA-S/HC PNEUS SA LOJA 3-R\$39,76/DP.25644B/DP.02592 A C/LAURO CALDAS FIEL-S/POSTO INVENCIVEL LTDA-R\$ 1.863,88/R\$320,46/DP.75638 C/FEDERAÇÃO TRAB COM EST PARA AMAPA-S/MARCOS MARCELINO E CIA LTDA-R\$176,95/ DP.1302 C/M G CABRAL-S/J S CABRAL-S/J S MATS CONSTR LTDA-R\$142,03/DP.00872/A C/N.MONTEIRO DE OLIVEIRA- S/MAQUIPEÇAS LTDA-R\$201,60/DP.586/B C/N MONTEIRO DE OLIVEIRA-S/LUZFORTE ELETROMETALURGICA LTDA-R\$185,07 /DP.126541B C/LUIZ ALBERTO FARIAS BARBOSA-S/EDITORIA PINI TP/URV-R\$26,56/DP.BL36066940 C/JOSE MARIA RO DRIGUES-S/TNT BRASIL SA-R\$32,00/DP.1152 C/MADEIRAS MAINARDI LTDA-S/PETIMAR COM E TRANSP REPRESENTS LTDA-R\$ 42,00/DP.29147C C/PARA PISOS MAT CONSTR LTDA-S/COLO MBINI LTDA MOVEIS-R\$880,66/DP.00946A C/ANASTACIO PR ESTES DA SILVA-S/MAQUIPEÇAS LTDA-R\$125,25/DP.933/00 C/M D F MAIA ME-S/CALDEN I DE TEC E AFINS LTDA-R\$ 155,40/DP.008920B/DP.008919B C/M N.PINTO DOS SANTOS ME-S/WARNER HOME VIDEO-R\$108,33-R\$86,67/DP.2707A C/ D BECKMAN RODRIGUES-S/M G OPTICAL IND E COM LTDA-R\$ 246,01/NE C/ELIAS GOMES PEREIRA-S/BCO BRADESCO S/A- R\$6.000,00/DP.0509792 C/M.SOARES ALMEIDA-S/DI GREGO RIO TOCAN TRANSP LTDA-R\$34,98/DP.25667-3-3 C/E Q DE OLIVEIRA-S/CIPLAPE COM IND DE MOVEIS LTDA-R\$310,00/ DP.6167-B C/J E ALVES DUDA LTDA-S/ALEGRETE IND METAL URGICA E PLAST LTDA-R\$888,25/DP.0245937C C/O R ME LO COM REPRESENTS/BUETTNER SA IND E COM-R\$448,00/DP. 69194 C/SOLUÇÃO INFORMATICA LTDA-S/VALOX BRASIL LT DA ENDOSS P/BCO NORDESTE DO BRASIL SA-R\$665,00/DP.9 441 C/I S D DIAS-S/MASO INDS SA-R\$66,17/DP.22279/94 C/SERGIO DUARTE PEREIRA-S/EXPRAM EXP AMAZONICO LTDA -R\$100,00/DP.01644102NE C/O R DE MELO COM REPRESENTS/ BROCHIER NORDESTE SA-R\$88,00/DP.410611B C/MAKSUD MA TERS CONSTR LTDA-S/MAXIMILIANO GADZINSKI SA INDUS TRIA AZUL-R\$519,55/DP.DM0751-A C/I AZEVEDO E J CAR VALHO LTDA-S/MAQ MODUM INDS E COM LTDA-R\$86,99/DP.10 257090-03 C/MAONFER MATS DE CONSTR E FERR LTDA-S/V R INDUSTRIA DE ILUMINAÇÃO LTDA-R\$595,00/DP.18458B C/BENEDITO DUARTE-S/CARCI IND COM AP CIR ORTO LTDA- R\$250,00/DP.021092330 C/SUPERMERCADO AMAZONIA LTDA- S/ARISCO PRODS ALIMENTICIOS LTDA-R\$224,00/DP.04625E M C/O R DE MELO COM REPRESENTS/AMAZON MODAL TRANSPOR TINTERM.SA-R\$32,20/DP.3706251002 C/J/E.ALVES DUDA-S/ COOP CENT PROD RURAIS MG LTDA-R\$5.265,00/DP.0402400 0 C/NIGHT AND DAY COMUNICAÇÕES VISUAL LTDA-S/AMAPO LY IND E COM LTDA-R\$984,00/DP.18671 C/ODORICO MACE DO KOZ-S/EXXIL EXTRATOS IN NATURA LTDA-R\$96,00/DP. 0021155702 C/E Q DE OLIVEIRA-S/POZZA SA IND MOVELEI RA-R\$337,46/DP.0020564901 C/M VENICIOS E CIA LTDA- S/SOBRAL INVICTA S/A-R\$473,94/DP.32424-0 C/BAZAR SA NTA BARBARA LTDA-S/PEVI IND COM DE PLASTICOS LTDA- R\$163,06/DP.149631 C/K S DISTR DE BEBIDAS LTDA-S/ME LAMAZON SA-R\$900,00/DP.0510614 C/M SOARES ALMEIDA- S/DI GREGORIO TOCAN TRANSP LTDA-R\$959,19/DP.1201314 407 C/J E ALVES DUDA-S/COOP CENT PROD RURAIS MG LT DA-R\$155,52/DP.2594A C/BAZAR SANTA BARBARA LTDA-S/ BRINQUEDOS ARCO-IRIS IND E COM LTDA R\$347,60/DP.300 00B C/BAZAR SANTA BARBARA LTDA-S/INDS TEXTIIS NAJAR SA-R\$369,19/DP.009/B C/F M DA SILVA ARMARINHO LTDA- S/JOSE AP DALPINO JAU ME-R\$1.212,00/DP.02628794 C/ VIETRA E RAMOS LTDA-S/H C PEÇAS S/A-R\$23,89, QUE FO RAM APRESENTADAS EM MEU CARTÓRIO A RUA ARTISTAS LO BO,Nº 468.POR PARTE DE:BCO BRASIL,SAFRA,ITAU,AMERI-

CA DO SUL S.BRAZ,RURAL,BRADESCO,REAL J.CHERMONT,MER CAPAULO,BANESPA,BANORTE,UNIBANCO,REAL,NACIONAL,REAL B.CAMPOS,CEF DISEC,PERACCHI PNEUS SA,BMB,BASA,NOTO GERAL LTDA,SUDAMERIS,BBC,BAMERINDUS,BIC,FRANCES,ME RIDIONAL,BANDEIRANTES,MABERINDUS CONDOR,ECONOMICO, REAL COMAR,RESPECTIVAMENTE,COM VENCIMENTOS VARIOS, QUE FORAM APRESENTADAS POR FALTA DE PAGAMENTO:01(UM) CONTRATO DE CAMBIO,02(DUAS)NOTAS PROMISSÓRIAS,192 (cento e noventa e duas)DUPLICATAS DE CONTAS MERCAN TIS.EU OS INTIMO E NOTIFICO OU A QUEM OS REPRESENT TEM PARA PAGAREM OU DAR RAZÃO PORQUE NÃO PAGAM SA DITAS DUPLICATAS MERCANTIL,CONTRATO DE CAMBIO,NOTAS PROMISSÓRIAS,FIcando CIENTE PROTESTOS RESPECTIVOS SERÃO LAVRADOS E ASSINADOS DENTRO DO PRAZO LEGAL. BELEM-PÁ,21 DE NOVEMBRO DE 1994. SALVIO ALBERTINO DE MIRANDA CORRÊA JUNIOR. OFICIAL MAIOR DO CARTORIO DE PROTESTO DE LETRAS VALE VEIGA 1º OFÍCIO.

(Fat. nº 370, Reg. nº 370, Dia: 22/11/94)

**I. P. M. B.**  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM

**EDITAL DE LICITAÇÃO**

O Comissão Permanente de Licitação do IPMB, Instituída pela Portaria Nº 194/94, de 08/02/94, comunica com o abaixo discriminado:

**TOMADA DE PREÇOS Nº 012/94**

**OBJETO:** Aquisição de Medicamentos para a Farmácia do IPMB

**DATA:** 08/12/94 para recebimento e abertura dos envelopes (Documento e Proposta)

**HORA:** 09:00 horas

**EDITAL:** A disposição dos interessados com a Comissão.

**END:** Almirante Barroso, 2070, Edifício Sede do IPMB.

**TAXA:** O Edital será adquirido ao preço de CR\$-5.00 (cinco reais).

Belém, 21 de 11 de 1994

A Comissão

(Fat. nº 375, Reg. nº 375, Dias: 22, 23 e 24/11/94)

**CIPRASA - CIPRANDI MADEIRAS S.A CGC/MF: nº 22.975.205/0001-26. EXTRA TO DA ATA DE AGE REALIZADA EM 10.11.94.** Às 08:00 hs do dia 10.11.94 na Sede Social, Rodovia BR-010, Km 79,5, município de Ulianópolis, Estado do Pará, reuniram-se a totalidade dos acionistas da empresa ficando portanto dispensados dos editais de convocação, na conformidade do que dispõe o par. 4º do Art. 124 da Lei 6.404/76 para deliberarem sobre o seguinte: a) Emissão especial de 110.405 debêntures nominativas com base na Lei 8.167 de 16.01.91 e demais disposições legais regulamentares aplicáveis, para subscrição pelo Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM, no montante equivalente a R\$ 110.405,00 em debêntures nominativas especiais com vencimento em 5,5 anos, conforme autorização da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, contida no Ofício GS nº 2311/94 de 08.11.94, cuja emissão se procederá da seguinte forma: 82.804 debêntures conversíveis em ações no valor nominal de R\$ 1,00 cada uma, no total de R\$ 82.804,00 e 27.601 debêntures não conversíveis no valor nominal de R\$ 1,00 cada uma, no total de R\$ 27.601,00. Foi aprovada por unanimidade a emissão e subscrição das debêntures acima, conforme boletim de subscrição de 14.11.94, assinados pelos Srs. VALDOMIR CIPRANDI e RITA ULIANA CIPRANDI, representantes da empresa e pelo Sr. JOSÉ ARTUR GUEDES TOURINHO - Diretor e LUÍS E. P. LOBÃO - Ch. do Defs, representando o FINAM. Referida Ata foi encerrada em 14.11.94, tendo seu texto integral sido lavrado em livro próprio e arquivado na JUCEPA sob o nº 9.4001128.0 do dia 17.11.94. b) Alfredo Coelho - Secretário Geral.

(Fat. nº 391, Reg. nº 391, Dia: 22/11/94)

**COMPANHIA DE MINERAÇÃO DO PARÁ - PARAMINÉRIOS**  
CGC: 31.619.221/0001-61

Portaria nº 011/94 - DP

O Diretor Presidente da Companhia de Mineração do Pará - PARAMINÉRIOS, no uso de suas atribuições legais e considerando decisão de Diretoria:

**RESOLVE:**

Designar a servidora Lúcia Helena Valente Bastos, Coordenadora Financeira desta Empresa, para responder pela Diretoria Administrativa Financeira, durante o impedimento de sua titular, no período de 21 a 28 de novembro de 94.

Designar o servidor Benedito Machado de Deus, para responder pela Coordenadoria Financeira durante o impedimento de sua titular, neste mesmo período.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 18 de novembro de 1994

Dr. Luis Brulho do Carmo Parla Jr.  
Diretor Presidente

(Fat. nº 378, Reg. nº 378, Dia: 22/11/94)

**EDITAL DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS 001/94.** Prefeitura Municipal de Bonito. OBJETO: Construção de 07 (sete) unidades escolares na zona rural do município. Recebimento das propostas e exame da documentação na P.M. Bonito, sito a Rua Dep. Charles Assad, 399, até as 10,00 horas do dia 09 de dezembro. Abertura as 12,00 horas do mesmo dia e mesmo local. Venda do Edital na P.M. Bonito com o Sr. Ednor Castilho de 2ª a 6ª no horário de 8 às 12 horas por R\$ 10,00.

Presidente da Comissão

(Fat. nº 382, Reg. nº 382, Dia: 22/11/94)

## INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 607 de 11.11.94 - Conceder Pecúlio no valor de R\$-98,13 (NOVENTA E OITO REAIS E TREZE CENTAVOS) integralmente a beneficiária TEREZINHA DE JESUS SIQUEIRA DA SILVA, mãe do segurado deste Instituto MARCO ANTONIO SIQUEIRA DA SILVA, falecido no dia 29.06.94. Esta Portaria produzirá seus efeitos a partir da data do falecimento do segurado. CP94/0196624-9

PORTARIA Nº 609 de 11.11.94 - Conceder a SAMUEL SALES DANIN, SAMUEL SALES DANIN JUNIOR E SHELDON AZEVEDO DANIN, esposo e filhos da segurada deste Instituto, MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO AZEVEDO DANIN, falecida no dia 27.07.94, a Pensão no valor de R\$-202,64 (DUZENTOS E DOIS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), conforme processo nº 7698, de 12.09.94. Conceder o Pecúlio no valor de R\$-100,00 (CEM REAIS), dividido em quatro quotas, cabendo a SAMUEL SALES DANIN, duas quotas, sendo a sua mais a que lhe coube por desistência de MARIA GALDINA MORAES AZEVEDO, uma quota a SAMUEL SALES DANIN JUNIOR e uma quota a SHELDON AZEVEDO DANIN, conforme processo nº 7698, de 12.09.94. Esta Portaria produzirá seus efeitos a contar da data do falecimento da segurada. CP94/0196632-0

PORTARIA Nº 610 de 11.11.94 - Conceder a NIALDO DIGER TABOSA e KÁTIA PEREIRA DIGER, esposa e filha da segurada deste Instituto MARIA DE JESUS PEREIRA DIGER, falecida no dia 18.09.94, a Pensão no valor de R\$-509,85 (QUINHENTOS E NOVE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), conforme processo nº 9837, de 18.10.94. Conceder o Pecúlio no valor de R\$-700,00 (SETECENTOS REAIS), dividido em três quotas, cabendo a NIALDO DIGER TABOSA, além de sua quota mais a que lhe coube por desistência de JAILSON PEREIRA DIGER, e uma quota a KÁTIA PEREIRA DIGER. Esta Portaria produzirá seus efeitos a contar da data do falecimento da segurada. CP94/0196640-0

PORTARIA Nº 611 de 11.11.94 - Conceder a MARIA ILCA REGO SEIXA, MARIA JANELEIA, MARIA JANDEINA CLEA, JOLVANNY e MARIA JOCIANE REGO SEIXA, esposa e filhas da segurada deste Instituto JOSÉ DOS SANTOS SEIXA, falecido no dia 24.07.94, a Pensão no valor de R\$-343,92 (TREZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), conforme processo nº 7709/94. Conceder Pecúlio no valor de R\$-100,00 (CEM REAIS), dividido em partes iguais aos mesmos beneficiários contemplados na Pensão. Esta Portaria produzirá seus efeitos a partir da data do falecimento do segurado. CP94/0196648-6

PORTARIA Nº 613 de 11.11.94 - Conceder a VALDENORA RIBEIRO FERREIRA, ANTONIO SUENY, ANTONIO MENDELL, ANTONIA SUELY e ANTONIA SUELENE RIBEIRO FERREIRA, esposa e filhos do segurado deste Instituto, JOSÉ DE RIBAMAR FERREIRA, falecido no dia 20.07.94, a Pensão no valor de R\$-70,00 (SETENTA REAIS), conforme processo nº 7718 de 15.08.94. Conceder o Pecúlio no valor de R\$-100,00 (CEM REAIS), dividido em quatro quotas, cabendo uma quota a VALDENORA, a ANTONIO MENDELL, a ANTONIO SUENY e uma quota a ANTONIA SUELY RIBEIRO FERREIRA. Esta Portaria produzirá seus efeitos a contar da data do falecimento do segurado. CP94/0196656-7

PORTARIA Nº 615 de 11.11.94 - Conceder a BENEDITO FERREIRA LEAL, esposo da segurada deste Instituto RAIMUNDA LACERDA LEAL, falecida no dia 02.08.94, a Pensão no valor de R\$-70,00 (SETENTA REAIS), conforme processo nº 6860, de 12.09.94. Conceder Pecúlio no valor de R\$-100,00 (CEM REAIS), integralmente ao beneficiário contemplado na Pensão, em face da assistência conferida em seu favor por RAIMUNDA DAS GRAÇAS, MARIA DE NAZARÉ, ANA LÚCIA, CARLOS ALBERTO, MANOEL DE JESUS, MARIA CRISTINA, MARIA IZABEL e BENEDITO LACERDA LEAL. Esta Portaria produzirá seus efeitos a contar da data do falecimento da segurada. CP94/0196623-0

PORTARIA Nº 616 de 11.11.94 - Conceder Pecúlio no valor de R\$-647,90 (SEISCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E NOVENTA CENTAVOS), integralmente a DENISE FERREIRA BORGES, pessoa designada da segurada deste Instituto RAIMUNDA FERREIRA BORGES, falecida no dia 22.08.94, conforme processo de nº 7668 de 15.09.94. Esta Portaria produzirá seus efeitos a contar da data do falecimento da segurada CP94/0196631-1

PORTARIA Nº 620 de 11.11.94 - conceder a CARMINDA DE LIMA AGUIAR, esposa do segurado deste Instituto FRANCISCO PAULO DE AGUIAR, falecido no dia 01.09.94, a Pensão no valor de R\$-70,00 (SETENTA REAIS), conforme processo nº 8277/94. Conceder Pecúlio no valor de R\$-700,00 (SETECENTOS REAIS), integralmente à beneficiária contemplada na Pensão. Esta Portaria produzirá seus efeitos a partir da data do falecimento do segurado. CP94/0196639-7

(Fat. nº 386, Reg. nº 386, Dia: 22/11/94)

## COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

EXTRATO DO CONTRATO Nº 70/94-COSANPA

PARTES: COSANPA X PENTAGRAMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

OBJETO: Execução de obras para assentamento de uma adutora e de rede de distribuição de água do sistema de abastecimento do Parque União em Belém-Pará.

VIGÊNCIA: 15 dias  
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recursos Próprios  
VALOR: R\$35.919,27  
DATA DE ASSINATURA: 14.11.94

Belém, 21 de novembro de 1994

NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

CP94/0197095-5

(Fat. nº 393, Reg. nº 393, Dia: 22/11/94)

## RESULTADO DE LICITAÇÃO

ORGÃO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ-COSANPA  
MODALIDADE: Carta Convite nº 145/94-COSANPA  
OBJETO: Fornecimento de avental para torno Nardini LS 3000;FIRMA VENCEDORA: CORALMAO COM.DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA;  
FONTE DE RECURSOS: Próprios da COSANPA;  
PRESIDENTE DA COMISSÃO: Engº Evandro O. Cavalcante CP94/0196655-9ORGÃO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ-COSANPA  
MODALIDADE: Carta Convite nº 149/94-COSANPA;  
OBJETO: Fornecimento de peças de reposição para instalação em bombas, pertencente aos Sistemas de Itinga e Cachoeira do Arari-Pará.FIRMA VENCEDORA: E.C.SOUZA COMÉRCIO  
FONTE DE RECURSOS: Próprios da COSANPA;  
PRESIDENTE DA COMISSÃO: Advº Luiz Guilherme A.Lopes  
Belém, 21 de novembro de 1994

CP94/0197040-8

(Fat. nº 394, Reg. nº 394, Dia: 22/11/94)

## EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

## TOMADA DE PREÇOS Nº 003/94

A EMATER-Pará avisa aos interessados que procederá abertura de Tomada de Preços às 9:00 horas do dia 06/12/94, na sala de reunião da Emater-Pará (BR-316 - KM-12) prédio da Escola Fazendária, para aquisição de 15 (quinze) veículos sendo:

- 03 Automóveis tipo Perua
- 04 Veículos tipo JEEP
- 02 Veículos tipo passeio
- 06 Motocicletas

O Edital está a disposição dos interessados a partir de 23/11/94, no horário de 8:00 as 13:00 horas  
Melhores Informações: EMATER - Fone : 255-0267  
255-2008RAIMUNDO NONATO BOTELHO DA COSTA  
Presidente da Comissão de Licitação

CP94/0197119-6

## TOMADA DE PREÇOS Nº 004/94

A EMATER-Pará, avisa aos interessados que procederá abertura de Tomada de Preços, às 9:00 Horas do dia 07/12/94, na sala de reunião da EMATER-Pará (BR-316 Km-12) Prédio da Escola Fazendária, para aquisição de peças genuínas para veículos de fabricação VW.

O Edital está a disposição dos interessados a partir de 24/11/94, no horário de 8:00 as 13:00 horas

Melhores Informações : EMATER BR-316 KM-12  
FONE: 255-2008  
255-0267RAIMUNDO NONATO BOTELHO DA COSTA  
Presidente da Comissão de Licitação

CP94/0197048-3

(Fat. nº 385, Reg. nº 385, Dias: 22 e 23/11/94)

## DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO

Contratante: Departamento de Trânsito do Estado do Pará  
Contratado: Maria Suely da Rocha  
Cargo: Digitadora  
Prorrogação: 21.11.94 a 31.12.95 CP94/0197079-3

## EXTRATO DE PORTARIAS

Portaria nº 1401/94-DS/DAF/CA/DRH, 9.11.94  
Servidora: Dóris Nunes da Fonseca  
Objeto: Concedido a servidora dois anos de Licença para tratar de interesses particulares no período de 14.10.94 a 14.10.96, conforme estabelece o art. 93 da Lei 5.810/94.

CP94/0197087-4

(Fat. nº 380, Reg. nº 380, Dia: 22/11/94)

Prefeitura Municipal de Barcarena

Extrato de Contrato nº 080/94

Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena  
Contratada: Montemil Montagens Ind. e Const. Civil Ltda

Objeto: Execução dos serviços de construção de uma ponte mista de aço e concreto, sobre o Rio Mucurucá com 180m de extensão e 80m de largura.

Valor: R\$ 1.789.254,40  
Prazo de execução: 210 dias corridos  
Data da Assinatura: 18 de novembro de 1994

(Fat. nº 381, Reg. nº 381, Dia: 22/11/94)

## CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A.

EXTRATO CONTRATUAL:

Contrato nº 214/94

Partes: CELPA X EQUITEL S/A - Equipamentos e sistema de telecomunicações.

Objeto: Aquisição de central privada de comutação telefônica.

Mod. de Licitação: TOMADA DE PREÇOS-DECOS-076/94

Prazo: 30 dias

Valor: R\$57.237,92

Cobertura Financeira: Orçamento de Investimento para o exercício de 1994-DECOS 007.

Código Funcional: SEPLAN-24203/09/07/021/6.035-Manutenção e funcionamento do sistema de Energia Elétrica do Estado do Pará.

Belém, 18 de Novembro de 1994

José Augusto de Melo Alves

Superintendente Administrativo

CP94/0197111-0

Extrato Contratual:

Contrato nº 215/94

Partes: Celpa X Equitel S/A - Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações.

Objeto: Aquisição de central privada de comutação telefônica.

Mod. de Licitação: Tomada de Preços-DECOS-071/94.

Prazo: 30 dias

Valor: R\$20.567,00

Cobertura Financeira: Orçamento de Investimento para o exercício de 1994-DECOS-007.

Código Funcional: SEPLAN-24203/09/07/021/6.035 - Manutenção e funcionamento do sistema de energia elétrica do Estado do Pará.

Belém, 18 de Outubro de 1994

José Augusto de Melo Alves

Superintendente Administrativo  
CP94/0196622-2

EXTRATO DE TERMO ADITIVO:

1º Termo Aditivo nº 091/94

Contrato Originário nº 097/94

Partes: CELPA X A PHILILÂNDIA LTDA.

Objeto: Alteração do cronograma de entrega item 4, sub-item 4.1 do Contrato Originário.

Belém, 18 de Novembro de 1994

José Augusto de Melo Alves  
Superintendente Administrativo

CP94/0196630-3

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

1º Termo Aditivo nº 108/94

Contrato Originário nº 104/94

Partes: CELPA X Indústria Eletromecânica Linsa Ltda.

Objeto: Alteração do cronograma de entrega item 4, sub-item 4.1 do Contrato Originário.

Belém, 18 de Novembro de 1994

José Augusto de Melo Alves  
Superintendente Administrativo

CP94/0197103-0

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

1º Termo Aditivo nº 111/94

Contrato Originário nº 180/94

Partes: CELPA X PARABELÉM AUTOMÓVEIS LTDA.

Objeto: Altera sub-item 5.24, item 5 do Contrato Originário.

Belém, 18 de Novembro de 1994

José Augusto de Melo Alves  
Superintendente Administrativo

CP94/0196647-8

(Fat. nº 395, Reg. nº 395, Dia: 22/11/94)

**INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ**

**ATOS ADMINISTRATIVOS**

HOMOLOGAÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS PELO EXMO SR. PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ-ITERPA, NOS AUTOS DE DOAÇÃO DE TERRAS EM QUE FIGURAM COMO INTERESSADOS:

PROCESSO	NOME	DENOMINAÇÃO	ÁREA	MUNICÍPIO	PORTARIA
000091/94	ADALTO JUNIOR S.DOS S.CORDEIRO	S/D	79ha.38a.86ca.Bragança		000895/94
003183/92	JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	S/D	98ha.75a.96ca.Primavera		000896/94
004052/92	DAVID MARQUES OLIVEIRA	S/D	05ha.04a.20ca.Sta.Barbara Pará		000897/94
004002/93	EDILSON DA CRUZ MESCOUTO	S/D	02ha.22a.97ca. " " "		000898/94
004003/93	EREMITA MESCOUTO PINHEIRO	S/D	04ha.65a.57ca. " " "		000899/94
004017/93	CARLITO ROCHA MESCOUTO	S/D	06ha.04a.19ca. " " "		000900/94
004027/93	RAIMUNDO MESCOUTO DAROCHA	S/D	02ha.95a.85ca. " " "		000901/94
004020/93	MANOEL DA CRUZ MESCOUTO	S/D	02ha.21a.20ca. " " "		000902/94
004008/93	JULIO MESCOUTO DA CRUZ	S/D	18ha.49a.15ca. " " "		000903/94
004001/93	MOACIR DA CRUZ MESCOUTO	S/D	02ha.22a.27ca. " " "		000904/94
003998/93	CELSON P.BARBOSA MESCOUTO	S/D	04ha.73a.69ca. " " "		000905/94
004030/93	GERMANA MESCOUTO SAHABO	S/D	02ha.95a.87ca. " " "		000906/94
003751/93	MARIA R.DASILVA VASCONCELOS	S/D	00ha.23a.21ca. " " "		000907/94
000791/94	ANTONIO CARLOS MESCOUTO	S/D	07ha.42a.24ca. " " "		000908/94
001855/89	FRANCISCO DE ASSIS PINTO	S/D	19ha.44a.37ca. " Izabel		000909/94
001854/89	ANTONIO PINTO FILHO	S/D	32ha.05a.74ca. " Izabel		000910/94
001333/90	JULIO MOZA DE JESUS	S/D	19ha.56a.27ca. S.João de Pirabas	0911/94	
002877/85	JOSÉ SANTA BRIGIDA	S/D	22ha.26a.77ca S.João de Pirabas	00912/94	

HOMOLOGAÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS PELO EXMO SR. PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ-ITERPA, NOS AUTOS DE DOAÇÃO DE TERRAS EM QUE FIGURAM COMO INTERESSADOS:

PROCESSO	NOME	LOTE	ÁREA(HA)
COLÔNIA: São José do Caraná-Mun. São Francisco do Pará			
006306/92	ELZA OLIVEIRA E SILVA	4,5 e 6	66ha.59a.88ca.
006305/92	ELIUD APARECIDO C.E SILVA	1,2,3 e 7	97ha.69a.52ca.
006407/92	JOSÉ A.DE JESUS C.E SILVA	85	16ha.49a.18ca.
COLÔNIA: Anhangá-Mun. São Francisco do Pará			
006307/92	Maria de L. G. de Oliveira	09	29ha.43a.08ca.
COLÔNIA: Vista Alegre-Mun.Terra Alta			
006165/92	PAULO S. CANAVARRO COELHO	31-A,32 e 33	97ha.20a.01ca.

Belém, 16 de novembro de 1994  
 FERNANDO NILSON VELASCO  
 Presidente CP94/0197016-5

(Fat. nº 377, Reg. nº 377, Dia: 22/11/94)

**COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO**

A COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ-COHAB/PA, inscrita no CGC/ME sob o nº 04.887.055/0001-16, com sede à Avenida Primeiro de Dezembro, nº 4237, neste ato representada por seu Diretor Presidente Dr. EDERSON DE ARAÚJO CARDOSO, no âmbito de suas atribuições e com base no que contém o Processo nº 1217/94, referente a compra de material destinado à cópia dora Xerox Mod. 5050, Dispensa a Licitação "ad referendum" do Conselho de Administração, fundamentado no art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

Belém, 16/11/94

Dr. EDERSON DE ARAÚJO CARDOSO  
 Diretor Presidente CP94/0196976-0

(Fat. nº 372, Reg. nº 372, Dia: 22/11/94)

**FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ**

Tornar sem efeito a publicação no D.O.E nº 27.835 de 08.11.94  
 PARQUES: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ  
 OBJETOS: TERMO DE DESTAQUE (estagiária)  
 ASSISTENTES: Drs. ANGELINA GEMMA FREITAS LÉBO  
 MARIKETE CARVALHO DE ARAÚJO CP94/0197032-7

Tornar sem efeito a publicação no D.O.E nº 27.687 de 30.03.94  
 CONTRATANTE: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ  
 CONTRATADO: RAIMUNDO CÉLIO DE OLIVEIRA MENEZES  
 CARGO: AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO  
 VIGÊNCIA: 28.03 a 23.09.94 CP94/0197024-6  
 VALOR: R\$ 96,96 URV  
 DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 2020213754184.3111-01

Tornar sem efeito a publicação no D.O.E nº 27.812 de 29.09.94  
 PARQUES: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ  
 OBJETOS: 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO  
 VIGÊNCIA: 28.09.94 a 22.03.95 CP94/0197071-8  
 DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 24.09.94

Tornar sem efeito a publicação no D.O.E nº 27.657 de 14.02.94  
 CONTRATANTE: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ  
 CONTRATADO: MARIA NITZ SILVA BASTOS  
 CARGO: BIQUINTECA  
 VIGÊNCIA: 08.02.94 a 06.08.94 CP94/0197063-7  
 VALOR: R\$ 121.000,64  
 DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 2020213754184.3111-01

Tornar sem efeito a publicação no D.O.E nº 27.652 de 07/02/94  
 CONTRATANTE: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ  
 CONTRATADO: MARIA DE NAZARE LOPES DO VALE  
 CARGO: MÉDICA  
 VIGÊNCIA: 02.02.94 a 31.07.94 CP94/0197055-6  
 VALOR: R\$ 142.671,22  
 DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 2020213754184.311-01

Tornar sem efeito a publicação no D.O.E nº 27.687 de 30.03.94  
 CONTRATANTE: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ  
 CONTRATADO: ANA LÍDIA ANDRAS SOUZA DE MELO  
 CARGO: MÉDICA  
 VIGÊNCIA: 28.03.94 a 28.09.94 CP94/0197047-5  
 VALOR: R\$ 571,92 URV  
 DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 2020213754184.3111-01

Tornar sem efeito a publicação no D.O.E nº 27.812 de 29.09.94  
 PARQUES: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ  
 OBJETOS: 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO  
 VIGÊNCIA: 28.09.94 a 22.03.95 CP94/0197039-4  
 VALOR: R\$ 371,95  
 DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 24.09.94

(Fat. nº 379, Reg. nº 379, Dia: 22/11/94)

**FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ**

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO.

CONTRATANTE: FUNCAP  
 CONTRATADO: ADALBERTO BARATA DA COSTA  
 Nº CONTRATO: 06.142/94  
 CARGO: MONITOR  
 VIGÊNCIA: 28.09.94 a 27.03.95

Belém, 17 de novembro de 1994.

IZANETE CARVALHO DE LIMA  
 Presidente/FUNCAP CP94/0197008-4

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO.

CONTRATANTE: FUNCAP  
 CONTRATADO: ORANDINO MARTINS FERREIRA  
 Nº CONTRATO: 06.159/94  
 CARGO: MONITOR  
 VIGÊNCIA: 28.09.94 a 27.03.95

Belém, 17 de novembro de 1994.

IZANETE CARVALHO DE LIMA  
 Presidente/FUNCAP CP94/0197031-9

(Fat. nº 376, Reg. nº 376, Dia: 22/11/94)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 231/94**

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE, notificado o Sr. RAIMUNDO DANDA LIMA DA COSTA, Ex-Prefeito, de que no dia 29.11.94, às 8:30 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o processo nº 92/50342-4, referente à Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI, em face do Convênio FCPTN s/nº/90, assinado em 13.03.90.

Belém, 18 de novembro de 1994  
 ANA MARIA CAVALCANTE DOMINGUES  
 Secretária CP94/0197142-0

**NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 232/94**

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE, notificado o Sr. ARLINDO ALVES DA COSTA, Ex-Prefeito, de que no dia 29.11.94, às 8:30 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o processo nº 93/55934-8, referente à Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ, em face do Convênio SEPLAN 099/92, assinado em 21.09.92.

Belém, 18 de novembro de 1994  
 ANA MARIA CAVALCANTE DOMINGUES  
 Secretária CP94/0196663-0

**NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 233/94**

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE, notificado a Sra. ROSA DE FÁTIMA VASCONCELOS DE OLIVEIRA, Presidente, de que no dia 29.11.94, às 8:30 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o processo nº 94/53383-2, referente à Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DAS QUADRILHAS JUNINAS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM, em face do Convênio FCPTN s/nº/93, assinado em 04.06.93.

Belém, 18 de novembro de 1994  
 ANA MARIA CAVALCANTE DOMINGUES  
 Secretária CP94/0196662-1

**NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 234/94**

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE, notificado o Sr. LÚCIO ANTUNES DA SILVA, Ex-Prefeito, de que no dia 29.11.94, às 8:30 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o processo nº 93/58287-9, referente à Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS, em face do Convênio SEPLAN 086/92, assinado em 17.09.92.

Belém, 18 de novembro de 1994  
 ANA MARIA CAVALCANTE DOMINGUES  
 Secretária CP94/0197150-1

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 11 de novembro de 1994, tomou as seguintes decisões:

**NOTIFICAÇÃO**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará notifica a quem interessar possa que será afixada de 22/11 à 01/12/94 no Hall de seu Edifício-Sede, sito à Travessa Quintino Bocaiuva nº 1385 a relação dos Acórdãos de nº 10010 à 14376 julgados no período de 1977 à 1986 que serão fragmentados na forma da Lei nº 5.433 de 08 de maio de 1968 e da Resolução nº 6.753 de 12 de fevereiro de 1976 deste Tribunal.

Outrossim, comunica que é concedido o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do corrente para serem requeridos os documentos originais daqueles que provarem ser parte legítima nos processos a serem fragmentados.

Belém, 22 de novembro de 1994

MARIA CRISTINA A. TRINDADE TORRES  
 Diretora de Administração

CP94/0197105-6

Portaria nº 12.641 de 16.11.94 - Conceder à servidora ELIETE CARNEIRO DE OLIVEIRA, matrícula nº 0179256, Assistente Técnico Classe B TC-AT-2, sessenta (60) dias de Licença Prêmio, referente aos triênios de 22.08.81 a 22.08.84 e 22.08.84 a 22.08.87, para serem gozadas no período de 05.12.94 a 02.02.95, de acordo com o Art. 98 da Lei nº 5.810/94. CP94/0195540-9

Portaria nº 12.652 de 16.11.94 - Transferir o período de férias relativas ao exercício de 1994, da servidora MARIA EUGENIA AMORDO AMARAL, matrícula nº 0100185, TC-AT-2, do mês de janeiro para o mês de maio de 1995. CP94/019554-1

Portaria nº 12.653, de 17.11.94 - Designar o servidor WANDERLEY LORES GONZAGA BORGES, TC-AC-9, matrícula nº 0100289, para substituir DILSON VIEIRA DOS ANJOS, matrícula nº 0995604, no período de 31.10 a 09.11.94. CP94/0195500-0

Portaria nº 12.654, de 17.11.94 - Designar os servidores MARIA TE REZA NAVARRO NEIVA, Diretor Adjunto TCE-CPC-200-NS-02, matrícula nº 0100182, JAMILE HEIDWIGES NAIF BASTOS, Assessor Técnico Classe "B" TC-AT-4, matrícula nº 0100100, SUELEY CONCEIÇÃO NORONHA FRAHA, Diretor do Departamento de Informática TCE-CPC-200-NS-03, matrícula nº 0100108 e MARIA OLIVEIRA LEÃO VINAGRE, Assistente Técnico Classe "B" TC-AT-2, matrícula nº 0178408, para, sob a presidência da primeira, constituírem a comissão de abertura da carta convite nº 44/94, para a contratação de serviços de fornecimento de buffet, a ser realizada no dia 23.11.94, às 10:00 horas, na sala de reunião desta Corte de Contas. CP94/0195492-5

Portaria nº 12.655, de 17.11.94 - Designar o servidor CLAUBER GIL BERTIO DO NASCIMENTO, TC-AC-9, matrícula nº 0100288, para substituir JOSÉ ALVES DA SILVA, matrícula nº 0179672, no período de 16.11 a 15.12.94. CP94/0195508-5

Portaria nº 12.656, de 18.11.94 - Transferir as férias relativas ao exercício de 1994, do servidor HILDEBERTO HELDER DE AGUIAR FRANCO, TC-AC-9, matrícula nº 0100247, do mês de dezembro para fevereiro de 1995. CP94/0195580-8

**PLATA DE JULGAMENTOS**

A SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ COMUNICA AOS INTERESSADOS QUE O EGREGIO PLENÁRIO DESTA CORTE JULGARÁ, NA SESSÃO A SER REALIZADA NO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 1994, ÀS 9:00 HORAS, EM SUA SEDE, AS SEGUINTE PRESTAÇÕES DE CONTAS:

01) PROCESSO Nº 941952-03  
 INTERESSADO: EGON KOLLING  
 ORIGEM : CAMARA MUNICIPAL DE BREU BRANCO  
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 1993  
 RELATOR : CONSELHEIRO VICENTE QUEIROZ

02) PROCESSO Nº 940572-03  
 INTERESSADO: HUMBERTO SALVADOR FILHO  
 ORIGEM : CAMARA MUNICIPAL DE SALVATERRA  
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 1993  
 RELATOR : CONSELHEIRO LAERCIO FRANCO  
 SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1994.  
 A) HILDA MARIA ZWILUTH CENTENIO  
 SECRETARIA GERAL EM EXERCÍCIO CP94/0195617-0

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**

DEMONSTRATIVO DE PESSOAL  
UNIDADE ORÇAMENTARIA: MINISTERIO PUBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

MES: SETEMBRO/94

QUADRO	CARGO	QT. FISICO	VENCIMENTOS	GRATIFICAÇÕES	OUTRAS VANTAGENS	TOTAL
ESTATUTÁRIOS EFETIVOS E COMISSIONADOS	PROCURADOR	05	4.304,45	29.100,20	-	33.404,65
	PROCURADOR (INATIVOS)	02	1.721,78	15.181,37	-	16.903,15
	SECRETARIO	01	818,88	1.155,84	-	4.974,72
	SUBSECRETARIO	01	777,93	2.362,21	-	3.140,14
	CH. DE GABINETE	01	633,29	2.723,28	-	3.356,57
	ASSESSOR NS. 03	01	633,29	2.334,53	-	2.967,82
	CH. DE EXPEDIENTE	01	864,59	561,99	-	1.426,58
	ASSESSOR NM.031.2	01	402,85	100,72	-	503,57
	TOTAL	13	10.157,06	56.520,14	-	66.677,20
	ASSESSOR NS.021.2	01	1.000,55	2.181,22	-	3.181,77
	ASSESSOR NM.031.2	01	402,85	292,08	-	694,93
	AG. MEC. E APCIO	01	402,85	60,43	-	463,28
	MOTORISTA	01	402,85	60,43	-	463,28
	AUX. DE SERVIÇOS	01	292,98	43,95	-	336,93
TOTAL	05	2.502,08	2.638,11	-	5.140,19	
CÉDIDOS		03		5.791,82		5.791,82
TOTAL		21	12.659,14	64.950,07		77.609,21

DEMONSTRATIVO DE PESSOAL  
UNIDADE ORÇAMENTARIA: MINISTERIO PUBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

MES: OUTUBRO/94

QUADRO	CARGO	QT. FISICO	VENCIMENTOS	GRATIFICAÇÕES	OUTRAS VANTAGENS	TOTAL
ESTATUTÁRIOS EFETIVOS E COMISSIONADOS	PROCURADOR	05	4.950,10	34.316,86	-	39.266,96
	PROCURADOR (INATIVOS)	02	1.980,04	17.458,37	-	19.438,41
	SECRETARIO	01	941,71	4.779,19	-	5.720,90
	SUBSECRETARIO	01	894,67	2.716,51	-	3.611,13
	CH. DE GABINETE	01	728,28	4.438,69	-	5.166,97
	ASSESSOR NS. 03	01	728,28	3.690,37	-	4.418,65
	CH. DE EXPEDIENTE	01	994,28	646,28	-	1.640,56
	ASSESSOR NM.031.2	01	463,28	364,40	-	827,68
	TOTAL	13	11.680,59	68.410,67	-	80.091,26
	ASSESSOR NS.021.2	01	1.150,63	2.508,36	-	3.658,99
	ASSESSOR NM.031.2	02	463,28	333,88	-	797,16
	AS. MEC. E APCIO	01	463,28	69,49	-	532,77
	MOTORISTA	01	463,28	69,49	-	532,77
	AUX. DE SERVIÇOS	01	336,93	50,54	-	387,47
TOTAL	05	2.877,40	3.031,76	-	5.909,16	
CÉDIDOS		03		71.442,43		71.442,43
TOTAL		21	14.557,99	71.442,43		86.000,42

CP94/0196638-9

(G.Reg. 8852)

**AÇÃO SOCIAL INTEGRADA DO PALÁCIO DO GOVERNO**

**"DESPACHO RATIFICATÓRIO DA PRESIDENTE"**

No uso da competência que me é delegada pela Lei nº 5.114-B, de 15 de maio de 1984, regulamentada pelos Decretos nº 3.428, de 27 de setembro de 1984 e 4.084, de 16 de dezembro de 1985 e considerando, os fundamentos alinhados no Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 003/94, homologamos e adjudicamos o julgamento processado pela Comissão de Licitação que se reporta a contratação da Empresa Embrashov para prestação de serviços profissionais e artísticos dos cantores Zé Paulo, Afonso, Amado Batista, Beto Barbosa e Banda Timbalada para os dias 19, 20, 25, 26 e 27/11/94, respectivamente na cidade dos Municípios do Estado do Pará pelo valor de R\$ 5,00, com amparo nos Estatutos Jurídicos de Licitação nº 5416/87 e 8.666/93, Art 16 e 25 Inc. III, respectivamente, recomendando que no prazo de 5 dias este despacho ratificado seja publicado no Diário Oficial do Estado do Pará como condição de eficácia dos atos.

AGASIL BALIA SANTOS  
Presidente da Ação Social CP94/0197134-0

RESUMO DO ESTATUTO REFORMULADO DA ASSOCIAÇÃO DE CLUBES DA MAIOR IDADE DO ESTADO DO PARÁ, Aprovados em Sessão de Assembleia Geral realizada no dia 05 de janeiro de 1993.  
Denominação: Associação de Clubes da Maior Idade do Estado do Pará. Fundos Sociais: a) Contribuição dos Clubes, correspondente a 30% da renda proveniente das mensalidades. b) Donativos em dinheiro; c) Mandatos e Serviços Internos, inclusive vendas locais; d) Mandatos e Serviços Internos, inclusive vendas locais; e) Mandatos e Serviços Internos, inclusive vendas locais; f) Eventuais. Fins: A Associação tem por objetivo filiar, agrupar, promover e apoiar clubes de maior idade; no Estado, prestando-lhes apoio técnico na área de turismo, recreação, lazer e recreação, para aprimoramento físico, psicológico e cultural de seus associados, e etc...  
Sede: PARATUR - Praça Kennedy s/nº. Data de Fundação: 10 de dezembro de 1982. Administração e Representação: CONSELHO DIRETOR. Prazo de mandato do Conselho Diretor: Bienais.  
Duração: Tempo indeterminado. Responsabilidade: Os sócios não respondem solidária ou subsidiariamente pelas obrigações administrativas ou financeiras da Associação, sendo estas de inteira responsabilidade do Conselho Diretor.  
Dissolução: A dissolução da Associação só poderá ocorrer em virtude de motivos absolutamente insuperáveis e decidida em reunião específica da Assembleia Geral.  
LILIA MENDES  
Presidente do Conselho Diretor (G.Reg. 6851)

Extrato do contrato de constituição de sociedade civil de advogados que entre si ajustam Leonam Gondim da Cruz Júnior, inscrito na OAB/PA, sob nº 6566 e CIC nº 186, 670.152-53 e Carlos Pedro Paiva Furtado, inscrito na OAB/PA sob nº 6588 e CIC nº 320.011.182-87, ambos brasileiros, solteiros, advogados, residentes e domiciliados nesta cidade. A sociedade girará sob razão social "LEONAM CRUZ S/C - ADVOGADOS ASSOCIADOS" - com sede nesta cidade de Belém, à Rua Aristides Lobo, nº 140, Centro, e prazo de duração indeterminado. O capital social, totalmente integralizado, é de

R\$-30.000,00 (Trinta mil reais), dividido em trinta mil cotas iguais de R\$-1,00 (Hum real) e distribuídas em 15.000 (Quinze mil) cotas para cada sócio. A sociedade se destina a prestação de serviços advocatícios e daqueles vinculados ao exercício da advocacia, zelando pelos direitos de seus clientes, representando-os em todos os sentidos que a lei permitir. A gerência da sociedade será exercida por ambos os sócios, em conjunto ou separadamente com retirada a título de "Pro Labore", fixada em valor de comum acordo entre os sócios. Fica eleito o foro de Belém para solução de quaisquer assuntos relativos a este contrato. Belém, 23 de agosto de 1994.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO**

CONSELHO SUPERIOR

EDITAL

A Presidente do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em conformidade com o que dispõe o art. 75, da Lei Complementar nº 01/82, comunica que se inscreveram como candidatos a Promoção, para 01 (uma) vaga de Promotor de Justiça na Comarca de Itaituba, que será preenchida pelo critério de merecimento, os membros do Ministério Público abaixo relacionados por ordem de antiguidade:

- SYRONE MORRY DE SOUZA MENDES
- ADRIANA DE LOURDES BOTA SERRÃO
- FREDERICO ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA
- WALCY CÉZAR DA SILVA RIBEIRO
- ELIZABETE SILVA PINHEIRO
- ALBERTINO SOARES MORAIRA JÚNIOR
- LUZ OTÁVIO BANDIEIRA GOMES

Belém-PA, 18 de novembro de 1994.

EDITH MARILIA BALIA CRISPO  
Procuradora-Geral de Justiça

CP94/0197023-8

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

PORTARIA Nº 006/94 - MP/PJC

Tendo chegado ao nosso conhecimento, por intermédio de Reclamações formuladas por consumidores, que a empresa TELE-HELEN L.W.A.R. Representações Ltda., com sede à Rua Boaventura da Silva, nº 287, bairro do Uberlândia, nesta cidade, inscrita no COC-89.389.476-0001-15, está vendendo linhas telefônicas nesta cidade, sob a modalidade de consórcio, administrado por essa mesma empresa, sem que para isso tenha autorização legal.

Que os consumidores na sua boa-fé aderem ao contrato, passando a pagar mensalmente as parcelas do preço das linhas telefônicas, sem que para isso, tenham quaisquer garantias, de termos no futuro essas respectivas linhas.  
Que diante da evidência de danos ao consumidor difusamente considerado, determinamos a abertura de Inquérito Civil, com base no que dispõe os arts. 8º e 9º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, e art. 25, inciso IV, da Lei 8625, de 12.12.93, art. 129, inciso III, da Constituição Federal e Instrução nº 04/91 - PJJ de 17.10.91, art. 1º, com vista a propositura de Ação Civil, que o caso requer.

EM CONSEQUÊNCIA:

- 1- Atue-se e registre-se a presente Portaria, com os documentos que a acompanham.
- 2- Notificar a empresa indicada através de seu representante legal, para em dia e hora, prestar declarações sobre os fatos.
- 3- Oficie-se ao Banco Central do Brasil e a Delegacia da Receita Federal, dando-se conhecimento de prática irregular da empresa indicada, para as providências administrativas de competência desses órgãos.
- 4- Oficie-se a Telecomunicações do Pará S/A-TELEPARA, dando-se conhecimento de atividade irregular da empresa indicada.
- 5- Oficie-se a Exma. Sra. Procuradora Geral de Justiça, dando-lhe conhecimento de instauração deste Inquérito Civil, remetendo-lhe cópia desta Portaria, inclusive solicitando a publicação no Diário Oficial do Estado.

Registre-se. Publique-se e Cumpra-se.  
Belém-PA, de 17 novembro de 1994.

ALAN DE LIMA CORREIA  
1º Promotor de Justiça do Consumidor  
IOLANDA BRASILEIRO PARENTE  
2º Promotora de Justiça do Consumidor  
JONAS CHAGAS COUTINHO  
3º Promotor de Justiça do Consumidor  
CP94/0197015-7

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

PORTARIA Nº 007/94 - MP/PJC

Tendo chegado ao nosso conhecimento, por intermédio de Reclamações formuladas por consumidores, que a empresa INTERTEL-Comércio e Representações Ltda., com sede à Rua Senador Manoel Barata, nº 718, Conjunto 909, Edifício Infante de Sagres, bairro do Comércio, nesta cidade, inscrita no COC-83.347.013-0001-69, está vendendo linhas telefônicas nesta cidade, sob a modalidade de consórcio, administrado por essa mesma empresa, sem que para isso tenha autorização legal.

Que os consumidores na sua boa-fé aderem ao contrato, passando a pagar mensalmente as parcelas do preço das linhas telefônicas, sem que para isso, tenham quaisquer garantias, de termos no futuro essas respectivas linhas.

Que diante da evidência de danos ao consumidor difusamente considerado, determinamos a abertura de Inquérito Civil, com base no que dispõe os arts. 8º e 9º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, e art. 25, inciso IV, da Lei 8625, de 12.12.93, art. 129, inciso III, da Constituição Federal e Instrução nº 04/91 - PJJ de 17.10.91, art. 1º, com vista a propositura de Ação Civil, que o caso requer.

EM CONSEQUÊNCIA:

- 1- Atue-se e registre-se a presente Portaria, com os documentos que a acompanham.
- 2- Notificar a empresa indicada através de seu representante legal, para em dia e hora, prestar declarações sobre os fatos.
- 3- Oficie-se ao Banco Central do Brasil e a Delegacia da Receita Federal, dando-se conhecimento de prática irregular da empresa indicada, para as providências administrativas de competência desses órgãos.
- 4- Oficie-se a Telecomunicações do Pará S/A-TELEPARA, dando-se conhecimento de atividade irregular da empresa indicada.
- 5- Oficie-se a Exma. Sra. Procuradora Geral de Justiça, dando-lhe conhecimento de instauração deste Inquérito Civil, remetendo-lhe cópia desta Portaria, inclusive solicitando a publicação no Diário Oficial do Estado.

Registre-se. Publique-se e Cumpra-se.  
Belém-PA, de 17 novembro de 1994.

ALAN DE LIMA CORREIA  
1º Promotor de Justiça do Consumidor  
IOLANDA BRASILEIRO PARENTE  
2º Promotora de Justiça do Consumidor  
JONAS CHAGAS COUTINHO  
3º Promotor de Justiça do Consumidor  
CP94/0197086-6

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

PORTARIA Nº 008/94 - MP/PJC

Tendo chegado ao nosso conhecimento, por intermédio de Reclamações formuladas por consumidores, que a empresa TELE-HELEN L.W.A.R. Representações Ltda., com sede à Trav. 7 de Setembro nº 29, sala 402, bairro do Comércio, nesta cidade, inscrita no COC-83.649.970/0001-450, está vendendo linhas telefônicas nesta cidade, sob a modalidade de consórcio, administrado por essa mesma empresa, sem que para isso tenha autorização legal.

Que os consumidores na sua boa-fé aderem ao contrato, passando a pagar mensalmente as parcelas do preço das linhas telefônicas, sem que para isso, tenham quaisquer garantias, de termos no futuro essas respectivas linhas.

Que diante da evidência de danos ao consumidor difusamente considerado, determinamos a abertura de Inquérito Civil, com base no que dispõe os arts. 8º e 9º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, e art. 25, inciso IV, da Lei 8625, de 12.12.93, art. 129, inciso III, da Constituição Federal e Instrução nº 04/91 - PJJ de 17.10.91, art. 1º, com vista a propositura de Ação Civil, que o caso requer.

EM CONSEQUÊNCIA:

- 1- Atue-se e registre-se a presente Portaria, com os documentos que a acompanham.
- 2- Notificar a empresa indicada através de seu representante legal, para em dia e hora, prestar declarações sobre os fatos.
- 3- Oficie-se ao Banco Central do Brasil e a Delegacia da Receita Federal, dando-se conhecimento de prática irregular da empresa indicada, para as providências administrativas de competência desses órgãos.

4- Ofício-se a Telecomunicações do Pará S/A-TELEPARA, dando-se conhecimento da atividade irregular da empresa indicada.

5- Ofício-se a Exma. Sra. Procuradora Geral de Justiça, dando-lhe conhecimento da instauração desta Inquérito Civil, remetendo-lhe cópia desta Portaria, inclusive solicitando a publicação no Diário Oficial do Estado.

Registre-se. Publique-se e Cumpra-se. Belém-PA, de 17 novembro de 1994.

18 Promotora de Justiça do Consumidor

28 Promotora de Justiça do Consumidor

38 Promotora de Justiça do Consumidor

CP94/0197118-8

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR PORTARIA Nº 009/94 - MP/PJC

Tendo chegado ao nosso conhecimento, por intermédio de Reclamações formuladas por consumidores, que a empresa COOPERTEL LTDA - Compra Venda Aluguel Financiamento, com sede à Trav. Campos Sales nº268, Conjunto 602, edifício Justo Chermont, bairro do Comércio, nesta Cidade, inscrita no CEC-83.395.422/0001-45, está vendendo linhas telefônicas nesta Cidade, sob a modalidade de comércio, administrado por essa mesma empresa, sem que para isso tenha autorização legal.

Que os consumidores de sua boa-fé aderem ao contrato, passando a pagar mensalmente as parcelas do preço das linhas telefônicas, sem que para isso, tenham quaisquer garantias, de termos no futuro essas respectivas linhas.

Que diante da evidência de danos ao consumidor difusamente considerado. Determinamos a abertura de Inquérito Civil, com base no que dispõe os arts. 8º e 9º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, e art. 25, inciso IV, da Lei 8.625, de 12.12.93, art. 129, inciso III, da Constituição Federal e a Instrução nº 04-91 - PJJ de 17.10.91, art. 1º, com vista a propositura de Ação Civil, que o caso requer.

EM CONSEQUÊNCIA:

1- Autuar-se e registre-se a presente Portaria, com os documentos que a acompanham.

2- Notificar a empresa indicada através de seu representante legal, para em dia e hora, prestar declarações sobre os fatos.

3- Ofício-se ao Banco Central do Brasil - a Delegacia de Receita Federal, dando-se conhecimento da prática irregular da empresa indicada, para as providências administrativas de competência desses órgãos.

4- Ofício-se a Telecomunicações do Pará S/A-TELEPARA, dando-se conhecimento da atividade irregular da empresa indicada.

5- Ofício-se a Exma. Sra. Procuradora Geral de Justiça, dando-lhe conhecimento da instauração deste Inquérito Civil, remetendo-lhe cópia desta Portaria, inclusive solicitando a publicação no Diário Oficial do Estado.

Registre-se. Publique-se e Cumpra-se. Belém-PA, de 17 novembro de 1994.

18 Promotora de Justiça do Consumidor

28 Promotora de Justiça do Consumidor

38 Promotora de Justiça do Consumidor

CP94/0197126-9

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

APOSTILA Nº 768

A servidora Zélia Fátima Tavares Freire da Silva, fica atribuído o vencimento e demais gratificações, de acordo com a Lei nº 8.676 de 13.07.93 e Portaria Interministerial de nº 06 de 27.12.93, correspondente ao cargo em Comissão de Chefe de Cartório, Código TRE-DAS-101.3, com efeitos financeiros a partir de 14 de novembro de 1994. Secretária do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 16 de novembro de 1994. (a) Bela. MARIA LUIZA NEGREIROS, Diretora Geral.

Atos da Presidenta do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso de suas atribuições:

ATO Nº 8.581, DE 16.11.94

NOME: Maria Aparecida Almeida Pinto, Técnico Judiciário, Classe "C", Padrão II. ASSUNTO: designar a mesma, de conformidade com o art. 23, item 10, do Regimento Interno, para responder pela Chefia da Seção de Contabilidade, a partir desta data, até o retorno da titular.

ATO Nº 8.585, DE 16.11.94

NOME: Elisabete Pacheco Pereira, Chefe da Seção de Orientação, Acompanhamento e Avaliação. ASSUNTO: sustar, por necessidade de serviço, de conformidade com o art. 23, item 18, do Regimento Interno, as férias regulamentares da servidora em tela, fixadas para o período de 18.11 a 17.12.94, para serem usufruídas oportunamente.

Para os efeitos legais é publicada a decisão proferida pela Exma. Sra. Desa. Presidenta desta Corte, como segue: ASSUNTO: Pedido de conversão de 1/3 das férias em Abono Pecuniário.

Interessados: Raimunda Conceição Tavares Souza, Osmar Castilho da Costa, Maria da Conceição Figueiredo da Silva, Maria José Leite dos Santos Costa, Maria de Nazareth de Oliveira Pereira, Rejane Roseli Callado Lopes de Carvalho, Teresinha Margareth Araújo Sabat, João Batista Neto, Célia Maria Arnaud dos Santos, Sebastião Araújo Nahum, Reinaldo Garcia Farias, Paulo Barata Santos e João Clímaco dos Santos. DECISÃO: Defiro o pedido. Em, 17 de novembro de 1994.

ATO Nº 8.584, DE 16.11.94

ORIGEM: atribuições da Presidência com base no art. 23, item 18 do Regimento Interno. ASSUNTO: aprovar a Escala de Férias e Licença-Prêmio por Assiduidade dos servidores do Quadro e Requisitados deste Tribunal, para o exercício de 1995, conforme os anexos I e II.

ATO Nº 8584

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, item 18 do Regimento Interno, e tendo em vista o interesse do serviço,

RESOLVE:

01. Aprovar a Escala de Férias e Licença Prêmio por Assiduidade dos Servidores do Quadro e Requisitados deste Tribunal para o exercício de 1995, conforme os anexos I e II, organizados pela Secretaria de Recursos Humanos;

02. Recomendar a observância rigorosa do escalonamento aprovado, a fim de evitar prejuízos no andamento dos serviços;

03. Alertar aos Servidores de que não serão admitidas modificações na Escala aprovada, salvo no interesse do serviço e com prévia autorização da Presidência.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, em 16 de novembro de 1994.

Desª MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA Presidente

Anexo I do Ato nº. 8584, de 16.11.94 Escala de Férias e Licença-Prêmio por Assiduidade para o Exercício de 1995 SERVIDORES DO QUADRO

Table with columns: NOME, FUNÇÃO, LOTACÃO. Lists names and positions of court staff.

Table with columns: NOME, FUNÇÃO, LOTACÃO. Lists names and positions of court staff.

Table with columns: NOME, FUNÇÃO, LOTACÃO. Lists names and positions of court staff.

Table with columns: NOME, FUNÇÃO, LOTACÃO. Lists names and positions of court staff.

Table with columns: NOME, FUNÇÃO, LOTACÃO. Lists names and positions of court staff.

Table with columns: NOME, FUNÇÃO, LOTACÃO. Lists names and positions of court staff.

Table with columns: NOME, FUNÇÃO, LOTACÃO. Lists names and positions of court staff.

Table with columns: NOME, FUNÇÃO, LOTACÃO. Lists names and positions of court staff.

Table with columns: NOME, FUNÇÃO, LOTACÃO. Lists names and positions of court staff.

Table with columns: NOME, FUNÇÃO, LOTACÃO. Lists names and positions of court staff.

Table with columns: NOME, FUNÇÃO, LOTACÃO. Lists names and positions of court staff.

Table with columns: NOME, FUNÇÃO, LOTACÃO. Lists names and positions of court staff.

Table with columns: NOME, FUNÇÃO, LOTACÃO. Lists names and positions of court staff.

NOVEMBRO (01.11 a 01.12.93)

Table with columns: NOME, FUNÇÃO, LOTACAO. Lists names and positions for November 1993.

AGOSTO (01 a 30.08.93)

Table with columns: NOME, FUNÇÃO, LOTACAO. Lists names and positions for August 1993.

AGOSTO (01 a 30.08.93)

Table with columns: NOME, FUNÇÃO, LOTACAO. Lists names and positions for August 1993.

DEZEMBRO (01.12 a 01.01.94)

Table with columns: NOME, FUNÇÃO, LOTACAO. Lists names and positions for December 1993.

DEZEMBRO (01.12 a 01.01.94)

Table with columns: NOME, FUNÇÃO, LOTACAO. Lists names and positions for December 1993.

DEZEMBRO (01.12 a 01.01.94)

Table with columns: NOME, FUNÇÃO, LOTACAO. Lists names and positions for December 1993.

DEZEMBRO (01.12 a 01.01.94)

Table with columns: NOME, FUNÇÃO, LOTACAO. Lists names and positions for December 1993.

NOVEMBRO (01.11 a 01.12.93)

Table with columns: NOME, FUNÇÃO, LOTACAO. Lists names and positions for November 1993.

NOVEMBRO (01.11 a 01.12.93)

Table with columns: NOME, FUNÇÃO, LOTACAO. Lists names and positions for November 1993.

NOVEMBRO (01.11 a 01.12.93)

Table with columns: NOME, FUNÇÃO, LOTACAO. Lists names and positions for November 1993.

NOVEMBRO (01.11 a 01.12.93)

Table with columns: NOME, FUNÇÃO, LOTACAO. Lists names and positions for November 1993.

Anexo II do Ato nº. 8584, de 16.11.94. Escala de Férias para o Exercício de 1995. SERVIDORES REQUISITADOS

JANEIRO (01 a 31.01.95)

Table with columns: NOME, FUNÇÃO, LOTACAO. Lists names and positions for January 1995.

FEVEREIRO (01.02 a 01.03.95)

Table with columns: NOME, FUNÇÃO, LOTACAO. Lists names and positions for February 1995.

MARÇO (01 a 30.03.95)

Table with columns: NOME, FUNÇÃO, LOTACAO. Lists names and positions for March 1995.

ABRIL (01.04 a 01.05.95)

Table with columns: NOME, FUNÇÃO, LOTACAO. Lists names and positions for April 1995.

MARÇO (01 a 31.03.95)

Table with columns: NOME, FUNÇÃO, LOTACAO. Lists names and positions for March 1995.

JUNHO (01 a 30.06.95)

Table with columns: NOME, FUNÇÃO, LOTACAO. Lists names and positions for June 1995.

JULHO (01.07 a 01.08.95)

Table with columns: NOME, FUNÇÃO, LOTACAO. Lists names and positions for July 1995.

AGOSTO (01 a 30.08.95)

Table with columns: NOME, FUNÇÃO, LOTACAO. Lists names and positions for August 1995.

SETEMBRO (01.09 a 01.10.95)

Table with columns: NOME, FUNÇÃO, LOTACAO. Lists names and positions for September 1995.

OUTUBRO (01 a 31.10.95)

Table with columns: NOME, FUNÇÃO, LOTACAO. Lists names and positions for October 1995.

NOVEMBRO (01.11 a 01.12.95)

Table with columns: NOME, FUNÇÃO, LOTACAO. Lists names and positions for November 1995.

NOVEMBRO (01.11 a 01.12.95)

Table with columns: NOME, FUNÇÃO, LOTACAO. Lists names and positions for November 1995.

(\*) Relativo ao ano de 1994. (\*\*) Servidores com direito a dois períodos de férias por ano.

JUSTIÇA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA JUÍZ FEDERAL DA 2ª VARA

Juiz Federal: Dr. RUI COSTA GONCALVES Dir. de Secretarias: Dra. Ivanira Fonseca de Sousa BOLETIM ESTATÍSTICO DO MÊS DE OUTUBRO/94

Table with columns: CLASSES, SENTENÇA (TIPO I, TIPO II), TOTAL. Shows statistical data for October 1994.

\* Republicado por haver saído com incorreção.

Ivanira Fonseca de Sousa Diretora de Secretarias

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA Juiz Federal da 3ª Vara, no exerc. cumul. da 2ª Vara.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

O Dr. RUI COSTA GONCALVES, Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER a quantos o presente Edital vierem ou dele tiverem conhecimento, especialmente terceiros interessados, que o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, nos termos do art. 184, da Constituição Federal de 1988 e consoante as exigências da Lei nº 8.629/93 e Lei Complementar nº 76/93, pretende pagar ao Sr. AMANCIO GONCALVES DE SOUZA E ANA HELENA DE SOUZA, (Ação de Desapropriação nº 94.1626-3), a importância de Cr\$-125.507.782,50 (Cento e vinte e cinco milhões, quinhentos e sete mil, setecentos e oitenta e dois cruzeiros reais e cinquenta centavos), sendo este valor representado por 8.295 (oito mil, duzentos e cinco) Títulos da Dívida Agrária, que o Expropriante oferece como o pagamento do preço referente a indenização da terra nua e cobertura natural decorrente de desapropriação do imóvel rural denominado "FAZENDA PECOSA", com área total 7.722,7200 ha (Sete mil, novecentos e vinte e dois hectares e setenta e dois ares), situado no Município de Conceição do Araguaia no Estado do Pará, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA contra AMANCIO GONCALVES DE SOUZA e OUTRO. Em virtude do que, na forma do disposto no § 2º da Lei Complementar nº 76, de 06.07.93, é expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e por três vezes publicado, sendo uma no Diário Oficial do Estado e duas em Jornal de grande circulação, para que terceiros interessados, se houver, impugnem a titularidade do bem ou habilite direitos creditórios. Não ocorrendo impugnação, decorrido o prazo do Edital, ou provada a inexistência de Justo Título, ou ainda, habilitados direitos ou créditos contra os Expropriados, o Juiz por sentença, adjudicará a propriedade à UNIÃO FEDERAL para efeitos de transcrição imobiliária, permanecendo bloqueado o valor depositado até que decida quem levantá-lo. EXPEDIDO nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de setembro do ano de mil, novecentos e noventa e quatro. Eu, (Ivanira Fonseca de Sousa) (Ivanira Fonseca de Sousa) Diretora de Secretarias, conferi e subscrevi.

Juiz RUI COSTA GONCALVES

Biblioteca Pública "Arthur Viana"





# Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

CADERNO 4

BELEM - TERÇA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 1994

ANO CIII - 105º DA REPÚBLICA - Nº 27.844

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

OF. SEC/TRT/Nº 58/94 Belém, 18 de novembro de 1994  
DE: Secretária do Pleno

ASSUNTO: Pauta de Julgamento

Cumpra-me informar que a pauta de julgamento do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, da próxima semana, com início a partir das 14 horas, é a seguinte:

DIA 24.11.94 - QUINTA-FEIRA

01. PROCESSO TRT AR 3113/94. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO. Dr. José Cláudio Brito Filho. REUS: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO PARÁ E OUTRO. RELATOR: Juiz Domenico Falesi. REVISORA: Juíza Odete Alves.

02. PROCESSO TRT AR 3885/94. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO. Dr. José Cláudio Brito Filho. REUS: SINDICATO DOS BANCARIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPA e outros. RELATOR: Juiz Domenico Falesi. REVISORA: Juíza Odete Alves. Impedido: Drª Lygia Oliveira.

03. PROCESSO TRT MS 5210/94. IMPETRANTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. Dr. Aylton da Silva Pinheiro. IMPETRADO: EXMº SR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. JCY DE MACAPA. RELATOR: Juiz Hermes Tupinambá.

04. PROCESSO TRT RO 935/91. RECORRENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA. Dr. Jonas Soares Valente Júnior. RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS NO ESTADO DO PARÁ. Dr. Antonio dos Reis Pereira. RELATOR: Juiz Vicente Fonseca. REVISOR: Juiz Antonio Caetano. Origem: MM. 6ª JCY de Belém.

05. PROCESSO TRT AR 4039/94. AUTOR: NATANAEL FAVACHO LEAL. Drª Izete Gomes da Costa. REU: GUAJARA VEICULOS LTDA. Drª Lívia Marques Peres. RELATOR: Juiz Hermes Tupinambá. REVISOR: Juiz José Severo.

06. PROCESSO TRT AR 5008/94. AUTOR: RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA. Drª Nair Ferreira Lima. REUS: JOAO ROLIM FILHO e outros. Dr. Joaquim Vasconcelos. RELATOR: Juiz Hermes Tupinambá. REVISOR: Juiz José Severo. Impedido: Dr. Domenico Falesi.

07. PROCESSO TRT A Reg 8283/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Dr. Nelson do Carmo Figueiredo. AGRAVADOS: ELIZETE LEAL DA COSTA E FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RELATOR: Juiz José Teixeira. Impedido: Juiz Hermes Tupinambá.

08. PROCESSO TRT A Reg 8394/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Dr. Nelson do Carmo Figueiredo. AGRAVADOS: RAIMUNDO ALBERTO GOMES SOARES E DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. RELATOR: Juiz José Teixeira. Impedido: Juiz Hermes Tupinambá.

09. PROCESSO TRT A Reg 8389/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Dr. Nelson do Carmo Figueiredo. AGRAVADOS: VENICIO COSTA PALHETA E FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RELATOR: Juiz José Teixeira. Impedido: Juiz Hermes Tupinambá.

10. PROCESSO TRT A Reg 8392/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Dr. Nelson do Carmo Figueiredo. AGRAVADOS: ALENIR CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO E FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RELATOR: Juiz José Teixeira. Impedido: Juiz Hermes Tupinambá.

11. PROCESSO TRT A Reg 8391/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Dr. Nelson do Carmo Figueiredo. AGRAVADOS: HELCIL PRADO DE CASTRO E INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ. RELATOR: Juiz José Teixeira. Impedido: Juiz Hermes Tupinambá.

12. PROCESSO TRT A Reg 8385/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Dr. Nelson do Carmo Figueiredo. AGRAVADOS: NARCIZA VIANA DA GAMA E INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ. RELATOR: Juiz José Teixeira. Impedido: Juiz Hermes Tupinambá.

13. PROCESSO TRT A Reg 8400/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Dr. Nelson do Carmo Figueiredo. AGRAVADOS: MARIA ELOISA SANTOS LEAL E INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ. RELATOR: Juiz José Teixeira. Impedido: Juiz Hermes Tupinambá.

14. PROCESSO TRT A Reg 8278/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Dr. Nelson do Carmo Figueiredo. AGRAVADOS: MILTON FERREIRA FERREIRA E FUNDAÇÃO DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ. RELATOR: Juiz José Teixeira. Impedido: Juiz Hermes Tupinambá.

15. PROCESSO TRT A Reg 8277/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Dr. Nelson do Carmo Figueiredo. AGRAVADOS: FERNANDO INACIO GADELHA DE PAIVA E OUTROS E ESTADO DO PARÁ - SEPLAM. RELATOR: Juiz José Teixeira. Impedido: Juiz Hermes Tupinambá.

16. PROCESSO TRT A Reg 8398/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Dr. Nelson do Carmo Figueiredo. AGRAVADOS: IMES DE MOURA COSTA E FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RELATOR: Juiz José Teixeira. Impedido: Juiz Hermes Tupinambá.

17. PROCESSO TRT A Reg 8076/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Dr. Nelson do Carmo Figueiredo. AGRAVADOS: MARIA DE LOURDES DA CUNHA PINHEIRO E FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RELATOR: Juiz Antonio Caetano. Impedido: Juiz Hermes Tupinambá.

18. PROCESSO TRT A Reg 8072/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Dr. Nelson do Carmo Figueiredo. AGRAVADOS: ORLANDO BARBOSA FREIRE E FUNDAÇÃO TERMINAIS RODOVIÁRIOS DO PARÁ. RELATOR: Juiz Antonio Caetano. Impedido: Juiz Hermes Tupinambá.

19. PROCESSO TRT A Reg 8082/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Dr. Nelson do Carmo Figueiredo. AGRAVADOS: ALDA DO SOCORRO MARTINS MORAES E FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RELATOR: Juiz Antonio Caetano. Impedido: Juiz Hermes Tupinambá.

20. PROCESSO TRT A Reg 8397/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Dr. Nelson do Carmo Figueiredo. AGRAVADOS: ODORICO ALMEIDA BRITO E FUNDAÇÃO TERMINAL RODOVIÁRIO DO PARÁ. RELATOR: Juiz Antonio Caetano. Impedido: Juiz Hermes Tupinambá.

21. PROCESSO TRT A Reg 8396/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Dr. Nelson do Carmo Figueiredo. AGRAVADOS: DIACELENE DO SOCORRO DOS SANTOS E OUTROS E ESTADO DO PARÁ - JUCEPA. RELATOR: Juiz Antonio Caetano. Impedido: Juiz Hermes Tupinambá.

22. PROCESSO TRT A Reg 8395/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Dr. Nelson do Carmo Figueiredo. AGRAVADOS: MARNE BRASIL VIEIRA E INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ. RELATOR: Juiz Antonio Caetano. Impedido: Juiz Hermes Tupinambá.

23. PROCESSO TRT A Reg 8386/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Dr. Nelson do Carmo Figueiredo. AGRAVADOS: MAZARE EUGENIA DA SILVA E CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ. RELATOR: Juiz Antonio Caetano. Impedido: Juiz Hermes Tupinambá.

24. PROCESSO TRT A Reg 8379/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Dr. Nelson do Carmo Figueiredo. AGRAVADOS: JOSÉ ARIMATEA FRAMCA E FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL. RELATOR: Juiz Antonio Caetano. Impedido: Juiz Hermes Tupinambá.

25. PROCESSO TRT A Reg 8376/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Dr. Nelson do Carmo Figueiredo. AGRAVADOS: ARTUR DA COSTA TOURINHO NETO E INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ. RELATOR: Juiz Antonio Caetano. Impedido: Juiz Hermes Tupinambá.

26. PROCESSO TRT A Reg 8304/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Dr. Nelson do Carmo Figueiredo. AGRAVADOS: MARIA LUCIA DA COSTA MOREIRA E INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO-SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ - IDESP. RELATOR: Juiz Antonio Caetano. Impedido: Juiz Hermes Tupinambá.

27. PROCESSO TRT A Reg 8302/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Dr. Nelson do Carmo Figueiredo. AGRAVADOS: MARIA DO CARMO PALHETA SILVA E OUTROS E JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ. RELATOR: Juiz Antonio Caetano. Impedido: Juiz Hermes Tupinambá.

28. PROCESSO TRT A Reg 8298/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Dr. Nelson do Carmo Figueiredo. AGRAVADOS: MARIA REGINA DE SOUSA SALES E FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RELATOR: Juiz Antonio Caetano. Impedido: Juiz Hermes Tupinambá.

29. PROCESSO TRT A Reg 8089/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Dr. Nelson do Carmo Figueiredo. AGRAVADOS: PEDRO VIEIRA DE OLIVEIRA E FUNCAP. RELATOR: Juiz Antonio Caetano. Impedido: Juiz Hermes Tupinambá.

30. PROCESSO TRT A Reg 8077/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Dr. Nelson do Carmo Figueiredo. AGRAVADOS: JORGE DA SILVA SANTOS E INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ. RELATOR: Juiz Antonio Caetano. Impedido: Juiz Hermes Tupinambá.

31. PROCESSO TRT A Reg 7041/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Dr. Nelson do Carmo Figueiredo. AGRAVADOS: RAIMUNDO FERNANDO MENDES MORAES E OUTROS E GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ - SUSIPE. RELATOR: Juiz José Severo. Impedido: Juiz Hermes Tupinambá.

32. PROCESSO TRT A Reg 7402/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Dr. Nelson do Carmo Figueiredo. AGRAVADOS: MARIA DE MATHAMIA SOUSA FRANCO VIANNA E FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ - FUNCAP. RELATOR: Juiz José Severo. Impedido: Juiz Hermes Tupinambá.

33. PROCESSO TRT A Reg 8393/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Dr. Nelson do Carmo Figueiredo. AGRAVADOS: HELENA LUCIA ROSARIO DE MACEDO E FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RELATOR: Juiz José Severo. Impedido: Juiz Hermes Tupinambá.

34. PROCESSO TRT A Reg 8390/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Dr. Nelson do Carmo Figueiredo. AGRAVADOS: RAIMUNDO AMARAL DE SOUZA E INSTITUTO DE

TERRAS DO PARÁ. RELATOR: Juiz José Severo. Impedido: Juiz Hermes Tupinambá.

35. PROCESSO TRT A Reg 8375/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Dr. Nelson do Carmo Figueiredo. AGRAVADOS: BENEDETA TADEU PIRES DANTAS E INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ. RELATOR: Juiz José Severo. Impedido: Juiz Hermes Tupinambá.

36. PROCESSO TRT A Reg 8296/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Dr. Nelson do Carmo Figueiredo. AGRAVADOS: ANDRE CURSINO PINHEIRO DOS SANTOS E FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL. RELATOR: Juiz José Severo. Impedido: Juiz Hermes Tupinambá.

37. PROCESSO TRT A Reg 8291/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Dr. Nelson do Carmo Figueiredo. AGRAVADOS: MAKIZA DA SILVA DANTAS E ESTADO DO PARÁ - SESPA. RELATOR: Juiz José Severo. Impedido: Juiz Hermes Tupinambá.

38. PROCESSO TRT A Reg 8285/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Dr. Nelson do Carmo Figueiredo. AGRAVADOS: MUNO JOSÉ DE SOUZA MIRANDA E INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA. RELATOR: Juiz José Severo. Impedido: Juiz Hermes Tupinambá.

39. PROCESSO TRT A Reg 8280/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Dr. Nelson do Carmo Figueiredo. AGRAVADOS: MARIA DAS GRACAS MENDES ROCHA E INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO-SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ - IDESP. RELATOR: Juiz José Severo. Impedido: Juiz Hermes Tupinambá.

40. PROCESSO TRT A Reg 8071/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Dr. Nelson do Carmo Figueiredo. AGRAVADOS: JOSÉ SANTOS DO NASCIMENTO E INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ. RELATOR: Juiz José Severo. Impedido: Juiz Hermes Tupinambá.

41. PROCESSO TRT A Reg 8065/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Dr. Nelson do Carmo Figueiredo. AGRAVADOS: MARIA DO CARMO LOBAO E CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ. RELATOR: Juiz José Severo. Impedido: Juiz Hermes Tupinambá.

42. PROCESSO TRT A Reg 8063/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Dr. Nelson do Carmo Figueiredo. AGRAVADOS: JOLINA CASTOR ALVES E FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RELATOR: Juiz José Severo. Impedido: Juiz Hermes Tupinambá.

43. PROCESSO TRT A Reg 8060/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Dr. Nelson do Carmo Figueiredo. AGRAVADOS: NALÍD ALENCAR PUGA E ITERPA. RELATOR: Juiz José Severo. Impedido: Juiz Hermes Tupinambá.

44. PROCESSO TRT A Reg 8584/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Drª Maria Amélia M. Franco. AGRAVADOS: AURORA TAVARES DE CARVALHO E FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ. RELATORA: Juíza Odete Alves. Impedido: Juiz Hermes Tupinambá.

45. PROCESSO TRT A Reg 8589/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Drª Maria Amélia M. Franco. AGRAVADOS: RAIMUNDO MONATO DA CRUZ PEREIRA E SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. RELATORA: Juíza Odete Alves. Impedido: Juiz Hermes Tupinambá.

46. PROCESSO TRT A Reg 8590/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Drª Maria Amélia M. Franco. AGRAVADOS: CARMEN MARIA ASSUNÇÃO LEITE E FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ. RELATORA: Juíza Odete Alves. Impedido: Juiz Hermes Tupinambá.

47. PROCESSO TRT A Reg 8699/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Dr. Nelson do Carmo Figueiredo. AGRAVADOS: JARBAS DE SOUZA FURTADO E INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ. RELATORA: Juíza Odete Alves. Impedido: Juiz Hermes Tupinambá.

48. PROCESSO TRT A Reg 8701/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Dr. Nelson do Carmo Figueiredo. AGRAVADOS: EDILSON ALVES TAVARES E INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ. RELATORA: Juíza Odete Alves. Impedido: Juiz Hermes Tupinambá.

49. PROCESSO TRT A Reg 8399/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Dr. Nelson do Carmo Figueiredo. AGRAVADOS: ELMA MARIA IAGRI SALANE E FUNCAP. RELATOR: Juiz José Teixeira. Impedido: Juiz Hermes Tupinambá.

(G.Reg.6840)

Acórdãos da 1ª Turma

(7849 a 8168/94)

ACORDÃO Nº 7849/94

PROCESSO TRT RO 8424/93

ORIGEM : JCY DE MARABÁ

PROLATOR : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL

S/A - ELETRONORTE

Advogado(s) : Dr(a) Almirindo Augusto de Vasconcelos

Trindade e outros

RECORRIDO(S) : PEDRO PORTILHO DOS SANTOS E OUTROS

Advogado(s) : Dr(a) João José Soares Geraldo e outros

EMENTA : Norma jurídica que impede a aplicação de

reajuste salarial assegurado por legislação anterior, ofensa a direito

adquirido dos trabalhadores.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo T. Pleno quanto ao item II, § 1º art. 2º da MP 154/90; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator dar parcial provimento ao recurso para, reformar em parte a decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC/ABRIL/90; mantida a decisão nos demais termos. Prolatrá o Acórdão o Exmº Juiz Revisor.

**ACORDÃO Nº 7850/94**  
**PROCESSO TRT REX OFF 9247/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE CAPANEMA  
**RELATOR** : JUIZ HERMES AFONSO  
**RECLAMANTE(S)** : DUCIVALDO DO NASCIMENTO SILVA  
**RECLAMADO(S)** : MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Advogado(s)** : Dr(a) Luiz Guilherme Conceição de Almeida

**EMENTA** : Matéria de fato, argüida na inicial, a que não tenha sido contestada, ou que tenha sido confessada expressamente pelo reclamado, deve ser deferida.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa de ofício; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a sentença recorrida. Custas como no 1º grau.

**ACORDÃO Nº 7851/94**  
**PROCESSO TRT REX OFF E RO 8851/93**  
**ORIGEM** : 6º JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ NETO  
**RECORRENTE-RECLAMADO(S)** : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN

**Advogado(s)** : Dr(a) Ana Maria Gomes Rodrigues  
**RECORRIDO-RECLAMANTE(S)** : JOSÉ NASCIMENTO  
**Advogado(s)** : Dr(a) Olga Bayma da Costa

**EMENTA** : NORMA JURÍDICA QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL ASSEGURADO POR LEGISLAÇÃO ANTERIOR, OFENDE A DIREITO ADQUIRIDO DOS TRABALHADORES.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; ratificar, com base em iterativa jurisprudência do Tribunal Pleno, a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a sentença recorrida em todos os seus termos. Custas como no 1º grau.

**ACORDÃO Nº 7852/94**  
**PROCESSO TRT RO 3198/94**  
**ORIGEM** : 11º JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ MARIA JOAQUINA REBELO  
**RECORRENTE(S)** : NELSON BATISTA DA CONCEIÇÃO  
**Advogado(s)** : Dr(a) Drª Selma Lúcia Lopes Leão e outros  
**RECORRIDO(S)** : COPALA - INDÚSTRIA REUNIDAS S/A  
**Advogado(s)** : Dr(a) Deusdedith Freire Brasil e outros

**EMENTA** : NULIDADE PROCESSUAL - No processo trabalhista as nulidades deverão ser argüidas na primeira vez em que as partes tiverem de falar em audiência ou nos autos, a teor do art. 795, da CLT

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar as preliminares de nulidade da sentença, litispendência e de coisa julgada, por falta de amparo legal; no mérito por maioria de votos, vencida em parte a Exmº Juiz Relator, negar provimento ao recurso da reclamada; sem divergência dar provimento ao recurso do reclamante para incluir na condenação as diferenças salariais e consectários de férias, 13º salário, repouso remunerado, FGTS com os 40%, em razão da integração aos salários do abono de agosto/91, no valor de CR\$-19.181,80, a partir de setembro/91; à unanimidade, manter a r. sentença em seus demais termos.

**ACORDÃO Nº 7853/94**  
**PROCESSO TRT RO 1264/94**  
**ORIGEM** : JCJ DE ANANINDEUA  
**RELATOR** : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ NETO  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA TREVO DO PARÁ  
**Advogado(s)** : Dr(a) Maria Rosângela da Silva Coelho e outros  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO SOUZA DA SILVA  
**Advogado(s)** : Dr(a) Abelardo da Silva Cardoso e outros

**EMENTA** : NORMA JURÍDICA QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL, ASSEGURADO POR LEGISLAÇÃO ANTERIOR, OFENDE A DIREITO DOS TRABALHADORES

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos arts. 5º e 6º da lei 7730/89; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, limitar a condenação até 30.04.89, em consequência, excluir da condenação a incidência sobre aviso prévio, férias + 1/3 e gratificação natalina, mantido o r. decisório nos demais termos. Custas como no 1º grau.

**ACORDÃO Nº 7854/94**  
**PROCESSO TRT RO 7307/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE ANANINDEUA  
**RELATOR** : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ  
**RECORRENTE(S)** : BRAMAQ - BRAGA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
**Advogado(s)** : Dr. Raimundo Kulkamp  
**RECORRIDO(S)** : SIMÃO VIEIRA CAVALCANTE  
**Advogado(s)** : Drª Silvia Eloisa Bechara Sodré

**EMENTA** : NORMA JURÍDICA QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL, ASSEGURADO POR LEGISLAÇÃO ANTERIOR, OFENDE A DIREITO ADQUIRIDO DOS TRABALHADORES

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; ratificar, as reiteradas declarações de

inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90; no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida, vencido o Exmº Juiz Relator. Prolatrá o Acórdão o Exmº Juiz Revisor.

**ACORDÃO Nº 7855/94**  
**PROCESSO TRT RO 3024/94**  
**ORIGEM** : 7º JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZA MARIA JOAQUINA  
**RECORRENTE(S)** : BABINO OLIVEIRA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO S/A - SANAVE, sucessora de EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ENVIRA S/A  
**Advogado(s)** : Dr. Luiz Fernando G. da Luz e outros  
**RECORRIDO(S)** : ARMANDO LOPES DANTAS  
**Advogado(s)** : Dr. Raimundo R F Lopes

**EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS São devidas diferenças salariais em razão dos chamados Plano Verão e Plano Coltor, que atingiram direitos adquiridos dos trabalhadores, atentando contra o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

**DECISÃO** : Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de coisa julgada, por falta de amparo legal; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e ao item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a decisão recorrida, limitar as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 (26,08%) de 01.02.89 a 31.08.89, manter a r. sentença em seus demais termos. Custas como no 1º grau de jurisdição.

**ACORDÃO Nº 7856/94**  
**PROCESSO TRT AP 8921/93**  
**ORIGEM** : 1º JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ DOMENICO FALESI  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESAP SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA  
**Advogado(s)** : José Cláudio Monteiro de Brito Filho  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO CLÁUDIO DE OLIVEIRA SANTOS

**EMENTA** : Não havendo nos autos qualquer prova pelo terceiro embargante da propriedade dos bens penhorados, confirma-se a sentença que julgou os Embargos de Terceiros totalmente improcedentes.

**DECISÃO** : Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo mas negar-lhe seguimento para confirmar integralmente o despacho agravado.

**ACORDÃO Nº 7857/94**  
**PROCESSO TRT RO 7416/93**  
**ORIGEM** : 6º JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ AGUINALDO ALCANTARA  
**RECORRENTE(S)** : VALTER SILVA DA COSTA  
**Advogado(s)** : Drª Erlene Gonçalves Lima  
**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIA TREVO DO PARÁ S/A  
**Advogado(s)** : Drª Ana Cristina Klautau Leite Chaves e outros

**EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS Afasta-se a aplicação de dispositivos de lei que violam direitos assegurados ao trabalhador pela Constituição Federal.

**DECISÃO** : Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso, ratificar o entendimento jurisprudencial do Tribunal Pleno, mencionado na fundamentação, relativo aos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e ao item II e § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90 e, no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformar parcialmente a r. sentença recorrida, deferir ao reclamante as diferenças salariais e repercussões relativas à URP de fevereiro/89 e ao IPC de março/90, conforme os fundamentos. Pelo voto de desempate da Exmª Juiz Marilda Wanderley Coelho, a Egrégia Turma deferiu as diferenças decorrentes do IPC de março/90 sem limitação. Custas pela reclamada, calculadas sobre R\$-500,00, no importe de R\$-16,00.

**ACORDÃO Nº 7858/94**  
**PROCESSO TRT RO 8647/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE TUCURUI  
**RELATOR** : JUIZ AGUINALDO ALCANTARA  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A  
**Advogado(s)** : Drª Ivana Fonteles Cruz e outros  
**Advogado(s)** : ANGELO ARTUR FILHO E OUTROS (09)  
**RECORRIDO(S)** : Dr. João José Soares Geraldo e outros  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**EMENTA** : IPC DE MARÇO/90. É inconstitucional o dispositivo de lei que viola direito adquirido dos trabalhadores.

**DECISÃO** : Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso dos reclamantes, porque deserto, conhecer do recurso da reclamada; rejeitar a preliminar de incompetência em razão da matéria das Juntas de Conciliação e Julgamento para declaram inconstitucionalidade de lei, por falta de amparo legal; ratifico o entendimento jurisprudencial do Tribunal Pleno, mencionado na fundamentação, relativo ao item II e §§ 1º e 5º do art. 2º da Lei 8030/90 e ao item II e § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90 e, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos. Custas como fixadas em 1º grau.

**ACORDÃO Nº 7859/94**  
**PROCESSO TRT RO 2909/94**  
**ORIGEM** : 3º JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZA MARIA JOAQUINA REBELO  
**RECORRENTE(S)** : HIGINA FERRREIRA MARTINS  
**Advogado(s)** : Drª Mary Lúcia X. Cohen e outros  
**RECORRIDO(S)** : MARAJÓ DIESEL LTDA.  
**Advogado(s)** : Dr. Mário Sérgio Pinto Tostes e outros

**EMENTA** : DISSÍDIO COLETIVO. ACORDOS SUCESSIVOS. Nada impede que as partes celebrem acordos sucessivos em dissídio coletivo, escalonando o reajuste acordado. Inicialmente,

principalmente quando o segundo ajuste trata-se de termo de adesão firmado por empresa que não participou do primeiro.

**DECISÃO** : Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida. Custas como no 1º grau de jurisdição.

**ACORDÃO Nº 7860/94**  
**PROCESSO TRT REX OFF E RO 6947/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE ABAETETUBA  
**RELATOR** : JUIZ AGUINALDO ALCANTARA  
**RECORRENTE(S)** : ALBERTINO DOS SANTOS BARRETO (Reclamante)  
**Advogado(s)** : Dr. Odival Quaresma  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ABAETETUBA - PREFEITURA MUNICIPAL (Reclamado)  
**Advogado(s)** : Dr. Laudomício Nazareth de Lima Ferreira

**EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS São inconstitucionais os dispositivos de lei que violam direito adquirido dos trabalhadores.

**DECISÃO** : Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos, ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II e § 1º do art. 2º da MP 154/90, e de constitucionalidade do item II e §§ 1º e 5º artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; no mérito, sem divergência, negar provimento à remessa de ofício por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso da reclamante para, reformando em parte a r. sentença recorrida, incluir na condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90, com reflexos em férias mais 1/3, 13º salário e FGTS, conforme os fundamentos; vencido em parte o Exmº Juiz Domenico Falesi que limitava a condenação à data-base; unanimemente, manter os demais termos. Custas como no 1º grau.

**ACORDÃO Nº 7861/94**  
**PROCESSO TRT RO 7156/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE ALMEIRIM  
**RELATOR** : JUIZ AGUINALDO ALCANTARA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA FLORESTAL MONTE DOURADO  
**Advogado(s)** : Dr. Rômulo Gouvêa  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO DOS SANTOS FUGUEIREDO

**EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS São inconstitucionais os dispositivos de lei que violam direitos adquiridos dos trabalhadores.

**DECISÃO** : Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos arts. artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e ao item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos. Vencido em parte o Exmº Juiz Domenico Falesi que limitava a condenação à data-base. Custas como fixadas em 1º grau.

**ACORDÃO Nº 7862/94**  
**PROCESSO TRT RO 6883/93**  
**ORIGEM** : 1º JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ AGUINALDO ALCANTARA  
**RECORRENTE(S)** : AUTO VIAÇÃO ICORACIENSE LTDA.  
**Advogado(s)** : Dr. Haroldo Carlos do Nascimento Cabral e outros  
**RECORRIDO(S)** : REGINALDO MONTEIRO MACHADO  
**Advogado(s)** : Drª Niltes Neves Ribeiro

**EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS É inconstitucionais os dispositivos de lei que violam direitos adquiridos dos trabalhadores.

**DECISÃO** : Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, dar-lhe provimento para, reformar em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e repercussões relativas à URP de fevereiro/89 e honorários advocatícios; mantidos os demais termos da decisão. Custas como fixadas em 1º grau.

**ACORDÃO Nº 7863/94**  
**PROCESSO TRT RO 6481/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE ANANINDEUA  
**RELATOR** : JUIZ AGUINALDO ALCANTARA  
**RECORRENTE(S)** : TRANSPORTES MARITUBA LTDA.  
**Advogado(s)** : Dr. Raimundo Barbosa Costa e outros  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO FERREIRA DE HOLANDA  
**Advogado(s)** : Dr. Abelardo da Silva Cardoso

**EMENTA** : IPC DE MARÇO/90 É inconstitucional os dispositivos de lei que violam direitos adquiridos dos trabalhadores.

**DECISÃO** : Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de coisa julgada, por falta de amparo legal; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90 e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para, reformar em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e repercussões relativas à URP de fevereiro/89, mantidos os demais termos da decisão. Custas como fixadas em 1º grau.

**ACORDÃO Nº 7864/94**  
**PROCESSO TRT RO 2848/93**  
**ORIGEM** : 1º JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ AGUINALDO ALCANTARA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DE FÁTIMA AVELAR AZEVEDO  
**Advogado(s)** : Drª Olga Bayma da Costa e outros  
**Advogado(s)** : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS  
**RECORRIDO(S)** : Dr. Raimundo Barbosa Costa  
**Advogado(s)** : OS MESMOS

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo T. Pleno quanto ao item II, § 1º art. 2º da MP 154/90; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator dar parcial provimento ao recurso para, reformar em parte a decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC/ABRIL/90; mantida a decisão nos demais termos. Prolatara o Acórdão o Exmº Juiz Revisor.

**ACORDÃO Nº 7850/94**  
**PROCESSO TRT REX OFF 9247/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE CAPANEMA  
**RELATOR** : JUIZ HERMES AFONSO  
**RECLAMANTE(S)** : DUCIVALDO DO NASCIMENTO SILVA  
**RECLAMADO(S)** : MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Advogado(s)** : Dr(a) Luiz Guilherme Conceição de Almeida

**EMENTA** : Matéria de fato, arguida na inicial, a que não tenha sido contestada, ou que tenha sido confessada expressamente pelo reclamado, deve ser deferida.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa de ofício; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a sentença recorrida. Custas como no 1º grau.

**ACORDÃO Nº 7851/94**  
**PROCESSO TRT REX OFF E RO 8851/93**  
**ORIGEM** : 6º JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ NETO  
**RECORRENTE-RECLAMADO(S)** : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN  
**Advogado(s)** : Dr(a) Ana Maria Gomes Rodrigues  
**RECORRIDO-RECLAMANTE(S)** : JOSÉ NASCIMENTO  
**Advogado(s)** : Dr(a) Olga Bayma da Costa

**EMENTA** : NORMA JURÍDICA QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL ASSEGURADO POR LEGISLAÇÃO ANTERIOR, OFENDE A DIREITO ADQUIRIDO DOS TRABALHADORES.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; ratificar, com base em iterativa jurisprudência do Tribunal Pleno, a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a sentença recorrida em todos os seus termos. Custas como no 1º grau.

**ACORDÃO Nº 7852/94**  
**PROCESSO TRT RO 3198/94**  
**ORIGEM** : 11º JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ MARIA JOAQUINA REBELO  
**RECORRENTE(S)** : NELSON BATISTA DA CONCEIÇÃO  
**Advogado(s)** : Dr(a) Drª Selma Lúcia Lopes Lãbe e outros  
**RECORRIDO(S)** : COPALA - INDÚSTRIA REUNIDAS S/A  
**Advogado(s)** : Dr(a) Deusdedith Freire Brasil e outros

**EMENTA** : NULIDADE PROCESSUAL - No processo trabalhista as nulidades deverão ser arguidas na primeira vez em que as partes tiverem de falar em audiência ou nos autos, a teor do art. 795, da CLT

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar as preliminares de nulidade da sentença, litispendência e de coisa julgada, por falta de amparo legal; no mérito por maioria de votos, vencida em parte a Exmº Juiz Relatora, negar provimento ao recurso da reclamada; sem divergência dar provimento ao recurso do reclamante para incluir na condenação as diferenças salariais e consecutórias de férias, 13º salário, repouso remunerado, FGTS com os 40%, em razão da integração aos salários do abono de agosto/91, no valor de CR\$-18.181,80, a partir de setembro/91; à unanimidade, manter a r. sentença em seus demais termos.

**ACORDÃO Nº 7853/94**  
**PROCESSO TRT RO 1264/94**  
**ORIGEM** : JCJ DE ANANINDEUA  
**RELATOR** : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ NETO  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA TREV DO PARÁ  
**Advogado(s)** : Dr(a) Maria Rosângela da Silva Coelho e outros  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO SOUZA DA SILVA  
**Advogado(s)** : Dr(a) Abelardo da Silva Cardoso e outros

**EMENTA** : NORMA JURÍDICA QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL, ASSEGURADO POR LEGISLAÇÃO ANTERIOR, OFENDE A DIREITO DOS TRABALHADORES

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, limitar a condenação até 30.94.89, em consequência, excluir da condenação a incidência sobre aviso prévio, férias + 1/3 e gratificação natalina, mantido o r. decisório nos demais termos. Custas como no 1º grau.

**ACORDÃO Nº 7854/94**  
**PROCESSO TRT RO 7307/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE ANANINDEUA  
**RELATOR** : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ NETO  
**RECORRENTE(S)** : BRAMAQ - BRAGA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
**Advogado(s)** : Dr. Raimundo Kulkamp  
**RECORRIDO(S)** : SMOÃO VIEIRA CAVALCANTE  
**Advogado(s)** : Drª Silvia Eliete Bechara Sodré

**EMENTA** : NORMA JURÍDICA QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL, ASSEGURADO POR LEGISLAÇÃO ANTERIOR, OFENDE A DIREITO ADQUIRIDO DOS TRABALHADORES

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; ratificar as reiteradas declarações de

inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90; no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida, vencido o Exmº Juiz Relator. Prolatara o Acórdão o Exmº Juiz Revisor.

**ACORDÃO Nº 7855/94**  
**PROCESSO TRT RO 3024/94**  
**ORIGEM** : 7º JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZA MARIA JOAQUINA  
**RECORRENTE(S)** : SABINO OLIVEIRA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO S/A - SANAVE, sucessora de EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ENVIRA S/A  
**Advogado(s)** : Dr. Luiz Fernando G. da Luz e outros  
**RECORRIDO(S)** : ARMANDO LOPES DANTAS  
**Advogado(s)** : Dr. Raimundo R F Lopes

**EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS São devidas diferenças salariais em razão dos chamados Plano Verão e Plano Collor, que atingiram direitos adquiridos dos trabalhadores, atentando contra o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

**DECISÃO** : Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de coisa julgada, por falta de amparo legal; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e ao item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a decisão recorrida, limitar as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 (26,05%) de 01.02.89 a 31.08.89, manter a r. sentença em seus demais termos. Custas como no 1º grau de jurisdição.

**ACORDÃO Nº 7856/94**  
**PROCESSO TRT AP 8921/93**  
**ORIGEM** : 1º JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ DOMENICO FALESI  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESAP SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA  
**Advogado(s)** : José Cláudio Monteiro de Brito Filho  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO CLÁUDIO DE OLIVEIRA SANTOS

**EMENTA** : Não havendo nos autos qualquer prova pelo terceiro embargante da propriedade dos bens penhorados, confirma-se a sentença que julgou os Embargos de Terceiros totalmente improcedentes.

**DECISÃO** : Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo mas negar-lhe seguimento para confirmar integralmente o despacho agravado.

**ACORDÃO Nº 7857/94**  
**PROCESSO TRT RO 7416/93**  
**ORIGEM** : 6º JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA  
**RECORRENTE(S)** : VALTER SILVA DA COSTA  
**Advogado(s)** : Drª Erlene Gonçalves Lima  
**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIA TREV DO PARÁ S/A  
**Advogado(s)** : Drª Ana Cristina Klautau Leite Chaves e outros

**EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS Afasta-se a aplicação de dispositivos de lei que violam direitos assegurados ao trabalhador pela Constituição Federal.

**DECISÃO** : Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso, ratificar o entendimento jurisprudencial do Tribunal Pleno, mencionado na fundamentação, relativo aos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e ao item II e § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90 e, no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformar parcialmente a r. sentença recorrida, deferir ao reclamante as diferenças salariais e repercussões relativas à URP de fevereiro/89 e ao IPC de março/90, conforme os fundamentos. Pelo voto de desempate da Exmº Juiza Marilda Wanderley Coelho, a Egrégia Turma deferiu as diferenças decorrentes do IPC de março/90 sem limitação. Custas pela reclamada, calculadas sobre R\$-800,00, no importe de R\$-16,00.

**ACORDÃO Nº 7858/94**  
**PROCESSO TRT RO 6847/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE TUCURUI  
**RELATOR** : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A  
**Advogado(s)** : Drª Ivana Fontales Cruz e outros  
**E**  
**ANGELO ARTUR FILHO E OUTROS (09)**  
**Advogado(s)** : Dr. João José Soares Geraldo e outros  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**EMENTA** : IPC DE MARÇO/90. É inconstitucional o dispositivo de lei que violam direito adquirido dos trabalhadores.

**DECISÃO** : Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso dos reclamantes, porque deserto, conhecer do recurso da reclamada; rejeitar a preliminar de incompetência em razão da matéria das Juntas de Conciliação e Julgamento para declararem inconstitucionalidade da lei, por falta de amparo legal; ratifico o entendimento jurisprudencial do Tribunal Pleno, mencionado na fundamentação, relativo ao item II e § 1º do art. 2º da MP 154/90 e ao item II e § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90 e, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos. Custas como fixadas em 1º grau.

**ACORDÃO Nº 7859/94**  
**PROCESSO TRT RO 2909/94**  
**ORIGEM** : 3º JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZA MARIA JOAQUINA REBELO  
**RECORRENTE(S)** : HIGINA FERREIRA MARTINS  
**Advogado(s)** : Drª Marly Lúcia X. Cohen e outros  
**RECORRIDO(S)** : MARAJÓ DIESEL LTDA.  
**Advogado(s)** : Dr. Mário Sérgio Pinto Tostes e outros

**EMENTA** : DISSÍDIO COLETIVO. ACORDOS SUCESSIVOS. Nada impede que as partes celebrem acordos sucessivos em dissídio coletivo, escalonando o reajuste acordado inicialmente.

principalmente quando o segundo ajuste trata-se de termo de adesão firmado por empresa que não participou do primeiro.

**DECISÃO** : Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida. Custas como no 1º grau de jurisdição.

**ACORDÃO Nº 7860/94**  
**PROCESSO TRT REX OFF E RO 8947/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE ABAETETUBA  
**RELATOR** : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA  
**RECORRENTE(S)** : ALBERTINO DOS SANTOS BARRETO (Reclamante)  
**Advogado(s)** : Dr. Odival Quaresma  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ABAETETUBA - PREFEITURA MUNICIPAL (Reclamado)  
**Advogado(s)** : Dr. Laudomício Nazareth de Lima Ferreira

**EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS São inconstitucionais os dispositivos de lei que violam direito adquirido dos trabalhadores.

**DECISÃO** : Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos, ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II e § 1º do art. 2º da MP 154/90, e de constitucionalidade do item II e §§ 1º e 5º artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; no mérito, sem divergência, negar provimento à remessa de ofício por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso da reclamante para, reformando em parte a r. sentença recorrida, incluir na condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90, com reflexos em férias mais 1/3, 13º salário e FGTS, conforme os fundamentos; vencido em parte o Exmº Juiz Domenico Falesi que limitava a condenação à data-base; unanimemente, manter os demais termos. Custas como no 1º grau.

**ACORDÃO Nº 7861/94**  
**PROCESSO TRT RO 7156/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE ALMEIRIM  
**RELATOR** : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA FLORESTAL MONTE DOURADO  
**Advogado(s)** : Dr. Rômulo Gouvêa  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO DOS SANTOS FUGUEIREDO

**EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS São inconstitucionais os dispositivos de lei que violam direitos adquiridos dos trabalhadores.

**DECISÃO** : Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos arts. artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e ao item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos. Vencido em parte o Exmº Juiz Domenico Falesi que limitava a condenação à data-base. Custas como fixadas em 1º grau.

**ACORDÃO Nº 7862/94**  
**PROCESSO TRT RO 6883/93**  
**ORIGEM** : 1º JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA  
**RECORRENTE(S)** : AUTO VIAÇÃO ICORACIENSE LTDA.  
**Advogado(s)** : Dr. Haroldo Carlos do Nascimento Cabral e outros  
**RECORRIDO(S)** : REGINALDO MONTEIRO MACHADO  
**Advogado(s)** : Drª Niltes Neves Ribeiro

**EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS É inconstitucionais os dispositivos de lei que violam direitos adquiridos dos trabalhadores.

**DECISÃO** : Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, dar-lhe provimento para, reformar em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e repercussões relativas à URP de fevereiro/89 e honorários advocatícios; mantidos os demais termos da decisão. Custas como fixadas em 1º grau.

**ACORDÃO Nº 7863/94**  
**PROCESSO TRT RO 6861/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE ANANINDEUA  
**RELATOR** : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA  
**RECORRENTE(S)** : TRANSPORTES MARITUBA LTDA.  
**Advogado(s)** : Dr. Raimundo Barbosa Costa e outros

**RECORRIDO(S)** : BENEDITO FERREIRA DE HOLANDA  
**Advogado(s)** : Dr. Abelardo da Silva Cardoso

**EMENTA** : IPC DE MARÇO/90 É inconstitucional os dispositivos de lei que violam direitos adquiridos dos trabalhadores.

**DECISÃO** : Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de coisa julgada, por falta de amparo legal; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90 e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para, reformar em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e repercussões relativas à URP de fevereiro/89, mantidos os demais termos da decisão. Custas como fixadas em 1º grau.

**ACORDÃO Nº 7864/94**  
**PROCESSO TRT RO 2849/93**  
**ORIGEM** : 1º JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DE FÁTIMA AVELAR AZEVEDO  
**Advogado(s)** : Drª Olga Bayma da Costa e outros  
**E**  
**SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS**  
**Advogado(s)** : Dr. Raimundo Barbosa Costa  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**Advogado(s)** :

**EMENTA** : Confirma-se a sentença na parte que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes, uma vez provados nos autos os requisitos do art. 3º da CLT.

**DECISÃO** : Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; por maioria de votos, vencidos os Exm<sup>os</sup> Juizes Revisor e Domenico Falesi, negar provimento ao recurso da reclamada, pela mesma maioria, dar provimento ao recurso do reclamante para reformar a decisão recorrida deferindo o pagamento da multa da Lei 7.858/89, à unanimidade, mantida a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º Grau.

**ACORDÃO Nº 7865/94**  
**PROCESSO TRT REX OFF E RO 9952/93**  
**ORIGEM** : 2º JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ NETO  
**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDO NONATO MENDES DE FRANÇA E OUTROS

**Advogado(s)** : José Rubens B. de Leão e outros

**E** UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA - COMISSÃO DE AEROPORTO DA REGIÃO AMAZÔNICA

**Advogado(s)** : Adão Paes da Silva e Outra.  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**EMENTA** : NORMA JURÍDICA QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL ASSEGURADO POR LEGISLAÇÃO ANTERIOR, OFENDE A DIREITO ADQUIRIDO DOS TRABALHADORES.

**DECISÃO** : Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho por falta de amparo legal; ratificando com base em iterativa jurisprudência do Tribunal Pleno a inconstitucionalidade do § 4º do DL 2335/87, do inciso I, art. 1º do Dec-Lei 2425/88, dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, por maioria de votos, dar provimento a ambos os recursos; ao recurso ex-offício e voluntário da reclamada para reformar a decisão recorrida, excluir da condenação a incidência das diferenças salariais decorrentes das URP's de abril e maio/88 sobre 13º salário; ao do reclamante para, afastando a prescrição proclamada de ofício, incluir na condenação as diferenças salariais em razão do Plano Bresser no percentual de 26,06% de junho/87 a 31 de outubro de 1989, e excluir a limitação imposta ao IPC/MARÇO/90, vencidos os Exm<sup>os</sup> Juizes Domenico Falesi e Maria Joaquina Rebelo, que mantinham a decisão; à unanimidade mantida a decisão nos demais termos. Custas como no 1º grau.

**ACORDÃO Nº 7866/94**  
**PROCESSO TRT RO 783/94**  
**ORIGEM** : 3º JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ  
**RECORRENTE(S)** : ANTONIO BARROSO FÉLIX  
**Advogado(s)** : Dr<sup>a</sup> Maria José Cabral Cavalli e outra  
**RECORRIDO(S)** : ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**Advogado(s)** : Dr<sup>a</sup>. Débora de Aguiar Queiróz e outros

**EMENTA** : As horas extras habituais devem incidir sobre as parcelas resiliatórias.

**DECISÃO** : Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º art. 2º da MP 154/90. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para reformar em parte a decisão recorrida, deferir as diferenças salariais relativas ao IPC/MARÇO/90 limitadas a 31.10.90 com repercussão apenas sobre o FGTS, e a incidência de horas extras nas verbas rescisórias, com valores sendo apurados em liquidação de sentença, vencidos em parte o Exm<sup>o</sup> Juiz Revisor e a Presidência que não faziam referida limitação.

**ACORDÃO Nº 7867/94**  
**PROCESSO TRT RO 7842/93**  
**ORIGEM** : 8º JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ DOMENICO FALESI  
**RECORRENTE(S)** : J. B. LOTERIA LTDA  
**Advogado(s)** : Dr. Roberto Mendes Ferreira  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO GOMES LAMEIRA  
**Advogado(s)** : Dr<sup>a</sup> Mônica Freire da Mota

**EMENTA** : O fato de o reclamante não possuir trabalho fiscalizado não inviabiliza o deferimento das férias, pois a liberdade de horário é incompatível apenas com a percepção de horas extras, por inexistência de controle de jornada diária.

**DECISÃO** : Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos. Custas como no primeiro grau.

**ACORDÃO Nº 7868/94**  
**PROCESSO TRT REX OFF 7333/93**  
**ORIGEM** : 3º JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ DOMENICO FALESI  
**RECLAMANTE(S)** : MARIA DE NAZARÉ GONÇALVES TRINDADE E OUTRA  
**Advogado(s)** : Dr. Hamilton Ribamar Gualberto e outro  
**RECLAMADO(S)** : CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ - HEMOPA  
**Advogado(s)** : Dr. Armando Ferreira Rodrigues e outros

**EMENTA** : Não havendo decisão contrária aos interesses da entidade pública reclamada, não se conhece da remessa de ofício, pois incabível na espécie, nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 778/89.

**DECISÃO** : Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer da remessa de ofício porque incabível na espécie, conforme os fundamentos.

**ACORDÃO Nº 7869/94**  
**PROCESSO TRT RO 7044/93**  
**ORIGEM** : 7º JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ DOMENICO FALESI  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA TREVO DO PARÁ S/A  
**Advogado(s)** : Dr<sup>a</sup> Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza e outros

**RECORRIDO(S)** : ROBERTO DOS SANTOS PASTANA  
**Advogado(s)** : Dr. David Cruz Araújo

**EMENTA** : URP DE FEVEREIRO/89  
 Os arts. 5º e 6º da Lei nº 7.730/89 são inconstitucionais por violarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

**DECISÃO** : Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.730/89 e item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90, no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para limitar as condenações até as respectivas datas-base, mantendo a r. sentença recorrida nos demais termos. Custas, como fixadas no primeiro grau de jurisdição.

**ACORDÃO Nº 7870/94**  
**PROCESSO TRT RO 8283/93**  
**ORIGEM** : 7º JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ DOMENICO FALESI  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA FERREIRA BARROS LTDA

**Advogado(s)** : Dr<sup>a</sup> Heloisa Helena Pinto Tostes e outro  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ALVES DA SILVA  
**Advogado(s)** : Dr. Antônio Roberto Figueiredo Cardoso

**EMENTA** : Se o reclamante foi admitido na empresa apenas em 26 de março de 1990, não pode alegar direito adquirido violado pela Medida Provisória nº 154/90, eis que editada antes de sua admissão.

**DECISÃO** : Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para declarar inconstitucionalidade de lei, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para julgar a reclamação totalmente improcedente. Custas pelo reclamante no valor de R\$-5,00 calculadas sobre a quantia de R\$-300,00.

**ACORDÃO Nº 7871/94**  
**PROCESSO TRT RO 3174/94**  
**ORIGEM** : 7º JCJ DE BELÉM  
**RELATOR(A)** : JUIZA MARIA JOAQUINA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO REGIS VASCONCELOS RODRIGUES  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Raimundo Rubens Fagundes Lopes  
**RECORRIDO(S)** : COMERCIAL IMPORTADORA RELEVO LTDA  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Mary Machado Scalercio e outros

**EMENTA** : PLANO COLLOR. IPC DE MARÇO/90.  
 São devidas diferenças salariais em razão da aplicação aos salários do IPC de março/90 (84,32%), tendo em vista o disposto na Lei 7.788/89, considerando-se inconstitucionais o art. 2º inciso II e § 1º, do art. 2º, da Medida Provisória 154/90, que feriram direito adquirido, face o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da C.F.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II e § 1º da Medida Provisória 154/90; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a decisão recorrida, deferir ao reclamante as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de março/90 a partir de abril/90, bem como estender as diferenças da URP de fevereiro/89 até fevereiro/90; manter a decisão recorrida em seus demais termos. Custas pela reclamada no valor de R\$5,00, calculadas sobre R\$250,00.

**ACORDÃO Nº 7872/94**  
**PROCESSO TRT RO 7224/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE MACAPÁ  
**RELATOR** : JUIZ AGUIINALDO ALCANTARA  
**RECORRENTE(S)** : PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Amauri Faciola de Souza  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MATEUS MARQUES DOS SANTOS  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Antônio Fernando da Silva e Silva

**EMENTA** : IPC DE MARÇO/90  
 É inconstitucional o dispositivo de lei que viola direito adquirido dos trabalhadores.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de legitimidade de parte, bem como a arguição de prescrição, por falta de amparo legal; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II e § 1º do art. 2º da MP 154/90 e, no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos. Vencido em parte o Exm<sup>o</sup> Juiz Domenico Falesi que limitava a parcela do IPC de março/90 à data-base. Custas como fixadas em 1º grau.

**ACORDÃO Nº 7873/94**  
**PROCESSO TRT RO 7068/93**  
**ORIGEM** : 7º JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ AGUIINALDO ALCANTARA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Marcelo Meira Mattos e outro  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO DA CONCEIÇÃO PEREIRA E OUTROS  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Elias Pinto de Almeida e outra

**EMENTA** : ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS  
 A reclamada, desde antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, já pagava a seus empregados o equivalente a um salário mensal, a título de "gratificação de férias". Não está, dessa forma, obrigada a pagar o adicional de 1/3, previsto no inciso XVII do art. 7º do texto constitucional, eis que se adiantou neste aspecto.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso, e dar-lhe provimento para reformar a decisão recorrida, julgar improcedente a reclamação, conforme os fundamentos. Custas pelos reclamantes, calculadas sobre R\$-600,00, no importe de R\$-16,00.

**ACORDÃO Nº 7874/94**  
**PROCESSO TRT REX OFF E RO 8178/93**  
**ORIGEM** : 6º JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ AGUIINALDO ALCANTARA  
**RECORRENTE(S)** : WANIA DE FÁTIMA CRAVO COUTINHO e outros

**Advogado(s)** : Dr.(a) Waldenice Carvalho S. Martins e outros  
**E** MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Elza Maria M. S. de Souza Franco e outros  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**EMENTA** : SERVIDOR PÚBLICO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO  
 Não há prescrição bienal contada a partir da mudança de regime jurídico do servidor público de celetista para estatutário porque fica preservada a relação de trabalho, alterando-se apenas a sua natureza.

O prazo prescricional de 2 anos, como previsto na CF/89, refere-se à dissolução do pacto laboral, à rescisão contratual, hipótese em que a relação de trabalho chega a seu termo.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do trabalho, carência de ação e prescrição, por falta de amparo legal; e, no mérito, negar provimento aos recursos da reclamada e a remessa de ofício e dar provimento ao dos reclamantes para reformar parcialmente a decisão recorrida, afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos à MM. Junta de origem para exame das parcelas reclamadas, até 06.07.89 à exceção do FGTS, no que fica mantida a decisão. Custas como no 1º Grau.

**ACORDÃO Nº 7875/94**  
**PROCESSO TRT REX OFF 5154/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE MARABÁ  
**RELATOR** : JUIZ AGUIINALDO ALCANTARA  
**RECLAMANTE(S)** : ANTONIO DOS SANTOS CC. LEMOS E OUTROS  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Aurenic Pinheiro Botelho e outros  
**RECLAMADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA GRÁRIA - INCRA  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Ruy Barbosa Chaves

**EMENTA** : Confirma-se decisão que bem dirimiu a controvérsia dos autos.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa de ofício, rejeitar a arguição de prescrição, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida. Custas como no 1º grau de jurisdição.

**ACORDÃO Nº 7876/94**  
**PROCESSO TRT REX OFF 5794/93**  
**ORIGEM** : 2º JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ AGUIINALDO ALCANTARA  
**RECLAMATE(S)** : MARIA DE NAZARÉ MEIRELES DA SILVA E OUTROS  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Ronaldo Barata  
**RECLAMADO(S)** : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Antonio Rito das Graças Tavares

**EMENTA** : Confirma-se decisão que bem dirimiu a controvérsia dos autos.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa de ofício, rejeitar as preliminares de prescrição e litispendência, por falta de amparo legal e, no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida. Custas como no 1º grau.

**ACORDÃO Nº 7877/94**  
**PROCESSO TRT RO 6471/93**  
**ORIGEM** : 4º JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ AGUIINALDO ALCANTARA  
**RECORRENTE(S)** : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Raimundo Benedito de Souza Conte e outros  
**RECORRIDO(S)** : GERSON JOSÉ RODRIGUES ROCHA

**Advogado(s)** : Dr.(a) Orlando Barata Miêlo Júnior e outros

**EMENTA** : Confirma-se decisão que bem dirimiu a controvérsia dos autos.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida. Custas como no 1º grau.

**ACORDÃO Nº 7878/94**  
**PROCESSO TRT RO 6381/93**  
**ORIGEM** : 5º JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ AGUIINALDO ALCANTARA  
**RECORRENTE(S)** : ORIENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Tsuguo Koyama  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE LOUÇAS, TINTAS, FERRAGENS, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E MATERIAIS ELÉTRICOS DO ESTADO DO PARÁ  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Pedro Rodrigues da Silva

**EMENTA** : Confirma-se decisão que bem dirimiu a controvérsia dos autos.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso, determinar o desentranhamento dos documentos de fls. 121/143, porque intempestivo, e sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida. Custas como no 1º grau.

**ACORDÃO Nº 7879/94**  
**PROCESSO TRT REX OFF E RO 7964/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE MACAPÁ  
**RELATOR** : JUIZ DOMENICO FALESI  
**RECORRENTE-RECLAMADA(S)** : FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Telma Terézinha de S. Costa  
**RECORRIDO-RECLAMANTE(S)** : DANIEL ARAÚJO DA SILVA E OUTROS  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Benedito de Nazaré S. Pereira

**EMENTA** : SERVIDOR PÚBLICO - SAQUE DO FGTS  
Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do recurso voluntário da reclamada por falta de habilitação de sua subscritora; conhecer da remessa de ofício; rejeitar a preliminar suscitada por falta de amparo legal; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 1º artigo 6º da Lei nº 8.162/91; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos.

**ACORDÃO Nº 7880/94**  
**PROCESSO TRT RO 4037/93**  
**ORIGEM** : 1º J.C.J. DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ AGUIBALDO ALCANTARA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Ricardo Rabello S. de Mello e outros  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO ALVES MONTEIRO  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Raimundo César R. Caldas e outros

**EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS  
Afasta-se a aplicação de dispositivos de lei que violam o direito adquirido e o princípio da irredutibilidade dos salários, assegurados pela Constituição Federal.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, fundada em negativa de prestação da tutela jurisdicional, bem como a arguição de inconstitucionalidade do art. 6º da Lei 8.542/92, por falta de amparo legal; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e ao item II, § 1º do art. 2º da MP 164/90; no mérito, sem divergência, dar parcial provimento ao recurso para, reformando em parte a r. decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e repercussões relativas ao IPC de março/90 e reduzir as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 para 12,54%; mantida a sentença recorrida em seus demais termos. Custas conforme fixadas no primeiro grau de jurisdição.

**ACORDÃO Nº 7881/94**  
**PROCESSO TRT REX OFF E RO 7116/93**  
**ORIGEM** : J.C.J. DE ABAETETUBA  
**RELATOR** : JUIZ AGUIBALDO ALCANTARA  
**RECORRENTE-RECLAMADA(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Luiz Firme Ferraz Filho  
**RECORRIDO-RECLAMANTE(S)** : DÉLCIO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Raimundo Costa da Silva e outro

**EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS  
São inconstitucionais os dispositivos de lei que violam direitos adquiridos dos trabalhadores.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e a arguição de prescrição, por falta de amparo legal; ratificar o entendimento jurisprudencial do Tribunal Pleno quanto ao § 4º do art. 8º do Decreto-Lei 2335/87, aos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e ao item II e § 1º do art. 2º da MP 164/90 e, no mérito, por maioria negar provimento aos recursos para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos, vencidos em parte os Juizes Revisora e Domenico Falesi, que limitavam o IPC de março/90 até 11.12.90. Custas como fixadas em 1º grau.

**ACORDÃO Nº 7882/94**  
**PROCESSO TRT REX OFF E RO 6368/93**  
**ORIGEM** : 2º J.C.J. DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ AGUIBALDO ALCANTARA  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ (Reclamada)  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Maria Clara Sarubby Nassar e outros  
**RECORRIDO(S)** : ELDENOR MACHADO RODRIGUES (reclamante)

**EMENTA** : FGTS - INCONSTITUCIONALIDADE DO § DO ART. 6º DA LEI Nº 8162/91.  
É inconstitucional o dispositivo de lei que veda o saque do FGTS pela conversão do regime jurídico do trabalhador porque viola direitos assegurados pela Carta Magna.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 1º do art. 6º da Lei 8.162/91 e, no mérito, negar-lhes provimento para confirmar a decisão recorrida. Custas como fixadas em 1º grau.

**ACORDÃO Nº 7883/94**  
**PROCESSO TRT RO 6442/93**  
**ORIGEM** : J.C.J. DE CASTANHAL  
**RELATOR** : JUIZ AGUIBALDO ALCANTARA  
**RECORRENTE(S)** : MIGUEL MARTINS RIBEIRO  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Maria José Cabral Cavalli e outra  
**RECORRIDO(S)** : CERÂMICA TROPICAL LTDA  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Stálio José Cardoso Melo

**EMENTA** : Não contestada a reclamação e reconhecidos os direitos do autor, independe de prova o salário normativo alegado na inicial.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando em parte a decisão recorrida, incluir na condenação as diferenças das parcelas rescisórias e FGTS mais 40% em razão do salário normativo, conforme os fundamentos; mantida a decisão em seus demais termos. Custas pela reclamada sobre R\$-500,00, na quantia de R\$-12,00.

**ACORDÃO Nº 7884/94**  
**PROCESSO TRT RO 7296/93**  
**ORIGEM** : 3º J.C.J. DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ AGUIBALDO ALCANTARA  
**RECORRENTE(S)** : MARCO MORAES  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Vilma Aparecida de Souza Chavaglia e outros

**RECORRIDO(S)** : ELENCO EMPREENDIMENTOS LTDA  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Antônio Vaz de Castro

**EMENTA** : IPC DE MARÇO/90  
É inconstitucional o dispositivo de lei que viola direito adquirido dos trabalhadores.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II e § 1º do art. 2º da MP 164/90 e de constitucionalidade do item II e §§ 1º e 5º do art. 2º da Lei 8030/90; no mérito, por maioria de votos, vencido em parte o Exmº Juiz Domenico Falesi, dar-lhe parcial provimento para, reformar em parte a r. sentença recorrida, deferir ao reclamante as diferenças salariais e repercussões decorrentes do IPC de março/90, observada a compensação dos reajustes salariais previstos nos termos aditivos de fls. 18 e 19 dos autos, conforme os fundamentos. Custas pela reclamada, calculadas sobre R\$-800,00, no importe de R\$-16,00.

**ACORDÃO Nº 7885/94**  
**PROCESSO TRT RO 7924/93**  
**ORIGEM** : 8º J.C.J. DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MARTINS RODRIGUES  
**Advogado(s)** : Dr. Raimundo Cesar R. Caldas e outro  
**RECORRIDO(S)** : FÓSFOROS DO NORTE S/A - FOSNOR  
**Advogado(s)** : Dr. Arthur Alves Ramos

**EMENTA** : Norma jurídica que impede aplicação de reajuste salarial assegurado por legislação anterior, ofende a direito adquirido dos trabalhadores.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; determinar o desentranhamento da contraminuta porque firmada por profissional sem habilitação nos autos; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos arts. 5º e 6º da lei 7730/89 e ao item II, § 1º do art. 2º da MP 164/90; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, deferir ao reclamante as diferenças salariais e consectárias decorrentes da URP/FEV/89 e do IPC/MARÇO/90. Custas pelo reclamado no valor de R\$6,00 calculadas sobre R\$300,00. Prolará o Acórdão o Exmº Juiz Revisor.

**ACORDÃO Nº 7886/94**  
**PROCESSO TRT RO 10.408/93**  
**ORIGEM** : 3º J.C.J. DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S/A  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Célio Simões de Souza  
**RECORRIDO(S)** : HAWLLEY JORGE CARVALHO DE OLIVEIRA  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Aurencia Pinheiro Botelho

**EMENTA** : Parcela, objeto de transação em dissídio coletivo, não pode ser deferida em dissídio individual.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de nulidade da sentença de embargos de declaração, bem como a arguição de prescrição bienal, por falta de amparo legal; no mérito, pelo voto de desempate da Exmª Juíza Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, a Eg. Turma deu provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, julgar totalmente improcedente a presente reclamação. Custas pelo reclamante calculadas sobre R\$1.000,00, no valor de R\$20,00 das quais fica isento.

**ACORDÃO Nº 7887/94**  
**PROCESSO TRT RO 8160/93**  
**ORIGEM** : J.C.J. DE ANANIEUA  
**RELATOR** : JUIZA LYGIA OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : BRASCOMP - COMPENSADOS DO BRASIL S/A  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza  
**RECORRIDO(S)** : JORGE LUIS BEZERRA DA ROSA  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Abelardo da Silva Cardoso

**EMENTA** : Devidas ao reclamante as diferenças decorrentes dos chamados planos econômicos do Governo Federal, os quais, ao suprimirem índices inflacionários já fixados por órgão oficial, violaram o princípio constitucional do direito adquirido.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificar, em face da iterativa jurisprudência do Egrégio TRT Pleno, a inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º da lei 7.730/89 e do item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para manter inteiramente a r. decisão recorrida, inclusive quanto às custas.

**ACORDÃO Nº 7888/94**  
**PROCESSO TRT REX OFF E RO 976/94**  
**ORIGEM** : 7º J.C.J. DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZA JOAQUINA REBELO  
**RECORRENTE(S)** : ALFREDO CORRÊA FILHO (Reclamante)  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Ângela Paqueta Bezerra  
**ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - BETRAN (Reclamado)**  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Antonio Paulo Moraes das Chagas  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**EMENTA** : JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA RESIDUAL. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar demanda em que ex-coletista pretende direitos oriundos do contrato de trabalho, anterior à adoção do regime jurídico único estatutário.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos e afastar a carência de ação, por falta de amparo legal; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e item II e § 1º do artigo 2º da MP 164/90; no mérito, sem divergência, negar provimento à remessa de ofício e ao recurso voluntário do reclamado; por maioria de votos, vencida a Exmª Juíza Relatora, dar provimento parcial ao recurso do reclamante para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação a limitação imposta à URP de fevereiro/89; à unanimidade, manter a r. sentença em seus demais termos.

**ACORDÃO Nº 7889/94**  
**PROCESSO TRT RO 9656/93**  
**ORIGEM** : 2º J.C.J. DE BELÉM

**RELATOR** : JUIZA MARIA JOAQUINA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Agildo M. Cavalcante

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
CAPAF - CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - (Litiscônorte)  
SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

**EMENTA** : COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar demanda em que se discute diferença de complementação de aposentadoria, proporcionada por entidade de previdência privada mantida por empresa, tendo em vista a obrigação dessa complementação é oriunda do contrato de trabalho, possuindo natureza eminentemente trabalhista.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, de ilegitimidade ativa do sindicato demandante, de ilegitimidade passiva e de inépcia da inicial; indeferir o pedido de chamamento à lide da União Federal, por infundado, acolher a preliminar de litispendência, para o fim de extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Custas pelo demandante, no valor de R\$20,00, sobre o valor arbitrado de R\$1.000,00.

**ACORDÃO Nº 7890/94**  
**PROCESSO TRT REX OFF E RO 3587/93**  
**ORIGEM** : 7º J.C.J. DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ ARY BRANDÃO  
**RECORRENTE-RECLAMADO(S)** : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
**Advogado(s)** : Dr.(a) João de Miranda Leão Filho  
**RECORRIDO-RECLAMANTE(S)** : CONCEIÇÃO DE MARIA SILVA DA COSTA  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Tania Battistello

**EMENTA** : A legislação que instituiu os Planos Bresser, Verão e Collor ofendeu o direito adquirido dos trabalhadores. As normas dos arts. 5º, § 4º do Decreto-Lei 2.335/87, dos arts. 5º e 6º da lei 7.730/89 e do art. 2º, inciso II, § 1º da Medida Provisória nº 154/90 deixam de prevalecer para o caso concreto, tendo os empregados direito às diferenças salariais respectivas.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 4º do art. 8º do DL 2335/87, arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e item II, § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90 e a constitucionalidade do item II, §§ 1º e 5º do art. 2º da Lei 8030/90; no mérito, sem divergência, dar parcial provimento aos recursos para, reformando em parte a decisão recorrida, excluir da condenação o IPC de abril/90; manter a r. decisão em seus demais termos.

**ACORDÃO Nº 7891/94**  
**PROCESSO TRT RO 4202/93**  
**ORIGEM** : J.C.J. DE ABAETETUBA  
**RELATOR** : JUIZ ARY BRANDÃO DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : TICKET SERVIÇOS COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA - DIVISÃO GR  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Dr. Ricardo Chamé  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ WILSON GOMES CARNEIRO  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Maria Bríndia Ferreira

**EMENTA** : A legislação que instituiu o chamado Plano Collor ofendeu o direito adquirido dos trabalhadores. A norma evitada de inconstitucionalidade deixa de prevalecer para o caso concreto.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de deserção arguida pelo Ministério Público do Trabalho, consoante a fundamentação; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno do item II e § 1º, artigo 2º, da Medida Provisória nº 154/90 e a constitucionalidade do inciso II, §§ 1º e 5º, artigo 2º da Lei nº 8030/90; sem divergência, dar-lhe provimento parcial para, reformando em parte a decisão de Primeiro Grau, excluir da condenação as diferenças salariais de 44,80% e seus consectários correspondente ao IPC de abril/90; por maioria de votos, vencido em parte o Exmº Juiz Domenico Falesi que limitava a parcela do IPC de março/90 à data base, a E. Turma mantém a r. sentença em seus demais termos. Custas pela reclamada sobre a quantia de CR\$20.000,00, no valor de CR\$400,63.

**ACORDÃO Nº 7892/94**  
**PROCESSO TRT RO 1543/93**  
**ORIGEM** : J.C.J. DE ABAETETUBA  
**RELATOR** : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ  
**RECORRENTE(S)** : M. ROSCOE S/A - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**Advogado(s)** : Dr. Getúlio José Bittencourt e outros  
**RECORRIDO(S)** : REGINALDO CARVALHO MARINHO  
**Advogado(s)** : Dra. Vilma Aparecida de S. Chavaglia e outra

**EMENTA** : Não deve ser conhecido apelo cujo subscritor não tenha feito a comunicação de que trata o art. 56 do Estatuto da OAB.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, não conheceu do recurso por falta de habilitação regular de seu subscritor. Prolará o Acórdão o Exmº Juiz Revisor.

**ACORDÃO Nº 7893/94**  
**PROCESSO TRT AP 275/93**  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA  
**AGRAVANTE(S)** : VINICIUS MURRIETA DE OLIVEIRA MELO  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Antonio Carlos Bernardes Filho e outros  
**AGRAVADO(S)** : AFONSO JUSTO CHERMONT - FAZENDA CAJUEIRO  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Ruy Vilar Sampaio  
**EMENTA** : "Na execução considera-se valor pago aquela realmente embolsado pelo exequente perante a entidade bancária onde são realizados tais depósitos".

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de fls. 141.

ACORDÃO Nº 7894/94  
 PROCESSO TRT R EX OFF E RO 5521/92  
 ORIGEM : 8ª CJ DE BELÉM  
 RELATOR : JUIZ LUIZ ALBANO DE LIMA  
 RECORRENTE-RECLAMANTE(S) : VALDIR SÉRGIO DOS SANTOS  
 Advogado(s) : Dr.(a) Alin Silveira Afonso Garcia  
 RECORRIDO-RECLAMADO(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER  
 Advogado(s) : Dr.(a) Antônio de Lima Freitas

EMENTA : A jurisprudência desta Oitava Região tem declarado a inconstitucionalidade incidental do art. 1º inciso I do Decreto-Lei 2425/88 e dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/88 reconhecendo a violação do direito adquirido dos servidores públicos federais aos reajustes das URPs de abril e maio/88 e URP de fevereiro/89.

DECISÃO : ACORDAM OS Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, legitimidade passiva "ad causam", bem como a arguição de prescrição, por falta de amparo legal; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao inciso I do art. 1º do DL 2425/88 e aos arts. 5º e 6º da Lei 7730/88; No mérito, sem divergência. Negar-lhes provimento para confirmar integralmente a decisão

ACORDÃO Nº 7896/94  
 PROCESSO TRT RO 1872/93  
 ORIGEM : CJ DE MARABÁ  
 RELATOR : JUIZ LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA  
 RECORRENTE(S) : MARABÁ REFRIGERANTE S/A  
 Advogado(s) : Dr.(a) Kelli Rangel Vilela e outros  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS  
 Advogado(s) : Dr.(a) Aurencia Pinheiro Botelho e outro

EMENTA : Não se conhece de recurso ordinário interposto fora do prazo e cuja subscriptora não se habilitou regularmente segundo o Código de Processo Civil em vigor.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso ordinário, porque intempestivo e por falta de habilitação regular de sua subscriptora, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 7898/94  
 PROCESSO TRT RO 4159/93  
 ORIGEM : 4ª CJ DE BELÉM  
 RELATOR : JUIZ ARY BRANDÃO DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : LILASIA CARVALHO OLIVEIRA  
 Advogado(s) : Dr.(a) Edilson Araújo dos Santos  
 RECORRIDO(S) : INTEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
 Advogado(s) : Dr.(a)

EMENTA : Os instrumentos normativos, que fixam condições de trabalho, aplicam-se apenas aos sujeitos integrantes das categorias econômica e profissional signatárias, razão pela qual empresa ligada a categoria econômica diversa não se deixa alcançar por seus efeitos.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº 7897/94  
 PROCESSO TRT RO 4431/93  
 ORIGEM : CJ DE MARABÁ  
 RELATOR : JUIZ HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO  
 RECORRENTE-RECLAMANTE(S) : VALMIR BARBOSA DOS SANTOS  
 Advogado(s) : Dr.(a) Ana Maria L. Grafuha  
 RECORRIDO-RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE MARABÁ - PREFEITURA MUNICIPAL  
 Advogado(s) : Dr.(a) Ronaldo Giusti Abreu e outra

EMENTA : Inexistindo condenação da entidade pública é incabível a remessa de ofício, ainda que seja determinada a apuração da responsabilidade do gestor dessa entidade.

DECISÃO : Acordam os Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, acolhendo proposição da d. Procuradoria Regional do Trabalho, não conhecer da remessa de ofício; conhecer do recurso voluntário do reclamante; sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, declarar nulo o ato de contratação do reclamante e deferir apenas as diferenças de salários; determinar o envio de peças do processo ao Ministério Público Estadual para cumprimento do disposto no art. 37, § 2º da CF/88, nos termos da fundamentação.

ACORDÃO Nº 7898/94  
 PROCESSO TRT RO 7076/92  
 ORIGEM : 3ª CJ DE BELÉM  
 RELATOR : JUIZ LUIZ ALBANO DE LIMA  
 RECORRENTE(S) : BANCO COMERCIAL S/A - BANCESA  
 Advogado(s) : Dr.(a) Nair Ferreira Lima e outros

EMENTA : E IVAN CARDOSO  
 Advogado(s) : Dr. (a) Maria de Fátima Pinheiro de Oliveira e outras  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : São devidas as diferenças salariais e consectárias do Plano Bresser e URP de fevereiro/89 face o direito adquirido dos trabalhadores violado pelas medidas econômicas.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 4º artigo 8º do Decreto Lei 2335/87 e arts. 8º e 6º da Lei 7730/88; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso da reclamada; dar provimento ao recurso do reclamante para incluir na condenação as horas extras a partir de abril/88 com repercussões nas férias com 1/3, gratificação natalina, aviso prévio, gratificação semestral e FGTS com

40%, mantida a r. sentença recorrida em seus demais termos. Custas como no 1º grau.

ACORDÃO Nº 7899/94  
 PROCESSO TRT RO 5896/92  
 ORIGEM : 5ª CJ DE BELÉM  
 PROLATOR : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ  
 RECORRENTE(S) : COPEM - CONSTRUTORA PARAENSE DE ESTRUTURAS METÁLICAS S/A  
 Advogado(s) : Dr. Ricardo Rabello Soriano de Mello e outros

JACÓ LAMEIRA DE ARAÚJO  
 Advogado(s) : Dr. João José Soares Geraldo e outros  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : Caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento da produção de prova essencial ao deslinde do feito, mormente quando o pleito é indeferido exatamente por falta de prova.

ACORDAM OS JUÍZES da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, acolher a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa determinando a baixa dos autos para realização de pericia, anuindo o processo a partir desta ato. Prolatá o Acórdão o Exmº Juiz Revisor.

ACORDÃO Nº 7900/94  
 PROCESSO TRT R EX OFF E RO 4085/93  
 ORIGEM : CJ DE MACAPÁ  
 RELATOR : JUIZ ARY BRANDÃO DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE-RECLAMADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Advogado(s) : Dr.(a) Roberto Bastos da Silva  
 RECORRIDO-RECLAMANTE(S) : JOSEFINA LAMONTAGNE LATTIES  
 Advogado(s) : Dr.(a) José Caxias Lobato

EMENTA : A norma do art. 2º, inciso II e § 1º da MP-154/90, por ofender direito adquirido dos trabalhadores não pode prevalecer para o caso concreto.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno do item II e § 1º Artigo 2º da Medida Provisória Nº 154/90. No mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº 7901/94  
 PROCESSO TRT R EX OFF E RO 4338/93

ORIGEM : 6ª CJ DE BELÉM  
 RELATOR : JUIZ ARY BRANDÃO  
 RECORRENTE-RECLAMADO(S) : ESTADO DO PARÁ  
 Advogado(s) : Dr. Gilberto Pimentel Pereira Guimarães  
 RECORRIDO-RECLAMANTE(S) : EUNICE CARDOSO FURTADO E OUTROS  
 Advogado(s) : Dr. Manoel Gatinho Neves Silva e outros

LITISCONSORTE : COMPANHIA PARAENSE DE MECANIZAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA (COPAGRO)

EMENTA : I - Enquanto não for ultimado o processo de dissolução, a sociedade anônima de economia mista estadual continua atuando normalmente como pessoa jurídica de direito privado, inconfundível com a pessoa jurídica de direito público instituidora. Pode ser parte em Juízo;

II - O Estado da União, instituidor de sociedade de economia mista, deve ser considerado devedor solidário, no caso de a empregadora entrar em liquidação, mesmo não estando ainda ultimado o processo.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de legitimidade passiva "ad causam", suscitada pelo Estado do Pará, por falta de amparo legal; determinar o desentranhamento das contra-razões de fls. 148/148 porque firmadas por preposto; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 4º art. 8º do DL 2335/87, arts. 8º e 6º da Lei 7730/88 e item II, § 1º art. 2º da MP 154/90; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Relator e Irajá da Cordeira, dar parcial provimento ao recurso do reclamado para, reformando a sentença recorrida considerar o Estado do Pará como devedor subsidiário, mantendo-o na lide; à unanimidade, dar provimento em parte ao recurso necessário para excluir da condenação a parcela de diferença da multa de 40% do FGTS, além de deferir o pedido de compensação aos reajustes aplicados no mês de fevereiro/90 relativamente a URP deste mesmo mês; mantida a r. sentença recorrida nos demais termos.

ACORDÃO Nº 7902/94  
 PROCESSO TRT AP 4406/93  
 ORIGEM : 8ª CJ DE BELÉM  
 RELATOR : JUIZ HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO COSTA PEREIRA  
 Advogado(s) : Dr.(a) Ana Flávia de Moraes Guerreiro e outros  
 AGRAVADA(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ESTADO DO PARÁ - FEP  
 Advogado(s) : Dr.(a) Roberto Mendes Ferreira e outros

EMENTA : Não se conhece de Agravo de Petição intempestivo.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do Agravo de Petição, porque intempestivo, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 7903/94  
 PROCESSO TRT RO 3586/93  
 ORIGEM : 7ª CJ DE BELÉM  
 RELATOR : JUIZ ARY BRANDÃO DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 Advogado(s) : Dr.(a) Graciane da Mota Costa  
 RECORRIDO(S) : BENEDITA DO SOCORRO CUNHA DA SILVA  
 Advogado(s) : Dr.(a) Haroldo Souza Silva

EMENTA : Não ofendeu a Constituição Federal em vigor a norma do art. 2º, inciso II, parágrafos 1º e 5º da Lei 8.030/90, razão pela qual im procedem as diferenças de salários do IPC de abril/90.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º, art. 2º da MP 154/90 e a constitucionalidade do inciso II, parágrafo 1º e 5º, art. 2º da Lei 8030/90; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento em parte para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação no IPC de abril/90; por maioria de votos, vencido em parte o Exmº Juiz Ivanildo Pontes que limitavam a parcela do IPC de março/90 à data-base, mantive a r. sentença recorrida em seus demais termos. Custas como fixadas no primeiro grau de jurisdição.

ACORDÃO Nº 7904/94  
 PROCESSO TRT RO 6863/92  
 ORIGEM : 7ª CJ DE BELÉM  
 RELATOR : JUIZ LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA  
 RECORRENTE(S) : JOÃO PEREIRA DA SILVA  
 Advogado(s) : Dr.(a) Simão Isaac Benzecry  
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES (SETRAN)

Advogado(s) : Zunilda L. de Oliveira

EMENTA : É nula a contratação de servidor estadual sem concurso público, não se tratando de cargo comissionado, segundo o Artigo 37 da Constituição da República.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos. Declarou nulo o ato de contratação do reclamante, determinando ainda, o envio de peças do processo ao Ministério Público Estadual para cumprimento do disposto no Artigo 37, § 2º da Constituição Federal/88. Custas como determinado no Primeiro Grau de Jurisdição.

ACORDÃO Nº 7905/94  
 PROCESSO TRT RO 3913/93  
 ORIGEM : 6ª CJ DE BELÉM  
 RELATOR : JUIZ ARY BRANDÃO DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA MORAES  
 Advogado(s) : Dr.(a) Inocência Martires Coelho Junior

E EMPESCA S/A - CONSTRUÇÕES NAVAIS, E EXPORTAÇÃO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : I - DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT: Só cabe, na hipótese de rescisão do pacto laboral, quando o empregador consenta com o pagamento de salários e não os deposita na primeira audiência.

II - LIMITAÇÃO DOS EFEITOS PECUNIÁRIOS DE DIFERENÇAS SALARIAIS: Se está demonstrado nos autos a existência de instrumentos normativos acerca da remuneração em emprego, correta a limitação dos efeitos pecuniários da condenação apenas ao período não coberto pela negociação coletiva.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos. Determinar o desentranhamento do documento de fls. 92, porque anexado a destempo; Rejeitar as preliminares de inépcia da inicial, de legitimidade de parte e de inaplicabilidade das convenções coletivas de trabalho, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso da reclamante e dar provimento ao da reclamada para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação as parcelas de diferenças salariais decorrentes da negociação coletiva (Dissídios Coletivos nºs. 1513/91 e 2865/92) e muitas convencionais; mantidos os demais termos da r. sentença a quo, tudo de acordo com a fundamentação.

ACORDÃO Nº 7906/94  
 PROCESSO TRT RO 3703/93  
 ORIGEM : 1ª CJ DE BELÉM  
 RELATOR : JUIZ ARY BRANDÃO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMBREINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA  
 Advogado(s) : Dr. Icarai Dias Dantas  
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO AFONSO AMARAL RODRIGUES  
 Advogado(s) : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos

EMENTA : "A legislação que instituiu os Planos Verão e Collor ofendeu o direito adquirido dos trabalhadores. As normas dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/88 e do artigo 2º, inciso II § 1º da Medida Provisória nº 154/90 deixam de prevalecer para o caso concreto, tendo os empregados direito às diferenças salariais respectivas".

DECISÃO : ACORDAM os Exmºs Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos. Ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos Artigos 5º e 6º da Lei 7730/88 e item II e § 1º Artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90. No mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Ivanildo Pontes que limitava a parcela do IPC de março/90 à data-base, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos. Custas pelo reclamado no total de Cr\$2.000,63, calculadas sobre o valor de Cr\$100.000,00.

ACORDÃO Nº 7907/94  
 PROCESSO TRT RO 2087/93

ORIGEM : CJ DE ABAETETUBA  
 RELATOR : JUIZ LUIZ ALBANO  
 RECORRENTE(S) : DENDÊ DO PARÁ S/A - DENPASA  
 Advogado(s) : Dr. Manoel Monteiro Siqueira e outros  
 RECORRIDO(S) : ANTONIO EDIVALDO DA SILVA PRES  
 Advogado(s) : Dr. Vilma Aparecida da S. Chavaglia e outro

EMENTA : "A jurisprudência desta Oitava Região tem considerado direito adquirido dos trabalhadores o reajuste salarial pelo IPC de março/90 e desprezado a arguição de inconstitucionalidade para o IPC de abril/90.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II e § 1º Artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90 e a inconstitucionalidade do inciso II, §§ 1º e 6º, Artigos 2º da Lei 8030/90; no mérito, sem divergência dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a sentença recorrida, excluir da condenação as verbas decorrentes do IPC de abril/90; por maioria de votos, vencido em parte o Exmº Juiz Ivanildo Pontes que limitava a parcela do IPC de março/90 à data-base, manteve a decisão recorrida em seus demais termos. Custas como fixadas no Primeiro Grau de Jurisdição.

**ACORDÃO Nº 7908/94**  
**PROCESSO TRT REX OFF E RO 4162/92**  
**ORIGEM** : 2º JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ALBANO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN - ASSESSORIA DE COOPERAÇÃO  
**Advogado(s)** : Dr. Jorge Alex Nunes Athias e outra  
**Advogado(s)** : Dr. Marília Siqueira Rebelo e outros  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**EMENTA** : "A gratificação de chefia ou representação está vinculada ao desempenho da função de confiança e suas responsabilidades, podendo ser suprimida pelo empregador quando o empregado é destituído da chefia e volta ao seu cargo efetivo conforme autoriza o Art. 468, §. único da CLT.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; sem divergência, rejeitar a preliminar de nulidade do processo, fundada em cerceamento de defesa, à falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, dar parcial provimento ao recurso do reclamante para, reformando em parte a r. sentença recorrida, reconhecer sua reclassificação para o cargo de contador a partir de 18.04.90 devendo ser retificada sua CTPS; e dar parcial provimento à remessa e ao voluntário do reclamado para excluir da condenação a gratificação de chefia - representação e verbas consectárias, manter o r. decisório em seus demais termos, conforme os fundamentos.

**ACORDÃO Nº 7909/94**  
**PROCESSO TRT REX OFF E RO 2326/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE ABAETUBA  
**RELATOR** : JUIZ ARY BRANDÃO  
**RECORRENTE-RECLAMADO(S)** : MUNICÍPIO DE ABAETUBA - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Advogado(s)** : Dr. Laudomício Nazareth de Lima Ferreira  
**RECORRIDO-RECLAMANTE(S)** : A DALICE FERREIRA DA SILVA  
**Advogado(s)** : Dr. Antonio Roberto F. Cardoso e outro

**EMENTA** : Servidor Público Municipal, admitindo sem prestar concurso público, como determina o Estatuto respectivo, é empregado público. Logo, a Justiça do Trabalho tem competência absoluta para examinar o pedido de pagamento de verbas não honradas pelo Município empregador.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em considerar interposta a remessa de ofício e conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de ação, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no Primeiro Grau de Jurisdição.

**ACORDÃO Nº 7910/94**  
**PROCESSO TRT RO 7130/92**  
**ORIGEM** : 4º JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ALBANO  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DE DESPORTOS RECREATIVA BANCREVÊA  
**Advogado(s)** : Dr. José Ubiraci Silva e outros  
**RECORRIDO(S)** : AUGUSTO ÁLVARO VIANA CARDOSO  
**Advogado(s)** : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outro

**EMENTA** : "Faz a inconstitucionalidade incidental das medidas impositivas - URPs de fevereiro/89 e IPC de março/90 - que violaram o adquirido assegurado pela Constituição Federal, defer-se as diferenças salariais e consectárias ao empregado".

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos arts. 5º e 6º da Lei nº 7730/89 e item II, § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças de horas extras e repercussões; por maioria de votos, vencido em parte o Exmº Juiz Relator manter na condenação a verba referente a gorjeta, manter a decisão nos demais termos. Custas como no 1º Grau de Jurisdição.

**ACORDÃO Nº 7911/94**  
**PROCESSO TRT RO 4834/93**  
**ORIGEM** : 6º JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ  
**RECORRENTE(S)** : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Margarida Maria R. Ferreira de Carvalho e outros  
**Advogado(s)** : ORMINDA BARDINHA VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**EMENTA** : A prescrição das perdas salariais decorrentes do Plano Bresser é total e começa a fluir a partir da data de publicação do Decreto-lei 2338/87.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar em parte provimento ao recurso da reclamada para, reformando parcialmente a decisão, excluir da condenação as diferenças do Plano Bresser; por maioria de votos, vencido em parte o Exmº Juiz Relator, a Egrégia Turma negou provimento ao recurso do reclamante; manteve a r. decisão recorrida em seus demais termos.

**ACORDÃO Nº 7912/94**  
**PROCESSO TRT RO 9210/93**  
**ORIGEM** : 6º JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ DOMENICO FALESI  
**RECORRENTE(S)** : CERVEJARIA PARAENSE S/A - CERPASA  
**Advogado(s)** : Dr. Aulísio Augusto Martins Meira  
**RECORRIDO(S)** : MOACIR DE FIGUEIREDO NUNES  
**Advogado(s)** : Dr. Maria José Cabral Cavalli

**EMENTA** : Reajusta-se a sentença, face a decisão da maioria do Colegiado.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90; sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, reformando em parte a r. decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças e repercussões decorrentes do IPC de abril/90; por maioria de votos, manter a sentença em seus demais termos, vencido em parte o Exmº Juiz Relator que limitava as diferenças do IPC de março/90 até a data-base.

**ACORDÃO Nº 7913/94**  
**PROCESSO TRT REX OFF 7271/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE CASTANHAL  
**RELATOR** : JUIZ DOMENICO FALESI  
**RECLAMANTE(S)** : ARLINDO SILVA E SOUZA  
**Advogado(s)** : Dr. Emídio José Rebêlo  
**RECLAMADO(S)** : MUNICÍPIO DE CASTANHAL - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Advogado(s)** : Dr. Alfredo Nelson Ribeiro e outros

**EMENTA** : Confirma-se a sentença que bem dirimiu a controvérsia.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício mas negar-lhe provimento para confirmar a sentença em todos os seus termos.

**ACORDÃO Nº 7914/94**  
**PROCESSO TRT RO 6132/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE TUCURUI  
**RELATOR** : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ  
**Advogado(s)** : Dr. João José Soares Geraldo e outros  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA  
**Advogado(s)** : Dr. Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes e outros

**EMENTA** : Provada a inexistência da mora alegada pelo demandante, improcede a diferença salarial dela decorrente.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte, suscitada em contraminuta, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando em parte a r. sentença, condenar a reclamada a pagar ao reclamante a parcela de auxílio-alimentação, no período de novembro/90 a 31.01.92, mantendo o r. decisório em seus demais termos. Custas, pela reclamada, na quantia de Cr\$8.000,63, sobre o valor arbitrado para esse fim de Cr\$300.000,00.

**ACORDÃO Nº 7915/94**  
**PROCESSO TRT RO 1827/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE CASTANHAL  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ALBANO  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO OTALÍBIO NOGUEIRA  
**Advogado(s)** : Dr. Selma Lúcia Lopes Leão e outra  
**RECORRIDO(S)** : GODOY CONSTRUÇÕES LTDA  
**Advogado(s)** : Dr. Eduardo Henrique Bastos e outro

**EMENTA** : "Testemunhas que reclamam os mesmos objetos em outro processo trabalhista, em face da instrução, contra o mesmo empregador, tem interesse na questão e seu depoimento não pode prevalecer contra outros elementos de prova".

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, por maioria de votos, vencido em parte o Exmº Juiz Haroldo Alves, deferiu a parcela de indenização adicional, mantida a sentença em seus demais termos. Custas pela reclamada calculadas sobre Cr\$-5.000.000,00, no valor de Cr\$-100.000,83.

**ACORDÃO Nº 7916/94**  
**PROCESSO TRT RO 1617/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE TUCURUI  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ALBANO  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A  
**Advogado(s)** : Dr. João Demas Amaro e Outros  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO JOSÉ RAFAEL DE LIRA

**EMENTA** : "A jurisprudência reiterada do E. Tribunal Pleno desta Oitava Região reconhece o direito adquirido dos trabalhadores em 18.03.90 ao repasse automático do IPC-março/90 para os salários do mês subsequente".

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de não conhecimento, suscitada pela D. Procuradoria Regional do Trabalho, por falta de amparo legal; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º, Artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, por maioria de votos, vencido em parte o Exmº Juiz Ivanildo Pontes que limitava a parcela do IPC de março/90 à data-base, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos. Custas como fixadas no Primeiro Grau de Jurisdição.

**ACORDÃO Nº 7917/94**  
**PROCESSO TRT REX OFF 2414/93**  
**ORIGEM** : 2º JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ALBANO  
**RECLAMANTE(S)** : CÉLIA MARIA LIBÓIA PEREIRA E OUTROS  
**Advogado(s)** : Dra. Maria Lúcia de Melo Carramenho  
**RECLAMADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**Advogado(s)** : Dr. José Alberto Baptista Santos

**EMENTA** : "Tem sido declarado inconstitucional o Artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2426/88 que determinou o congelamento das URPs de abril e maio/88 no âmbito dos servidores federais".

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício; manteve a inconstitucionalidade incidental do Artigo 1º, inciso I do Decreto-Lei nº 2426/88; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a d. sentença recorrida. Custas como fixadas no Primeiro Grau de Jurisdição.

**ACORDÃO Nº 7918/94**  
**PROCESSO TRT RO 3959/93**  
**ORIGEM** : 3º JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ ARY BRANDÃO  
**RECORRENTE(S)** : JOSETTE DO SOCORRO CORRÊA CURSINO E OUTROS  
**Advogado(s)** : Dr. José Rubens Barreiros de Leão  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
**Advogado(s)** : Dr. Luiz Firmo Ferraz Filho

**EMENTA** : É competente a Justiça do trabalho, *ratione materiae* e *ratione personae*, para dirimir a lide, cujo direito material foi adquirido quando os atuais servidores ainda estavam vinculados à fundação por um contrato de natureza privada.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; sem divergência, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao Juízo a quo, para os ulteriores de direito.

**ACORDÃO Nº 7919/94**  
**PROCESSO TRT RO 1595/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE MARABÁ  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ALBANO  
**RECORRENTE(S)** : COSIPAR - COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ  
**Advogado(s)** : Dr. Ronaldo Giusti Abreu e Outros  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA  
**Advogado(s)** : Dr. Júlio César Sousa Costa  
**Advogado(s)** : J. L. LIMA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

**EMENTA** : "A empresa tomadora dos serviços deve responder pelos atos lesivos à ordem pública cometidos pela prestadora de serviços conforme a hipótese prevista no Enunciado da Súmula nº 256/TST, atual 331/TST."

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; determinar o desentranhamento da contraminuta, porque intempestiva; rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos. Custas como fixadas no Primeiro Grau.

**ACORDÃO Nº 7920/94**  
**PROCESSO TRT RO 4143/92**  
**ORIGEM** : 8º JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ALBANO  
**RECORRENTE(S)** : CLOVES ORLANDO SOARES DE SOUZA  
**Advogado(s)** : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e Outro  
**RECORRIDO(S)** : PRIMAVERA MONTENEGRO VEITAS  
**Advogado(s)** : Dr. Loris Rocha Pereira

**EMENTA** : "A jurisprudência desta Oitava Região tem reconhecido direito adquirido dos trabalhadores ao IPC de março/90."

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos Artigos 5º e 6º da Lei nº 7730/89 e item II, § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90; no mérito, sem divergência, dar provimento parcial ao recurso, para reformando em parte a decisão recorrida, cancelar a anotação de baixa na CTPS (11.11.88) e limitar as diferenças decorrentes da URPs/89 até dezembro/89, inclusive, e incluir na condenação diferenças salariais e consectárias do IPC de março/90, as horas extras, adicionais noturnos e repouso remunerados, conforme a inicial e multa pelo atraso na rescisão, mantida a d. sentença em seus demais termos. Custas pelo reclamado calculadas sobre Cr\$-1.500.000,00, na quantia de Cr\$-30.000,00.

**ACORDÃO Nº 7921/94**  
**PROCESSO TRT AP 6465/92**  
**ORIGEM** : 4º JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ALBANO  
**AGRAVANTE(S)** : GRÁFICA SÃO MARCOS LTDA - MARCOS ALBERTO TIUSSI  
**Advogado(s)** : Dr. Dino Raul Cavet e Outro  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO DO AMARAL FERREIRA  
**Advogado(s)** : Dr. Luiz Orlando Guedes Sampaio e Outro

**EMENTA** : "Nos embargos à execução poderá o executado discutir a matéria relacionada com o cumprimento da r. decisão exequenda conforme Artigo 884 da Consolidação Trabalhista".

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo; sem divergência, dar-lhe provimento para reconhecer a adequação de seus embargos à execução determinando a baixa dos autos ao MM. Juízo para que o julgue como de direito.

**ACORDÃO Nº 7922/94**  
**PROCESSO TRT REX OFF 3447/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE MARABÁ  
**RELATOR** : JUIZ ARY BRANDÃO  
**RECORRENTE(S)** : ANA MARIA MARTINS BARROS  
**Advogado(s)** : Dr. Ana Maria L. Grafuza  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**ASSISTENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**Advogado(s)** : Dr. Nelson do Carmo Figueiredo e outros

**EMENTA** : A legislação que instituiu os Planos Bresser, Verão e Collor ofendeu o direito adquirido dos trabalhadores. As normas dos arts. 8º, § 4º do Decreto-lei 2.335/87, dos arts. 5º e 6º da Lei 7.730/89 e do art. 2º, inciso II, § 1º da Medida Provisória nº 154/90 deixam de prevalecer para o caso concreto, tendo os empregados direito às diferenças salariais respectivas.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso necessário ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 4º do art. 8º do DL 2335/87; arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90; no mérito, sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, reformando em parte a decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças de 44,50% referentes do IPC de abril/90; por maioria de votos, vencido em parte o Exmº Juiz Ivanildo Pontes, que limitava a parcela do IPC de março/90 à data-base, a Egrégia Turma manteve a decisão recorrida em seus demais termos.

**ACORDÃO Nº 7923/94**  
**PROCESSO TRT ED 7540/94**  
**RELATOR** : JUIZ DOMENICO FALESI  
**EMBARGANTE(S)** : SERVIÇO PROCESSUAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS  
**Advogado(s)** : Dr.ª Maria Maria M. de Araújo  
**EMBARGADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ - SINDPD  
**Advogado(s)** : Dr.ª Maria Cohen e outros

**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO  
 Uma vez não havendo dúvida, omissão, contradição ou obscuridade no v. Acórdão embargado, rejeitam-se os declaratórios.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos, mas julgá-los improcedentes por nada haver a esclarecer ou acrescentar no v. Acórdão embargado.

**ACORDÃO Nº 7924/94**  
**PROCESSO TRT ED 7354/94**  
**RELATOR** : JUIZ DOMENICO FALESI  
**EMBARGANTE(S)** : ESTADO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
**Advogado(s)** : Dr. Mário Leite Soares  
**EMBARGADO(S)** : APOLÔNIO DE BRROS LIMA  
**Advogado(s)** : Dr. Antônio Roberto Figueiredo Cardoso e outro

**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO  
 Uma vez não havendo dúvida, omissão, contradição ou obscuridade no v. Acórdão embargado, rejeitam-se os declaratórios.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos, mas julgá-los improcedentes por nada haver a esclarecer ou acrescentar no v. Acórdão embargado.

**ACORDÃO Nº 7925/94**  
**PROCESSO TRT AJ 2324/94**  
**ORIGEM** : JCJ DE TUCURUI  
**RELATOR** : JUIZ DOMENICO FALESI  
**AGRAVANTE(S)** : ALEX RODRIGUES ROCHA  
**Advogado(s)** : Dr.ª Ivana Maria Fonteles Cruz e outra  
**AGRAVADO(S)** : EDIVALDO CANTUARIA CABRAL

**EMENTA** : Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do agravo porque intempestivo conforme os fundamentos.

**ACORDÃO Nº 7926/94**  
**PROCESSO TRT AJ 2437/94**  
**ORIGEM** : 8º JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ DOMENICO FALESI  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL ABREU  
**Advogado(s)** : Dr.ª Maria José Cabral Cavalli e outra  
**AGRAVADO(S)** : ENCOL S/A - ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**Advogado(s)** : Dr.ª Débora de Aguiar Queiroz

**EMENTA** : Apesar de se tratar de dissídio de alçada, a MM. Junta não poderia ter negado seguimento ao apelo do reclamante uma vez que debate-se nos presentes autos matéria constitucional.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do agravo porque intempestivo conforme os fundamentos.

**ACORDÃO Nº 7927/94**  
**PROCESSO TRT AJ 3890/94**  
**RELATOR** : JUIZ DOMENICO FALESI  
**AGRAVANTE(S)** : SAMUEL TOTOLI  
**Advogado(s)** : Dr. José Ferreira Lúcio  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO RODRIGUES DE SALES E OUTROS  
**Advogado(s)** : Dr. José Daniel Oliveira da Luz

**EMENTA** : Confirma-se o despacho de acordo com a lei e com as provas dos autos.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo mas negar-lhe provimento para confirmar o despacho agravado em todos os seus termos.

**ACORDÃO Nº 7928/94**  
**PROCESSO TRT RO 7079/93**  
**ORIGEM** : 8º JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ DOMENICO FALESI  
**RECORRENTE(S)** : SELVAPLAC INDÚSTRIA MADEIREIRA DO PARÁ LTDA

**Advogado(s)** : Dr.ª Maria Rosângela da Silva Coelho e outros  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MADEIRAS E SERRARIAS, CARPINTARIA, TANCARIA, MADEIRAS, COMPENSADOS E LAMINADOS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS, MÁRMORES E GRANITOS, MOVEIS DE JUNCO E VIME, VASSOURAS DE BELÉM, ICOARACI E MOSQUEIRO.

**Advogado(s)** : Dr.ª Mary Lúcia Xavier Cohen e outros

**EMENTA** : A substituição processual pode ser aceita quando haja expressa autorização legal.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar as preliminares de nulidade da sentença de embargos e de ilegitimidade ativa do sindicato recorrido por falta de amparo legal; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 4º do artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87 e dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.730/89 e item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para limitar as diferenças salariais do Plano Bresser até abril/88, de URP de fevereiro/89 até abril/89 e do IPC de março/90 até 30/04/90, bem como excluir as diferenças salariais decorrentes do IPC de abril/90, e os reflexos sobre as verbas rescisórias, mantendo a decisão a decisão nos demais termos. Custas como no primeiro grau.

**ACORDÃO Nº 7929/94**  
**PROCESSO TRT RO 10.745/93**  
**ORIGEM** : 8º JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ DOMENICO FALESI

**RECORRENTE(S)** : NAZARENO PALHETA DUARTE  
**Advogado(s)** : Dr.ª Maria José Cabral Cavalli e outra  
**RECORRIDO(S)** : ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**Advogado(s)** : Dr.ª Ediléa Valério e outros

**EMENTA** : Reajusta-se a sentença face a decisão da maioria do Colegiado.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II e § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, sem divergência, determinar a compensação dos reajustes concedidos pela empresa em junho/90 (20%), julho/90 (12,50%), setembro/90 (15%) e em outubro/90 (10%); deferir também o pleito de incidência da parcela de saldo de tarefa nas parcelas rescisórias, de acordo com a fundamentação. Pelo voto de desempate da Exmª Juíza Marilda Coelho, a Egrégia 1ª Turma deferiu ao reclamante a reposição do IPC de março/90 e reflexos nas parcelas postuladas na inicial, à unanimidade, manter a r. sentença em seus demais termos.

**ACORDÃO Nº 7930/94**  
**PROCESSO TRT REX OFF 10.619/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE SANTARÉM  
**RELATOR** : JUIZ DOMENICO FALESI  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO ABREU DE SOUZA E OUTROS  
**Advogado(s)** : Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte e outros  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DE ESTADO DO EXÉRCITO - 8º BEC  
**Advogado(s)** : Dr. Adão Paes da Silva

**EMENTA** : SERVIDOR PÚBLICO - SAQUE DO FGTS  
 Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida.

**ACORDÃO Nº 7931/94**  
**PROCESSO TRT REX OFF 8546/93**  
**ORIGEM** : 7º JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ DOMENICO FALESI  
**RECORRENTE(S)** : JOEL ALVES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER  
**Advogado(s)** : Dr.ª Elizabeth de Nazaré Vieira da Silva

**EMENTA** : SERVIDOR PÚBLICO - SAQUE DO FGTS  
 Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 1º do artigo 8º da Lei nº 8.162/91; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida.

**ACORDÃO Nº 7932/94**  
**PROCESSO TRT REX OFF E RO 9709/93**  
**ORIGEM** : 7º JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ DOMENICO FALESI  
**RECORRENTE-RECLAMADO(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
**Advogado(s)** : Dr.ª Regina Regia Cunha  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CÂNDIDO E OUTROS  
**Advogado(s)** : Dr.ª Ermelinda Melo Garcia

**EMENTA** : SERVIDOR PÚBLICO - SAQUE DO FGTS  
 Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e a arguição de prescrição, por

falta de amparo legal; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 1º do artigo 8º da Lei nº 8.162/91; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida.

**ACORDÃO Nº 7933/94**  
**PROCESSO TRT RO 3722/93**  
**ORIGEM** : 1º JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ ARY BRANDÃO  
**RECORRENTE(S)** : ELIACY FAGUNDES GUILHERME (Consignado)  
**Advogado(s)** : Dr. Antonio dos Reis Pereira e outros  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ (Consignante)  
**Advogado(s)** : Dr. Antonio Carlos Bernardes Filho

**EMENTA** : I - Não constitui notificação viciada a dirigida pela Justiça do Trabalho, para o mesmo endereço apontado por servidor público em seus assentamentos funcionais. Se mudou de endereço, cabia ao exercente do emprego público promover sua ratificação nos mesmos assentamentos.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, rejeitar a preliminar de nulidade do processo, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º Grau.

**ACORDÃO Nº 7934/94**  
**PROCESSO TRT AP 2347/93**  
**ORIGEM** : 8º JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ ARY BRANDÃO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA  
**Advogado(s)** : Dr. Ophir Cavalcante Junior  
**AGRAVADO(S)** : ANATONIO DE JESUS ATHAR ESTUMANO  
**Advogado(s)** : Dr. Nilton Jorge B. Atayde

**EMENTA** : A gratificação especial, prevista na Lei estadual nº 5.020, de 5/4/82, por derivar de ajuste especial e causal entre as partes, não integra a remuneração do servidor, para fins de obtenção de diferenças salariais.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo; sem divergência, negar-lhe provimento para manter integralmente os cálculos de liquidação. Custas pelo agravante, calculadas sobre o valor arbitrado de CR\$10.000,00, no total de CR\$2.000,63.

**ACORDÃO Nº 7935/94**  
**PROCESSO TRT AJ 3017/94**  
**ORIGEM** : 7º JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA JOAQUINA  
**AGRAVANTE(S)** : WALTER CÂMARA FRAZÃO  
**Advogado(s)** : Dr.ª Eliana Lúcia Pereira Soares e Outros  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA MADEIREIRA DO BRASIL S/A  
**Advogado(s)** : Dr. Jânio Souza Nascimento e Outros

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Não deve ser conhecido Agravo de Instrumento interposto contra decisão em Embargos de Declaração, por ser incabível na espécie.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do Agravo de Instrumento por ser incabível na espécie, conforme os fundamentos.

**ACORDÃO Nº 7936/94**  
**PROCESSO TRT REX OFF 3798/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE ALMEIRIM  
**RELATOR** : JUIZ ARY BRANDÃO  
**RECLAMANTE(S)** : WILKISON HAROLDO BATISTA  
**RECLAMADO(S)** : HAMILTON BAIA GUIOMARINHO  
**LITISCONSORTES PASSIVOS** : ESTADO DO PARÁ-SECRETARIA DE ESTADO SAÚDE PÚBLICA  
**Advogado(s)** : Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves  
**MUNICÍPIO DE ALMERIM - PREFEITURA MUNICIPAL**  
**Advogado(s)** : Dr. Laudomício Ferreira

**EMENTA** : A contratação de servidor público em desacordo com a norma constitucional, que a faz preceder de concurso público, é ato nulo. Como, entretanto, a força produtiva do trabalho foi posta à disposição da entidade de direito público, tem ele direito a salários de forma singular. No caso, subsiste a responsabilidade da autoridade, que determinou a contratação.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conheceu do recurso; sem divergência, deu-lhe em parte provimento para, declarando nulo o ato de contratação do reclamante julgar improcedentes as parcelas constantes da condenação, com exceção dos salários retidos dos meses de julho e agosto/92 de forma simples. Determinou o envio de peças do processo ao Ministério Público Estadual para cumprimento do disposto no art. 37, § 2º da Constituição Federal de 1988, nos termos da fundamentação.

**ACORDÃO Nº 7937/94**  
**PROCESSO TRT RO 346193**  
**ORIGEM** : 1º JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ ARY BRANDÃO DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : ARCHIBALDO NONNATO DE ASSUNÇÃO  
**Advogado(s)** : Dr. Antonio Pereira e outros  
**RECORRIDO(S)** : DELTA PUBLICIDADE S/A  
**Advogado(s)** : Dr.ª Gizele Apolário Rego e outros

**EMENTA** : Não se configura ofensa à norma do art. 483, alínea "d" do estatuto consolidado, que justifique a despedida indireta do empregado, quando efetivamente comprovado que o trabalhador esteve afastado do serviço por liberalidade do empregador e depois de certo período faltou ao serviço injustificadamente, resultando daí a suspensão do pagamento dos salários.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar integralmente a r. sentença recorrida. Custas pela



reclamada sobre o valor atualizado de CR\$-1.000,00 na quantia de CR\$-20.000,00 e, pelo reclamante sobre CR\$-80.000,00 no valor de CR\$1.000,00.

**ACORDÃO Nº 7938/94**  
**PROCESSO TRT RO 6617/92**  
**ORIGEM** : 1ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ MENDONÇA DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO Bamerindus DO BRASIL S/A  
**Advogado(s)** : Dr. José Acreano Brasil e outros  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS AUGUSTO PINHEIRO ALVES  
**Advogado(s)** : Dr. Adilson Galvão Verçosa e outro

**EMENTA** : "Face a inconstitucionalidade incidental das medidas econômicas - Plano Bresser, URP de fevereiro/89 e IPC de março/90 - que violaram direito adquirido assegurado pela Constituição Federal, defer-se as diferenças salariais e consectárias ao empregado".

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar as preliminares de carência de ação e de ilegitimidade ativa "ad causam" do sindicato demandante por falta de amparo legal; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 4º art. 8º do DL 2335/87 e aos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e item II, § 1º artigo 2º da Medida Provisória 154/90, no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a d. sentença recorrida, vencido em parte o Exmº Ivanildo Pontes que limitava a diferença salarial do IPC de março/90 à data-base. Custas como no 1º Grau.

**ACORDÃO Nº 7939/94**  
**PROCESSO TRT RO 2093/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE ABAETETUBA  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : RENATO MOREIRA  
**Advogado(s)** : Dr. Vilma Aparecida de S. Chavaglia e outra  
**RECORRIDO(S)** : SADE - SIL AMERICANA DE ENGENHARIA S/A  
**Advogado(s)** : Dr.ª Enilda de Freitas Facundes Rodrigues

**EMENTA** : "O reajuste salarial pelo IPC de março/90 somente poderá ser reconhecido como direito adquirido dos trabalhadores que se encontravam a serviço do empregador em 01.04.90"

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a decisão recorrida. Custas como no primeiro grau de jurisdição.

**ACORDÃO Nº 7940/94**  
**PROCESSO TRT RO 1964/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE ABAETETUBA  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ MENDONÇA DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A  
**Advogado(s)** : Dr. Aurencia Pinheiro Botelho e outros  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO DE JESUS FERREIRA VALENTE  
**Advogado(s)** : Dr.ª Vilma Aparecida de S. Chavaglia

**EMENTA** : "A jurisprudência desta Oitava Região tem reconhecido direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste salarial pelo IPC de março/90 e desprezado a arguição de inconstitucionalidade quanto ao IPC de abril/90.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90; e a constitucionalidade do inciso II, §§ 1º e 5º da Lei nº 8030/90, no mérito, sem divergência, dar provimento parcial para, reformando em parte a decisão recorrida, excluir da condenação as verbas decorrentes do IPC de abril/90; por maioria de votos, manteve a r. decisão em seus demais termos, vencido em parte o Exmº JUIZ Ivanildo Pontes que limitava a diferença salarial do IPC de março/90 à data-base. Custas como fixadas no Primeiro Grau de Jurisdição.

**ACORDÃO Nº 7941/94**  
**PROCESSO TRT RO 1993/93**  
**ORIGEM** : 4ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ALBANO  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ FREIO RODRIGUES  
**Advogado(s)** : Dr.ª Mary Lúcia Cohen e outros  
**RECORRIDO(S)** : LOJAS VISÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA  
**Advogado(s)** : Dr.ª Ana Cristina Leite Chaves e outros

**EMENTA** : "Em geral, as negociações coletivas anuais recompõem os salários pelos índices inflacionários acumulados do período de doze meses e não somente índices oficiais de perda monetária".

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos. Custas como fixadas no Primeiro Grau.

**ACORDÃO Nº 7942/94**  
**PROCESSO TRT RO 1782/93**  
**ORIGEM** : 1ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : ENASA - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A  
**Advogado(s)** : Dr. Francisco de Assis C. Rodrigues  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO SEBASTIÃO SERRÃO MOURA  
**Advogado(s)** : Dr. Elias Pinto de Almeida e Outro

**EMENTA** : "Face a inconstitucionalidade incidental das medidas econômicas - URP de fevereiro/89 e IPC de março/90 - que violaram direito adquirido assegurado pela Constituição Federal, defer-se as diferenças salariais e consectárias ao empregado".

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e ao item II, § 1º, do Artigo 2º, da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento para

confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos, vencido em parte o Exmº JUIZ Doménico Falesi que limitava a diferença salarial do IPC de Março/90 à data-base. Custas como fixadas no Primeiro Grau de Jurisdição.

**ACORDÃO Nº 7943/94**  
**PROCESSO TRT REX OFF 7316/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE SANTARÉM  
**RELATOR** : JUIZ DOMENICO FALESI  
**RECLAMANTE(S)** : LUCIMAR DE SOUSA PINTO  
**Advogado** : Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte e outros  
**RECLAMADO** : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Advogado** : Dr. Luis Rodolfo Dinelli Carneiro

**EMENTA** : Os abonos salariais previstos na Lei nº 8.179/91 são devidos aos servidores estaduais e municipais, uma vez que apenas os servidores federais foram excluídos do benefício, de acordo com o disposto no art. 9º do mencionado diploma legal.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício mas negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos.

**ACORDÃO Nº 7944/94**  
**PROCESSO TRT REX OFF 7654/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE CASTANHAL  
**RELATOR** : JUIZ DOMENICO FALESI  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO CLEMENTINO FERREIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CASTANHAL - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Advogado(s)** : Dr. Dino Raul Cavet

**EMENTA** : Confirma-se a sentença que bem dirimiu a controvérsia.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício mas negar-lhe provimento para confirmar integralmente a sentença recorrida.

**ACORDÃO Nº 7945/94**  
**PROCESSO TRT REX OFF 6569/92**  
**ORIGEM** : JCJ DE ÓBIDOS  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ALBANO  
**RECLAMANTE(S)** : GILMAR FARIAS BATISTA  
**RECLAMADA(S)** : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA

**EMENTA** : "É devido o levantamento do FGTS face a mudança do regime jurídico celetista par estatutário".

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício; rejeitar as preliminares e incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva "ad causam", por falta de amparo legal; determinar seja incluída na lide União Federal; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 1º do Artigo 6º da Lei nº 8.162/91; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos. Custas como fixadas no primeiro grau de jurisdição.

**ACORDÃO Nº 7946/94**  
**PROCESSO TRT RO 3469/93**  
**ORIGEM** : 1ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ ARY OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : IMPORTADORA DE FERAGENS S/A  
**Advogado(s)** : Dr. Elizer R. Oliveira Nazaré e outros  
**TERTULIANO RODRIGUES MARQUES NETO (Rec. Adesivo)**  
**Advogado(s)** : Dr. Amarildo Guerra  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**EMENTA** : Não se configura a contratação única, mesmo tendo o empregado celebrado diversos contratos com a empresa, se existe razoável tempo entre as contratações e a prova dos autos não demonstra que continuou a prestação laboral, nos períodos intervalares.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos arts. 5º e 6º da Lei nº 7730/89 e ao item II, § 1º, art. 2º da MP 154/90; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida. Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de Cr\$ 200.000,00, no total de Cr\$ 4.000,63 e pelo reclamante, calculadas sobre o valor arbitrado de Cr\$ 100.000,00, no total de Cr\$ 2.000,63.

**ACORDÃO Nº 7947/94**  
**PROCESSO TRT REX OFF e RO 850/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE ABAETETUBA  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA  
**RECORRENTE-RECLAMANTE(S)** : EDIL QUARESMA GOMES E OUTROS (06)  
**Advogado(s)** : Dr. Miguel Gonçalves Serra e outros  
**RECORRIDO-RECLAMANTE(S)** : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN  
**Advogado(s)** : Dr. João Bernardino Drumond Martins

**EMENTA** : "Gratificação de chefia paga ao empregado pelo período igual ou superior a dez anos, integra os salários na forma do Artigo 457, § 1º, da CLT, não podendo ser suprimida sob pena de alteração ilícita do contrato de trabalho".

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; sem divergência, negar provimento ao recurso dos reclamantes e dar parcial provimento à remessa de ofício para, reformando em parte a decisão, julgar totalmente improcedente as ações de EDIL QUARESMA GOMES E RAIMUNDO TORRES DE ALMADA; mantida a d. sentença em seus demais termos. Custas no valor de Cr\$-100,63 sobre Cr\$-5.000,00, atribuídas aos mencionados reclamantes que tiveram suas ações julgadas improcedentes.

**ACORDÃO Nº 7948/94**  
**PROCESSO TRT REX OFF RO 4387/93**  
**ORIGEM** : 6ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ AGUIBALDO ALCANTARA  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
**Advogado(s)** : Dr.ª Fernanda Ribeiro Monte Santo Andrade e outros  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO OTÁVIO MERGULHÃO DE OLIVEIRA  
**Advogado(s)** : Dr.ª Débora de Aguiar Queiroz e outros

**EMENTA** : FGTS - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 6º DA LEI Nº 8162/91  
 É constitucional o dispositivo de lei que veda o saque do FGTS pela conversão do regime jurídico do trabalhador porque viola direitos assegurados pela Carta Magna.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região,

unanimemente, em conhecer dos recursos e ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 1º do art. 6º da Lei 8.162/91; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos. Custas como fixadas no 1º grau.

**ACORDÃO Nº 7949/94**  
**PROCESSO TRT ED 7361/94**  
**RELATOR** : JUIZ HAROLDO ALVES  
**RECORRENTE(S)** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S/A  
**Advogado(s)** : Dr. Ophir Cavalcante Júnior  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO ALBERTO BRAGA DE ARAÚJO

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OU OMISSÃO  
 Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistir qualquer omissão ou dúvida no V. Acórdão embargado.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos mas os rejeitar por não haver dúvida a ser sanada no V. Acórdão embargado.

**ACORDÃO Nº 7950/94**  
**PROCESSO TRT REX OFF E RO 2366/93**  
**ORIGEM** : 6ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ HAROLDO ALVES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA - SAGRI - LITSconsorte  
**Advogado(s)** : Dr. Claudio Monteiro Gonçalves  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL MIRANDA CARDOSO - Reclamante  
**Advogado(s)** : Dr.ª Leila Sabino Oliveira e outros  
**E**  
**FRIMAPA - FRIGORÍFICOS E MATADOUROS DO PARÁ S/A - Reclamado**

**EMENTA** : SAGRI - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
 A responsabilidade do Estado será possível, subsidiariamente, quando estiverem esgotados todos os bens da empresa que possam responder pelos direitos trabalhistas dos empregados (artigo 242 da Lei 6404/66 - Lei das Sociedades Anônimas). Se a MM. Junta considerasse o Estado como devedor solidário, ele poderia ser responsabilizado pelos direitos trabalhistas do reclamante antes mesmo de se esgotarem os bens da reclamada. In casu, entretanto, isso não ocorrerá porque a sua responsabilidade, como diz a sentença, é apenas subsidiária.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" do Estado, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos.

**ACORDÃO Nº 7951/94**  
**PROCESSO TRT REX OFF 8251/94**

**ORIGEM** : JCJ DE MARABÁ  
**RELATOR** : JUIZ HAROLDO ALVES  
**RECORRENTE(S)** : REGINA AVELINO SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Advogado(s)** : Dr.ª Kelli Rangel Vilela

**EMENTA** : CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS  
 I - É nulo de pleno direito o ato de contratação ou admissão para o ingresso no serviço público que esteja em desacordo com as normas constitucionais que estipulam condições e requisitos para tal. No caso, a reclamante foi contratada sem aprovação prévia em concurso público, e não se trata de cargo em comissão, hipótese em que é possível a contratação sem a observância daquele requisito.

II - Dispõe o artigo 37, § 2º, da CF/88, que a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei, Cuidado a Carta Política que houvesse também uma punição para aquela autoridade que descumpra as normas constitucionais, contratando pessoal sem a observância de concurso público.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida, inclusive quanto à determinação de envio das peças destes autos ao Ministério Público Estadual para cumprimento do disposto no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

**ACORDÃO Nº 7952/94**  
**PROCESSO TRT AP 10.448/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE ANANÍDEUA  
**RELATOR** : JUIZ HAROLDO ALVES  
**AGAVANTE(S)** : SCYLA ANDRADE ZEFERINO E OUTRA  
**Advogado(s)** : Dr. Maria de Nazaré Russo Ramos  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES ALVES E OUTRO

Biblioteca Pública "Arthur Viana"



# Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

CADERNO 5

0525

ANO CIII - 105º DA REPÚBLICA - Nº 27.844

BELEM - TERÇA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 1994

**EMENTA** : AGRAVO DE PETIÇÃO - DEPÓSITO PRÉVIO - GARANTIA DA EXECUÇÃO  
É necessário o depósito prévio no agravo de petição, uma vez que a execução não está garantida com dinheiro e sim com bens penhorados, que não a garantam para efeito de recurso.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm<sup>as</sup> Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do agravo porque deserto, nos termos da fundamentação.

**ACORDÃO Nº 7953/94**  
**PROCESSO TRT RO 6717/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE ANANINDEUA  
**RELATOR** : JUIZ HAROLDO ALVES  
**RECORRENTE(S)** : COPEM - CONSTRUTORA PARAENSE DE ESTRUTURAS METÁLICAS S/A  
**Advogado(s)** : Dr. Ricardo Rabello Soriano de Mello  
E  
BENEDITO SIQUEIRA MATOS - Recurso Adesivo

**Advogado(s)** : Dr. Maria José Cabral Cavalli  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL

Deve ser afastada por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais relativos aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de coisa julgada, por falta de amparo legal; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º do art. 2º da MP 184/90, e a constitucionalidade do item II, § 1º e 5º do art. 2º da Lei 8030/90, no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos. Custas como no primeiro grau.

**ACORDÃO Nº 7954/94**  
**PROCESSO TRT REX OFF E RO 1588/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ HAROLDO ALVES  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MELO E OUTROS  
**Advogado(s)** : Dr. José Rubens B. de laço  
E  
UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA - COMISSÃO DE AEROPORTOS DA REGIÃO AMAZÔNICA  
**Advogado(s)** : Dr. Rubens Rolfo D'Oliveira  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL

Deve ser afastada por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais relativos aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar a arguição de prescrição, por falta de amparo legal. Ratificadas as declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 4º do art. 8º, do DL 2335/87, inciso I, do art. 1º, do DL 2428/88, artigos 5º e 6º da Lei 7730/89, e item II, § 1º do art. 2º da MP 184/90, no mérito, sem divergência, negar provimento aos recursos necessário e voluntário da reclamada e dar provimento parcial ao dos reclamantes para, reformando em parte a sentença, incluir na condenação a diferença salarial do IPC de março/90 e suas repercussões, mantida a sentença em seus demais termos.

**ACORDÃO Nº 7955/94**  
**PROCESSO TRT RO 10.724/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ HAROLDO ALVES  
**RECORRENTE(S)** : ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**Advogado(s)** : Dr. Ediléia Rodrigues Valério dos Santos  
E  
AUGOSTINHO DOS REIS MAGALHÃES BRITO  
**Advogado(s)** : Dr. Maria José Cabral Cavalli  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL  
Deve ser afastada por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais relativos aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso da reclamada; não conhecer do recurso do reclamante porque deserto; ratificando as declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º do art. 2º da MP 184/90, no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a r. sentença recorrida. Custas conforme fixadas no 1º Grau de Jurisdição.

**ACORDÃO Nº 7956/94**  
**PROCESSO TRT RO 6862/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ HAROLDO ALVES  
**RECORRENTE(S)** : ROMUALDO DA SILVA RODRIGUES FILHO E OUTROS  
**Advogado(s)** : Dr. João José Soares Geraldo  
E

**CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE**  
**Advogado(s)** : Dr. Osvaldo Blanco de Abruñosa Trindade  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL

Deve ser afastada por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais relativos aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º do art. 2º da MP 184/90, no mérito, por maioria de votos, negar provimento aos recursos para confirmar a r. decisão recorrida; vencido em parte o Exm<sup>o</sup> Juiz Revisor, que dava provimento ao recurso da reclamada para limitar as diferenças e reflexos do IPC de março até a data-base. Custas como no 1º Grau.

**ACORDÃO Nº 7957/94**  
**PROCESSO TRT RO 10.635/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ HAROLDO ALVES  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL MACÊDO XAVIER  
**Advogado(s)** : Dr. Maria José Cabral Cavalli  
E  
ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

**Advogado(s)** : Dr. Deusdedith Freire Brasil  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL

Deve ser afastada por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais relativos aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89, e item II, § 1º do art. 2º da MP 184/90, e a constitucionalidade do item II, §§ 1º e 5º do artigo 2º da Lei 8030/90, no mérito, sem divergência, dar provimento parcial a ambos os recursos: ao da reclamada para excluir da condenação as diferenças decorrentes do IPC de abril/90, e ao do reclamante para deferir as diferenças salariais e consecutórias da URP DE FEVEREIRO/88; por maioria de votos, vencido em parte o Exm<sup>o</sup> Juiz Revisor, dar ainda provimento ao recurso do reclamante para retirar a limitação imposta às diferenças salariais e repercussões decorrentes do IPC de março/90; à unanimidade, manter a r. sentença em seus demais termos. Custas conforme determinado na sentença de 1º Grau.

**ACORDÃO Nº 7958/94**  
**PROCESSO TRT RO 7988/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ HAROLDO ALVES  
**RECORRENTE(S)** : SONTIMABE - SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MADEIRAS E DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS, COMPENSADOS E LAMINADOS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS, MÓVEIS DE JUNCO E VIME, VASSOURAS DE BELÉM, ICOARACI E MOSQUEIRO

**Advogado(s)** : Dr. Sílvia Mourão  
**RECORRIDO(S)** : SÃO BERNARDO INDUSTRIAL S/A  
**Advogado(s)** : Dr. Ricardo Rabello S. de Mello

**EMENTA** : LEGITIMIDADE PROCESSUAL DO SINDICATO

A Constituição atual não ampliou a capacidade postulatória dos sindicatos, como substitutos processuais, para pleitear em Juízo quaisquer verbos; continua a haver a restrição das hipóteses em que o sindicato pode atuar como tal. Como, entretanto, a prestação contida na reclamatória está prevista nas situações expressamente determinadas em lei a autorizar a substituição processual, deve ser reformada a sentença, para a baixa dos autos à Junta de origem, a fim de ser julgado o mérito.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm<sup>as</sup> Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exm<sup>o</sup> Juiz Fernando Acataussu Nunes, dar provimento ao recurso para, reformando a sentença recorrida, considerar o sindicato demandante parte legítima, baixando-se os autos à MM. Junta de origem, para apreciação do mérito.

**ACORDÃO Nº 7959/94**  
**PROCESSO TRT RO 10.488/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE MACAPÁ  
**RELATOR** : JUIZ HAROLDO ALVES  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS S/A - ICOMI  
**Advogado(s)** : Dr. Einarino Maria Rodrigues de Souza  
E  
JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA NETO (R. Adesivo)  
**Advogado(s)** : Dr. Antonio Fernando da Silva e Silva  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL

Deve ser afastada por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais relativos aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89, e item II, § 1º do art. 2º da MP 184/90; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso do reclamante; por maioria de votos, negar provimento ao recurso da reclamada para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos, vencido em parte o Exm<sup>o</sup> Juiz Revisor, que limitava a condenação referente ao IPC de março/90 à data-base. Custas conforme determinado na sentença de 1º Grau.

**ACORDÃO Nº 7960/94**  
**PROCESSO TRT RO 6236/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE ANANINDEUA  
**RELATOR** : JUIZ HAROLDO ALVES  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO MAXIMIANO BARROSO NETO  
**Advogado(s)** : Dr. Miguel Gonçalves Serra  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA PARAENSE DE MECANIZAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - COPAGRO

**EMENTA** : GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO

Embora o antigo Enunciado nº 209 do TST, que conferia estabilidade econômica ao cargo em comissão, para aqueles que o exerciam pelo prazo de 10 (dez) anos ou mais, tenha sido cancelado em dezembro de 1985, certo segmento da jurisprudência ainda admite que o empregado, nessas condições, ao reverter ao cargo efetivo, deve ter integrada a gratificação ao salário, porque ele já se incorporara de tal forma à sua vida, dado o lapso de tempo. No caso presente, o reclamante não passou mais do que 06 (seis) anos no exercício de função gratificada, por isso que não atingiu o limite mínimo exigido pelo Enunciado, para fazer jus à integração da gratificação de função ao salário.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm<sup>as</sup> Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; determinar o desentranhamento da contraminuta de fls. 88/88 porque assinada por

preposto; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento parcial para, reformando em parte a sentença recorrida, incluir na condenação o pagamento de 03 (três) meses de licença-prêmio não gozada, mantida a r. decisão nos demais termos. Custas como fixadas no 1º Grau de jurisdição.

**ACORDÃO Nº 7961/94**  
**PROCESSO TRT RO 9174/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ HAROLDO ALVES  
**RECORRENTE(S)** : VANDA LÚCIA TEMBRA MARTINS GONÇALVES  
**Advogado(s)** : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA  
**Advogado(s)** : Dr. Carlos Hevício Teixeira Bezerra

**EMENTA** : COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A competência em caráter residual permanece para apreciação das parcelas que sejam decorrentes do contrato de trabalho extinto em virtude da implantação de regime jurídico único pela Lei Complementar nº 002, de 20.08.1990, para o Município de Fortaleza. Reforma-se a sentença de 1º Grau, que considerou a reclamante carcedora de ação nesta Justiça.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm<sup>as</sup> Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; determinar o desentranhamento da contraminuta da reclamada; no mérito, sem divergência, declarar a competência residual desta Justiça para apreciar o litígio, determinando a baixa dos autos à MM. Junta de origem para que aprecie os outros aspectos, como entender de direito.

**ACORDÃO Nº 7962/94**  
**PROCESSO TRT REX OFF E RO 7843/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ HAROLDO ALVES  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - Reclamada  
**Advogado(s)** : Dr. Carmem Lúcia Simões Corrêa  
E  
MARIA ESTER BENOLIEL VASCONCELOS E OUTROS  
**Advogado(s)** : Dr. Evandro Carlos Watanabe  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**EMENTA** : COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Embora o STF tenha considerado inconstitucionais as alíneas "d" e "e" do artigo 240, da Lei nº 8.112/90, permanece a competência residual da Justiça do Trabalho, nas hipóteses em que os pleitos formulados na ação sejam oriundos do extinto contrato de trabalho existente entre as partes. Reforma-se "in casu", a sentença, para ser considerada competente a Justiça do Trabalho, com a consequente baixa dos autos à MM. Junta de origem, para julgamento do mérito.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm<sup>as</sup> Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar as preliminares de incompetência da JT e de prescrição bienal, por falta de amparo legal; Ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao artigo 1º, inciso I, do DL 2425/88, artigos 5º e 6º da Lei 7730/89, item II, § 1º, artigo 2º, da MP 184/90 e a constitucionalidade do item II, §§ 1º e 5º do artigo 2º, da Lei 8030/90, no mérito, sem divergência, negar provimento aos recursos necessário e voluntário da reclamada; por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso dos reclamantes para retirar a limitação imposta pelas diferenças decorrentes do IPC de março/90, vencido

em parte o Exmº Juiz Revisor; à unanimidade, mantida a r. sentença em seus demais termos. Custas como no 1º Grau de Jurisdição.

**ACORDÃO Nº 7943/94**  
**PROCESSO TRT AP 16.925/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE ANANINDEUA  
**RELATOR** : JUIZ HAROLDO ALVES  
**RECORRENTE(S)** : MARCOS MARCELINO & CIA LTDA  
**Advogado(s)** : Dr. Elias Pinto de Almeida  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO PEIXOTO CAVALCANTE  
**Advogado(s)** : Dr. Carlos Alberto Prestes de Brito

**EMENTA** : AGRAVO DE PETIÇÃO - DEPÓSITO PRÉVIO  
 É necessário o depósito prévio no agravo de petição, uma vez que a execução não está garantida com dinheiro e sim com bens penhorados, que não a garantem para efeito de recurso.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exmºs Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do agravo de petição porque deserto, conforme os fundamentos.

**ACORDÃO Nº 7964/94**  
**PROCESSO TRT RO 6452/93**  
**ORIGEM** : 4º JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ HAROLDO ALVES  
**RECORRENTE(S)** : FELIPE JOSÉ GILLET MONTEIRO  
**Advogado(s)** : Dr. Marcelo Silva de Freitas  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ - FUNTELPA  
**Advogado(s)** : Dr. Orlando Barata Miléo Junior

**EMENTA** : CUSTAS - DEPÓSITO E COMPROVAÇÃO  
 Para efeito de preparo, é necessário que o recorrente comprove, perante o Juízo, o depósito das custas no mesmo prazo do pagamento, ou seja, até cinco (05) dias, após a interposição de recurso, sob pena de deserção.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exmºs Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso ordinário, porque deserto, conforme os fundamentos.

**ACORDÃO Nº 7955/94**  
**PROCESSO TRT RO 10.647/93**  
**ORIGEM** : 4º JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ HAROLDO ALVES  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO RUBENS CHAGAS SANTOS  
**Advogado(s)** : Drª. Maria José Cabral Cavalli

**RECORRIDO(S)** : C. SANTOS SILVA & CIA. LTA  
**Advogado(s)** : Drª. Kelly Cristina Braga Lima

**EMENTA** : RECURSO NÃO CONHECIDO - INTEMPESTIVIDADE  
 Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exmºs Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso ordinário porque intempestivo, conforme os fundamentos.

**ACORDÃO Nº 7966/94**  
**PROCESSO TRT RO 4900/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE ANANINDEUA  
**RELATOR** : JUIZ HAROLDO ALVES  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL DA PAIXÃO DOS SANTOS E OUTROS  
**Advogado(s)** : Drª. Maria José Cabral Cavalli  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Advogado(s)** : Dr. Hildemir Helcher de Aguiar Franco  
**EMENTA** : CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS

I - É nulo de pleno direito o ato de contratação ou admissão para o ingresso no serviço público que esteja em desacordo com as normas constitucionais que estipulam condições e requisitos para tal. No caso, a recorrida foi contratada sem aprovação prévia em concurso público, e não se trata de cargo em comissão, hipótese em que é possível a contratação sem a observância daquele requisito.

II - Dispõe o artigo 37, § 2º, da CF/88, que a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. Cuidou a Carta Política que houvesse também uma punição para aquela autoridade que descumpra as normas constitucionais, contratando pessoal sem a observância de concurso público.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a sentença recorrida. Custas como no Primeiro Grau de Jurisdição.

**ACORDÃO Nº 7967/94**  
**PROCESSO TRT REX OFF 6645/93**  
**ORIGEM** : 7º JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ HAROLDO ALVES  
**RECORRENTE(S)** : CARMEM ANGÉLICA DA SILVA PEIXOTO  
**Advogado(s)** : Dr. Emanuel do Nascimento Batalha  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO PARÁ - FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ  
**Advogado(s)** : Dr. Alexandre Nascimento da Serra Freire

**EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS REAJUSTAMENTO SALARIAL  
 Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais relativos aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exmºs Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício; rejeitar a preliminar de coisa julgada e a arguição de prescrição. Ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos artigos 6º e 6º da Lei 7730/89 e item II, § 1º, artigo 2º, da MP 164/90, no mérito, sem divergência, dar parcial provimento ao recurso para deferir a compensação do reajuste de 15,32% concedido em fevereiro/89, mantendo a r. sentença em seus demais termos. Custas conforme determinado no Primeiro Grau de Jurisdição.

**ACORDÃO Nº 7968/94**  
**PROCESSO TRT REX OFF E RO 9363/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE ABAETETUBA  
**RELATOR** : JUIZ HAROLDO ALVES  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS (Reclamada)  
**Advogado(s)** : Drª. Regina Régis Cunha  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PLÍNIO RODRIGUES (Reclamante)

**EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS REAJUSTAMENTO SALARIAL  
 Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais relativos aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exmºs Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar a arguição de prescrição, suscitada pelo Ministério Público e a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal. Ratificadas as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos artigos 6º e 6º da Lei 7730/89 e item II, § 1º, artigo 2º, da MP 164/90, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos.

**ACORDÃO Nº 7969/94**  
**PROCESSO TRT RO 8285/93**  
**ORIGEM** : 7º JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ HAROLDO ALVES  
**RECORRENTE(S)** : SONTIMABE - SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MADEIRAS E DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS, COMPENSADOS E LAMINADOS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS, MÁRMORES E GRANITOS, MÓVEIS DE JUNCO E VIME, VASSOURAS DE BELÉM, ICOARACI E MOSQUEIRO  
**Advogado(s)** : Drª. Sílvia Mourão  
**RECORRIDO(S)** : G. D. CARAJÁS INDÚSTRIA & COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA (Sucessora de TRÊS RIOS COMÉRCIO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE MADEIRA LTDA)  
**Advogado(s)** : Dr. Nelson Pinto

**EMENTA** : LEGITIMIDADE PROCESSUAL DO SINDICATO  
 A Constituição atual não ampliou a capacidade postulatória dos sindicatos, como substituídos processuais, para pleitear em Juízo quaisquer verbas; continua a ser restrita das hipóteses em que o sindicato pode atuar como tal. Como, entretanto, a pretensão contida na reclamatória está prevista nas situações expressamente determinadas em lei a autorizar a substituição processual, deve ser reformada a sentença, para a baixa dos autos à Junta de origem, a fim de ser julgado o mérito.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exmºs Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, considerar o sindicato demandante parte legítima, baixando-se os autos à MM. Junta de origem, para apreciação do mérito.

**ACORDÃO Nº 7970/94**  
**PROCESSO TRT RO 4881/93**  
**ORIGEM** : 8º JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ HAROLDO ALVES  
**RECORRENTE(S)** : ROSIVALDO DA COSTA MIRANDA  
**Advogado(s)** : Dr. Inocêncio Mártires Coelho Júnior e outros  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA S/A - CONSTRUÇÕES NAVAIS, PESCA E EXPORTAÇÃO  
**Advogado(s)** : Drª. Nina Maria Arous e outros

**EMENTA** : SINDICATO - REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL  
 I - A decisão em que o TST reconheceu a legitimidade do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado do Pará para representar os empregados nas indústrias de pesca do Estado, dizendo que aquele sindicato é o legítimo representante da categoria profissional, refere-se ao dissídio coletivo instaurado em 1990. Como nestes autos todo o fundamento da ação baseia-se no Dissídio Coletivo de 1991, nº 1813/91, não há nenhuma influência daquela decisão no presente caso.

II - No Acórdão nº 703/92, ao dirimir disputa de representação nas indústrias de pesca entre os sindicatos profissionais e, verificando que tanto um como outro representavam a categoria profissional, ainda que em bases territoriais diferentes, decidiu o Tribunal que o sindicato mais antigo - da Alimentação - era representante dos trabalhadores fora do Município de Belém, porque a base territorial do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Pesca estava circunscrita a este Município. Sendo o reclamante trabalhador em indústria de pesca de Belém, porque a reclamada tem sede neste Município, está ele abrangido pela decisão contida no Ac. 703/92, a que se refere o DC 1513/91.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exmºs Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença recorrida, determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem, para apreciação do mérito, como entender de direito.

**ACORDÃO Nº 7971/94**  
**PROCESSO TRT ED 7357/94**  
**RELATOR** : JUIZ HAROLDO ALVES  
**EMBARGANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
**Advogado(s)** : Dr. Ophir Figueiras Cavalcante Júnior  
**EMBARGADO(S)** : EVANDRO SOUZA AMORIM

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
 Exclui-se parcela constante da conclusão do V. Acórdão, que não foi objeto de deferimento pela sentença e nem foi apreciada pela E. Turma.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exmºs Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos e acolhê-los para, desfazendo a contradição existente no V. Acórdão, excluir a palavra RET logo após a expressão "complementação de aposentadoria".

**ACORDÃO Nº 7972/94**  
**PROCESSO TRT AP 3840/94**  
**ORIGEM** : 4º JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ HAROLDO ALVES  
**AGRAVANTE(S)** : BELÉM PESCA S/A  
**Advogado(s)** : Dr. Haroldo Alves dos Santos  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO ALBERTO CALADO  
**Advogado(s)** : Dr. João José Maroja

**EMENTA** : AGRAVO DE PETIÇÃO - DEPÓSITO PRÉVIO  
 É necessário o depósito prévio no agravo de petição, quando a execução não está garantida com dinheiro e sim com bens penhorados, que não a garantem para efeito de recurso.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exmºs Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do agravo porque deserto, conforme os fundamentos.

**ACORDÃO Nº 7973/94**  
**PROCESSO TRT REX OFF E RO 2076/93**  
**ORIGEM** : 2º JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ HAROLDO ALVES  
**RECORRENTE(S)** : AURINO FIGUEIREDO E OUTROS  
**Advogado(s)** : Drª. Ediléia Valério

**Advogado(s)** : E. UNIÃO FEDERAL  
**Advogado(s)** : Dr. Almerindo Augusto de V. Trindade  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**Advogado(s)** : E. ESTADO DE RORAIMA  
**Advogado(s)** : Dr. Hélio Abozaglo Elias

**EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL  
 Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais relativos aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exmºs Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região,

unanimemente, em conhecer dos recursos; determinar o desentranhamento da contramínuta dos reclamantes de fls. 140/143, porque intempestiva; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva "ad reuorem", por falta de amparo legal; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Domenico Falesi e Hermes Tupinambá, rejeitar a arguição de prescrição, suscitada pela União Federal, por falta de amparo legal. Ratificadas as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno, quanto ao § 4º, do artigo 8º, do DL 2336/87, artigo 1º, inciso I, do DL 2425/88, artigos 8º e 6º, da Lei 7730/89, item II, § 1º, do artigo 2º, da MP 164/90; no mérito, sem divergência, dar provimento parcial a todos os recursos; ao necessário e ao voluntário da União, para limitar as diferenças salariais da URP de fevereiro/89, até dezembro/89, a excluir as custas processuais; ao dos reclamantes para determinar que o resíduo inflacionário de junho/87 seja pago a partir de julho/87, e excluir a limitação imposta ao IPC de março/80 e suas consequências, mantida a sentença em seus demais termos.

**ACORDÃO Nº 7974/94**  
**PROCESSO TRT RO 10.017/93**  
**ORIGEM** : 4º JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ HAROLDO ALVES  
**RECORRENTE(S)** : CLODOALDO PINTO DE CARVALHO -  
**Advogado(s)** : Dr. Humberto Machado de Mendonça  
**RECORRIDO(S)** : WALDETE SOUZA DE JESUS -  
**Advogado(s)** : Dr. Antônio Marraz da Silva

**EMENTA** : REFORMA DE RESIDÊNCIA - RELAÇÃO DE EMPREGO  
 Não há relação de emprego quando se trata de reforma de residência de particular, em que o proprietário não pode ser equiparado a empregador, nos termos do artigo 2º, da CLT. Confirma-se a sentença, que considerou o reclamante carecedor do direito de ação contra a reclamada.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exmºs Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; determinar o desentranhamento do documento de fls. 23, juntado apenas com o recurso; rejeitar a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida.

**ACORDÃO Nº 7975/94**  
**PROCESSO TRT AP 6328/93**  
**ORIGEM** : 1º JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ HAROLDO ALVES  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN  
**Advogado(s)** : Dr. José Cláudio Monteiro de Brito Filho  
**AGRAVADO(S)** : ALFREDO MIRANDA SANTOS  
**Advogado(s)** : Dr. Milton Ferreira das Chagas

**EMENTA** : PRECATÓRIO REQUISITÓRIO - ATUALIZAÇÃO  
 Não há ofensa à Súmula do Enunciado nº 193 do Colendo TST na atualização efetuada para expedição de um segundo precatório requisitório. O espírito da jurisprudência é evitar que as execuções trabalhistas contra a Fazenda Pública sejam perpetuadas através de constantes atualizações. O procedimento correto a ser adotado quando ocorre o primeiro pagamento é a correção do débito, abatendo-se o valor pago e expedindo-se o segundo e último precatório. Este, sim, é que não mais poderá sofrer qualquer majoração após a sua expedição. (artigo 100 da CF/88 e Provimento nº 138/86 do TRT da 8ª Região).

**DECISÃO** : ACORDAM os Exmºs Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo; sem divergência, dar-lhe provimento para excluir dos cálculos as custas, mantida a r. sentença nos demais termos.

**ACORDÃO Nº 7976/94**  
**PROCESSO TRT RO 345/94**  
**ORIGEM** : 7º JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ HAROLDO ALVES  
**RECORRENTE(S)** : GRUPO DE ANESTESIA DE BELÉM  
**Advogado(s)** : Dr. Adilson Galvão Verçosa  
**RECORRIDO(S)** : ELIZIA LIMA FRANCO NOGUEIRA  
**Advogado(s)** : Dr. Walter Nogueira da Silva

**EMENTA : IPC DE MARÇO DE 1990 - REAJUSTAMENTO SALARIAL**

Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação do dispositivo legal relativo à Medida Provisória nº 154/90 - Plano Collor I - que representa ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial do mês de março de 1990, incidente no mês de abril desse ano.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm<sup>as</sup> Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso. Ratificadas as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º, do artigo 2º, da MP 154/90; no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a sentença recorrida, vencido em parte o Exm<sup>o</sup> Juiz Revisor, que limitava a condenação à data-base. Custas como no 1º Grau.

**ACORDÃO Nº 7977/94  
PROCESSO TRT REX OFF E RO 8039/93**

**ORIGEM** : 10ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ HAROLDO ALVES  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ (reclamada)  
**Advogado(s)** : Dr. Antônio Augusto da S. Melo e outros  
**RECORRIDO(S)** : ANA VIRGÍNIA RIBEIRO SILVA GUSTAVO (reclamante)  
**Advogado(s)** : Dr<sup>a</sup>. Ediléa Rodrigues V. dos Santos

**EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL**

Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais referentes aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm<sup>as</sup> Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em considerar interposta a remessa "ex-officio" da qual conhece bem como do recurso voluntário da reclamada. Rejeitar a arguição de prescrição suscitada pelo Ministério Público, por falta de amparo legal. Ratificadas as declarações de inconstitucionalidade reiteradamente feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 4º do art. 8º do DL 2335/87, inciso I, art. 1º, do DL 2425/88, arts. 5º e 6º da Lei 7730/89, e item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90. No mérito, por maioria de votos, negar provimento aos recursos para confirmar a sentença recorrida, vencido em parte o Exm<sup>o</sup> Juiz Revisor, que limitava a diferença salarial do IPC de março/90 à data base. Custas como fixadas no Primeiro Grau de jurisdição.

**ACORDÃO Nº 7978/94  
PROCESSO TRT RO 7823/93**

**ORIGEM** : 4ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ HAROLDO ALVES  
**RECORRENTE(S)** : ÊNIO DOS SANTOS  
**Advogado(s)** : Dr. Antonio dos Santos Dias  
**E**  
**DELTA PUBLICIDADE**  
**Advogado(s)** : Dr. George Amorim Paes  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**EMENTA : HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA**

Incumbe ao empregado o ônus da prova da jornada de trabalho declarada na inicial, porque o ordinário se presume e o extraordinário se prova. No caso presente, não houve qualquer comprovação do horário de trabalho referido, daí por que deve ser mantida a sentença, que indeferiu as horas extras pleiteadas.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm<sup>as</sup> Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso da reclamada, porque suscitado por profissional sem habilitação nos autos; sem divergência, conhecer do recurso do reclamante mas lhe negar provimento para confirmar a r. sentença recorrida.

**ACORDÃO Nº 7979/94  
PROCESSO TRT RO 7352/93**

**ORIGEM** : 6ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ HAROLDO ALVES  
**RECORRENTE(S)** : LUZIGNAN AMARAL MARQUES  
**Advogado(s)** : Dr<sup>a</sup>. Nildeas Neves Ribeiro  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES TRANSPARÁ LTDA  
**Advogado(s)** : Dr. Raimundo Jorge S. de Matos

**EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL**

Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais referentes aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm<sup>as</sup> Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso. Ratificadas as declarações de inconstitucionalidade reiteradamente feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, reformando em parte a sentença recorrida, deferir ao reclamante as diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90, mantendo a r. sentença nos seus demais termos. Custas pela reclamada, no valor de CR\$1.000,00, calculadas sobre CR\$50.000,00.

**ACORDÃO Nº 7980/94  
PROCESSO TRT RO 8027/93**

**ORIGEM** : 1ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ HAROLDO ALVES  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO DOS SANTOS  
**Advogado(s)** : Dr<sup>a</sup>. Maria José Cabral Cavalli  
**E**  
**ENCOL S/A - ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA**  
**Advogado(s)** : Dr<sup>a</sup>. Ediléa Valério dos Santos  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL**

Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais referentes aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm<sup>as</sup> Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer de ambos os recursos. Ratificando as declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e ao item II, § 1º do art. 2º da

MP 154/90, no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso do reclamado; por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso do reclamante para, reformando parcialmente a sentença recorrida, excluir a limitação das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90, vencidos os Exm<sup>as</sup> Juizes Domenico Falesi e Hermes Tupinambá Neto, que mantinham a limitação. Custas como fixadas no Primeiro Grau de Jurisdição.

**ACORDÃO Nº 7981/94  
PROCESSO TRT REX OFF E RO 4418/93**

**ORIGEM** : 4ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ HAROLDO ALVES  
**RECORRENTE(S)** : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIA DO PARÁ (reclamada)  
**Advogado(s)** : Dr<sup>a</sup>. Iraci Vaz Lobato  
**RECORRIDO(S)** : JOEL MOREIRA DA SILVA E OUTROS (reclamante)  
**Advogado(s)** : Dr<sup>a</sup>. Lillian Mendes

**EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL**

Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais referentes aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm<sup>as</sup> Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos necessário e voluntário da reclamada; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal. Ratificadas as reiteradas declarações de inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida. Custas como no Primeiro Grau.

**ACORDÃO Nº 7982/94  
PROCESSO TRT RO 10.853/93**

**ORIGEM** : JCJ DE ANANINDEUA  
**RELATOR** : JUIZ HAROLDO ALVES  
**RECORRENTE(S)** : DENDE DO PARÁ S/A - DENPASA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE OLEAGINOSAS  
**Advogado(s)** : Dr. Manoel José Monteiro Siqueira  
**RECORRIDO(S)** : VALDEMIR PINHEIRO GARCIA E OUTROS  
**Advogado(s)** : Dr. Niltes Neves Ribeiro

**EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL**

Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais relativos aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm<sup>as</sup> Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso. Ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos. Custas como no 1º Grau.

**ACORDÃO Nº 7983/94  
PROCESSO TRT AP 10.116/93**

**ORIGEM** : JCJ DE MACAPÁ  
**RELATOR** : JUIZ HAROLDO ALVES  
**AGRAVANTE(S)** : MINERAÇÃO YUKIO YOSHIDOME S/A  
**Advogado(s)** : Dr. Edinardo Maria Rodrigues de Souza  
**E**  
**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO PARÁ E AMAPÁ**  
**Advogado(s)** : Dr. Carlos Augusto T. de Oliveira  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**EMENTA : EMBARGOS À EXECUÇÃO - LIMITES DA DISCUSSÃO**

Encontra-se claramente definida no § 1º do artigo 844 da CLT a matéria que pode ser discutida nos embargos à execução: cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida. Todas se referem a fatos ocorridos após o processo de conhecimento. Impossível, portanto, a discussão de questões relacionadas com o mérito da causa nessa fase do processo.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm<sup>as</sup> Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos agravos; rejeitar a preliminar de não conhecimento arguida em contramínuta pela executada, bem como a preliminar de nulidade da sentença, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a decisão em todos os seus termos.

**ACORDÃO Nº 7984/94  
PROCESSO TRT REX OFF E RO 10.353/93**

**ORIGEM** : JCJ DE MACAPÁ  
**RELATOR** : JUIZ HAROLDO ALVES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MACAPÁ - CÂMARA MUNICIPAL (reclamada)  
**Advogado(s)** : Dr<sup>a</sup>. Vânia Lúcia Cavalcante Magalhães  
**RECORRIDO(S)** : JACIRA QUEIROZ PASTANA E OUTRA (reclamantes)  
**Advogado(s)** : Dr. Benedito de Nazaré Pereira

**EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL**

Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais referentes aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm<sup>as</sup> Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho por falta de amparo legal. Ratificadas as declarações de inconstitucionalidade reiteradamente feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 4º do art. 8º do DL 2335/87, arts. 5º e 6º da Lei 7730/89, e item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90; no mérito, sem divergência, dar provimento parcial aos recursos para, reformando em parte a sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 e suas consequências, e limitar as diferenças do resíduo inflacionário de junho/87 até outubro/89, e da URP de fevereiro/89 até dezembro desse ano, nos termos da fundamentação, mantida a sentença em seus demais termos. Custas como fixadas no Primeiro Grau de jurisdição.

**ACORDÃO Nº 7985/94  
PROCESSO TRT RO 10.156/93**

**ORIGEM** : 2ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ HAROLDO ALVES  
**RECORRENTE(S)** : ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**Advogado(s)** : Dr. Deusedith F. Brasil e outros  
**E**  
**PAULO JOSÉ BARROS**  
**Advogado(s)** : Dr<sup>a</sup>. Maria José Cavalli  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - DIREITO ADQUIRIDO - REPOSIÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS**

I - Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais referentes aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.  
II - Como sempre tem entendido esta E. Turma, nem sempre são repostas as perdas salariais na data-base da categoria profissional. É que as normas coletivas têm efeito "ex-nunc", a partir de sua vigência, tendo que haver a expressa referência a qualquer reposição ou quitação de perdas salariais anteriores. Quando não há essa referência expressa, a reposição só deve ser considerada se o reajuste concedido for equivalente à inflação oficial do período revisando.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm<sup>as</sup> Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos. Ratificadas as declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos arts.

5º e 6º da Lei 7730/89, e ao item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90; no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso da reclamada, vencidos em parte os Exm<sup>as</sup> Juizes Revisor e Hermes Tupinambá Neto, que limitavam as diferenças concedidas; ainda por maioria de votos, dar provimento ao recurso do reclamante para, reformando em parte a sentença recorrida, deferir as diferenças salariais e consectárias decorrentes do IPC de março/90, vencidos em parte os Exm<sup>as</sup> Juizes Domenico Falesi e Hermes Tupinambá Neto, que limitavam as referidas diferenças até a data-base; à unanimidade, manter a sentença recorrida nos seus demais termos. Custas como fixadas no Primeiro Grau.

**ACORDÃO Nº 7986/94  
PROCESSO TRT RO 10.832/93**

**ORIGEM** : 8ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ HAROLDO ALVES  
**RECORRENTE(S)** : ORLANDO FERREIRA BEZERRA  
**Advogado(s)** : Dr<sup>a</sup>. Maria José Cabral Cavalli  
**RECORRIDO(S)** : ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**Advogado(s)** : Dr<sup>a</sup>. Ediléa Rodrigues Valério dos Santos

**EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL**

I - Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais referentes aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

II - Como costumemente tem entendido esta E. Turma, nem sempre são repostas as perdas salariais na data-base da categoria profissional. É que as normas coletivas têm efeito "ex-nunc", a partir de sua vigência, tendo que haver a expressa referência a qualquer reposição ou quitação de perdas salariais anteriores. Quando não há essa referência expressa, a reposição só deve ser considerada se o reajuste concedido for equivalente à inflação oficial do período revisando.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm<sup>as</sup> Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso. Ratificadas as declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89, e ao item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90; no mérito, sem divergência, dar provimento ao recurso para, reformando a sentença recorrida, deferir as diferenças salariais e consectárias decorrentes da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90, compensados os reajustes concedidos através dos termos aditivos mencionados na fundamentação, mantida a r. sentença recorrida nos demais termos. Custas pela reclamada na quantia de CR\$20.000,00, calculadas sobre o valor da condenação, que se arbitra em CR\$1.000.000,00.

**ACORDÃO Nº 7987/94  
PROCESSO TRT RO 10.862/93**

**ORIGEM** : JCJ DE ANANINDEUA  
**RELATOR** : JUIZ HAROLDO ALVES  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO RIBEIRO DE QUEIROZ JUCÁ  
**Advogado(s)** : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo e outros  
**RECORRIDO(S)** : NORTUBO S/A - TUBOS E PERFILADOS  
**Advogado(s)** : Dr. Raimundo Nonato Laredo da Ponte e outro

**EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL**

I - Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais referentes aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm<sup>as</sup> Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso. Ratificadas as declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90 e de constitucionalidade do item II, §§ 1º e 5º do artigo 2º da Lei 8036/90, no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para deferir as diferenças salariais e consectárias decorrentes do IPC de março/90, conforme a fundamentação, mantida a r. sentença em seus demais termos. Custas pela reclamada de CR\$1.000,00, calculadas sobre CR\$50.000,00.

**ACORDÃO Nº 7988/94  
PROCESSO TRT RO 10.525/93**

**ORIGEM** : 7ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ HAROLDO ALVES  
**RECORRENTE(S)** : MERCÚRIO PUBLICIDADE LTDA  
**Advogado(s)** : Dr<sup>a</sup>. Carla Siqueira B. Fonseca  
**RECORRIDO(S)** : MOISÉS CORRÊA FERREIRA  
**Advogado(s)** : Dr. Carlos Zahlouth Júnior

**EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL**

I - Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais referentes aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

TERÇA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 1994

DIÁRIO OFICIAL - CADÉRNA 5

**EMENTA** : IPC DE MARÇO DE 1990 - REAJUSTAMENTO SALARIAL

Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação do dispositivo legal relativo à Medida Provisória nº 154/90 - Plano Collor I - que representa ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial do mês de março de 1990, incidente no mês de abril desse ano.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm<sup>as</sup> Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso. Ratificadas as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º, do artigo 2º, da MP 154/90; no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a sentença recorrida, vencido em parte o Exm<sup>o</sup> Juiz Revisor, que limitava a condenação à data-base. Custas como no 1º Grau.

**ACORDÃO Nº 7977/94**  
PROCESSO TRT REX OFF E RO 8038/93  
ORIGEM : 10ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES  
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ (reclamada)  
Advogado(s) : Dr. Antônio Augusto da S. Melo e outros  
RECORRIDO(S) : ANA VIRGÍNIA RIBEIRO SILVA GUSTAVO (reclamante)  
Advogado(s) : Dr<sup>o</sup>. Ediléa Rodrigues V. dos Santos

**EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL

Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais referentes aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm<sup>as</sup> Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em considerar interposta a remessa "ex-officio" da qual conhece bem como do recurso voluntário da reclamada. Rejeita a arguição de prescrição suscitada pelo Ministério Público, por falta de amparo legal. Ratificadas as declarações de inconstitucionalidade reiteradamente feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 4º do art. 8º do DL 2335/87, inciso I, art. 1º, do DL 2425/88, arts. 5º e 6º da Lei 7730/89, e item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90. No mérito, por maioria de votos, negar provimento aos recursos para confirmar a sentença recorrida, vencido em parte o Exm<sup>o</sup> Juiz Revisor, que limitava a diferença salarial do IPC de março/90 à data base. Custas como fixadas no Primeiro Grau de Jurisdição.

**ACORDÃO Nº 7978/94**  
PROCESSO TRT RO 7523/93  
ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES  
RECORRENTE(S) : ÊNIO DOS SANTOS  
Advogado(s) : Dr. Antonio dos Santos Dias  
E  
DELTA PUBLICIDADE  
Advogado(s) : Dr. George Amorim Paes  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**EMENTA** : HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA  
Incumbe ao empregado o ônus da prova da jornada de trabalho declarada na inicial, porque o ordinário se presume e o extraordinário se prova. No caso presente, não houve qualquer comprovação do horário de trabalho referido, daí por que deve ser mantida a sentença, que indeferiu as horas extras pleiteadas.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm<sup>as</sup> Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso da reclamada, porque subscrito por profissional sem habilitação nos autos; sem divergência, conhecer do recurso do reclamante mas lhe negar provimento para confirmar a r. sentença recorrida.

**ACORDÃO Nº 7979/94**  
PROCESSO TRT RO 7352/93  
ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES  
RECORRENTE(S) : LUZIGNAN AMARAL MARQUES  
Advogado(s) : Dr<sup>o</sup>. Nildes Neves Ribeiro  
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES TRANSPARÁ LTDA  
Advogado(s) : Dr. Raimundo Jorge S. de Matos

**EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL  
Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais referentes aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm<sup>as</sup> Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso. Ratificadas as declarações de inconstitucionalidade reiteradamente feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, reformando em parte a sentença recorrida, deferir ao reclamante as diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90, mantendo a r. sentença nos seus demais termos. Custas pela reclamada, no valor de CR\$1.000,63, calculadas sobre CR\$60.000,00.

**ACORDÃO Nº 7980/94**  
PROCESSO TRT RO 8027/93  
ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES  
RECORRENTE(S) : PEDRO DOS SANTOS  
Advogado(s) : Dr<sup>o</sup>. Maria José Cabral Cavalli  
E  
ENCOL S/A - ENGENHARIA COMÉRCIO E  
INDÚSTRIA  
Advogado(s) : Dr<sup>o</sup>. Ediléa Valério dos Santos  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL  
Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais referentes aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm<sup>as</sup> Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer de ambos os recursos. Ratificando as declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e ao item II, § 1º do art. 2º da

MP 154/90, no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso do reclamado; por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso do reclamante para, reformando parcialmente a sentença recorrida, excluir a limitação das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90, vencidos os Exm<sup>as</sup> Juizes Domenico Falesi e Hermes Tupinambá Neto, que mantinham a limitação. Custas como fixadas no Primeiro Grau de Jurisdição.

**ACORDÃO Nº 7981/94**  
PROCESSO TRT REX OFF E RO 4418/93  
ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES  
RECORRENTE(S) : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIA DO PARÁ (reclamada)  
Advogado(s) : Dr<sup>o</sup>. Iraci Vaz Lobato  
RECORRIDO(S) : JOEL MOREIRA DA SILVA E OUTROS (Reclamante)  
Advogado(s) : Dr<sup>o</sup>. Lillian Mendes

**EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL

Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais referentes aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm<sup>as</sup> Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos necessário e voluntário da reclamada; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal. Ratificadas as reiteradas declarações de inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida. Custas como no Primeiro Grau.

**ACORDÃO Nº 7982/94**  
PROCESSO TRT RO 10.853/93  
ORIGEM : JCJ DE ANANINDEUA  
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES  
RECORRENTE(S) : DENDÊ DO PARÁ S/A - DENPASA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE OLEAGINOSAS  
Advogado(s) : Dr. Manoel José Monteiro Siqueira  
RECORRIDO(S) : VALDEMIR PINHEIRO GARCIA E OUTROS  
Advogado(s) : Dr. Niltes Neves Ribeiro

**EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL

Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais relativos aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm<sup>as</sup> Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso. Ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos. Custas como no 1º Grau.

**ACORDÃO Nº 7983/94**  
PROCESSO TRT AP 10.116/93  
ORIGEM : JCJ DE MACAPÁ  
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES  
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO YUKIO YOSHIDOME S/A  
Advogado(s) : Dr. Edinardo Maria Rodrigues de Souza  
E  
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS  
INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO PARÁ E AMAPÁ  
Advogado(s) : Dr. Carlos Augusto T. de Oliveira  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**EMENTA** : EMBARGOS À EXECUÇÃO - LIMITES DA DISCUSSÃO

Encontra-se claramente definida no § 1º do artigo 844 da CLT a matéria que pode ser discutida nos embargos à execução: cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida. Todas se referem a fatos ocorridos após o processo de conhecimento. Impossível, portanto, a discussão de questões relacionadas com o mérito da causa nessa fase do processo.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm<sup>as</sup> Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos agravos; rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contramãtua pela executada, bem como a preliminar de nulidade da sentença, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a decisão em todos os seus termos.

**ACORDÃO Nº 7984/94**  
PROCESSO TRT REX OFF E RO 10.353/93  
ORIGEM : JCJ DE MACAPÁ  
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MACAPÁ - CÂMARA MUNICIPAL (reclamada)  
Advogado(s) : Dr<sup>o</sup>. Vânia Lúcia Cavalcante Magalhães  
RECORRIDO(S) : JACIRA QUEIROZ PASTANA E OUTRA (reclamantes)  
Advogado(s) : Dr. Benedito de Nazaré Pereira

**EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL  
Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais referentes aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm<sup>as</sup> Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho por falta de amparo legal. Ratificadas as declarações de inconstitucionalidade reiteradamente feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 4º do art. 8º do DL 2335/87, arts. 5º e 6º da Lei 7730/89, e item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90; no mérito, sem divergência, dar provimento parcial aos recursos para, reformando em parte a sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 e suas conseqüências, e limitar as diferenças do resíduo inflacionário de junho/87 até outubro/89, e da URP de fevereiro/89 até dezembro desse ano, nos termos da fundamentação, mantida a sentença em seus demais termos. Custas como fixadas no Primeiro Grau de Jurisdição.

**ACORDÃO Nº 7985/94**  
PROCESSO TRT RO 10.156/93  
ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES  
RECORRENTE(S) : ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
Advogado(s) : Dr. Deusdedith F. Brasil e outros  
E  
PAULO JOSÉ BARROS  
Advogado(s) : Dr<sup>o</sup>. Maria José Cavalli  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS - DIREITO ADQUIRIDO - REPOSIÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS

I - Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais referentes aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

II - Como sempre tem entendido esta E. Turma, nem sempre são repostas as perdas salariais na data-base da categoria profissional. É que as normas coletivas têm efeito "ex-nunc", a partir de sua vigência, tendo que haver a expressa referência a qualquer reposição ou quitação de perdas salariais anteriores. Quando não há essa referência expressa, a reposição só deve ser considerada se o reajuste concedido for equivalente à inflação oficial do período revisando.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm<sup>as</sup> Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos. Ratificadas as declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos arts.

5º e 6º da Lei 7730/89, e ao item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90; no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso da reclamada, vencidos em parte os Exm<sup>as</sup> Juizes Revisor e Hermes Tupinambá Neto, que limitavam as diferenças concedidas; ainda por maioria de votos, dar provimento ao recurso do reclamante para, reformando em parte a sentença recorrida, deferir as diferenças salariais e consectárias decorrentes do IPC de março/90, vencidos em parte os Exm<sup>as</sup> Juizes Domenico Falesi e Hermes Tupinambá Neto, que limitavam as referidas diferenças até a data-base; à unanimidade, manter a sentença recorrida nos seus demais termos. Custas como fixadas no Primeiro Grau.

**ACORDÃO Nº 7986/94**  
PROCESSO TRT RO 10.832/93  
ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES  
RECORRENTE(S) : ORLANDO FERREIRA BEZERRA  
Advogado(s) : Dr<sup>o</sup>. Maria José Cabral Cavalli  
RECORRIDO(S) : ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
Advogado(s) : Dr<sup>o</sup>. Ediléa Rodrigues Valério dos Santos

**EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL

I - Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais referentes aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

II - Como costumemente tem entendido esta E. Turma, nem sempre são repostas as perdas salariais na data-base da categoria profissional. É que as normas coletivas têm efeito "ex-nunc", a partir de sua vigência, tendo que haver a expressa referência a qualquer reposição ou quitação de perdas salariais anteriores. Quando não há essa referência expressa, a reposição só deve ser considerada se o reajuste concedido for equivalente à inflação oficial do período revisando.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm<sup>as</sup> Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso. Ratificadas as declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89, e ao item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90; no mérito, sem divergência, dar provimento ao recurso para, reformando a sentença recorrida, deferir as diferenças salariais e consectárias decorrentes da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90, compensados os reajustes concedidos através dos termos aditivos mencionados na fundamentação, mantida a r. sentença recorrida nos demais termos. Custas pela reclamada na quantia de CR\$20.000,63, calculadas sobre o valor da condenação, que se arbitra em CR\$1.000.000,00.

**ACORDÃO Nº 7987/94**  
PROCESSO TRT RO 10.852/93  
ORIGEM : JCJ DE ANANINDEUA  
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES  
RECORRENTE(S) : PEDRO RIBEIRO DE QUEIROZ JUCÁ  
Advogado(s) : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo e outros  
RECORRIDO(S) : NORTUBO S/A - TUBOS E PERFILADOS  
Advogado(s) : Dr. Raimundo Nonato Laredo da Ponte e outro

**EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL

I - Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais referentes aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm<sup>as</sup> Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso. Ratificadas as declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90 e de constitucionalidade do item II, §§ 1º e 5º do artigo 2º da Lei 8030/90, no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para deferir as diferenças salariais e consectárias decorrentes do IPC de março/90, conforme a fundamentação, mantida a r. sentença em seus demais termos. Custas pela reclamada de CR\$1.000,63, calculadas sobre CR\$60.000,00.

**ACORDÃO Nº 7988/94**  
PROCESSO TRT RO 10.525/93  
ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES  
RECORRENTE(S) : MERCÚRIO PUBLICIDADE LTDA  
Advogado(s) : Dr<sup>o</sup>. Carla Siqueira B. Fonseca  
RECORRIDO(S) : MOISÉS CORRÊA FERREIRA  
Advogado(s) : Dr. Carlos Zahlouth Júnior

**EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL

I - Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais referentes aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

II - Tendo sido deferido o IPC de março/90 na data-base do reclamante, através de sentença normativa, procede a limitação requerida em contestação pela empresa para as diferenças salariais referentes ao Plano Collor.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso. Ratificadas as declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento parcial para incluir na decisão a limitação para as diferenças salariais e consectárias decorrentes do IPC de março/90, mantendo a r. sentença em seus demais termos. Custas como no 1º Grau.

**ACORDÃO Nº 7989/94**  
**PROCESSO TRT RO 10.539/93**  
**ORIGEM** : 7ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ HAROLDO ALVES  
**RECORRENTE(S)** : NHT HOTELARIA E TURISMO S/A  
**Advogado(s)** : Dr. Ophir Cavalcante Júnior  
**RECORRIDO(S)** : ELSON PINTO FILHO  
**Advogado(s)** : Dr. Ulisses D'Oliveira

**EMENTA** : I - Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais referentes aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; determinar o desantrinhamento da contraminuta do reclamante; rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada em contraminuta; rejeitar ainda a preliminar de inépcia da inicial, por falta de amparo legal. Ratificadas as declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, por maioria de votos, confirmar a r. sentença recorrida, vencido em parte o Exm' Juiz Revisor, que limitava as diferenças do IPC de março/90 até a data-base. Custas como no Primeiro Grau.

**ACORDÃO Nº 7990/94**  
**PROCESSO TRT RO 10.248/93**  
**ORIGEM** : 9ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ HAROLDO ALVES  
**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDO NONATO TRINDADE DE SOUZA  
**Advogado(s)** : Dr. Alfredo Casanova N. Ribeiro  
**RECORRIDO(S)** : GUAJARÁ VEÍCULOS LTDA  
**Advogado(s)** : Dr. Gilson O. F. de Souza

**EMENTA** : REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO - MEMBRO TITULAR DA CIPA  
 Provado nos autos que o reclamante era membro titular da representação dos empregados na CIPA, ainda que não detentor do cargo de direção, possui ele a garantia de emprego estabelecida no artigo 165 da CLT, tendo o direito de permanecer trabalhando durante o seu mandato, não podendo ser despedido arbitrariamente pelo empregador. A própria lei (art. 165 da CLT) estabelece claramente que, havendo reclamação e não comprovada a existência de qualquer motivo de ordem disciplinar, técnica, econômica ou financeira, fica sujeito o empregador à reintegração do empregado.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, dar-lhe provimento parcial para, reformando em parte a sentença recorrida, determinar a reintegração do reclamante ao emprego, mantida a r. decisão nos demais termos. Custas como fixadas no 1º Grau de jurisdição.

**ACORDÃO Nº 7991/94**  
**PROCESSO TRT RO 7.128/93**  
**ORIGEM** : 1ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ HAROLDO ALVES  
**RECORRENTE(S)** : CLODOMIR ALVES DOS SANTOS  
**Advogado(s)** : Dr. Eriene Gonçalves Lima  
**E**  
**TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO E OUTRA**  
**Advogado(s)** : Dr. Raimundo Barbosa Costa  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS  
**REAJUSTAMENTO SALARIAL.**

I - Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais referentes aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de coisa julgada, suscitada pela reclamada, e a arguição de prescrição. Ratificadas as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90; no mérito, sem divergência, dar provimento parcial a ambos os recursos: ao da reclamada para excluir da condenação as diferenças salariais e consectárias do Plano Bresser e da URP de fevereiro/89, e ao do reclamante para incluir na condenação as diferenças consectárias especificadas na fundamentação, relativas ao IPC de março/90, mantendo a sentença em seus demais termos. Custas, como fixadas no Primeiro Grau de jurisdição.

**ACORDÃO Nº 7992/94**  
**PROCESSO TRT RO 10.833/93**  
**ORIGEM** : 8ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ HAROLDO ALVES  
**RECORRENTE(S)** : ESTEVAM GAIA GOMES  
**Advogado(s)** : Dr. Maria José Cabral Cavalli  
**RECORRIDO(S)** : ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**Advogado(s)** : Dr. Edilza Rodrigues Valério dos Santos

**EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL  
 I - Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais referentes aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

II - Como costumeliramente tem entendido esta E. Turma, nem sempre são repostas as perdas salariais na data-base da categoria profissional. É que as normas coletivas têm efeito ex-nunc, a partir de sua vigência, tendo que haver a expressa referência a qualquer reposição ou quitação de perdas anteriores. Quando não há essa referência expressa, a reposição só deve ser considerada se o reajuste concedido for equivalente à inflação oficial do período revisando.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso. Ratificando as declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente a sentença recorrida, deferir diferenças salariais e consectárias decorrentes da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90, compensados os reajustes concedidos através dos termos aditivos mencionados na fundamentação, mantida a r. decisão recorrida nos demais termos. Custas pela reclamada na quantia de CR\$20.000,83, calculadas sobre o valor da condenação, que se arbitra em CR\$1.000.000,00.

**ACORDÃO Nº 7993/94**  
**PROCESSO TRT REX OFF 7267/93**  
**ORIGEM** : 6ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ HAROLDO ALVES  
**RECLAMANTE(S)** : MARIA SANTANA DA LUZ FERREIRA  
**Advogado(s)** : Dr. Sandro Modesto da Silva  
**RECLAMADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**Advogado(s)** : Dr. José Alberto Batista Santos

**EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL  
 I - Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais relativos aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício; no mérito, sem divergência, negar provimento para confirmar a r. sentença recorrida, esclarecendo apenas que as diferenças salariais e consectárias deferidas ficam limitadas até o mês de julho/88, para a URP de abril/88, e até outubro/88 para a URP do mês de maio/88.

**ACORDÃO Nº 7994/94**  
**PROCESSO TRT RO 10.131/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE SANTARÉM  
**RELATOR** : JUIZ HAROLDO ALVES  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CÂNDIDO DE ARAÚJO - Reclamado  
**Advogado(s)** : Dr. José Antunes  
**E**  
**SEBASTIÃO RODRIGUES FERREIRA - Reclamante**  
**Advogado(s)** : Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**EMENTA** : RELAÇÃO DE EMPREGO - TRABALHO EM GARIMPO PRESCRIÇÃO  
 I - Embora o empregador não estivesse pessoalmente dirigindo os trabalhos no garimpo de sua propriedade, ficaram provados nos autos os elementos configuradores da relação de emprego.

II - Ainda que referente a período anterior a 05.10.1988, a indenização de antiguidade somente é devida ao ser rescindido o contrato de trabalho, e como isso ocorreu somente em 07.04.1993 não há prescrição a ser declarada, se a reclamação foi ajuizada em 20.04.1993.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de carência de ação, por falta de amparo legal; sem divergência, negar provimento ao recurso do reclamado e dar provimento parcial ao do reclamante para incluir na condenação as parcelas de indenização de antiguidade com acréscimo do Enunciado 148 do TST e pagamento dos domingos e feriados em dobro, com reflexo nas parcelas especificadas na inicial, ressalvada a prescrição quinquenal. Custas conforme fixadas no Primeiro Grau de jurisdição.

**ACORDÃO Nº 7995/94**  
**PROCESSO TRT RO 8675/93**  
**ORIGEM** : 8ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ HAROLDO ALVES  
**RECORRENTE(S)** : ARAO GONÇALVES PINHEIRO JÚNIOR  
**Advogado(s)** : Dr. Alcy Viana Nahum  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
**Advogado(s)** : Dr. Loana Lia Gentil Uliana

**EMENTA** : RELAÇÃO DE EMPREGO - PROVA  
 A presunção da relação de emprego milita em favor do reclamante, já que há prova da prestação de serviços em benefício do reclamado e o recebimento de valores do Estado, conforme recibos trazidos aos autos, cabia ao reclamado o ônus de provar que a pessoa que contratou o reclamante não tinha poderes para admitir empregados, bem como o de provar que o reclamante não era seu empregado nos moldes do artigo 3º da CLT.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar as preliminares de carência de ação e de nulidade do contrato; no mérito, sem divergência, dar provimento ao recurso para, reconhecendo a existência da relação de emprego, determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem para que aprecie o mérito como entender de direito.

**ACORDÃO Nº 7996/94**  
**PROCESSO TRT RO 7.487/93**  
**ORIGEM** : 4ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ HAROLDO ALVES  
**RECORRENTE(S)** : PANIFICADORA E CONFEITARIA PÃO PARA VIAGEM LTDA  
**Advogado(s)** : Dr. Márcio Rogério Cunha Vinagre e outros  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO MELO DE ARAÚJO  
**Advogado(s)** : Dr. Adalberto de Souza Santos e outros

**EMENTA** : DEPÓSITO RECURSAL - VALOR A SER RECOLHIDO - INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ARTIGO 899 DA CLT  
 O que diz o § 2º do artigo 899 da CLT é que, "tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o valor da referência

regional". Ora, se o valor da causa foi arbitrado em CR\$30.000.000,00, era essa a importância que a reclamada estava obrigada a recolher e não os CR\$84.838.333,31, mencionados no recurso. Tal valor era o fixado à época para teto a que se refere a parte final do preceito legal supramencionado, e que só seria devido nas hipóteses em que o valor da condenação o ultrapasse.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso interposto, porque deserto, conforme os fundamentos.

**ACORDÃO Nº 7997/94**  
**PROCESSO TRT RO 7770/93**  
**ORIGEM** : 7ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ HAROLDO ALVES  
**RECORRENTE(S)** : ANGELO GOMES SILVA DOS SANTOS  
**Advogado(s)** : Dr. Joaquina Lopes de Vasconcelos  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP  
**Advogado(s)** : Dr. Haroldo Guilherme Pinheiro Silva e outros

**EMENTA** : AVISO PRÉVIO - PAGAMENTO ANTECIPADO  
 Se o reclamante recebeu parte do aviso prévio no salário do mês da comunicação e o restante no termo de rescisão contratual, tendo permanecido em casa nesse período, a parcela está devidamente quitada pela empresa, nada mais sendo devido ao auto.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida. Custas como no 1º Grau.

**ACORDÃO Nº 7998/94**  
**PROCESSO TRT RO 766/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE ANANINDEUA  
**RELATOR** : JUIZ HAROLDO ALVES  
**RECORRENTE(S)** : TRANSPORTADORA DE JUTA DA AMAZÔNIA LTDA - TRANSJUTA  
**Advogado(s)** : Dr. Ricardo Rabelo Soriano de Mello  
**RECORRIDO(S)** : LINDOVAL ALVES DA COSTA  
**Advogado(s)** : Dr. Maria José Cabral Cavalli e outros

**EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL

I - Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais relativos aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso. Ratificadas as declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, sem divergência, dar provimento parcial para, reformando em parte a sentença recorrida, limitar as diferenças salariais e consequências relativas ao IPC de março/90 até o mês de julho/90, mantendo a r. sentença em seus demais termos. Custas como fixadas no Primeiro Grau de jurisdição.

**ACORDÃO Nº 7999/94**  
**PROCESSO TRT RO 1526/93**  
**ORIGEM** : 2ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ALBANO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S/A  
**Advogado(s)** : Dr. Pedro José Coelho Pinto e outro  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ  
**Advogado(s)** : Dr. José Torres das Neves

**EMENTA** : "Não há nulidade processual quando recebidas as exceções de incompetência como preliminares do mérito, foram devidamente instruídas e rejeitadas por sentença sem qualquer prejuízo às partes".

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar as preliminares de nulidade do processo por não ter sido obedecido o rito do art. 890, da CLT com relação à incompetência; ilegitimidade ativa "ad causam" do sindicato, inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido e de coisa julgada, bem como a arguição de prescrição, por falta de amparo legal; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 4º do art. 8º do DL 2338/87 e arts. 5º e 6º da Lei 7730/89; no mérito, por maioria de votos, vencida a Exm' Juiz Presidente, a Egrégia Turma dar provimento ao recurso para, reformando em parte a decisão recorrida, excluir as diferenças e reflexos do Plano Bresser e da URP de fevereiro/89; sem divergência, dar ainda provimento parcial para excluir da condenação a parcela de honorários advocatícios e autorizar os descontos salariais para a Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil - PREVI; mantida a r. sentença em seus demais termos.

**ACORDÃO Nº 8000/94**  
**PROCESSO TRT REX OFF RO 140783**  
**ORIGEM** : 8ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ALBANO  
**RECORRENTE-RECLAMADA(S)** : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO ESTADO DO PARÁ  
**Advogada(s)** : Dra. Edilena do Carmo  
**RECORRIDA-RECLAMANTE(S)** : CARMEM CÉLIA COSTA DA CONCEIÇÃO  
**Advogado(s)** : Dr. Luiz Roberto Duarte de Melo e outro

**EMENTA** : "O Plano Bresser impedindo o repasse inflacionário para os salários em junho/87 violou direito adquirido dos trabalhadores, conforme reafirma o Enunciado nº 316/TST".

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos.

**ACORDÃO Nº 8001/94**  
**PROCESSO TRT RO 1090/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE MARABÁ  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ALBANO  
**RECORRENTE(S)** : CLAUDINO S/A - LOJAS DE DEPARTAMENTOS  
**Advogado(s)** : Dr. Manoel Dométils Vianna  
**RECORRIDO(S)** : GILSON RODRIGUES DOS SANTOS  
**Advogado(s)** : Dr. Ronaldo Giusti Abreu e outros

TERÇA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 1994

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 5

**EMENTA** : "A relação de emprego conhece dois tipos de vendedores: o balconista que atende aos clientes na loja e o vendedor externo que vai a procura dos clientes; ambos foram incluídos na norma coletiva em questão".

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso da reclamada; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida em todos os seus termos.

**ACORDÃO Nº 8002/94**  
**PROCESSO TRT RO 3741/93**  
**ORIGEM** : 2ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ ARY BRANDÃO

**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA CERÂMICA DA AMAZÔNIA S/A  
**Advogado(s)** : Dr. Ronaldo Gonzaga de Almeida e outro  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS ANTONIO CORREIA LEITE  
**Advogado(s)** : Dr. Polidório Barbalho e outro

**EMENTA** : As normas dos arts. 6º e 8º da Lei 7.730/89 e do art. 2º, inciso II, § 1º da MP 154/90, não podem prevalecer para o caso concreto, por ofensivas ao direito adquirido dos trabalhadoras. Devidas, portanto, as diferenças de 26,06% e 84,32%, respectivamente, incidindo sobre os salários de fevereiro/89 e abril/90, com as limitações da data-base da categoria.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos Artigos 6º e 8º da Lei 7730/89 e Item II, § 1º art. 2º da MP 154/90. No mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Domênico Falesi quanto a limitação dos planos econômicos, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos.

**ACORDÃO Nº 8003/94**  
**PROCESSO TRT RO 6777/92**  
**ORIGEM** : 8ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ALBANO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ  
**Advogado(s)** : Dr. Adilson Galvão Verçosa e outro  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A  
**Advogado(s)** : Dr. José Sylvio Modé e outros

**EMENTA** : "A litigância, por si só, não induz a configuração do autor como litigante de má fé; é necessária a intenção de causar e obter prejuízo da parte contrária".  
**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência dar-lhe provimento parcial para, reformando em parte a decisão recorrida, excluir a declaração de litigância de má-fé e a consequente indenização, mantida a decisão nos demais termos. Determinar sejam riscadas as expressões do Recurso Ordinário, assinaladas às fls. 157/158, porque injuriosas à dignidade desta Justiça.

**ACORDÃO Nº 8004/94**  
**PROCESSO TRT RO 591/93**  
**ORIGEM** : 2ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ALBANO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**Advogado(s)** : Dr.ª Waldis Duarte Melo  
**RECORRIDO(S)** : AUGUSTO OLYMPIO DA GAMA MALCHER DE ARAÚJO E OUTROS  
**Advogado(s)** : Dr. José Wander Lima de Souza e Outro

**EMENTA** : "O Plano Bresser e o Plano Verão foram declarados inconstitucionais pela jurisprudência uniforme do Colendo Tribunal superior do Trabalho conforme os Enunciados nºs 316 e 317".

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, considerar interposta "ex lege" a remessa de ofício; em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo T. Pleno quanto § 4º artigo 8º do DL 2335/87 e Item II, § 1º art. 2º da Medida Provisória 154/90. No mérito, sem divergência, negar-lhes provimento, esclarecendo que a limitação do Plano Bresser é em outubro/89 e confirmar a d. sentença recorrida.

**ACORDÃO Nº 8005/94**  
**PROCESSO TRT RO 6714/92**  
**ORIGEM** : 6ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ALBANO  
**RECORRENTE(S)** : JEOVÁ LAMEIRA DE CARVALHO FILHO  
**Advogado(s)** : Dr. Elias Pinto de Almeida e outra  
**ENASA - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A**  
**Advogado(s)** : Dr. Francisco de Assis C. Rodrigues e outro  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**EMENTA** : "Somente contam-se períodos descontínuos trabalhados pelo empregado na mesma empresa quando não indenizados, segundo art. 483 da CLT".

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo T. Pleno quanto aos Artigos 6º e 8º da Lei Nº 7730/89 e Item II, § 1º Artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90. No mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a sentença.

**ACORDÃO Nº 8006/94**  
**PROCESSO TRT RO 415/93**  
**ORIGEM** : 1ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ALBANO  
**RECORRENTE(S)** : VALDEIR TEIXEIRA DA CONCEIÇÃO  
**Advogado(s)** : Dr. José Benedito dos Prazeres Guimarães

**RECORRIDO(S)** : CÉSAR CHARONE FILHO  
**Advogado(s)** : Dra. Glória Maroja e Outros

**EMENTA** : "É de dois anos após o término contratual o direito dos trabalhadores no ajuizamento de ação trabalhista".

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em

conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos.

**ACORDÃO Nº 8007/94**  
**PROCESSO TRT RO 7022/92**  
**ORIGEM** : 8ª JCJ DE BELÉM  
**PROLATOR** : JUIZ ARY BRANDÃO  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ALBERTO ANDRADE DA CRUZ  
**Advogado(s)** : Dr. Carlos Alberto da Silva e outro

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DOGAS DO PARÁ - CDP  
**Advogado(s)** : Dr. Paulo César de Oliveira e outros

**EMENTA** : Se o próprio empregado confessa não trabalhar integralmente em situação de risco no cais do porto, a teor da Lei 4.880/85, cabe apenas o pagamento das horas efetivamente cumpridas. Correta a sentença que considerou improcedente o pedido do autor.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exmºs Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz relator, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, Prolatará o Acórdão o Exmº Juiz Revisor.

**ACORDÃO Nº 8008/94**  
**PROCESSO TRT RO 4081/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE CASTANHAL  
**RELATOR** : JUIZ ARY BRANDÃO  
**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDO NEVES DE SOUZA E OUTRO  
**Advogado(s)** : Dr. Rui Eivaldo da Cruz  
**RECORRIDO(S)** : HORÁCIO OSCAR GARGIULO  
**Advogado(s)** : Dr. Eivaldo Pinto e outros

**EMENTA** : O ônus da prova de despedimento motivado é do empregador. Se não se desincumbem do encargo, prevalece a tese da despedida injustificada, sujeitando-o ao pagamento de todas as parcelas ligadas à rescisão do pacto laboral.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida. Determinar a retificação da capa dos autos e demais registros para que conste como recorrente Horácio Oscar Gargiulo e como recorridos Raimundo Neves de Souza e outro.

**ACORDÃO Nº 8009/94**  
**PROCESSO TRT RO 704/93**  
**ORIGEM** : 7ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ALBANO  
**RECORRENTE(S)** : HOTAMA - HOTEIS DE TURISMO DA AMAZÔNIA S/A  
**Advogado(s)** : Dr. Ediléia Valério e outros  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE NAZARÉ MARTINS GODINHO  
**Advogado(s)** : Dr. Maria Lúcia da S. Pimentel e outro

**EMENTA** : "O art. 38 do Código de Processo Civil exige o instrumento particular de mandato com a firma reconhecida, caso contrário, não está habilitado o advogado".

**DECISÃO** : ACORDAM os Exmºs Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso da reclamada, por falta de habilitação regular de seu subscritor, conforme os fundamentos.

**ACORDÃO Nº 8010/94**  
**PROCESSO TRT RO 2314/93**  
**ORIGEM** : 1ª JCJ DE BELÉM

**RELATOR** : JUIZ LUIZ ALBANO  
**RECORRENTE(S)** : LUNDGRÉN IRMÃOS TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS  
**Advogado(s)** : Dr.ª Marília Rebelo Giroto e Outro  
**RECORRIDO(S)** : LENILDA MARIA BRITO PINHEIRO  
**Advogado(s)** : Dr.ª Vilma Aparecida de S. Chavaglia e Outra

**EMENTA** : "São inconstitucionais as medidas econômicas chamadas Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor, que impediram reajustes salariais garantidos pelo ordenamento jurídico anterior; impõe-se o direito adquirido".

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de nulidade do processo por carceramento de defesa, por falta de amparo legal; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 4º art. 8º do Decreto-Lei 2335/87, arts. 6º e 8º da Lei 7730/89 Item II, § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos.

**ACORDÃO Nº 8011/94**  
**PROCESSO TRT REK OFF 348/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE MARABÁ  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ALBANO  
**RECLAMANTE(S)** : MARIA DAS GRAÇAS PAULINO CARVALHO  
**Advogado(s)** : Dr. Júlio César Souza Costa  
**RECLAMADO(S)** : MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA - PREFEITURA MUNICIPAL

**EMENTA** : "É nula a contratação de servidor municipal sem concurso público, não se tratando de cargo comissionado, segundo Art. 37 da Constituição da República".

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício; sem divergência, dar-lhe em parte provimento para declarar nula a contratação, determinando a remessa de peças ao Ministério Público Estadual para cumprimento do disposto no Artigo 37, § 2º da Magna Carta, mantida a d. sentença apenas com relação as diferenças salariais para o mínimo legal.

**ACORDÃO Nº 8012/94**  
**PROCESSO TRT R EX OFF 611/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE ÓBIDOS  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : ROSALVA MARIALVA BENTES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ÓBIDOS - PREFEITURA MUNICIPAL

**EMENTA** : "Revel e confesso o Município reclamado impõe-se o deferimento das verbas postuladas".

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida.

**ACORDÃO Nº 8013/94**  
**PROCESSO TRT RO 5867/92**  
**ORIGEM** : JCJ DE CASTANHAL  
**PROLATOR** : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ  
**RECORRENTE(S)** : VICENTE LEAL FERREIRA  
**Advogado(s)** : Dr. Eivaldo Pinto e outros  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
**Advogado(s)** : Dr. Pedro Raimundo Maia Milão

**EMENTA** : Não provada a prestação de serviços para o Estado do Pará, nem a contratação e pagamento regular como empregado, deve o reclamante ser julgado carecedor do Direito de Ação nesta Justiça.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos. Prolatará o acórdão o Exmº Juiz Revisor.

**ACORDÃO Nº 8014/94**  
**PROCESSO TRT RO 8904/92**  
**ORIGEM** : 7ª JCJ DE BELÉM  
**PROLATOR** : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ  
**RECORRENTE(S)** : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS  
**Advogado(s)** : Dr.ª Maria Rosângela de S. Colího de Souza  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO PANTOJA DE OLIVEIRA  
**Advogado(s)** : Dr. Gilson Oliveira Faciola de Souza e outro

**EMENTA** : Configurada a justa causa imputada pela empregadora, improcedem as verbas resilitórias.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a decisão recorrida, excluir da condenação todas as parcelas resilitórias. Prolatará o acórdão o Exmº Juiz Revisor.

**ACORDÃO Nº 8015/94**  
**PROCESSO TRT RO 2430/93**  
**ORIGEM** : 2ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ IVANILDO PEREIRA DE PONTES  
**RECORRENTE(S)** : HELENO LISBOA DE MATOS  
**Advogado(s)** : Dr. João José Soares Geraldo e Outros  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**Advogado(s)** : Dr.ª Paula Maria Soares Cunha e Outros

**EMENTA** : Justa causa reconhecida. Mantenho a decisão.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exmºs Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

**ACORDÃO Nº 8016/94**  
**PROCESSO TRT RO 1418/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE SANTARÉM  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA RUTH VASCONCELOS TAVARES  
**Advogado(s)** : Dr. Raimundo Nivaldo S. Duarte  
**RECORRIDO(S)** : AGÊNCIA DE SEGURANÇA TAPAJÓS LTDA.  
**Advogado(s)** : Dr.ª Albanita Macêdo Castro e FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

**EMENTA** : "Confirma-se o vínculo de emprego com a prestadora de serviços tendo a empregada trabalhado sucessivamente em várias empresas tomadoras de serviço".

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, dar-lhe provimento em parte para incluir na condenação o adicional de insalubridade e reflexos nas férias, e gratificações natalinas exclusivamente no período em que a reclamante prestou serviços no Hospital da Fundação BESP, manter a d. sentença recorrida em seus demais termos.

**ACORDÃO Nº 8017/94**  
**PROCESSO TRT RO 825/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE MARABÁ  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ALBANO DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : CAMARGO CORRÊA METAIS S/A  
**Advogado(s)** : Dr.ª Ivana Maria F. Cruz  
**RECORRIDO(S)** : EGÍDIO FERREIRA DA SILVA  
**Advogado(s)** : Dr.ª Ana Maria Grafuha

**EMENTA** : "Para as atividades periódicas ou transitórias a Consolidação Trabalhista previu hipóteses para contratação a prazo certo, porém é inegável a relação de emprego".

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos.

**ACORDÃO Nº 8018/94**  
**PROCESSO TRT RO 1162/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE ABAETETUBA  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : N. C. OLIVEIRA MAGAZINE  
**Advogado(s)** : Dr. Luiz Alberto dos Reis e outros  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE NAZARÉ FERREIRA DA SILVA  
**Advogado(s)** : Dr. José Heiná Maués e outros

0530

DIÁRIO OFICIAL - CABERNO 5

TERÇA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 1994

Pág. 6

**EMENTA** : "Atestado médico dá direito à percepção salarial, mas não tem o condão de prorrogar contrato de trabalho a prazo certo".

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a sentença recorrida, julgar a reclamatória totalmente improcedente. Custas pela reclamante sobre o valor arbitrado em Cr\$ 10.000,00 na quantia de Cr\$ 200,83 isenta na forma da lei.

**ACORDÃO Nº 8019/94**  
**PROCESSO TRT R EX OFF 682/93**  
**ORIGEM** : 4ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELEVISÃO DE BELÉM DO PARÁ  
**Advogado(s)** : Dr.ª Maria Lúcia da Silva Pimentel e Outro  
**RECLAMADA(S)** : FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ

**EMENTA** : "A jurisprudência do Colendo TST reconheceu o direito adquirido dos trabalhadores aos reajustes salariais impedidos pelo Plano Bresser (Junho 87) e Plano Verão (fevereiro/89), através dos Enunciados nºs 316 e 317. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno desta Oitava Região reconhece como direito adquirido também o reajuste salarial pelo IPC de março/90".

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 4º do artigo 8º do Decreto-Lei nº 2335/87, aos artigos 8º e 6º da Lei 7730/89 e ao item II, § 1º Artigo 2º da Medida Provisória 154/90. No mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão em todos os seus termos.

**ACORDÃO Nº 8020/94**  
**PROCESSO TRT RO 570/93**  
**ORIGEM** : 4ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : BOMPREGO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE (Consignante - Reconvida)  
**Advogado(s)** : Dr. Francisco Soares Napoleão  
**RECORRIDO(S)** : PAULO SÉRGIO DOS SANTOS (Consignante - Reconvida)  
**Advogado(s)** : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outro

**EMENTA** : "O Colendo do TST reafirmou a violação do direito adquirido pelos planos Bresser e Verão através dos Enunciados nºs 316 e 317. Esta Oitava Região tem jurisprudência no sentido de declarar o mesmo em relação ao IPC de março/90".

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, do recurso; rejeitar a preliminar de incompetência da Junta de Conciliação e Julgamento para declarar inconstitucionalidade de lei, por falta de amparo legal; sem divergência, dar-lhe provimento parcial para, reformando parcialmente a sentença excluir da condenação o percentual de 20% concedido a mais com referência ao Plano Bresser; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Domenico Falesi quanto a limitação das diferenças dos planos econômicos às respectivas datas-base, a Eg. Turma manteve a r. sentença em seus demais termos.

**ACORDÃO Nº 8021/94**  
**PROCESSO TRT RO 7330/93**  
**ORIGEM** : 2ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : ESPÓLIO DE ALFREDO NUNES DE MELO - representado por sua esposa Sra. Maria Hilda de Nazaré Melo  
**Advogado(s)** : Dr.ª Erlene Gonçalves Lima  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPORTES BELÉM LISBOA LTDA.

**EMENTA** : "A aposentadoria por invalidez impede a continuação do trabalho por falta de capacidade física do empregado".

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos.

**ACORDÃO Nº 8022/94**  
**PROCESSO TRT AP 2552/93**  
**ORIGEM** : 2ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ IVANILDO PONTES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ BRITO DA VEIGA  
**Advogado(s)** : Dr.ª Maria da Glória Maroja e outros  
**AGRAVADA(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP  
**Advogado(s)** : Dr. Carlos Thadeu Moreira e outros

**EMENTA** : PENHORA  
 Pelas leis Trabalhistas, o exequente poderá tomar conhecimento da penhora só por ocasião da publicação do Edital de Praça, não sendo necessário a intimação.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar o despacho agravado.

**ACORDÃO Nº 8023/94**  
**PROCESSO TRT RO 4174/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE ABAETETUBA  
**RELATOR** : JUIZ ARY BRANDÃO DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : SOCÓCO - S/A - AGRICULTURA DA AMAZÔNIA  
**Advogado(s)** : Dr. Sumio Shimada e outro  
**RECORRIDO(S)** : IZABEL SILVA CUNHA E OUTRO (01)  
**Advogado(s)** : Dr. Antonio Cardoso e outro

**EMENTA** : A norma do art. 2º, inciso II e § 1º da MP-154/90, por ofender direito adquirido dos trabalhadores não pode prevalecer para o caso concreto.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região.

unanimemente, em conhecer do recurso; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno do item II e § 1º Artigo 2º da medida Provisória Nº 154/90. No mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença "a quo".

**ACORDÃO Nº 8024/94**  
**PROCESSO TRT R EX OFF E RO 7292/92**  
**ORIGEM** : 8ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ALBANO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS (RECLAMADO)  
**Advogado(s)** : Dra. Dilza Ribeiro da C. de Almeida

**ESTADO** : DO PARÁ (RECLAMANTE) - RECURSO ADESIVO  
**Advogado(s)** : Dr. Cleide Avelar  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**EMENTA** : "O Sindicato de Classe deve ser considerado substituto processual para as questões relativas ao FGTS".

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, nulidade da sentença, ilegitimidade passiva e extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar provimento à remessa de ofício e do voluntário ou reclamado; dar provimento em parte ao recurso do reclamante para reconhecer o sindicato de classe como substituto processual e deferir o levantamento das contas vinculadas do FGTS por Alvará Judicial; mantida a r. sentença recorrida em seus demais termos.

**ACORDÃO Nº 8025/94**  
**PROCESSO TRT RO 3982/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE ABAETETUBA  
**RELATOR** : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ RIBAMAR ANTONIO DA PAZ  
**Advogado(s)** : Dr.ª Vilma Chavaglia e outra  
**RECORRIDO(S)** : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A  
**Advogado(s)** : Dr. Gerson de Oliveira Souza e outros

**EMENTA** : Parcela que não foi julgada e nem sequer chegou a ser pleiteada não pode ser examinada em grau de recurso.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, unanimemente, em conhecer do recurso; ratificar, com base em iterativa jurisprudência do Tribunal Pleno, a inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II e § 1º do artigo 2º da MP 154/90; desprezar, por falta de quorum qualificado, a declaração de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 5º do art. 2º da lei 8030/90; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

**ACORDÃO Nº 8026/94**  
**PROCESSO TRT RO 6973/92**  
**ORIGEM** : 5ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : ANTONIO BERNADINO PINHEIRO DE ARAÚJO  
**Advogado(s)** : Dr. Walfrir Pinheiro de Oliveira e outro  
**RECORRIDO(S)** : BOMPREGO S/A - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**Advogado(s)** : Dr. Francisco Soares Napoleão e outros

**EMENTA** : "Gerente de loja que interfere na escolha e contratação de empregados, possui elevado salário, e está investido de mandato, em forma legal, para atos de gestão deverá ser enquadrado na exceção do art. 62, letra "b", da CLT".

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente; em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos.

**ACORDÃO Nº 8027/94**  
**PROCESSO TRT R EX OFF E RO 4858/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE MACAPÁ  
**RELATOR** : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ  
**RECORRENTE-RECLAMADO(S)** : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
**Advogado(s)** : Dr. Maria Benigna Oliveira do Nascimento e outros

**RECORRIDO-RECLAMANTE(S)** : CARLOS HUMBERTO DE ALMEIDA GARCIA  
**Advogado(s)** : Dr. José Caxias Lobato

**EMENTA** : O não pagamento do IPC de março/90, assegurado por norma vigente à época, caracteriza ofensa a direitos adquiridos dos trabalhadores, consoante iterativa jurisprudência do 8º TRT.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Ivanildo Pontes, que limitava a parcela do IPC de março/90 à data base, a Eg. Turma negou-lhes provimento para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

**ACORDÃO Nº 8028/94**  
**PROCESSO TRT RO 1028/93**  
**ORIGEM** : 1ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA TREVA DO PARÁ S/A  
**Advogado(s)** : Dr.ª Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza e outros

**RECORRIDO(S)** : ANTONIO GREGÓRIO SANTOS NERI  
**Advogado(s)** : Dr. Waldir Maciel da Costa e outros

**EMENTA** : "A equiparação salarial requer indicação de paradigma, mas o desvio de função dispensa isso bastando o exame do trabalho efetivo de empregado".

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 8029/94

PROCESSO TRT R EX OFF E RO 1051/93

ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA

RECORRENTE - RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM

Advogado(s) : Dr. Silvestre Fonseca Filho

RECORRIDO-RECLAMANTE(S) : TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES GARCIA

Advogado(s) : Dr. José Maria Castro Castilho e outros

EMENTA : "É devido levantamento do FGTS já estando a empregada aposentada depois do regime jurídico único".

DECISÃO : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de carência de ação, bem como arguição de prescrição, por falta de amparo legal; sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a sentença em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº 8030/94

PROCESSO TRT RO 10211/93

ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A

Advogado(s) : Dr. Antonio Germano Bastos do Nascimento

RECORRIDO(S) : ALEXANDRE JOSÉ MARTINS FIGUEIRAS

Advogado(s) : Dr. Francisco Hosanan de Oliveira

EMENTA : É ABUSIVA E ILEGAL A TRANSFERÊNCIA DO EMPREGADO SE NÃO OCORRER A REAL NECESSIDADE DE SERVIÇO, NOS TERMOS DO ART. 469 E § 3º DA CLT.

DECISÃO : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso mas negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. decisão recorrida. Custas como fixadas no primeiro grau de jurisdição.

ACORDÃO Nº 8031/94

PROCESSO TRT RO 10392/93

ORIGEM : 5ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ

RECORRENTE(S) : TABA-TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS DA BACIA AMAZÔNICA S/A

Advogado(s) : Dr.ª Simone Maria Patheta Pires e Outros

RECORRIDO(S) : CLÁUDIO PESSOA DA LUZ

Advogado(s) : Dr. Antonio Pereira e Outra

EMENTA : NÃO SE CONHECE DO APELO QUANDO O DEPÓSITO "AD RECURSUM" SE ENCONTRA À DISPOSIÇÃO DO OUTRO JUÍZO.

DECISÃO : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso por irregularidade do depósito recursal. Proletará o Acórdão o Exmº Juiz Revisor.

ACORDÃO Nº 8032/94

PROCESSO TRT RO 10886/93

ORIGEM : 3ª JCJ DE DE BELÉM

RELATOR : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ

RECORRENTE(S) : EDMILSON AFONSO ALVES COUTINHO

Advogado(s) : Dr.ª Ediléa Rodrigues Valéria dos Santos

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

Advogado(s) : Dr.ª Regina Régia Cunha

EMENTA : DESERTO O RECURSO QUANDO A COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO DAS CUSTAS É FEITA FORA DO PRAZO.

DECISÃO : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso porque deserto, conforme os termos da fundamentação.

ACORDÃO Nº 8033/94

PROCESSO TRT RO 9187/93

ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ

RECORRENTE(S) : LAURO SANTOS MENDES

Advogado(s) : Dr. José Mª Costa Lima Júnior

RECORRIDO(S) : ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A - ALBRÁS

Advogado(s) : Dr. Gerson de Oliveira Souza

EMENTA : NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PERDAS SALARIAIS DECORRENTES DE PLANOS ECONÔMICOS, QUANDO TAIS PERDAS JÁ FORAM NEGOCIADAS OU TRANSAÇIONADAS ATRAVÉS DE NORMA COLETIVA.

DECISÃO : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; determinar o desentranhamento da contramínuta de fls. 288/300 porque intempestiva; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. decisão recorrida. Custas, conforme fixadas no primeiro grau de jurisdição.

ACORDÃO Nº 8034/94

PROCESSO TRT RO 854/94

ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ

RECORRENTE(S) : ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Advogado(s) : Dr.ª Ediléa Rodrigues dos Santos e Outros

RECORRIDO(S) : ANTONIO COIMBRA PANTOJA

Advogado(s) : Dr. Ubiratan de Aguiar e Outra

EMENTA : UMA VEZ RECONHECIDA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INCUMBE À RECLAMADA PROVAR A ALEGAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO AO VÍNCULO EMPREGATÍCIO, COMO A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPREITADA.

DECISÃO : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos vencido o Exmº Relator, negar provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida, esclarecendo apenas que deve ser reduzido o tempo de serviço para 11 dias. Proletará o Acórdão o Exmº Revisor.



TERÇA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 1994

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 5

ACORDÃO Nº 8038/94  
PROCESSO TRT RO 1266/94

ORIGEM : JCJ DE MARABÁ  
RELATOR : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ  
RECORRENTE(S) : JOSÉ MAURÍCIO DE OLIVEIRA SOUSA  
Advogado(s) : Dr. Júlio César Souza Costa  
RECORRIDO(S) : INTEGRAL - INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA  
Advogado(s) : Dr. Ronaldo Giusti Abreu

EMENTA : NÃO DEVE SER CONHECIDO RECURSO INTEMPESTIVO.

DECISÃO : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso porque intempestivo, conforme os termos da fundamentação.

ACORDÃO Nº 8038/94  
PROCESSO TRT RO 1263/94

ORIGEM : JCJ DE ANANINDEUA  
RELATOR : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ  
RECORRENTE(S) : ADALGISA DO SOCORRO DO CARMO PINTO  
Advogado(s) : Dr. Abelardo da Silva Cardoso e Outros  
RECORRIDO(S) : CENTENOR EMPREENDIMENTOS S/A  
Advogado(s) : Dr. José Maria Lusquinhos dos Santos e Outro

EMENTA : NÃO SE ASSEGURA ESTABILIDADE A EMPREGADA EM DECORRÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO QUANDO ESTE FATO NÃO RESTOU PROVADO.

DECISÃO : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso mas negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida. Custas, conforme determina no primeiro grau de jurisdição.

ACORDÃO Nº 8037/94  
PROCESSO TRT RO 6282/93

ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ  
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA RODRIGUES E OUTROS  
Advogado(s) : Dr.ª Olga Bayma da Costa e Outras  
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA

Advogado(s) : Dr. Ruy Guilhon Coutinho e outros

EMENTA : A VEDAÇÃO A REAJUSTE SALARIAL JÁ ASSEGURADO POR NORMA ANTERIOR CARACTERIZA OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO

DECISÃO : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II e § 1º Artigo 2º da Medida Provisória Nº 154/90; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exm' Juiz Relator, dar provimento ao recurso para, reformando a r. decisão recorrida, incluir na condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC/MARÇO/90; à unanimidade, manter a r. sentença recorrida nos seus demais termos. prolatará o Acórdão o Excelentíssimo Juiz Revisor.

ACORDÃO Nº 8038/94  
PROCESSO TRT RO 1112/94

ORIGEM : 9ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ  
RECORRENTE(S) : MOSQUEIRO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA  
Advogado(s) : Dr.ª Simone Maria Palheta Pires  
RECORRIDO(S) : SEVERA ROMANA DA SILVA PAMPLONA SANTOS  
Advogado(s) : Dr. Antonio dos Santos Dias

EMENTA : Havendo o reclamado admitido a prestação de serviço e não tendo provada a existência de empregada, deve ser reconhecida a relação de emprego.

DECISÃO : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar argumentada em contramutua por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. decisão recorrida.

ACORDÃO Nº 8039/94  
PROCESSO TRT RO 1058/94

ORIGEM : JCJ DE MACAPÁ  
RELATOR : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ  
RECORRENTE(S) : VASP - VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A  
Advogado(s) : Dr. Marcelo Cardoso Nassar e outros  
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DO SOCORRO COSTA DIAS E OUTRO (01)  
Advogado(s) : Dr. Antonio Fernando da Silva e Silva

EMENTA : EMPREGADOR QUE PAGA COM ATRASO AS VERBAS RESCISÓRIAS DE UM EMPREGADO DEVE SER COMPELIDO AO PAGAMENTO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DO PERÍODO DA AQUISIÇÃO DO DIREITO ATÉ SEU EFETIVO PAGAMENTO.

DECISÃO : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar provimento ao apelo para mandar excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, 13º salário, férias e FGTS, mantendo apenas

a parcela de multa e a correção monetária e juros de verbas rescisórias. Custas, como no 1º grau, determinar seja mantida a redação das expressões assinaladas à fls. 34, mas recomendar ao Juízo "a quo", que deve abster-se de mandar riscar expressões ainda que injuriosas e que estejam contidas na peça recursal, de vez que a competência para esse exame é só Juízo "ad quem".

ACORDÃO Nº 8040/94  
PROCESSO TRT RO 6141/93

ORIGEM : JCJ DE ABATETUBA  
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI  
RECORRENTE(S) : AGROPALMA S/A  
Advogado(s) : Dr.ª Maria da Graça Biqueira Melo e outros  
RECORRIDO(S) : NICODEMOS DOS SANTOS BARROSO  
Advogado(s) : Dr. Miguel Gonçalves Serra e outros

EMENTA : SALÁRIO-FAMÍLIA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO

É da empresa o ônus de provar que a suspensão do pagamento do salário-família ocorre pela falta de atendimento pelo empregado da determinação de apresentação da carteira de vacinação do menor dependente.

DECISÃO : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a arguição de prescrição, por falta de amparo legal; no mérito, por maioria de votos, manter a sentença quando a parcela de tict-refeição; à unanimidade, manter a decisão nos demais termos. Custas, como fixadas no primeiro grau de jurisdição.

ACORDÃO Nº 8041/94  
PROCESSO TRT RO 10144/93

ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI  
RECORRENTE(S) : ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
Advogado(s) : Dr.ª Edilma Valério dos Santos e outros e JOSÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Advogado(s) : Dr.ª Maria José Cabral Cavalli e outra  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89

Os arts. 5º e 6º da Lei nº 7.730/89 são inconstitucionais por violarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II e § 1º Artigo 2º da Medida Provisória Nº 154/90; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida. Custas, como fixadas no primeiro grau.

ACORDÃO Nº 8042/94  
PROCESSO TRT R EX OFF 5221/93

ORIGEM : 10ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI  
RECORRENTE(S) : ANTONIO PENHEIRO DE SOUZA  
Advogado(s) : Dr.ª Rosália de Almeida e Silva  
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARÁ - DEFENSORIA PÚBLICA  
Advogado(s) : Dr. Icarai Dias Dantas

EMENTA : Confirma-se a sentença que bem dirinlu a controvérsia

DECISÃO : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº 8043/94  
PROCESSO TRT R EX OFF 10337/93

ORIGEM : JCJ DE SANTARÉM  
RELATOR : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ  
REQUERENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS  
Advogado(s) : Dr. Antonio Eder John de Souza e Outros  
REQUERIDA(S) : MARIA ZENÓBIA DOLZANE SILVA  
Advogado(s) : Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte.

EMENTA : A DISPENSA DE EMPREGADO COM ESTABILIDADE SINDICAL OU DECORRENTE DO ART. 19 DA ADCT, SÓ SERÁ RECONHECIDA COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, ATRAVÉS DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE.

DECISÃO : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício mas negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão, corrigindo tecnicamente a conclusão para extinguir sem julgamento do mérito o inquérito judicial para apuração de falta grave.

ACORDÃO Nº 8044/94  
PROCESSO TRT RO 10287/93

ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ  
RECORRENTE(S) : EMBRACE - EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA.  
Advogado(s) : Dr. Antonio Cândido Barra Monteiro de Brito e Outros  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DOS MARTÍRIOS SILVA  
Advogado(s) : Dr. Miguel Ângelo Silva C. Pereira e Outros.

EMENTA : A REVELA E CONFESSÃO FICTA DA RECLAMADA SÃO FUNDAMENTOS PARA O DEFERIMENTO DE PEDIDOS QUE DEPENDEM DE PROVA DE MATÉRIA DE FATO.

DECISÃO : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de nulidade do processo e da sentença por falta de amparo legal; no mérito sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, reformando em parte a sentença recorrida, excluir da condenação o percentual de 100% das horas extras trabalhadas em dia de repouso, a parcela de salário retido em dobro, e os meses de agosto e setembro de 1991 da parcela de adicional de transferência, e julgar extinta sem julgamento do mérito a parcela de férias/91, mantido o r. decisório nos seus demais termos.

ACORDÃO Nº 8045/94  
PROCESSO TRT AP 8492/93

ORIGEM : JCJ DE ALTAMIRA  
RELATOR : JUIZ AGUIINALDO ALCANTARA  
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO SÃO FRANCISCO DE ASSIS LTDA  
Advogado(s) : Dr. José Carlos Jorge Melém e outros  
AGRAVADO(S) : LÁZARO RODRIGUES NUNES  
Advogado(s) : Dr. Beno Petri

EMENTA : A falta de depósito previsto no art. 8º da Lei nº 8.542/92 (que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177/91) importa em deserção do recurso.

DECISÃO : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região,

unanimemente, em não conhecer do agravo; de petição porque deserto, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 8046/94  
PROCESSO TRT RO 6647/93

ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR : JUIZ AGUIINALDO ALCANTARA  
RECORRENTE(S) : MARIA SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA  
Advogado(s) : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GOUVEIA JUNIOR  
Advogado(s) : Dr.ª Olga Bayma da Costa e outros

EMENTA : Confirma-se a sentença que bem dirinlu a controvérsia dos autos

DECISÃO : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida. Custas como fixadas em 1º grau de jurisdição.

ACORDÃO Nº 8047/94  
PROCESSO TRT RO 6665/93

ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR : JUIZ AGUIINALDO ALCANTARA  
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO HUMBERTO PASSOS RODRIGUES  
Advogado(s) : Dr. Alberto Ruy Dias da Silva  
RECORRIDO(S) : DIFLEX MANGUEIRAS E CONEXÕES LTDA.  
Advogado(s) : Dr. Francisco S. Napoleão e outra

EMENTA : Confirma-se a sentença que bem dirinlu a controvérsia dos autos

DECISÃO : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida. Custas como fixadas em 1º grau de jurisdição.

ACORDÃO Nº 8048/94  
PROCESSO TRT RO 6667/93

ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR : JUIZ AGUIINALDO ALCANTARA  
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA BELEMENSE LTDA.  
Advogado(s) : Dr.ª Simone Cruz Vieira e outro  
RECORRIDO(S) : EURICO CORRÊA MEIRELES  
Advogado(s) : Dr.ª Niltes Ribeiro

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS São inconstitucionais os dispositivos de lei que violam direitos adquiridos dos trabalhadores.

DECISÃO : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e ao item II e § 1º Artigo 2º da Medida Provisória Nº 154/90; no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida. Custas, como fixadas no primeiro grau.

ACORDÃO Nº 8049/94  
PROCESSO TRT RO 6669/93

ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR : JUIZ AGUIINALDO ALCANTARA  
RECORRENTE(S) : EFETIVA COBRANÇA E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA.  
Advogado(s) : Dr.ª Maria Rosângela da Silva C. de Souza e outros  
RECORRIDO(S) : JOÃO MARCOS DE OLIVEIRA  
Advogado(s) : Dr.ª Vera Linda F. de Amorim

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS São inconstitucionais os dispositivos de lei que violam direitos adquiridos dos trabalhadores.

DECISÃO : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, ratificar a jurisprudência do Tribunal Pleno quanto ao § 4º do art. 8º do DL 2338/87, aos arts 5º e 6º da Lei 7730/89 e ao item II e § 1º Artigo 2º da Medida Provisória Nº 154/90; no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, vencido em parte o Exm' Juiz Domenico Falesi que limitava as diferenças salariais decorrentes dos Planos Econômicos às respectivas datas-base. Custas, como fixadas no primeiro grau de jurisdição.

ACORDÃO Nº 8050/94  
PROCESSO TRT RO 6680/93

ORIGEM : JCJ DE ANANINDEUA  
RELATOR : JUIZ AGUIINALDO ALCANTARA  
RECORRENTE(S) : TRANSBRAZILIANA, TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
Advogado(s) : Dr. Raimundo Barbosa Costa e outro  
RECORRIDO(S) : EZAU DA SILVA LISBOA E OUTRO  
Advogado(s) : Dr. Carlos Alberto Prestes de Brito e outro

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS São inconstitucionais os dispositivos de lei que violam direitos adquiridos dos trabalhadores.

DECISÃO : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de coisa julgada, por falta de amparo legal; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II e § 1º Artigo 2º da Medida Provisória Nº 154/90 e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e repercussões relativas à URP de fevereiro/89, mantidos os demais termos da decisão. Custas, como fixadas no primeiro grau.

ACORDÃO Nº 8051/94  
PROCESSO TRT R EX OFF 8612/93

ORIGEM : JCJ DE BREVES  
RELATOR : JUIZ AGUIINALDO ALCANTARA  
RECLAMANTE(S) : MARIA CREUZA DOS SANTOS  
Advogado(s) : Dr. José de Matos Fernandes e outros  
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE MALGAÇO - PREFEITURA MUNICIPAL  
Advogado(s) : Dr. Vivaldo Machado de Almeida

**EMENTA** : Confirma-se a sentença que bem dirimi a controvérsia dos autos.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício, mas negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida. Custas como fixadas em 1º grau.

**ACORDÃO Nº 8052/94**  
**PROCESSO TRT ED 7289/94**  
**RELATOR** : JUIZ DOMENICO FALESI  
**EMBARGANTE(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE BARCARENA - CODEBAR  
**Advogado(s)** : Dr. Antonio Cândido Monteiro de Brito  
**embargado(s)** : MANOEL FRANCISCO DA SILVA E OUTROS (03)  
**Advogado(s)** : Dr. Jandir Silva Farías

**EMENTA** : Dá-se provimento aos embargos, para fazer o necessário esclarecimento a respeito da limitação da condenação relativa à reposição das perdas provocadas pelos planos econômicos.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos e dar-lhes parcial provimento para fazer o necessário esclarecimento a respeito da limitação da condenação relativa à reposição das perdas provocadas pelos planos econômicos, mantendo a sentença nesse aspecto.

**ACORDÃO Nº 8053/94**  
**PROCESSO TRT RO 5953/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE ABAETETUBA  
**RELATOR** : JUIZ AGUIINALDO ALCANTARA  
**RECORRENTE(S)** : EDBON SANTANA DIAS DA SILVA  
**Advogado(s)** : Dr. Brasil Rodrigues de Araújo  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ABAETETUBA - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Advogado(s)** : Dr. Laudomício Nazareth de Lima Ferreira

**EMENTA** : SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE  
 É nula a contratação do servidor público sem concurso, a partir de CF/88, ressalvadas as hipóteses previstas no texto constitucional (CF, art. 37, II e § 2º).

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida. Declarar a nulidade do contrato e determinar a remessa de peças do processo ao Ministério Público Estadual para cumprimento do disposto no art. 37, § 2º da CF/88, nos termos da fundamentação.

**ACORDÃO Nº 8054/94**  
**PROCESSO TRT REX OFF 6065/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE CAPANEMA  
**RELATOR** : JUIZ AGUIINALDO ALCANTARA  
**RECORRENTE(S)** : LUÍS ALMEIDA DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CAPANEMA - PREFEITURA MUNICIPAL

**EMENTA** : Confirma-se a decisão que bem dirimi a controvérsia dos autos.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício, no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida. Custas como no 1º grau.

**ACORDÃO Nº 8055/94**  
**PROCESSO TRT REX OFF 6068/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE OBIDOS  
**RELATOR** : JUIZ AGUIINALDO ALCANTARA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIA BATISTA DA SILVA  
**Advogado(s)** : Dr. Edilberto de Souza matos e outros  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE FARO - PREFEITURA MUNICIPAL

**EMENTA** : Confirma-se a decisão que bem dirimi a controvérsia dos autos.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício, mas negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida. Custas como no 1º grau.

**ACORDÃO Nº 8056/94**  
**PROCESSO TRT RO 1183/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE ABAETETUBA  
**RELATOR** : JUIZ AGUIINALDO ALCANTARA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES VIANA  
**Advogado(s)** : Dr. Brasil Rodrigues de Araújo

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ABAETETUBA - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Advogado(s)** : Dr. Laudomício Ferreira

**EMENTA** : SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE  
 É nula a contratação do servidor público sem concurso, a partir de CF/88, ressalvadas as hipóteses previstas no texto constitucional (CF, art. 37, II e § 2º).

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida. Declarar a nulidade do contrato e determinar a remessa de peças do processo ao Ministério Público Estadual para cumprimento do disposto no art. 37, § 2º da CF/88, nos termos da fundamentação.

**ACORDÃO Nº 8057/94**  
**PROCESSO TRT RO 6448/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE ALTAMIRA  
**RELATOR** : JUIZ AGUIINALDO ALCANTARA  
**RECORRENTE(S)** : VICOM - COMERCIAL VITÓRIA LTDA  
**Advogado(s)** : Dr. Patrônio Pinto Filho e outro  
**RECORRIDO(S)** : ANIVALDO JOSÉ ANDRADE  
**Advogado(s)** : Dr. Arnaldo Gomes da Rocha

**EMENTA** : IPC DE MARÇO/90  
 É inconstitucional o dispositivo de lei que viola direito adquirido dos trabalhadores.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, ratificar o entendimento jurisprudencial do Tribunal Pleno, mencionada na fundamentação, relativo ao item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90; no mérito, sem divergência, dar parcial provimento ao recurso para, reformar em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação a diferença de adicional de periculosidade, pela projeção sobre as horas extras; mantida a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º Grau.

**ACORDÃO Nº 8058/94**  
**PROCESSO TRT RO 6488/93**  
**ORIGEM** : 2ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ AGUIINALDO ALCANTARA  
**RECORRENTE(S)** : ALFREDO RODRIGUES CABRAL, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA  
**Advogado(s)** : Dr. José Aciano Brasil e outros  
**RECORRIDO(S)** : ETEVALDO BARBOSA PEREIRA  
**Advogado(s)** : Dr. Símlon Isaac Benzacry

**EMENTA** : Não se conhece de recurso deserto.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso, porque deserto.

**ACORDÃO Nº 8059/94**  
**PROCESSO TRT RO 6483/93**

**ORIGEM** : 4ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ AGUIINALDO ALCANTARA  
**RECORRENTE(S)** : PREVINE SAÚDE - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE SAÚDE LTDA  
**Advogado(s)** : Dr. Hélio Jorge F. Ferreira

**RECORRIDO(S)** : DARLENE DA COSTA OLIVEIRA DE ARAÚJO (R. Adesivo)  
**Advogado(s)** : Dr. Alberto Ruy Dias da Silva  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**EMENTA** : Não se conhece de recurso suscrito por profissional não habilitado nos autos.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso da reclamada, porque suscrito por profissional não habilitado nos autos, fica, em consequência, prejudicado o conhecimento do recurso adesivo da reclamante.

**ACORDÃO Nº 8060/94**  
**PROCESSO TRT REX OFF 5655/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE BREVES  
**PROLATORA** : JUIZA MARIA JOAQUINA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MARIA DA CONCEIÇÃO REIS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ANAJÁS - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Advogado(s)** : Dr. Vivaldo Machado de Almeida

**EMENTA** : JULGAMENTO EXTRA PETITA. Se o FGTS foi pleiteado sob a alegação de dispensa imotivada, ocorrida posteriormente à implantação do regime estatutário, não poderia ser deferido sob o fundamento de mudança de regime jurídico.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, excluir da condenação as parcelas de férias 87/88 e FGTS no código 87, para considerar extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com relação as referidas parcelas. Mantar a r. decisão recorrida em seus demais termos. Prolatou o Acórdão a Exmª Juíza Revisora.

**ACORDÃO Nº 8061/94**  
**PROCESSO TRT REX OFF 5656/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE BREVES  
**RELATOR** : JUIZ AGUIINALDO ALCANTARA  
**RECORRENTE(S)** : JACÓ PEREIRA BRASIL  
**Advogado(s)** : Dr. José Pelegrini  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ANAJÁS - PREFEITURA MUNICIPAL

**EMENTA** : JULGAMENTO EXTRA PETITA. Se o FGTS foi pleiteado sob a alegação de dispensa imotivada, ocorrida posteriormente à implantação do regime estatutário, não poderia ser deferido sob o fundamento de mudança de regime jurídico.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, excluir da condenação as parcelas de férias 88/89 e FGTS para considerar extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com relação as referidas parcelas. Mantar a r. decisão recorrida em, seus demais termos. Prolatou o Acórdão a Exmª Juíza Revisora.

**ACORDÃO Nº 8062/94**  
**PROCESSO TRT RO 101/94**  
**ORIGEM** : 5ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZA MARIA JOAQUINA  
**RECORRENTE(S)** : JORGE AUGUSTO SIQUEIRA TOSTES E OUTROS  
**Advogado(s)** : Dr. João José Soares Geraldo  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE

**EMENTA** : PLANO COLLOR. IPC DE MARÇO/90.  
 São devidas diferenças salariais aos trabalhadores, pela aplicação do IPC de março/90 aos salários, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 2º, inciso II e § 1º, da Medida Provisória 154/90, que feriram direitos adquiridos na vigência da Lei 7.788/88, face o disposto no art. 8º, inciso XXVI, da C.F.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando

a decisão recorrida, deferir aos autores diferenças salariais e de parcelas de natureza salarial, em razão do IPC de março/90 (84,32%), a partir de abril/90, parcelas vencidas e vincendas, bem como FGTS incidente sobre as parcelas acima, para depósito nas respectivas contas vinculadas, com juros e correção monetária. Manter a decisão recorrida em seus demais termos. Custas de R\$16,00, pela reclamada, sobre o valor arbitrado de R\$ 800,00.

**ACORDÃO Nº 8063/94**  
**PROCESSO TRT REX OFF E RO 2924/94**  
**ORIGEM** : JCJ DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA  
**PROLATORA** : JUIZA MARIA JOAQUINA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Advogado(s)** : Dr. José Daniel O. da Luz  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO ALEXANDRE DA COSTA

**EMENTA** : SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO POSTERIORMENTE ANULADO. Deve ser considerado nulo o contrato de trabalho celebrado com servidor público que, submetido a concurso público, teve esse mesmo concurso declarado nulo, com efeito ex tunc, tendo em vista o contido no art. 37, incisos I e § 2º, da C.F.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, considerar interposta a remessa de ofício, determinar a ratificação da capa dos autos e demais registros; não conhecer do voluntário do reclamado, porque suscrito por profissional sem habilitação nos autos; conhecer da remessa de ofício; sem divergência, dar-lhe total provimento para o fim de, reformando a decisão recorrida, declarar nulo o contrato de trabalho do reclamante com o Município reclamado, determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para os devidos fins, de acordo com o que dispõe o art. 37, inciso II e § 2º da Constituição Federal/88. Face a nulidade da contratação, considerar a reclamação totalmente improcedente. Custas de R\$ 2,00, pelo reclamante, sobre o valor arbitrado de R\$ 100,00 das quais fica isento, nos termos da lei.

**ACORDÃO Nº 8064/94**  
**PROCESSO TRT RO 2829/94**  
**ORIGEM** : JCJ DE TUCURUÍ  
**RELATOR** : JUIZ MARIA JOAQUINA REBELLO  
**RECORRENTE(S)** : IRISLEUDA FRANCISCO ALVES  
**Advogado(s)** : Dr. Raimundo Luis M. Moda e outro  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO - PREFEITURA MUNICIPAL

**EMENTA** : SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO POSTERIORMENTE ANULADO. Deve ser considerado nulo o contrato de trabalho celebrado com servidor público, não submetido a prévio concurso público, a teor do art. 37, incisos I e § 2º, da C.F.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida; determinar seja feita correção técnica na sentença a fim de considerar totalmente improcedente a reclamação.

**ACORDÃO Nº 8065/94**  
**PROCESSO TRT RO 2398/94**  
**ORIGEM** : 7ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ MARIA JOAQUINA REBELLO  
**RECORRENTE(S)** : COZINHA INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA.  
**Advogado(s)** : Dr. Leônidas Gonçalves Gomes  
**RECORRIDO(S)** : SOLANGE MELO FARIAS  
**Advogado(s)** : Dr. Carlos Alberto Prestes de Brito

**EMENTA** : JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO.  
 Ficando provado que a reclamante deixou de comparecer ao trabalho, durante a realização de sindicância interna na empresa, tendo ingressado com a reclamação trabalhista 13 dias após o último dia de trabalho, e não estando provado que a reclamada a tenha impedido de exercer suas atividades, fica configurado o abandono de emprego, ensejando a dispensa por justa causa, conforme art. 482, alínea "I", da CLT, embora a empresa tivesse motivos para dispensar a reclamante por ato de improbidade.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar a reclamação totalmente improcedente. Custas pela reclamante no valor de R\$4,00, calculadas sobre R\$200,00.

**ACORDÃO Nº 8066/94**  
**PROCESSO TRT RO 4335/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE SANTARÉM  
**RELATOR** : JUIZ AGUIINALDO ALCANTARA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO DA CRUZ DE SOUZA FILHO  
**Advogado(s)** : Dr. José Raimundo Cosmo Soares e outro  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DOCS DO PARÁ - CDP  
**Advogado(s)** : Dr. Paulo Cesar de Oliveira e outros

**EMENTA** : Confirma-se decisão que bem dirimi a controvérsia dos autos.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida. Custas como no 1º grau.

**ACORDÃO Nº 8067/94**  
**PROCESSO TRT RO 3193/94**  
**ORIGEM** : 11ª JCJ DE BELÉM  
**PROLATORA** : JUIZA MARIA JOAQUINA  
**RECORRENTE(S)** : JOAQUIM FONSECA NAVEGAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A  
**Advogado(s)** : Dr. Antonio Carlos da Silva Pantoja  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO BERNARDO DOS SANTOS  
**Advogado(s)** : Dr. Raimundo Rubens Fagundes Lopes

**EMENTA** : URP DE FEVEREIRO/89. LIMITAÇÃO  
 Considerando que em maio/89, data-base da categoria, houve reajuste salarial através de convenção coletiva, as diferenças relativas à URP de fevereiro/89 devem perdurar apenas até

# Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

CADERNO 6

BELÉM - TERÇA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 1994

ANO CIII - 105º DA REPÚBLICA - Nº 27.844

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm<sup>as</sup> Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos artigos 5º e 6º da Lei 7.730/89; no mérito, sem divergência, dar parcial provimento ao recurso para, reformando em parte a sentença, limitar as diferenças relativas à URP de fevereiro/89 até abril/89, manter a decisão recorrida em seus demais termos.

**ACORDÃO Nº 8068/94**  
**PROCESSO TRT RO 8574/93**  
**ORIGEM** : JUIZ DE ANANINDEUA  
**RELATOR** : JUIZ HAROLDO ALVES  
**RECORRENTE(S)** : NELSON BENEDITO DE SOUZA  
**Advogado(s)** : Dr. Maria José Cabral Cavalli  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Advogado(s)** : Dr. Hildenir Helcker de Aguiar Franco

**EMENTA** : CARÊNCIA DE AÇÃO - SERVIDOR ADMITIDO APÓS A EDIÇÃO DE LEI INSTITUIDORA DE REGIME ÚNICO. Como o reclamante foi admitido como servidor do Município reclamado após a edição de lei municipal que instituiu o regime jurídico único estatutário para o seu pessoal, não houve entre ele e o Município contrato de trabalho, mas relação de natureza administrativa, decorrente da legislação referida, sendo, portanto, carecedor de ação na Justiça do Trabalho.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm<sup>as</sup> Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

**ACORDÃO Nº 8069/94**  
**PROCESSO TRT RO 8586/93**  
**ORIGEM** : 1ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ HAROLDO ALVES  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A - ENASA  
**Advogado(s)** : Dr. Francisco de Assis Carvalhais Rodrigues e outro  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ GONZAGA PORTAL SEABRA  
**Advogado(s)** : Dr. Raimundo Rubens Fagundes Lopes

**EMENTA** : JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - INEXISTÊNCIA. Não há julgamento "ultra petita" se o pedido formulado na inicial é pagamento de FGTS não depositado e a sentença, ao examinar a prova, determinou a realização dos depósitos na conta vinculada do empregado.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm<sup>as</sup> Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos. Custas conforme determinado na sentença de Primeiro Grau.

**ACORDÃO Nº 8070/94**  
**PROCESSO TRT REX OFF E RO 710/93**  
**ORIGEM** : 4ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ HAROLDO ALVES  
**RECORRENTE-RECLAMANTE(S)** : SEVERINO TRINDADE DE BARROS  
**Advogado(s)** : Dr. Georges Abdou Yazbek  
**RECORRIDA-RECLAMADA(S)** : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA MARINHA - DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS  
**Advogado(s)** : Dr. Edison M. de Almeida

**EMENTA** : FALTA GRAVE - PROVA NOS AUTOS. Uma vez provado nos autos a falta grave argüida, pelo próprio depoimento do reclamante, mantém-se a sentença quanto ao reconhecimento da dispensa por justa causa. Irrelevante o fato de, em processo criminal, o autor ter sido absolvido.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm<sup>as</sup> Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso do reclamante; considerar interposta a remessa "ex-officio", dela conhecendo, e determinar o respectivo registro na capa dos autos; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso do reclamante e dar provimento parcial à remessa de ofício para, reformando em parte a sentença, excluir da condenação as custas arbitrárias à reclamada, mantendo a decisão nos demais termos.

**ACORDÃO Nº 8071/94**  
**PROCESSO TRT RO 8801/93**  
**ORIGEM** : 4ª JCJ DE BELÉM  
**PROLATORA** : JUÍZA JOAQUINA REBELO  
**RECORRENTE(S)** : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A  
**Advogado(s)** : Dr. Gerson de Oliveira Souza  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES REIS  
**Advogado(s)** : Dr. Edmar Silva Pereira

**EMENTA** : PLANO COLLOR. IPC DE MARÇO/90. São devidas diferenças salariais aos trabalhadores, pela aplicação do IPC de março/90 aos salários, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 2º, inciso II e § 1º, da Medida Provisória 164/90, que feriram direitos adquiridos na vigência da Lei 7.730/89, face o disposto no art. 6º, inciso XXXVI, da C.F.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm<sup>as</sup> Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de coisa julgada, por falta de amparo legal; por maioria de votos, vencidos os Exm<sup>as</sup> Juizes Relator e Revisor, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida. Proletou o Acórdão a Exm<sup>a</sup> Juíza Maria Joaquina Rebelo.

**ACORDÃO Nº 8072/94**  
**PROCESSO TRT RO 8966/93**  
**ORIGEM** : 8ª JCJ DE BELÉM  
**RELATORA** : JUÍZA MARIA JOAQUINA  
**RECORRENTE(S)** : CLÍNICA ZOGHBI LTDA  
**Advogado(s)** : Dr. Almerindo Trindade e outros  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO DA SILVA REIS  
**Advogado(s)** : Dr. Amarildo Guerra

**EMENTA** : DESERÇÃO. Não merece ser conhecido recurso em que a parte não deposita o valor das custas e efetua de forma incompleta o depósito recursal.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm<sup>as</sup> Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso, porque deserto, conforme os fundamentos.

**ACORDÃO Nº 8073/94**  
**PROCESSO TRT RO 7563/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE CASTANHAL  
**PROLATOR** : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ  
**RECORRENTE(S)** : JUVENAL DE PAULA LOPES  
**Advogado(s)** : Dr. Selma Lúcia Lopes Laço  
**RECORRIDO(S)** : IRSA - INDÚSTRIA REUNIDAS SANTO ANTÔNIO LTDA  
**Advogado(s)** : Dr. Maria de Nazaré Bayma Cotta e outro

**EMENTA** : A dispensa de empregados com estabilidade sindical ou decorrente do art. 19 do ADCT, só será válida com autorização judicial, através de inquérito para apuração de falta grave.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm<sup>as</sup> Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência dar-lhe provimento para julgar a reclamação totalmente procedente, determinando a reintegração do recorrente com os salários e vantagens pleiteados. Custas pela reclamada sobre R\$2.000,00 na quantia de R\$R\$40,00. Proletará o Acórdão o Exm<sup>a</sup> Juiz Revisor.

**ACORDÃO Nº 8074/94**  
**PROCESSO TRT RO 8584/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE SANTARÉM  
**PROLATOR** : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S/A  
**Advogado(s)** : Dr. Marçal Mercalino da Silva Neto e outros  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ  
**Advogado(s)** : Dr. José Torres das Neves

**EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS. Afasta-se a aplicação de dispositivos da lei que violam direitos assegurados ao trabalhador pela Constituição Federal.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm<sup>as</sup> Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de ilegitimidade ativa "ad causam" e de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de amparo legal; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º do art. 2º da MP 164/90; por maioria de votos, dar provimento ao recurso para, considerando quitadas as diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e da URP/FEV/89, excluir da condenação e limitar até a data-base o IPC/MARÇO/90, mantendo a sentença em seus demais termos, vencido o Exm<sup>a</sup> Juiz Revisor. Proletará o Acórdão o Exm<sup>a</sup> Juiz Revisor.

**ACORDÃO Nº 8075/94**  
**PROCESSO TRT ED 7.062/94**  
**RELATOR** : JUIZ HAROLDO DA GAMA ALVES  
**EMBARGANTE(S)** : TRANSJUTA - TRANSPORTADORA DE JUTA DA AMAZÔNIA LTDA.  
**Advogado(s)** : Dr. Ricardo Rabello Soriano de Mello  
**EMBARGANTE(S)** : PAULO QUILHERME DA SILVA  
**Advogado(s)** : Dr. José Orlando Gomes

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acothem-se reclamações os embargos para modificar a limitação relativa à diferença salarial decorrente da URP de fevereiro e determinar a devolução da diferença de custas processuais depositadas a maior.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm<sup>as</sup> Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do a embargos e acolhê-los parcialmente para, suprimindo omissão no V. Acórdão embargado, esclarecer que as diferenças salariais e reflexos da URP de fevereiro de 1989 são devidas até julho de 1989 e determinar a devolução à embargante do valor de R\$ 0,17, equivalente a CR\$ 480,20 na data em que o depósito foi feito.

**ACORDÃO Nº 8076/94**  
**PROCESSO TRT RO 7380/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE MACAPÁ  
**RELATOR** : JUIZ DOMENICO FALESI  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS S/A - ICOM  
**Advogado(s)** : Dr. Edinaldo Maria Rodrigues de Souza  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LINO RIBEIRO DE FARIAS  
**Advogado(s)** : Dr. Antonio Fernando da Silva e Silva

**EMENTA** : Confirma-se a sentença face ao entendimento da maioria do Colegiado.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm<sup>as</sup> Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno

quanto ao item II, § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 164/90; no mérito, sem divergência negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida. Custas como no primeiro grau.

**ACORDÃO Nº 8077/94**  
**PROCESSO TRT RO 8926/93**  
**ORIGEM** : 1ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ DOMENICO FALESI  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO CARLOS COSTA DE OLIVEIRA  
**Advogado(s)** : Dr.ª Eriene Gonçalves de Lima  
**E EMPRESAS DE TRANSPORTES ESPERANÇA LTDA**  
**Advogado(s)** : Mário Sérgio Pinto Tostes e outros  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**EMENTA** : PERDAS SALARIAIS - NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Tratando-se de perda salarial já transacionado via acordo coletivo, é impossível o deferimento via dissídio individual.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm<sup>as</sup> Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar de coisa julgada, por falta de amparo legal; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.730/89 e item II, § 1º do artigo 2º da MP 164/90; no mérito, sem divergência, dar provimento a ambos os recursos : ao da reclamada para reformando a decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e ao do reclamante para excluir a compensação relativa ao IPC de março/90, mantendo a sentença nos seus demais termos. Custas como no primeiro grau de jurisdição.

**ACORDÃO Nº 8078/94**  
**PROCESSO TRT RO 10744/93**  
**ORIGEM** : 8ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ DOMENICO FALESI  
**RECORRENTE(S)** : REGINALDO DINIZ MELO  
**Advogado(s)** : Dr. Maria José Cavalli e outra  
**RECORRIDO(S)** : ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**Advogado(s)** : Dr.ª Edilene Valério e outros

**EMENTA** : Reajusta-se a sentença, face a decisão da maioria do Colegiado.

ACORDAM os Exm<sup>as</sup> Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 164/90; no mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para condenar a empresa ao pagamento da reposição do IPC de março/90 e reflexos nas parcelas postuladas na inicial, exceto parcela denominada saldo de tarifas, nos termos da fundamentação, vencido em parte o Exm<sup>a</sup> Juiz Relator, que limitava a referida reposição até a data-base. Custas pela reclamada no valor de R\$-14,54 sobre R\$-727,27.

**ACORDÃO Nº 8079/94**  
**PROCESSO TRT RO 8166/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE SANTARÉM  
**RELATOR** : JUIZ DOMENICO FALESI  
**RECORRENTE(S)** : TRANSPORTE IRACEMA LTDA.  
**Advogado(s)** : Dr. José Ronaldo Dias Campos e outro  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTARÉM  
**Advogado(s)** : Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte

**EMENTA** : Exclui-se da condenação a parcela de reposição das URPs de abril e maio/88, tendo em vista que o reclamante, como funcionário de empresa privada, não pode alegar direito adquirido violado pelo art. 1º do Decreto-Lei 2425/85, que direcionou-se apenas ao funcionalismo público federal.

ACORDAM os Exm<sup>as</sup> Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade legal; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.730/89 e item II, § 1º do artigo 2º da MP 164/90; no mérito, sem divergência, dar provimento para reformar a r. sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e das URPs de abril e maio/88; por maioria de votos, manter a sentença em seus demais termos, vencido em parte o Exm<sup>a</sup> Juiz Relator que limitava as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90 até a data-base. Custas como no primeiro grau.

**ACORDÃO Nº 8080/94**  
**PROCESSO TRT RO 7763/93**  
**ORIGEM** : 7ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ DOMENICO FALESI  
**RECORRENTE(S)** : WALMIR ANTÔNIO LOPES  
**Advogado(s)** : Dr.ª Maria de Fátima Santos Luz e outros  
**E**  
**HOSPITAL GUADALUPE**  
**Advogado(s)** : Dr. Manoel José Monteiro Siqueira e outros  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**EMENTA** : URP DE FEVEREIRO/89. Os arts. 5º e 6º da Lei nº 7.730/89 são inconstitucionais por violarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm<sup>as</sup> Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade do § 4º do artigo 6º do Decreto-Lei nº 2.338/87, artigos 5º e 6º da Lei nº 7.730/89 e do item II, § 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 164/90; no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, vencido em parte o Exm<sup>a</sup> Juiz Relator com relação ao recurso da reclamada, uma vez que

deve provimento para limitar as diferenças concedidas até a data-base; à unanimidade manter a r. sentença em seus demais termos. Custas como no primeiro grau.

**ACORDÃO Nº 8081/94**  
PROCESSO TRT REX OFF E RO 7277/93  
ORIGEM : JCJ DE OBIDOS  
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI  
RECORRENTE(S) : JÁDER DE ANDRADE ALMEIDA (Reclamante)  
Advogado(s) : Dr. Edilberto de Souza Matos  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OBIDOS - PREFEITURA MUNICIPAL (Reclamada)

**EMENTA** : CARGO PÚBLICO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO  
A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarando em lei de livre nomeação e exoneração, sob pena de nulidade.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a r. sentença recorrida, ratificando apenas quanto à remessa das peças processuais ao Tribunal de Contas do Estado, para o Tribunal de Contas dos Municípios e ao Ministério Público Estadual, para apuração do ato considerando nulo e punição da autoridade responsável.

**ACORDÃO Nº 8082/94**  
PROCESSO TRT REX OFF 8898/93  
ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI  
RECLAMANTE(S) : PAULO SANTOS DA COSTA  
Advogado(s) : Dr. Olga Bayma da Costa e outros  
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS - PREFEITURA MUNICIPAL

**EMENTA** : CARGO PÚBLICO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO  
A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarando em lei de livre nomeação e exoneração, sob pena de nulidade.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício; sem divergência, dar-lhes provimento para julgar a reclamação totalmente improcedente. Determinar a remessa de peças ao Ministério Público Estadual, para o cumprimento do disposto no art. 37, § 2º da Constituição Federal/88, nos termos da fundamentação.

**ACORDÃO Nº 8083/94**  
PROCESSO TRT REX OFF E RO 7226/93  
ORIGEM : JCJ DE MARABÁ  
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI  
RECLAMANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS - PREFEITURA MUNICIPAL  
Advogado(s) : Dr. Solange Feitosa Sanches  
RECLAMADO(S) : JOSÉ FRANCISCO MENDES  
Advogado(s) : Dr. Aurenice Pinheiro Botelho e outra

**EMENTA** : CARGO PÚBLICO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO  
A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarando em lei de livre nomeação e exoneração, sob pena de nulidade.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a sentença recorrida.

**ACORDÃO Nº 8084/94**  
PROCESSO TRT RO 1148/94  
ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI  
RECORRENTE(S) : ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
Advogado(s) : Dr. Edilma Valério e outros  
RECORRIDO(S) : SÉRVULO DE SOUZA MESQUITA  
Advogado(s) : Dr. Mary Scalério

**EMENTA** : URP DE FEVEREIRO/89  
Os arts. 5º e 6º da Lei nº 7.730/89 são inconstitucionais por violarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.730/89 e do item II, § 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 184/90; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar integralmente a r. decisão recorrida. Custas conforme fixadas no primeiro grau de jurisdição.

**ACORDÃO Nº 8086/94**  
PROCESSO TRT REX OFF 8492/93  
ORIGEM : JCJ DE ANANDEUA  
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI  
RECORRENTE(S) : DOMINGOS LIBERATO DA SILVA E OUTRO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BENEVIDES - PREFEITURA MUNICIPAL  
Advogado(s) : Dr. Daniel Reis Júnior e outro

**EMENTA** : CARGO PÚBLICO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO  
A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarando em lei de livre nomeação e exoneração, sob pena de nulidade.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de

amparo legal; dar-lhes provimento parcial para, reformando em parte a sentença recorrida, excluir a parcela de horas extras, mantendo a r. decisão em seus demais termos.

**ACORDÃO Nº 8086/94**  
PROCESSO TRT REX OFF 7704/93  
ORIGEM : JCJ DE CAPANEMA  
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI  
RECORRENTE(S) : JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA  
Advogado(s) : Dr. José Alexandre B. Araújo  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAPANEMA - PREFEITURA MUNICIPAL  
Advogado(s) : Dr. João Barbosa de Souza

**EMENTA** : Extingue-se o processo sem julgamento do mérito, uma vez que as verbas trabalhistas deferidas referem-se a período posterior à instituição do novo regime jurídico, sendo a Justiça do Trabalho incompetente para apreciá-los.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa; sem divergência, dar-lhes provimento parcial para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação as parcelas deferidas, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito em relação às mesmas, mantendo a r. sentença recorrida em seus demais termos.

**ACORDÃO Nº 8087/94**  
PROCESSO TRT REX OFF 7260/93  
ORIGEM : 9ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI  
RECORRENTE(S) : LAIDE DE SOUZA RODRIGUES E OUTROS  
Advogado(s) : Dr. Telma Sueli Leão Rodrigues e outros  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ARARI - PREFEITURA MUNICIPAL  
Advogado(s) : Dr. Leandro Jorge Lima de Sousa

**EMENTA** : CARGO PÚBLICO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO  
A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarando em lei de livre nomeação e exoneração, sob pena de nulidade.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício; sem divergência, negar-lhes provimento para manter a sentença recorrida.

**EMENTA** : Confirma-se a sentença que bem dirimiu a controvérsia.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por falta de legitimidade processual e por ser incabível; sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a r. sentença. Custas como no primeiro grau.

**ACORDÃO Nº 8094/94**  
PROCESSO TRT RO 10.252/93  
ORIGEM : 9ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI  
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO PERPÉTUO SOCORRO LTDA  
Advogado(s) : Dr. Raimundo B. Costa  
RECORRIDO(S) : HENRIQUE DAMASCENO NETO  
Advogado(s) : Dr. Nilas Neves Ribeiro

**EMENTA** : PERDA SALARIAL - NEGOCIAÇÃO COLETIVA  
Tratando-se de perda salarial já transacionada via acordo coletivo, é impossível o deferimento via dissídio individual.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de coisa julgada, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, reformando em parte a decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças decorrentes da URP de fevereiro/89, mantendo a r. sentença recorrida em seus demais termos.

**ACORDÃO Nº 8095/94**  
PROCESSO TRT RO 10.175/93  
ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI  
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES RÁPIDO D. MANOEL LTDA  
Advogado(s) : Dr. Raimundo Barbosa Costa  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DA CONCEIÇÃO  
Advogado(s) : Dr. Wilson Ronaldo Monteiro

**EMENTA** : Não se conhece de recurso suscitado por profissional inabilitado.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso porque suscitado por profissional não habilitado.

**ACORDÃO Nº 8096/94**  
PROCESSO TRT RO 10.744/93  
ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI  
RECORRENTE(S) : ADEMAR AMARAL  
Advogado(s) : Dr. Maria José Cavalli e outros  
RECORRIDO(S) : ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
Advogado(s) : Dr. Edilma Valério e outros

**EMENTA** : URP DE FEVEREIRO/89  
Os arts. 5º e 6º da Lei nº 7.730/89 são inconstitucionais por violarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.730/89 e do item II, § 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 184/90; no mérito, pelo voto de desempate da Exmª Juíza Marilda Coelho, a Egrégia 1ª Turma deferiu ao

reclamante as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90; à unanimidade, manter a r. sentença em seus demais termos.

**ACORDÃO Nº 8097/94**  
PROCESSO TRT REX OFF E RO 1928/93  
ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado(s) : Dr. Liana Cunha Mousinho e outros  
E  
FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
Advogado(s) : Dr. Luiz Firmo Ferraz Filho  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
E  
SINTSEP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ  
Advogado(s) : Dr. Antonio dos Reis Pereira e outras

**EMENTA** : SERVIDOR PÚBLICO - SAQUE DO FGTS  
Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso voluntário da reclamada por falta de habilitação de seu subscritor; não conhecer também do recurso de litisconsorte por não ser parte legítima na lide; conhecer da remessa de ofício; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria e de legitimidade passiva "ad causam", por falta de amparo legal; ultrapassada a questão de arguição de inconstitucionalidade da legislação atacada; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos. Custas, conforme fixadas no primeiro grau de jurisdição.

**ACORDÃO Nº 8098/94**  
PROCESSO TRT RO 5517/93  
ORIGEM : 5ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI  
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S/A  
Advogado(s) : Dr. Ophir Cavalcante Junior  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ  
Advogado(s) : Dr. Valker Silva Santos

**EMENTA** : PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA - ACOLHIMENTO  
Tendo o mesmo sindicato reclamante ajuizado no mesmo juízo, na condição de substituto processual, reclamatória trabalhista contra o reclamado, figurando os mesmos substituídos destes autos na lista de substituídos do outro processo, sem que tenham os mesmos sido excluídos do pólo ativo daquela ação e sem ter havido pedido de desistência, acolhe-se a preliminar de litispendência.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; acolher a preliminar de litispendência, extinguindo o processo sem julgamento do mérito e declarando o reclamante litigante de má fé.

**ACORDÃO Nº 8099/94**  
PROCESSO TRT RO 6615/93  
ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA BARROS  
Advogado(s) : Dr. Célio Simões de Souza e outros  
RECORRIDO(S) : MORAIS E BARRAL LTDA  
Advogado(s) : Dr. Manoel Onivaldo Penafort Alaide e outros

**EMENTA** : Indefere-se pleito de FGTS pelo período anterior a outubro/88, tendo em vista que o reclamante não provou a opção voluntária na época.

**DECISÃO** : ACORDAM os Exm's Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhes parcial provimento para incluir na condenação as parcelas de multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, feriados trabalhados e repercussão das horas sobre as parcelas de FGTS, bem como aumentar a condenação relativa à férias proporcionais, indenização pelo não cadastramento no PIS e domingos trabalhados, devendo ser determinado ainda a comunicação à DRT e INSS, mantendo a r. sentença em seus demais termos.

**ACORDÃO Nº 8100/94**  
PROCESSO TRT RO 1194/94  
ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI  
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO PERPÉTUO SOCORRO LTDA  
Advogado(s) : Dr. Raimundo Barbosa Costa  
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO PATRÍCIO FRANÇA  
Advogado(s) : Dr. Carlos Alberto Prestes de Brito

**EMENTA** : RECOLHIMENTO À PREVIDÊNCIA SOCIAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A atribuição prevista no artigo 43 da Lei nº 8212/91 foge a competência desta Justiça especializada por ser tal disposição legal incompatível com o disposto no artigo 114 da Constituição Federal, que define de modo claro a competência do Judiciário Trabalhista, não havendo ali qualquer indício de que deva esta Justiça exercer a atribuição de arrecadação e fiscalização da Previdência Social.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso, no mérito, sem divergência, ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 184/90; no mérito, sem divergência, dar provimento ao recurso para reformando em parte a decisão recorrida, limitar as diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90 ao mês de abril/90, mantendo a r. sentença nos demais termos. Custas como fixadas no primeiro grau de jurisdição.

**ACORDÃO Nº 8101/94**  
PROCESSO TRT RO 8437/93  
ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI  
RECORRENTE(S) : TEREZINHA DIAS FONSECA

TERÇA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 1994

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 6

Advogado(s) : Dr.(a) Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos  
 Outros  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL - FBESP  
 EMENTA : Reajusta-se a sentença à luz da lei e das provas dos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar provimento para, reformando a r. sentença recorrida, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais postuladas na inicial.

ACORDÃO Nº 8102/94  
 PROCESSO TRT RO 5379/93  
 ORIGEM : JCJ DE TUCURUI  
 RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI  
 RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A  
 Advogado(s) : Dr.(a) João Demas Amaro  
 SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL LEVE E PESADA, MADEIREIRAS, OLARIAS E DO MOBILIÁRIO DOS MUNICÍPIOS DE TUCURUI, NOVO REPARTIMENTO E BREU BRANCO - Recurso Adesivo  
 Advogado(s) : Dr.(a) Rubens José G. de Lima e outros  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : Não se conhece de recurso suscitado por pessoa não habilitada nos autos. O recurso adesivo segue a mesma sorte do principal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do recurso da reclamada por falta de habilitação de seu suscitador; em consequência, não conhecer do recurso do reclamante porque adesivo ao principal.

ACORDÃO Nº 8103/94  
 PROCESSO TRT RO 6820/93  
 ORIGEM : 8ª CJ DE BELÉM  
 RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI  
 RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREO  
 Advogado(s) : Dr.(a) Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza e Outros  
 ELIANA DOS REIS PIANI  
 Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo Rubens Fagundes Lopes  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89 - Os arts. 5º e 6º da Lei nº 7730/89 são inconstitucionais por violarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, unanimemente em conhecer dos recursos; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 4º do artigo 8º do Decreto-Lei nº 2338/87, dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, dar provimento a ambos: ao da reclamada, para determinar a compensação do valor pago, bem como a multa pelo atraso no pagamento das parcelas rescisórias; ao do reclamante, para incluir na condenação a parcela de adicional de periculosidade e repercussões nas parcelas rescisórias, bem como pela aplicação do IPC de março/90. Pelo voto de desempate da Exmª Juíza Marlida Coelho a Egrégia 1ª Turma deferiu as diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90 sem limitação. Custas como fixadas no primeiro grau.

ACORDÃO Nº 8104/94  
 PROCESSO TRT REX OFF E RO 10399/93  
 ORIGEM : JCJ DE ALMEIRIM  
 RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI  
 RECLAMANTE(S) : JOSÉ CARLOS MUNIZ DE CARVALHO  
 RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE ALMEIRIM - PREFEITURA MUNICIPAL  
 Advogado(s) : Dr.(a) Laudomício Nazareth de Lima Ferreira

EMENTA : CARGO PÚBLICO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, sob pena de nulidade.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; sem divergência, dar provimento para julgar a reclamação totalmente improcedente. Determinar ainda a remessa das peças necessárias ao Ministério Público, para o cumprimento do disposto no artigo 37, § 2º da Constituição Federal/88 nos termos da fundamentação. Deve ser ratificada a capa dos autos para que conste o recurso voluntário do reclamado. Custas pela reclamante calculadas sobre a quantia de R\$-200,00 no valor de R\$-40,00.

ACORDÃO Nº 8105/94  
 PROCESSO TRT RO 10672/93  
 ORIGEM : JCJ DE ANANINDEUA  
 RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI  
 RECORRENTE(S) : TRANBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
 Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo B. Costa e outros  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO MUNIZ CARDOSO  
 Advogado(s) : Dr.(a) Carlos Alberto Prestes de Brito

EMENTA : PERDA SALARIAL - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - Tratando-se de perda salarial já transacionada via acordo coletivo, é impossível o deferimento via dissídio individual

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de coisa julgada, por falta de amparo legal; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, sem divergência dar provimento parcial para, reformando em parte a sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, mantendo a r. sentença em seus demais termos.

ACORDÃO Nº 8106/94  
 PROCESSO TRT RO 6659/93  
 ORIGEM : 8ª CJ DE BELÉM  
 RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI  
 RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A  
 Advogado(s) : Dr.(a) Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza e outros  
 CARLOS ALBERTO CARDOSO MORAIS  
 Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo Rubens Fagundes Lopes  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : Se a vantagem prevista em lei federal é mais benéfica ao trabalhador do que aquela prevista em norma coletiva, há que ser observada a primeira.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de coisa julgada suscitada pela reclamada, por falta de amparo legal; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, sem divergência, dar provimento parcial a ambos os recursos: ao da reclamante, para incluir na condenação a multa prevista no artigo 477 da CLT; ao da reclamada, para limitar as diferenças do IPC de março/90 até a data-base, bem como para excluir a parcela de adicional de periculosidade esclarecendo que, de acordo com o artigo 892 da CLT, o reclamante deve pleitear como execução sucessiva, no processo em que referida parcela já foi deferida.

ACORDÃO Nº 8107/94  
 PROCESSO TRT RO 8665/93  
 ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA  
 RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI  
 RECORRENTE(S) : MARIA RENIL SOARES VEIGA  
 Advogado(s) : Dr.(a) José Rubens B. de Lãzo e outro

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMETÁ - PREFEITURA MUNICIPAL  
 Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo N. Laredo da Ponte e outro

EMENTA : CARGO PÚBLICO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, sob pena de nulidade.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; sem divergência, dar provimento parcial para, reformando em parte a r. sentença recorrida, determinar seja feita uma correção técnica na r. sentença, declarando extinto o processo sem julgamento do mérito em relação às parcelas salariais posteriores ao mês de abril/91, face a incompetência desta Justiça para apreciá-las.

ACORDÃO Nº 8108/94  
 PROCESSO TRT REX OFF 4003/92  
 ORIGEM : JCJ DE ALTAMIRA  
 RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI  
 RECLAMANTE(S) : NELSON SANTOS DA CRUZ  
 Advogado(s) : Dr.(a) Gerson Antonio Fernandes  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA - CEPLAC  
 Advogado(s) : Dr.(a) Adão Paes da Silva

EMENTA : COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A Justiça do Trabalho é competente para apreciar demandas que envolvem pedidos de índole exclusivamente trabalhista, referentes a períodos anteriores a Lei nº 8112/90.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa de ofício; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido, bem como a arguição de prescrição, por falta de amparo legal; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 4º do artigo 8º do Decreto-Lei nº 2338/87, dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, por maioria de votos, negar provimento para confirmar a decisão recorrida, vencidos em parte os Exmªs Juizes Relator e Maria Joaquina Rebelo que limitavam as diferenças salariais e consecutórias decorrentes do IPC de março/90 até o mês de dezembro/90; à unanimidade, manter a r. sentença em seus demais termos. Custas como fixadas no primeiro grau de jurisdição.

ACORDÃO Nº 8109/94  
 PROCESSO TRT RO 7247/93  
 ORIGEM : 3ª CJ DE BELÉM  
 RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI  
 RECORRENTE(S) : C. SANTOS SILVA & CIA LTDA  
 Advogado(s) : Dr.(a) Kelly Cristina Braga de Lima e outros  
 RECORRIDO(S) : OTACILIO PEREIRA LOPES  
 Advogado(s) : Dr.(a) Olga Bayma da Costa e outros

EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89 - Os arts. 5º e 6º da Lei nº 7730/89 são inconstitucionais por violarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 4º do artigo 8º do Decreto-Lei nº 2338/87, dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; no mérito, por maioria de votos, negar provimento para confirmar a decisão recorrida, vencido em parte o Exmª Juiz Relator que limitava as diferenças dos planos econômicos até a data-base e deferia compensação dos aumentos esporádicos, mantendo a r. sentença nos seus demais termos.

ACORDÃO Nº 8110/94  
 PROCESSO TRT RO 7764/93  
 ORIGEM : 2ª CJ DE BELÉM  
 RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI  
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S/A  
 Advogado(s) : Dr.(a) Paulo Brito Chermont e outros  
 RECORRIDO(S) : DIVINO JOSÉ PEREIRA  
 Advogado(s) : Dr.(a) Alfredo Augusto Casanova Ribeiro

EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89 - Os arts. 5º e 6º da Lei nº 7730/89 são inconstitucionais por violarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e ao item II, § 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, por maioria de votos, negar provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos, vencido parcialmente o Exmª Juiz Relator que limitava as diferenças concedidas até as respectivas datas-base.

ACORDÃO Nº 8111/94  
 PROCESSO TRT RO 10277/93  
 ORIGEM : 1ª CJ DE BELÉM  
 RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI  
 RECORRENTE(S) : MANOEL GONÇALVES DA SILVA  
 Advogado(s) : Dr.(a) Carlos Alberto Prestes de Brito e outro  
 RECORRIDO(S) : SERVIÇOS GERAIS LTDA  
 Advogado(s) : Dr.(a) Luiz Otávio da Costa

EMENTA : PERDA SALARIAL - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - Tratando-se de perda salarial já transacionada via acordo coletivo, é impossível o deferimento via dissídio individual

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº 8112/94  
 PROCESSO TRT RO 7496/93  
 ORIGEM : 2ª CJ DE BELÉM  
 RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI  
 RECORRENTE(S) : CERVEJARIA PARAENSE S/A  
 Advogado(s) : Dr.(a) Aluisio Augusto Martins : Jira

EXPEDITO CORDEIRO MODESTO  
 Advogado(s) : Dr.(a) Emanuel do Nascimento Batalha  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89 - Os arts. 5º e 6º da Lei nº 7730/89 são inconstitucionais por violarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, unanimemente em conhecer dos recursos; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, sem divergência, negar provimento para manter a sentença em todos os seus termos. Custas como no primeiro grau de jurisdição.

ACORDÃO Nº 8113/94  
 PROCESSO TRT RO 9438/93  
 ORIGEM : 4ª CJ DE BELÉM  
 RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI  
 RECORRENTE(S) : BRASIL CENTRAL LINHA AÉREA REGIONAL S/A  
 Advogado(s) : Dr.(a) Ediléia Valério e outros  
 RECORRIDO(S) : ANTONIO NERI MELO  
 Advogado(s) : Dr.(a) Osvaldino Silva Jr. e outro

EMENTA : Confirma-se a sentença face ao entendimento da maioria do Colegiado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90; no mérito, sem divergência, negar provimento para confirmar a r. sentença recorrida.

ACORDÃO Nº 8114/94  
 PROCESSO TRT RO 8981/93  
 ORIGEM : 8ª CJ DE BELÉM  
 RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI  
 RECORRENTE(S) : CARMEM CÉLIA COSTA DA CONCEIÇÃO  
 Advogado(s) : Dr.(a) Luiz Roberto D. de Melo  
 RECORRIDO(S) : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ  
 Advogado(s) : Dr.(a) Áurea de Fátima B. Gomes

EMENTA : COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A Justiça do Trabalho é competente para apreciar demandas que envolvem pedidos de índole exclusivamente trabalhista, referentes a períodos anteriores a Lei nº 8112/90.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso e dar provimento para determinar o retorno dos autos à MM. Junta de origem para que julgue o mérito da reclamatória, como entender de direito.

ACORDÃO Nº 8115/94  
 PROCESSO TRT RO 10016/93  
 ORIGEM : 4ª CJ DE BELÉM  
 RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI  
 RECORRENTE(S) : AR FRIJO DA AMAZONIA S/A  
 Advogado(s) : Dr.(a) Antonio Jorge Abelim  
 RECORRIDO(S) : EDMUNDO MONTEIRO COSTA JÚNIOR  
 Advogado(s) : Dr.(a) Selma Lúcia Lopes

EMENTA : Confirma-se a sentença face ao entendimento da maioria do Colegiado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90; no mérito, sem divergência, negar provimento para confirmar a r. sentença recorrida. Custas como no primeiro grau.

ACORDÃO Nº 8116/94  
 PROCESSO TRT RO 7761/93  
 ORIGEM : 7ª CJ DE BELÉM  
 RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI  
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTES ELO LTDA  
 Advogado(s) : Dr.(a) Eliana Pereira Soares e outros  
 RECORRIDO(S) : MIGUEL ALVES DA SILVA  
 Advogado(s) : Dr.(a) Nilza Neves Ribeiro

EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89 - Os arts. 5º e 6º da Lei nº 7730/89 são inconstitucionais por violarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, sem divergência, negar provimento para confirmar a r. decisão recorrida. Custas conforme determinado na sentença de primeiro grau.

**ACORDÃO Nº 8117/94**  
**PROCESSO TRT RO 7204/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE ALMEIRIM  
**RELATOR** : JUIZ DOMENICO FALESI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA FLORESTAL MONTE DOURADO  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Rômulo Gouvêa  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO MARIA MACIEL

**EMENTA** : A reposição da URFP de abril e maio/88 pleiteada através de pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto-Lei nº 2428/88 é indevida a empregados de empresa privada, já que o mencionado diploma legal foi direcionado apenas aos servidores públicos federais e a funcionários de estatais.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, sem divergência, dar provimento ao recurso para, reformando em parte a decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes das URFPs de abril e maio/88; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, manter a sentença quanto às diferenças salariais e repercussões relativas ao IPC de março/90 (sem limitação); à unanimidade, manter a r. decisão recorrida nos demais termos.

**ACORDÃO Nº 8118/94**  
**PROCESSO TRT REX OFF E RO 6478/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE ABAETETUBA  
**RELATOR** : JUIZ DOMENICO FALESI  
**RECORRENTE(S)** : LÚCIO JAMES (Reclamante)  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Odival Quaresma e outro  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ABAETETUBA - PREFEITURA MUNICIPAL (Reclamado)  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Laudomício Ferreira

**EMENTA** : Deve ser excluída da condenação a parcela não postulada na inicial, sob pena de se incorrer em julgamento ultra petita.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso do reclamante e dar parcial provimento à remessa de ofício para excluir da condenação a liberação dos depósitos do FGTS pela mudança de regime jurídico, mantendo a r. sentença recorrida em seus demais termos.

**ACORDÃO Nº 8119/94**  
**PROCESSO TRT RO 9028/93**  
**ORIGEM** : 3ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ DOMENICO FALESI  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MARIA BRUNO E OUTROS  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 8ª REGIÃO  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Adão Paes da Silva

**EMENTA** : Funcionário Público Estatutário é carecedor do direito de ação nesta Justiça Especializada. Para reclamar direitos provenientes de sua relação com a administração Pública Federal deve recorrer à Justiça Comum.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso mas negar provimento para confirmar a r. sentença recorrida.

**ACORDÃO Nº 8120/94**  
**PROCESSO TRT RO 0838/94**  
**ORIGEM** : JCJ DE TUCURUI  
**RELATOR** : JUIZ DOMENICO FALESI  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL FERREIRA DA SILVA  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Raimundo Luis Mousinho Moda e outro  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TUCURUI - PREFEITURA MUNICIPAL

**EMENTA** : CARGO PÚBLICO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, sob pena de nulidade.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por falta de legitimidade processual e por ser incabível; no mérito, sem divergência, negar provimento para confirmar a r. sentença recorrida. Custas conforme determinado na sentença de primeiro grau.

**ACORDÃO Nº 8121/94**  
**PROCESSO TRT REX OFF E RO 5704/93**  
**ORIGEM** : 2ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ DOMENICO FALESI  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Thiago Carlos de Souza Dias  
**E**  
**ALBERY DE ALBUQUERQUE JÚNIOR**  
**Advogado(s)** : Dr.(a), Teresa Cristina Alves  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**EMENTA** : Parcela não contestada é tida como devida

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente considerar interposta a remessa de ofício dela conhecendo; conhecer dos recursos do reclamante e do reclamado; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 4º do artigo 8º do Decreto-Lei nº 2338/87, dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90; no mérito, sem divergência, dar provimento para incluir na condenação a dobra salarial prevista no artigo 457 da CLT, bem como para determinar seja apurado em liquidação de sentença o valor do abono do mês do

agosto/91 de acordo com a fundamentação; por maioria de votos negar provimento aos recursos necessário e ao voluntário da reclamada, vencido o Exmº Juiz Relator; à unanimidade, manter a r. sentença recorrida em seus demais termos.

**ACORDÃO Nº 8122/94**  
**PROCESSO TRT REX OFF 9289/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE ALTAMIRA  
**RELATOR** : JUIZ DOMENICO FALESI  
**RECLAMANTE(S)** : SELY DE SOUZA  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Arnaldo Gomes da Rocha  
**RECLAMADO(S)** : MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PREFEITURA MUNICIPAL

**EMENTA** : CARGO PÚBLICO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, sob pena de nulidade.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir a aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato aplicada ao reclamado, bem como para excluir da condenação as parcelas deferidas, mantendo apenas as verbas de diferenças salariais. Determinar ainda a remessa das peças necessárias ao Ministério Público Estadual, para o cumprimento do disposto no art. 37, § 2º da Constituição Federal/88, nos termos da fundamentação.

**ACORDÃO Nº 8123/94**  
**PROCESSO TRT RO 7823/93**  
**ORIGEM** : 7ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ DOMENICO FALESI  
**RECORRENTE(S)** : RAULZEMBERG MACIEL DE OLIVEIRA  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Carmen Lúcia Braun  
**RECORRIDO(S)** : ATACADO REAL DE ESTIVAS LTDA  
**Advogado(s)** : Dr.(a) José Ronaldo Vieira

**EMENTA** : Uma vez provada a eventualidade do serviço, característica primordial do trabalho executado pelo "chapa", não há que se reconhecer a relação empregatícia entre as partes.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão em todos os seus termos. Custas conforme fixadas no primeiro grau.

**ACORDÃO Nº 8124/94**  
**PROCESSO TRT RO 9417/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE TUCURUI  
**RELATOR** : JUIZ DOMENICO FALESI  
**RECORRENTE(S)** : JOSEMAR SILVA MACHADO  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Raimundo Luis Mousinho Moda e outro  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TUCURUI - PREFEITURA MUNICIPAL

**EMENTA** : CARGO PÚBLICO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, sob pena de nulidade.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por falta de legitimidade processual e por ser incabível; no mérito, sem divergência, negar provimento para confirmar a r. sentença recorrida. Custas, conforme determinado na sentença de primeiro grau.

**ACORDÃO Nº 8125/94**  
**PROCESSO TRT RO 8718/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE ABAETETUBA  
**RELATOR** : JUIZ DOMENICO FALESI  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO OSVALDO SOARES  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Vilma Aparecida de Souza Chavaglia e outra  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ABAETETUBA - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Laudomício Nezaeth de Lima Ferreira

**EMENTA** : CARGO PÚBLICO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, sob pena de nulidade.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; sem divergência, dar provimento parcial para, reformando em parte a decisão recorrida, declarar extinto o processo sem julgamento do mérito em relação às parcelas salariais posteriores a abril/91, face a incompetência desta justiça para apreciá-las.

**ACORDÃO Nº 8126/94**  
**PROCESSO TRT REX OFF E RO 9458/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE ABAETETUBA  
**RELATOR** : JUIZ DOMENICO FALESI  
**RECORRENTE-RECLAMANTE(S)** : RAIMUNDO COUTINHO DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Vilma Chavaglia e outra  
**RECORRIDO-RECLAMADO(S)** : MUNICÍPIO DE BARCARENA - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Corina Frade Chaves

**EMENTA** : CARGO PÚBLICO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, sob pena de nulidade.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos, sem divergência, negar provimento ao recurso do reclamante e dar provimento ao recurso dos reclamados para, reformando parcialmente a decisão recorrida, incluir na condenação a parcela de diferença salarial em relação ao mínimo legal, de acordo com a fundamentação, mantendo a r. sentença em seus demais termos.

**ACORDÃO Nº 8127/94**  
**PROCESSO TRT RO 7824/93**  
**ORIGEM** : 7ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ DOMENICO FALESI  
**RECORRENTE(S)** : BOMTIMABE - SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MADEIRAS E SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS, COMPENSADOS E LAMINADOS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS, MOVEIS DE JUNCO E VIME, VASSOURAS DE BELÉM, ICOARACI E MOSQUEIRO  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Sílvia Marina Mourão  
**RECORRIDO(S)** : SELVAPLAC INDÚSTRIA MADEIREIRA DO PARÁ LTDA  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Maria Rosângela C. de Souza

**EMENTA** : De recurso deserto não se conhece

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do recurso porque deserto, conforme os fundamentos.

**ACORDÃO Nº 8128/94**  
**PROCESSO TRT RO 6758/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE ANANINDEUA  
**RELATOR** : JUIZ DOMENICO FALESI  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Elias Pinto de Almeida e outros  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Níltes Neves Ribeiro

**EMENTA** : URFP DE FEVEREIRO/89 - Os arts. 5º e 6º da Lei nº 7.730/89 são inconstitucionais por violarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos arts. 5º e 6º da Lei nº 7.730/89 e ao item II, § 1º art. 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, por maioria de votos, vencido parcialmente o Exmº Juiz Relator, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos. Custas como no primeiro grau.

**ACORDÃO Nº 8129/94**  
**PROCESSO TRT RO 7771/93**  
**ORIGEM** : 7ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ DOMENICO FALESI  
**RECORRENTE(S)** : AUTO VIAÇÃO MONTE CRISTO LTDA  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Luiz Fernando Guaracio da Luz  
**RECORRIDO(S)** : JUVÊNCIO ANTONIO GONÇALVES AMARAL  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Níltes Neves Ribeiro e outro

**EMENTA** : PERDA SALARIAL - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - Tratando-se de perda salarial já transacionada via acordo coletivo, é impossível o deferimento via dissídio individual.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de coisa julgada, por falta de amparo legal; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, reformando em parte a r. sentença, excluir da condenação a parcela relativa à URFP de fevereiro/89 bem como para limitar a condenação do IPC de março/90 ao mês de abril/90, mantendo a sentença em seus demais termos.

**ACORDÃO Nº 8130/94**  
**PROCESSO TRT RO 7960/93**  
**ORIGEM** : 9ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ DOMENICO FALESI

**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO NAZARENO CARDOSO DA ROCHA  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Vilma Aparecida Chavaglia e outra  
**RECORRIDO(S)** : CONSTRUTORA BANDEIRANTE LTDA  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Márcia Valéria Melo e Silva e outros

**EMENTA** : Tendo o reclamante sido admitido dias após a edição do chamado "Plano Collor" - Medida provisória nº 154/90 de 16 de março de 1990, não pode alegar violação à direito adquirido nem a existência de perda salarial

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso, no mérito, sem divergência, negar provimento para confirmar a sentença recorrida. Custas como fixadas no primeiro grau.

**ACORDÃO Nº 8131/94**  
**PROCESSO TRT RO 7467/93**  
**ORIGEM** : 3ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ DOMENICO FALESI  
**RECORRENTE(S)** : AUGUSTO RENATO DE FIGUEIREDO E OUTROS  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Edison Araújo dos Santos e outra  
**RECORRIDO(S)** : ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S/A - ETE  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Albina de Fátima Barbosa de Souza e outros

**EMENTA** : Reajusta-se a sentença à luz da lei e das provas dos autos.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem para julgamento do mérito, como entender de direito.

**ACORDÃO Nº 8132/94**  
**PROCESSO TRT RO 10.965/93**  
**ORIGEM** : 7ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ DOMENICO FALESI  
**RECORRENTE(S)** : NORSEGL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Georgete Abdou Yazbek  
**RECORRIDO(S)** : COSME PINHEIRO DA SILVA

## DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 6

TERÇA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 1994

**EMENTA** : REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS - INDEFERIMENTO - Ante a existência de negociação das perdas salariais, promovida pela entidade representativa da categoria econômica, devem ser indeferidos os pleitos de reposição das mesmas, caso contrário, estar-se-ia desprestigiando a representatividade sindical e as negociações coletivas de trabalho.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de coisa julgada, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, dar provimento ao recurso para julgar a reclamação totalmente improcedente. Custas pelo reclamante, no valor de R\$-4,00 calculadas sobre a quantia de R\$-400,00.

**ACORDÃO Nº 8133/94**  
**PROCESSO TRT RO 6828/93**  
**ORIGEM** : 10ª JCI DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ DOMENICO FALESI  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ DE SOUZA  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros  
**RECORRIDO(S)** : ASSEMBLEIA PARAENSE  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Carlos Thadeu Vaz Moreira e outros

**EMENTA** : TRABALHO EVENTUAL - Inexiste os requisitos necessários para a configuração da relação de emprego entre as partes, pois a prestação de serviço era eventual (art. 3º da CLT)

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida. Custas conforme determinado na sentença de primeiro grau.

**ACORDÃO Nº 8134/94**  
**PROCESSO TRT REX OFF 8642/93**  
**ORIGEM** : JCI DE CAPANEMA  
**RELATOR** : JUIZ DOMENICO FALESI  
**RECLAMANTE(S)** : MÁRIO VASCONCELOS DE SIQUEIRA  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Antonio Afonso Navegantes  
**RECLAMADO(S)** : MUNICÍPIO DE BRAGANÇA - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Otávio dos Santos Albuquerque

**EMENTA** : Confirma-se a sentença que bem dirimiu a controvérsia

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa de ofício; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a sentença em todos os seus termos. Custas como fixadas no primeiro grau de jurisdição.

**ACORDÃO Nº 8135/94**  
**PROCESSO TRT RO 10285/93**  
**ORIGEM** : 8ª JCI DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ DOMENICO FALESI  
**RECORRENTE(S)** : WÂNIO DA SILVA ZENA  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Emanuel Souza da Silva  
**RECORRIDO(S)** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MARC JACOB

**EMENTA** : Reajusta-se a sentença, face a decisão da maioria do Colegiado.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, sem divergência, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, condenar o reclamado a pagar ao reclamante as diferenças salariais e consectárias decorrentes do IPC de março/90, vencido o Exmº Juiz Relator que limitava as diferenças concedidas até à data-base. Custas pela reclamada sobre a quantia de R\$200,00 no valor de R\$4,00.

**ACORDÃO Nº 8136/94**  
**PROCESSO TRT RO 7171/93**  
**ORIGEM** : JCI DE ABAETETUBA  
**RELATOR** : JUIZ DOMENICO FALESI  
**RECORRENTE(S)** : ADOBE ENGENHARIA LTDA  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Paulo Cabral Amorim Júnior  
**RECORRIDO(S)** : DULCINEIA DAMASCENO ESPÍNDOLA  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Vilma Aparecida de Souza Chavaglia e outra

**EMENTA** : Reajusta-se a sentença à luz da lei e das provas dos autos.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de incompetência da Junta de Conciliação e Julgamento para decretar inconstitucionalidade de lei, por falta de amparo legal; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, sem divergência, dar provimento para excluir da condenação a parcela referente ao IPC de abril/90; por maioria de votos, mantendo a sentença nos demais termos, vencido em parte o Exmº Juiz Relator que limitava as diferenças salariais do IPC de março/90 à data-base. Custas como no primeiro grau de jurisdição.

**ACORDÃO Nº 8137/94**  
**PROCESSO TRT RO 9421/93**  
**ORIGEM** : JCI DE TUCURUI  
**RELATOR** : JUIZ DOMENICO FALESI  
**RECORRENTE(S)** : ANTONIO EMANUEL MARTINS SOBRINHO  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Raimundo Luis Mousinho Moda e outro  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TUCURUI - PREFEITURA MUNICIPAL

**EMENTA** : CARGO PÚBLICO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, sob pena de nulidade.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar provimento para confirmar a decisão recorrida, determinar seja feita uma correção técnica na conclusão da sentença para julgar a reclamação improcedente e dispor: r a remessa de peças ao Tribunal de Contas dos Municípios.

**ACORDÃO Nº 8138/94**  
**PROCESSO TRT RO 8132/93**  
**ORIGEM** : 2ª JCI DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ DOMENICO FALESI  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL GUADALUPE  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Manoel José Monteiro Siqueira e outra  
**RECORRIDO(S)** : SUELI DA SILVA SANTOS  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Davi Cruz Araújo e outros

**EMENTA** : URP DE FEVEREIRO/89 - Os arts. 5º e 6º da Lei nº 7730/89 são inconstitucionais por violarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, unanimemente em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, rejeitar a arguição de prescrição quanto ao Plano Bresser; ainda por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, manter na condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do Plano Bresser com limitação a data-base; por maioria de votos, manter ainda na sentença a condenação quanto às diferenças salariais do IPC de março/90 limitadas até a data-base, vencidos a Presidência e o Exmº Juiz Aguinaldo Alcantara qual não faziam limitação; sem divergência, confirmar na sentença a condenação das diferenças e reflexos relativos à URP de fevereiro/89 com limitação até a data-base, mantendo a r. decisão nos demais termos. Custas como no primeiro grau.

**ACORDÃO Nº 8139/94**  
**PROCESSO TRT RO 8023/94**  
**ORIGEM** : 1ª JCI DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ DOMENICO FALESI  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ FERNANDO PARAENSE DIAS  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Ubiratan de Aguiar e Outra  
**RECORRIDO(S)** : CONSTRUTORA ESTEIO LTDA

**EMENTA** : HORAS EXTRAS - DEFERIMENTO - Defer-se o pleito de incidência das horas extras nas verbas rescisórias, uma vez que restou provado nos autos a habitualidade na prestação das mesmas.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso, no mérito, sem divergência, dar parcial provimento para, reformando em parte a decisão recorrida, condenar a reclamada ao pagamento da parcela de diferenças das verbas rescisórias, face a incidência das horas extras na maior remuneração, mantendo a r. sentença recorrida em seus demais termos.

**ACORDÃO Nº 8140/94**  
**PROCESSO TRT RO 7125/93**  
**ORIGEM** : JCI DE TUCURUI  
**RELATOR** : JUIZ DOMENICO FALESI  
**RECORRENTE(S)** : EDUARDO SANTIAGO DO CARMO E OUTROS  
**Advogado(s)** : Dr.(a) João Jose Soares Geraldo e outros  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Ivana Maria Fonteles Cruz e outros  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**EMENTA** : Reajusta-se a sentença, face a decisão da maioria do Colegiado.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso para confirmar r. sentença recorrida, vencido o Exmº Juiz Relator que limitava a diferença e autorizava a compensação dos aumentos espontâneos concedidos, à unanimidade manter a sentença em seus demais termos. Custas como no 1º Grau.

**ACORDÃO Nº 8141/94**  
**PROCESSO TRT RO 7997/93**  
**ORIGEM** : JCI DE CASTANHAL  
**RELATOR** : JUIZ DOMENICO FALESI  
**RECORRENTE(S)** : EXPRESSO MODELO LTDA  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Raimundo Barbosa Costa e outro  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL ALVES DE SOUZA E OUTROS  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Héilton Feitosa Pinto e outros

**EMENTA** : PERDA SALARIAL - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - Tratando-se de perda salarial já transacionada via acordo coletivo, é impossível o deferimento via dissídio individual.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de coisa julgada, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, dar provimento para julgar a reclamação totalmente improcedente. Custas pelo reclamante no valor de R\$-13,00, calculadas sobre R\$-650,00 das quais fica isento, nos termos da lei.

**ACORDÃO Nº 8142/94**  
**PROCESSO TRT RO 9482/93**  
**ORIGEM** : 4ª JCI DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ DOMENICO FALESI  
**RECORRENTE(S)** : RONALDO DANIEL DE SOUZA SILVA E OUTROS  
**Advogado(s)** : Dr.(a) João José Soares Geraldo e outros  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Almerindo Trindade e outros  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**EMENTA** : Reajusta-se a sentença, face a decisão da maioria do Colegiado.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, unanimemente em conhecer dos recursos; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90; unanimemente, negar provimento ao recurso da reclamada; por maioria de votos, dar provimento parcial ao do reclamante para excluir a limitação do IPC de março/90, vencido em parte o Exmº Juiz Relator que mantinha a sentença neste aspecto. À unanimidade, manter a sentença nos demais termos.

**ACORDÃO Nº 8143/94**  
**PROCESSO TRT RO 1484/94**  
**ORIGEM** : JCI DE ANANINDEUA  
**RELATOR** : JUIZ DOMENICO FALESI

**RECORRENTE(S)** : MARIA VANDA SILVA SOUSA  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Maria José Cabral Cavalli e outros  
**RECORRIDO(S)** : SOCOCO S/A - AGRINDÚSTRIAS DA AMAZÔNIA  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Tony Nakauchi de Souza e outros

**EMENTA** : LIMITAÇÃO DA URP DE FEVEREIRO/89 - Tendo o salário do reclamante, a partir de agosto/89, sofrido reajuste de acordo com a variação do salário mínimo, não poderia a condenação se estender para o período posterior, uma vez que já havia o salário passado a sofrer outro tipo de reajuste salarial.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno de parte da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, sem divergência, dar provimento para, incluir na condenação a parcela de diferença salarial decorrente da aplicação do IPC de março/90, limitada a apuração até o mês anterior à data-base da categoria, mantendo a r. sentença em seus demais termos.

**ACORDÃO Nº 8144/94**  
**PROCESSO TRT RO 1394/94**  
**ORIGEM** : 9ª JCI DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ DOMENICO FALESI  
**RECORRENTE(S)** : LUDGERO SILVA  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Maria José Cabral Cavalli e outra  
**RECORRIDO(S)** : ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Débora de Aguiar Queiroz e outros  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**EMENTA** : URP DE FEVEREIRO/89 - Os arts. 5º e 6º da Lei nº 7730/89 são inconstitucionais por violarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, unanimemente em conhecer dos recursos; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso da reclamada e ao do reclamante quanto ao IPC de abril/90; por maioria de votos, vencido em parte o Exmº Juiz Relator, dar provimento ao recurso do reclamante quanto ao IPC de março/90, sem limitação, e para excluir da condenação a limitação da diferença salarial da URP de fevereiro/89; à unanimidade, manter a r. sentença em seus demais termos.

**ACORDÃO Nº 8145/94**  
**PROCESSO TRT RO 8187/93**  
**ORIGEM** : JCI DE CASTANHAL  
**RELATOR** : JUIZ DOMENICO FALESI  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Maria José Cavalli  
**RECORRIDO(S)** : MADEIRAS BELÉM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

**EMENTA** : Reajusta-se a sentença, face a decisão da maioria do Colegiado.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para, reformando em parte a sentença recorrida, condenar a reclamada ao pagamento da parcela de diferenças salariais e consectárias pela aplicação do índice de 84,32% vencido em parte o Exmº Juiz Relator que limitava referidas diferenças até a data-base. Custas pela reclamada no valor de R\$4,00 calculadas sobre a quantia de R\$200,00.

**ACORDÃO Nº 8146/94**  
**PROCESSO TRT RO 6809/93**  
**ORIGEM** : 6ª JCI DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ DOMENICO FALESI  
**RECORRENTE(S)** : JUREMA DO COUTO MACHEL  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Olga Bayma da Costa e outros  
**RECORRIDO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Rosemrio Saigado Canto Filho e outros

**EMENTA** : CARGO PÚBLICO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, sob pena de nulidade.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; sem divergência, negar provimento para confirmar a r. decisão recorrida. Determinar o envio de peças necessárias ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

**ACORDÃO Nº 8147/94**  
**PROCESSO TRT ED 7012/94**  
**RELATOR** : JUIZ HAROLDO ALVES  
**EMBARGANTE(S)** : MARABÁ REFRIGERANTES S/A  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Ricardo Rabello Soriano de Mello  
**EMBARGADO(S)** : BENJAMIN MÁRIO FERREIRA

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - Rejeitam-se embargos quando não há qualquer omissão a ser ou esclarecimento a ser feito em relação ao V. Acórdão embargado.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos embargos; sem divergência, rejeitá-los por não haver qualquer esclarecimento a ser feito ou omissão a ser sanada. V. Acórdão embargado.

**ACORDÃO Nº 8148/94**  
**PROCESSO TRT ED 7269/94**  
**RELATOR** : JUIZ HAROLDO DA GAMA ALVES  
**EMBARGANTE(S)** : VALDEZ OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Paula Frassinetti Mattos

**EMBARGADO(S)** : COMPANHIA DOCS DO PARÁ - CDP  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Paulo César de Oliveira

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA - Rejeitam-se embargos de declaração quando não há qualquer esclarecimento a ser feito no V. Acórdão embargado.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos embargos; sem divergência, rejeitá-los por não haver qualquer esclarecimento a ser feito no V. Acórdão embargado.

**ACORDÃO Nº 8149/94**

**PROCESSO TRT ED 7270/94**

**RELATOR** : JUIZ HAROLDO DA GAMA ALVES  
**EMBARGANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Melina R. Carneiro  
**EMBARGADO(S)** : ANA MARIA ASSUNÇÃO COMESANHA  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Antonio Carlos T dos Santos

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acolhem-se parcialmente embargos de declaração opostos para desfazer contradição existente no V. Acórdão

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos embargos e os acolher parcialmente para, desfazendo a contradição existente, declarar que as URP's de abril e maio de 1988 foram repostas pelos instrumentos normativos juntados aos autos, sendo devidas as diferenças até agosto de 1988, como referido na sentença de 1º Grau.

**ACORDÃO Nº 8150/94**

**PROCESSO TRT ED 7272/94**

**RELATOR** : JUIZ HAROLDO DA GAMA ALVES  
**EMBARGANTE(S)** : EMANUEL FONSECA DA COSTA  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Joaquim Lopes de Vasconcelos  
**EMBARGADO(S)** : ASSEMBLÉIA PARAENSE

**EMENTA** : Rejeitam-se os embargos de declaração opostos quando inexistiu omissão a ser sanada no V. Acórdão.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos embargos; sem divergência, rejeitá-los por não haver omissão a ser sanada no V. Acórdão embargado.

**ACORDÃO Nº 8151/94**

**PROCESSO TRT ED 7273/94**

**RELATOR** : JUIZ HAROLDO DA GAMA ALVES  
**EMBARGANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Samuel Teixeira da Silva  
**EMBARGADO(S)** : VALDEMIRO GAIA CARDOSO  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Joaquim Lopes Vasconcelos

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acolhem-se embargos de declaração opostos para sanar a omissão existente no V. Acórdão

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos embargos e os acolher para, sanando a omissão apontada, fixar o valor da condenação e das custas conforme os fundamentos.

**ACORDÃO Nº 8152/94**

**PROCESSO TRT ED 7275/94**

**RELATOR** : JUIZ HAROLDO DA GAMA ALVES  
**EMBARGANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS DO AMAPÁ - SINTTEL/AP  
**Advogado(s)** : Dr.(a) José Caxias Lobato  
**EMBARGADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO - Rejeitam-se embargos de declaração quando inexistiu dúvida ou contradição no V. Acórdão embargado.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos embargos mas os rejeitar por não haver dúvida ou contradição no V. Acórdão embargado.

**ACORDÃO Nº 8153/94**

**PROCESSO TRT ED 7281/94**

**RELATOR** : JUIZ HAROLDO DA GAMA ALVES  
**EMBARGANTE(S)** : JOSÉ ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

**Advogado(s)** : Dr.(a) Paula Frassinetti Mattos

**EMBARGADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF

**Advogado(s)** : Dr.(a) Ophir Cavalcante Júnior  
**EMBARGADO(S)** : OS MESMOS

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acolhem-se embargos de declaração para, imprimindo-se-lhes efeito modificativo, apreciar novamente os recursos das partes e proferir novo julgamento, tendo em vista que o V. Acórdão embargado cuidou de matéria completamente estranha à que foi veiculada na inicial.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer dos embargos da CAPAF, porque subscritos por advogado sem procuração nos autos; conhecer dos embargos do reclamante e acolhê-los para, imprimindo-lhes efeito modificativo, e, analisando novamente os recursos das partes, negar provimento ao recurso ordinário reclamado e dar provimento em parte ao do reclamante para, restando parcialmente a sentença recorrida, incluir na condenação a diferença de quinquênio em relação ao adicional de comissão e ao adicional de horas complementares, e considerar extintas sem julgamento de mérito as parcelas de diferença de gratificação e gratificação especial, mantendo a r. decisão nos seus demais termos. Custas pelo reclamado de R\$38,00 sobre R\$1.000,00.

**ACORDÃO Nº 8154/94**

**PROCESSO TRT ED 7011/94**

**RELATOR** : JUIZ DOMENICO FALESI  
**EMBARGANTE(S)** : SUDAM SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Antonio Cândido M. de Brito  
**EMBARGADO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS DE LEÃO LOBATO

**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO - Uma vez não havendo dúvida, omissão, contradição ou obscuridade no v. Acórdão embargado, rejeitam-se os declaratórios.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos embargos mas os rejeitar por nada haver a esclarecer ou acrescentar no v. acórdão embargado.

**ACORDÃO Nº 8155/94**

**PROCESSO TRT ED 7340/94**

**RELATOR** : JUIZ AGUIINALDO ALCÂNTARA  
**EMBARGANTE(S)** : NORTE HOTELARIA S/A  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Manoel José M. Siqueira  
**EMBARGADO(S)** : BEL COSTA  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Agildo Monteiro Cavalcante e outro

**EMENTA** : Rejeita-se os embargos declaratórios, uma vez que inexistiu dúvida, obscuridade ou omissão na decisão embargada

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos embargos, mas os rejeitar, por nada haver a sanar no v. acórdão embargado.

**ACORDÃO Nº 8156/94**

**PROCESSO TRT ED 7342/94**

**RELATOR** : JUIZ AGUIINALDO ALCÂNTARA  
**EMBARGANTE(S)** : JOSÉ VALDECI GOMES DA SILVA  
**Advogado(s)** : Dr.(a) José Alberto S. Vasconcelos  
**EMBARGADO(S)** : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Hildener Helcker de A. Franco

**EMENTA** : Inexistindo dúvida, obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada, devem ser rejeitados os embargos declaratórios

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos embargos mas os rejeitar, por nada haver a sanar no v. acórdão embargado.

**ACORDÃO Nº 8157/94**

**PROCESSO TRT ED 7216/94**

**RELATOR** : JUIZ AGUIINALDO ALCÂNTARA  
**EMBARGANTE(S)** : FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S/A  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Manoel José Monteiro Siqueira e outro  
**EMBARGADO(S)** : ELSON BAIA NONATO  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Antonio dos Santos Dias e outra

**EMENTA** : Havendo omissão na decisão embargada, acolhem-se os embargos declaratórios para supri-la

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos embargos declaratórios e os acolher para suprir a omissão apontada, conforme os fundamentos.

**ACORDÃO Nº 8158/94**

**PROCESSO TRT ED 7293/94**

**RELATOR** : JUIZ AGUIINALDO ALCÂNTARA  
**EMBARGANTE(S)** : ESTADO DO PARÁ - SETRAN  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Icarai Dias Dantas  
**EMBARGADO(S)** : JOÃO SAMPAIO DE ARAÚJO

**EMENTA** : Não havendo dúvida ou obscuridade na decisão embargada, devem ser rejeitados os embargos declaratórios opostos

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos embargos, mas os rejeitar, por nada haver a sanar na decisão embargada.

**ACORDÃO Nº 8159/94**

**PROCESSO TRT ED 7333/94**

**RELATOR** : JUIZ AGUIINALDO ALCÂNTARA  
**EMBARGANTE(S)** : SILVIO GUILHERME LOPES PORTUGAL E OUTROS  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Paula Frassinetti Mattos e outros  
**EMBARGADO(S)** : COMPANHIA DAS DOCS DO PARÁ - CDP

**EMENTA** : Rejeita-se os embargos declaratórios, uma vez que inexistiu dúvida, obscuridade ou omissão na decisão embargada

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos embargos, mas os rejeitar, por nada haver a sanar no v. acórdão embargado.

**ACORDÃO Nº 8160/94**

**PROCESSO TRT ED 7125/94**

**RELATOR** : JUIZ AGUIINALDO ALCÂNTARA  
**EMBARGANTE(S)** : LENIVALDO TAVARES LOPES  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Livia M. Peres e outros  
**EMBARGADO(S)** : ESTALEIRO BACIA AMAZÔNICA S/A - EBAL  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Rita Mollta Pinto da Costa e outros

**EMENTA** : Inexistindo omissão a ser sanada, devem ser rejeitados os embargos declaratórios opostos.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos, mas os rejeitar por não haver omissão no V. Acórdão embargado.

**ACORDÃO Nº 8161/94**

**PROCESSO TRT ED 7341/94**

**RELATOR** : JUIZ AGUIINALDO ALCÂNTARA  
**EMBARGANTE(S)** : MINERAÇÃO NOVO ASTRO  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Paulo Maurício Macedo e outros  
**EMBARGADO(S)** : FRANCISCO JÚLIO GOMES DO NASCIMENTO

**Advogado(s)** : Dr.(a) Maria do Socorro G. Nascimento

**EMENTA** : Nada havendo a sanar na decisão embargada, devem ser rejeitados os embargos declaratórios, que por serem protelatórios, aplica-se à embargante a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos, sem divergência, os rejeitar, por nada haver a sanar no v. Acórdão embargado. Por serem meramente protelatórios, aplica-se à embargante a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, conforme a fundamentação.

**ACORDÃO Nº 8162/94**

**PROCESSO TRT ED 7294/94**

**RELATOR** : JUIZ AGUIINALDO ALCÂNTARA  
**EMBARGANTE(S)** : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Ophir Cavalcante Júnior e outros  
**EMBARGADO(S)** : JOÃO SOUZA DE OLIVEIRA FILHO  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Ubiratan de Aguiar e outra

**EMENTA** : Inexistindo omissão a ser sanada, devem ser rejeitados os embargos declaratórios opostos.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos, mas os rejeitar por nada haver a sanar na decisão embargada.

**ACORDÃO Nº 8163/94**

**PROCESSO TRT ED 7017/94**

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA  
**EMBARGANTE(S)** : SONTIMABE - SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MADEIRAS E DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANCARIAS, MADEIRAS, COMPENSADOS E LAMINADOS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS, MÓVEIS DE JUNCO E VIME, VASSOURAS DE BELÉM, ICOARACI E MOSQUEIRO  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Mary Cohen  
**EMBARGADO(S)** : GD - CARAJÁS - IND COM E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Nelson Pinto

**EMENTA** : Acolhe-se embargos de declaração para ser suprida omissão existente no V. Acórdão embargado, determinando a inversão dos ônus da sucumbência.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos presentes embargos de declaração de dar provimento para, sanando a omissão apontada, determinar a inversão do ônus da sucumbência, cominando custas à recorrida, na quantia de R\$-20,00 sobre o valor arbitrado de R\$-1.000,00.

**ACORDÃO Nº 8164/94**

**PROCESSO TRT ED 7278/94**

**RELATOR** : JUIZ DOMENICO FALESI  
**EMBARGANTE(S)** : ESTADO DO PARÁ - SETRAN  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Icarai Dias Dantas  
**EMBARGADO(S)** : JOSÉ MARIA JESUS DE OLIVEIRA CASTRO  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Miguel Gonçalves Serra e outro

**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO - Uma vez não havendo dúvida, omissão, contradição ou obscuridade no v. Acórdão embargado, rejeitam-se os declaratórios.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos embargos mas os rejeitar por nada haver a esclarecer ou acrescentar no v. acórdão embargado.

**ACORDÃO Nº 8165/94**

**PROCESSO TRT ED 7050/94**

**RELATOR** : JUIZ DOMENICO FALESI  
**EMBARGANTE(S)** : SACRAMENTA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Paulo Roberto F. de Oliveira  
**EMBARGADO(S)** : GUTEMBERGUE LUSTOSA TEIXEIRA  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Kelli R. Villela

**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO - Uma vez não havendo dúvida, omissão, contradição ou obscuridade no v. Acórdão embargado, rejeitam-se os declaratórios.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos embargos mas julgá-los improcedentes por nada haver a esclarecer ou acrescentar no v. acórdão embargado.

**ACORDÃO Nº 8166/94**

**PROCESSO TRT ED 7331/94**

**RELATOR** : JUIZ DOMENICO FALESI  
**EMBARGANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Humberto B. Batista  
**EMBARGADO(S)** : ROZIMIRO ARANHA CORRÊA  
**Advogado(s)** : Dr.(a) José Isaac Pacheco Fima

**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO - Uma vez não havendo dúvida, omissão, contradição ou obscuridade no v. Acórdão embargado, rejeitam-se os declaratórios.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos embargos mas os rejeitar por nada haver a esclarecer ou acrescentar no v. acórdão embargado.

**ACORDÃO Nº 8167/94**

**PROCESSO TRT ED 7292/94**

**RELATOR** : JUIZ DOMENICO FALESI  
**EMBARGANTE(S)** : TABITA MARTINS DA SILVA E OUTROS  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Dorival I Souza Neto  
**EMBARGADO(S)** : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Paulo Sérgio F. de Souza



TERÇA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 1994

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 6

**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOLHIMENTO - Tendo havido a omissão alegada nos embargos, acolhem-se os mesmos para incluir na condenação o nome das reclamantes na lista dos beneficiários das diferenças salariais relativas à URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90

**ACÓRDÃO** : ACORDAM os juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos embargos e dar provimento para incluir o nome das reclamantes Ruth Lúcia Silva da Silva, Maria Casas Abrunhosa e Maria da Conceição Cardoso na condenação, com exceção da parcela de reposição da inflação de junho/87, que não fazem jus, tal como decidido pelo Juízo de primeiro grau.

**ACÓRDÃO Nº 8188/94**  
**PROCESSO TRT RO 7925/93**  
**ORIGEM** : 8ª JCI DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARTA CRISTINA COSTA ERDMANN  
 Advogado(s) : Dr(a). Paula Frassinetti Mattos  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANORTE S/A  
 Advogado(s) : Dr(a). Jaci Monteiro Colares

**EMENTA** : Não se conhece do recurso suscitado por advogada não habilitada nos autos

**ACÓRDÃO** : ACORDAM os juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do recurso porque suscitado por advogada não habilitada nos autos, conforme os fundamentos.

Belém, 10 de novembro de 1994

EDMUNDO AUGUSTO CABRAL RAMOS  
 Diretor do Serviço de Acórdãos  
 e Jurisprudência

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 1427/93

**RECORRENTE**:- ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA  
 Adv.: Dra. Maria Avelina Imbiriba Hesketh

**RECORRIDO**:- MARIA ONICE BIALESKI  
 Adv.: Dra. Maria de Lourdes Barata Ataíde

DESPACHO

I - Foram preenchidos os pressupostos gerais e está devidamente fundamentado o apelo.

II - A hipótese gira em torno do reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, do direito do reclamante a salário na base de 8,5 mínimos, e do consequente deferimento das diferenças salariais. Inconformado, o Estado recorre de revista alegando violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - Não há, contudo, como ser admitido o apelo. É que a matéria é de índole interpretativa, não dando ensejo à revista por violação e, quanto ao conflito, não restou caracterizado tendo em vista que a jurisprudência trazida à colação desserve à finalidade, ora por ser oriunda de órgão judiciário não especificado na alínea "a" do art. 896 da CLT, ora por ser inespecífica, ao teor do conteúdo nos Enunciados nºs 23 e 296 do C. TST. De todo modo, a matéria é fática, não se prestando à solução através da revista.

IV - Pelo exposto, nego seguimento ao apelo. Intime-se.

Belém, 31 de outubro de 1994

ITAIR SA DA SILVA  
 PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO 3814/93

**RECORRENTE**:- COMPANHIA VALE DO RIO DOYE-CVRD  
 Adv.: Dra. Nair Ferreira Lima

**RECORRIDO**:- LINDOVAL BATISTA PINTO  
 Adv.: Dr. Albérico Mesquita Ribeiro

DESPACHO

I - O recurso está em ordem quanto aos pressupostos comuns e se fundamenta nas alíneas a e c do art. 896 da CLT.

II - Não se conforma a recorrente com a decisão que não conheceu de seu recurso ordinário por defeito de representação, uma vez que o seu subscritor não comprovou possuir habilitação para atuar nesta cidade, nos termos do que preceitua o art. 56, § 2º, da Lei 4.215/63.

III - Diante da farta jurisprudência trazida aos autos, evidenciado o conflito jurisprudencial, admito a interposição do apelo com base na alínea a do art. 896 da CLT, recebendo-o no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 31 de outubro de 1994

ITAIR SA DA SILVA  
 PRESIDENTE

(G.Reg.6706)

PROCESSO TRT Nº AI 6772/93

**RECORRENTE**:- SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO PARÁ - SEBI  
 Adv.: Dra. Simone Cruz Vieira

**RECORRIDO**:- FRANCINETE MARQUES BRAGA  
 Adv.: Dr. José Carlos Jorge Melém

DESPACHO

I - O recurso de revista, não obstante tempestivo e suscitado por profissional com habilitação nos autos, encontra óbice na orientação do Enunciado nº 218 do C. TST, que não admite recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

se. II - Pelo exposto, denego a interposição do apelo. Intime-se.

Belém, 7 de novembro de 1994

ITAIR SA DA SILVA  
 PRESIDENTE

PROCESSO TRT AR 655/94

**RECORRENTE** : BELAUTO - BELÉM AUTOMÓVEIS LTDA.  
 Advogado: Dr. Rui Guilherme Tocantins

**RECORRIDA** : SUELY OLIVEIRA MIRANDA  
 Advogado : Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves

DESPACHO

I - Recurso tempestivo, firmado por advogado habilitado e regular quanto ao preparo.

II - A recorrida não apresentou contraminuta.

III - Pelo exposto, encaminhem-se os autos ao C. TST, com as cautelas legais.

Belém, 9 de novembro de 1994.

ITAIR SA DA SILVA  
 Presidente

PROCESSO TRT AR 2376/94

**RECORRENTE** : LOCADORA BELAUTO LTDA.  
 Advogados: Dr. Deusdedit Freire Brasil e outros

**RECORRIDO** : RAIMUNDO MENDES DA SILVA  
 Advogados : Dr. Antonio Flávio Pereira Américo e outra

DESPACHO

I - Recurso tempestivo, firmado por advogado habilitado e regular quanto ao preparo.

II - O recorrido apresentou contraminuta a fls.98/104.

III - Pelo exposto, encaminhem-se os autos ao C. TST, com as cautelas legais.

Belém, 9 de novembro de 1994.

ITAIR SA DA SILVA  
 Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 1988/93

**RECORRENTE**:- COMPANHIA PARAENSE DE TURISMO-PARATUR  
 Adv.: Dra. Ângela Conceição de Oliveira Monteiro

**RECORRIDO**:- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM AGÊNCIAS E EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DO PARÁ  
 Adv.: Dr. Jader Nilson da Luz Dias

DESPACHO

I - O recurso preenche os requisitos comuns de admissibilidade e está fundamentado.

II - Insurge-se a recorrente contra a decisão da 1ª Turma que deferiu o pagamento de diferenças salariais, ao fundamento de inconstitucionalidade de dispositivos da legislação dos planos econômicos do governo. Renova a preliminar de ilegitimidade de parte e de inépcia da inicial por não ter sido feita a qualificação dos substituídos e, no mérito, alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - Evidenciado o conflito no que se refere à matéria ligada ao deferimento das diferenças do Plano Collor, com a transcrição do Enunciado nº 315 do C. TST, incide a hipótese da alínea a do art. 896 da CLT. Desnecessário, portanto, examinar as demais argumentações do recurso.

IV - Pelo exposto, admito a interposição do apelo, recebendo-o no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 8 de novembro de 1994

ITAIR SA DA SILVA  
 PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO 4725/93

**RECORRENTE**: BANCO BANORTE S/A  
 Adv.: Dr. Jaci Monteiro Colares e outros

**RECORRIDA** : MARIA LÚCIA LUIZ  
 Adv.: Dr. Alfredo Augusto C. Nelson Ribeiro

DESPACHO

I - O recurso de fls.126/128 está em ordem e fundamentado na alínea a do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - Insurge-se o banco recorrente contra a decretação de inconstitucionalidade de dispositivos da MP 154/90 e deferimento pela 2ª T. de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março/90. Alega conflito jurisprudencial, inclusive com as disposições dos Enunciados 315 e 322/TST.

III - Tratando-se de matéria já sumulada, Enunciado 315/TST, admito a interposição da revista em ambos os efeitos. Intimar.  
 Belém, 09 de novembro de 1994.

ITAIR SA DA SILVA  
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO 656/94

**RECORRENTE**:- ENCOL S/A - ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
 Adv.: Dra. Edilma Rodrigues Valério dos Santos

**RECORRIDO**:- EDUARDO CASTRO DE SOUZA  
 Adv.: Dra. Maria José Cabral Cavalli

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos gerais e está fundamentado.

II - A recorrente insurge-se contra a decisão regional que a condenou ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - Caracterizado o dissenso pretoriano, com a transcrição de decisões paradigmáticas e do Enunciado nº 315 do C. TST, é de ser admitida a revista com base na alínea "a" do art. 896 da CLT, não sendo necessário enfrentar-se o outro pressuposto recursal alegado.

IV - Pelo exposto, admito a revista, no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 8 de novembro de 1994

ITAIR SA DA SILVA  
 PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO 4904/93

**RECORRENTE**: CKOM ENGENHARIA LTDA.  
 Adv.: Dr. José Raimundo Farias Canto

**RECORRIDO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CASTANHAL  
 Adv.: Dra. Selma Lúcia Lopes Leão

DESPACHO

I - O recurso de revista a fls. 124/133 é tempestivo, está suscitado por advogado com habilitação e regular quanto ao preparo.

II - Insurge-se a reclamada contra o v. acórdão da 1ª T. que, rejeitando a preliminar de nulidade, confirmou a decisão dos dias parados em razão de greve considerada não abusiva pelo E. Regional. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - Com as transcrições de fls. 129 e a certidão do inteiro teor de acórdão desta Região, entendo demonstrado o alegado conflito jurisprudencial, sendo desnecessário enfrentar o outro pressuposto de admissibilidade.

IV - Pelo exposto, dou seguimento ao recurso no efeito devolutivo. Intimar.  
 Belém, 09 de novembro de 1994.

ITAIR SA DA SILVA  
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO 4466/93

**RECORRENTE**: NAZARÉ DE JESUS BAIA DA SILVA  
 Adv.: Dra. Vilma Chavaglia e outra

**RECORRIDA** : CONSTRUTORA ANDRADE BUTIERREZ S/A

DESPACHO

I - No recurso de fls. 73/80 foram atendidos os pressupostos comuns para sua admissão e fundamenta-se no art. 896 da CLT.

II - A recorrente, alegando violação constitucional e legal, além de divergência jurisprudencial, insurge-se contra a decisão constante do v. Acórdão nº 5953/94 - 2ª T., assim ementado: "Não tem direito ao IPC de março/90 o trabalhador admitido após o período de apuração do percentual."

III - Impossível a revista ao teor do Enunciado nº 221/TST. Além do que, as pretensões recursais vão de encontro ao disposto no Enunciado 315/TST. Por esse motivo, nego seguimento ao apelo. Intimar.  
 Belém, 09 de novembro de 1994.

ITAIR SA DA SILVA  
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO 7979/93

RECORRENTE: SATA-SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES  
AÉREOS S/A  
Adv.: Dra. Maria Rosângela da Silva Coelho de SouzaRECORRIDO: ALBERTO FAVACHO DOS SANTOS  
Adv.: Dr. Edilson Hallder de M. Pimentel

## DESPACHO

O recurso de revista de fls. 102/114 preenche os requisitos comuns de admissibilidade, indicando fundamento nas alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Insurge-se a recorrente contra decisão regional que, considerando reiterada jurisprudência do Plenário no sentido de decretar a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 7730/89 e da MP 154/90, deferiu ao reclamante diferenças salariais e consectários decorrentes da edição dos Planos Verão e Collor. Alega violação legal e divergência jurisprudencial.

Diante da transcrição do Enunciado 315 do TST, a fls. 112, considero evidenciada a alegada divergência em relação ao IPC de março/90, motivo pelo qual admito a interposição da revista no efeito devolutivo, sem necessidade de análise dos demais aspectos do apelo. Intimar.

Belém, 9 de novembro de 1994

  
ITAIR SÁ DA SILVA  
Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 7998/93

RECORRENTE: VIAÇÃO PERPÉTUO SOCORRO LTDA.  
Adv.: Dr. Raimundo Barbosa CostaRECORRIDO: JOÃO CARNEIRO FILHO.  
Adv.: Dra. Niltes Neves Ribeiro.

## DESPACHO

O recurso de revista de fls. 219/233 preenche os requisitos comuns de admissibilidade, indicando fundamento nas alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Insurge-se a recorrente contra decisão regional que, considerando reiterada jurisprudência do Plenário no sentido de decretar a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 7730/89 e da MP 154/90, deferiu ao reclamante diferenças salariais e consectários decorrentes da edição dos Planos Verão e Collor. Alega violação legal e divergência jurisprudencial.

Diante da transcrição do Enunciado 315 do TST, a fls. 232, considero evidenciada a alegada divergência em relação ao IPC de março/90, motivo pelo qual admito a interposição da revista no efeito devolutivo, sem necessidade de análise dos demais aspectos do apelo. Intimar.

Belém, 9 de novembro de 1994

  
ITAIR SÁ DA SILVA  
Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 1737/93

RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
Adv.: Dra. Maria Rosângela da Silva Coelho de SouzaRECORRIDOS: EMANUEL DE SOUZA NEVES e OUTROS  
Adv.: Dr. Pedro Rodrigues da Silva

## DESPACHO

I - O recurso atende aos pressupostos comuns de admissibilidade e está fundamentado.

II - A hipótese gira em torno do deferimento de diferenças salariais decorrentes da legislação dos planos econômicos do governo. Inconformada, a empresa recorre de revista alegando violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - Evidenciado o conflito pretoriano especialmente no que se refere à matéria ligada ao chamado Plano Collor, com a transcrição do Enunciado nº 315 do C. TST, desnecessário se tomou o exame das demais argumentações do recurso.

IV - Pelo exposto, admito a interposição do apelo no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 8 de novembro de 1994

  
ITAIR SÁ DA SILVA  
PRESIDENTE

PROCESSO : TRT RO 9.289/93

RECORRENTE: ENCOL S/A-ENGENHARIA, COMÉRCIO  
E INDÚSTRIA  
Advogado: Drª Ediléa Valério.RECORRIDO: JOSÉ DE RIBAMAR MIRANDA  
Advogado: Dr Abelardo da Silva Cardoso e outros.

## DESPACHO

I - O recurso foi interposto no prazo, está suscrito por advogada habilitada e fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do texto Consolidado.

II - O objetivo da recorrente é questionar o deferimento de diferenças salariais e consectários decorrentes da Urp/Fev/89 e a edição do Plano Collor. Alega divergência jurisprudencial e violação legal.

III - Diante da transcrição do Enunciado 315/TST, a fls. 94/106, considero evidenciada a alegada divergência jurisprudencial com relação ao IPC/MAR/90, sendo despicando enfrentar o outro pressuposto processual.

IV - Pelo exposto, admito a interposição da revista no efeito devolutivo.

Intimar.

Belém, 8 de novembro de 1994.

  
ITAIR SÁ DA SILVA  
Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 5954/93

RECORRENTE: MANOEL MARIA MACÊDO MACIEL  
Advogada: Drª Vilma Aparecida de S. Chavaglia

RECORRIDA: INDÚSTRIA AMAZÔNICA LTDA.

## DESPACHO

O recurso de revista preenche os pressupostos comuns de admissibilidade.

Inconforma-se o recorrente com a decisão regional contida no v. Acórdão nº 6148/94, a fls. 27/29 que confirmando sentença de primeiro grau considerou a ação prescrita.

O recorrente alude em suas razões recursais que houve infração ao que dispõe o Enunciado nº 268 do Colendo TST, colacionando o Acórdão 0078/94, a fls. 32, que não se ajusta à hipótese dos autos, sendo, portanto, inespecífico a teor do Enunciado 296/TST. A prescrição no caso da reclamatória diz respeito ao prazo estipulado pelo art. 7º, XXIX, a, da CF/88.

Diante do exposto, nego seguimento ao apelo. Intime-se Belém, 9 de novembro de 1994

  
ITAIR SÁ DA SILVA  
Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 3738/93

RECORRENTE: MONTREAL ENGENHARIA  
Adv.: Dra. Enilda de Freitas F. RodriguesRECORRIDO: JOSÉ DO CARMO COSTA  
Adv.: Dr. Antonio Cardoso

## DESPACHO

I - O recurso está em ordem e devidamente fundamentado.

II - A empresa insurge-se contra a decisão regional que a condenou ao pagamento de diferenças salariais, ao fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 154/90. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - Demonstrada a configuração do conflito pretoriano, incide a hipótese da alínea "a" do art. 896 da CLT, não sendo necessário enfrentar-se o outro pressuposto específico da revista.

IV - Pelo exposto e considerando o contido no Enunciado nº 315/TST, admito o apelo no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 4 de novembro de 1994

  
ITAIR SÁ DA SILVA  
PRESIDENTE

PROCESSO : TRT RO 10.374/93

RECORRENTE: BANCO BADERINDUS DO BRASIL S/A  
Advogado: Dr. Icarai Dantas.RECORRIDO: ELIAZIR DIAS MOREIRA  
Advogado: Dr. Antônio Fernando Rocha.

## DESPACHO

I - O recurso foi interposto no prazo, está suscrito por advogada habilitada e fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do texto Consolidado.

II - O objetivo da recorrente é questionar o deferimento de diferenças salariais e consectários decorrentes da edição do Plano Collor. Alega divergência jurisprudencial e violação legal.

III - Diante da transcrição do Enunciado 315/TST, a fls. 170, considero evidenciada a alegada divergência jurisprudencial.

IV - Pelo exposto, admito a interposição da revista no efeito devolutivo.

Intimar.

Belém, 8 de novembro de 1994.

  
ITAIR SÁ DA SILVA  
Presidente

PROCESSO : TRT RO 10.554/93

RECORRENTE: MESBLA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.  
Advogada : Drª Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza.RECORRIDO: JOSÉ DA COSTA MELO  
Advogado: Dr. Antônio Flávio Américo e outra.

## DESPACHO

I - O recurso foi interposto no prazo, por advogada habilitada.

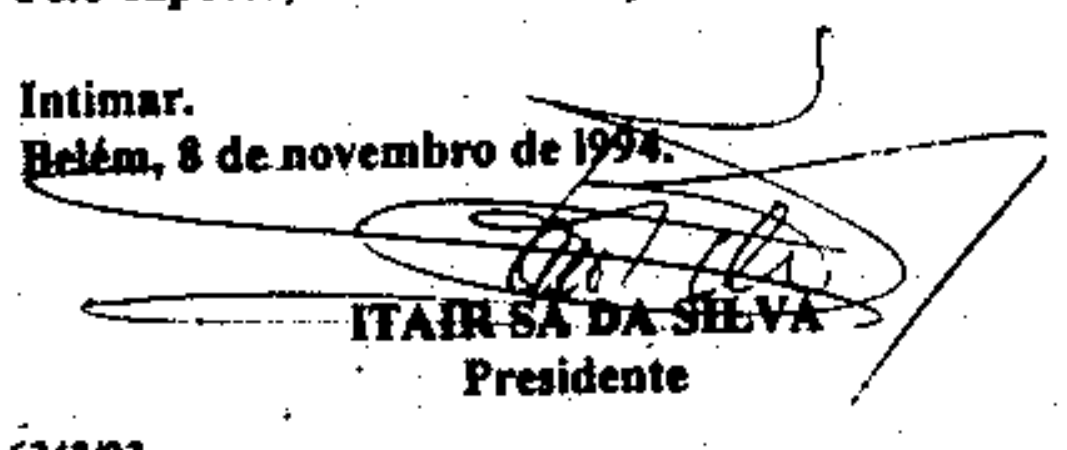
II - Insurge-se a recorrente contra a decisão da 1ª Turma que, confirmando o decisório de primeira instância, condenou-a ao pagamento da URPF/FEV/89, IPC/MAR/90, e diferenças consectárias. Alega divergência jurisprudencial e violação legal.

III - Com a transcrição dos Enunciados 315/322, ambos do C. TST, consegue demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, não sendo necessário enfrentar o outro pressuposto processual, a teor do contido no Enunciado 285 do C.TST.

IV - Pelo exposto, admito a interposição da revista no efeito devolutivo.

Intimar.

Belém, 8 de novembro de 1994.

  
ITAIR SÁ DA SILVA  
Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 6342/93

RECORRENTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A  
Adv.: Dra. Ana Nizete RodriguesRECORRIDAS: TÂNIA MARIA AMADOR JORGE E OUTRA.  
Adv.: Dr. José Ubiraci Rocha Silva

## DESPACHO

O recurso de revista de fls. 90/98 preenche os requisitos comuns de admissibilidade, indicando fundamento nas alíneas a, b e c do art. 896 da CLT.

Insurge-se o recorrente contra decisão regional que, considerando reiterada jurisprudência do Plenário no sentido de decretar a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 7730/89 e da MP 154/90, deferiu ao reclamantes diferenças salariais e consectários decorrentes da edição dos Planos Verão e Collor. Alega violação legal e divergência jurisprudencial.

Diante da transcrição do Enunciado 315 do TST, a fls. 98, considero evidenciada a alegada divergência em relação ao IPC de março/90, motivo pelo qual admito a interposição da revista no efeito devolutivo, sem necessidade de análise dos demais aspectos do apelo. Intimar.

Belém, 9 de novembro de 1994

  
ITAIR SÁ DA SILVA  
Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 3838/93

RECORRENTE: SOCOCO S/A - AGROINDUSTRIAL DA AMAZÔNIA  
Adv.: Dr. Tony Nakauchi de SouzaRECORRIDO: ALUISIO LAURO RIBEIRO DE CARVALHO  
Adv.: Dra. Vilma A.de S.Chavaglia

## DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos gerais e está fundamentado.

II - A recorrente insurge-se contra a decisão regional que a condenou ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - Caracterizado o dissenso pretoriano, com a transcrição de decisões paradigmáticas e do Enunciado nº 315 do C. TST, é de ser admitida a revista com base na alínea "a" do art.896 da CLT, não sendo necessário enfrentar-se o outro pressuposto recursal alegado.

IV - Pelo exposto, admito a revista no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 4 de novembro de 1994

  
ITAIR SÁ DA SILVA  
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO 4671/93

RECORRENTE: FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO  
PARÁ - FCAAP  
Adv.: Dra. Edilena do Carmo Mesquita Villela  
e outrosRECORRIDO: NASARÉ DE FÁTIMA LOBÃO DE SOUSA  
Adv.: Dr. Amarildo Guerra

## DESPACHO

I - O recurso está no prazo, foi firmado por advogada com habilitação nos autos e se trata de entidade beneficiada pelo DL nº 779/69.

II - Inconforma-se a recorrente com a decisão do Regional que, considerando os precedentes jurisprudenciais do Tribunal Pleno, declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da MP 154/90 e deferiu à recorrida diferenças salariais. Alega violação legal e divergência jurisprudencial, inclusive com o Enunciado 315/TST.

III - Tratando-se da aplicação do IPC de março/90, matéria com pacífica jurisprudência do C. TST, dou seguimento ao recurso em ambos os efeitos. Intimar.

Belém, 09 de novembro de 1994.

  
ITAIR SÁ DA SILVA  
PRESIDENTE